

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXIV — 47° DA REPUBLICA — N. 460

CAPITAL FEDERAL

SABBADO, 13 DE JULHO DE 1935

EXPEDIENTE

Particulares e officiaes:
Assignaturas:

	Interior	Exterior
Anno	60\$000	96\$000
Semestre	36\$000	54\$000
Trimestre	21\$000	30\$000
Para funcionarios publicos:		
Anno	48\$000	78\$000
Semestre	30\$000	45\$000
Trimestre	18\$000	26\$000
Numero do dia		\$300
Numero atrasado		\$400

e mais 100 réis por exercicio decorrente.

As assignaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou annos integraes e terminarão sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de numeros atrasados.

Os assignantes particulares e officiaes, bem como os funcionarios publicos, devem apresentar ou communicar o pedido de renovação das assignaturas annualmente até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão cancelladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assignaturas para funcionarios publicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os preços fixados para os funcionarios publicos são extensivos aos estaduais e municipaes desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Corte de Appellação do Districto Federal, em fasciculos appensos ao "Diario da Justiça", nos em fasciculos appensos ao "Diario da Justiça", no dias 10 e 25 de cada mez.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas, e, no maximo até 48 horas após a sahida dos órgãos officiaes.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 208, de 26 de junho de 1935.

Ministerio da Guerra — Decretos de 11 de julho.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Apostillas — Portarias — Expediente das Directorias da Justiça e do Interior e da Imprensa Nacional.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, de Educação e da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica e do Conselho Nacional de Educação.

Ministerio da Fazenda — Portarias — Expediente das Directorias Geral da Fazenda Nacional e do Expediente e do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, da Directoria das Rendas Internas, do Conselho Superior de Tarifa, das Directorias da Despesa Publica e do Dominio da União, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal, do Segundo Conselho do Contribuintes e da Directoria do Imposto de Renda.

Ministerio da Marinha — Expediente da Directoria de Expediente.

Ministerio da Guerra — Expdiente do Sr. ministro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente do Sr. ministro, dos Departamentos dos Correios e Telegraphos e de Aronautica Civil, da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal e das Inspectoria Federal das Estradas.

Ministerio da Agricultura — Expediente dos Departamentos Nacionais da Produção Vegetal, da Produção Animal e da Produção Mineral e da Directoria do Expediente e Contabilidade.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Apostillas — Portarias — Expediente da Directoria Geral de Expediente, dos Departamentos Nacionais do Trabalho e da Propriedade Industrial, do Conselho Nacional do Trabalho e do Instituto Nacional de Previdencia.

Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonyms — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 208 — DE 26 DE JUNHO DE 1935

Concede autorização á "Casa Bancaria Ipanema S. A." para transigir com os funcionarios publicos, com a garantia de consignação em folha de pagamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou a "Casa Bancaria Ipanema S. A.", com sede no Districto Federal, resolve conceder-lhe autorização para transigir com os funcionarios publicos, mediante consignação em folha de pagamento, nos termos do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

(C-1.748-12-7-935-153C9)

DECRETO N. 229 — DE 11 DE JULHO DE 1935

Ordena o fechamento, em todo o territorio nacional, dos nucleos da "Alliança Nacional Libertadora"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Considerando que, na Capital da Republica e nos Estados, constituida sob a fórma de sociedade civil, a organização denominada "Alliança Nacional Libertadora" vem desenvolvendo actividade subversiva da ordem politica e social;

Considerando que semelhante actividade está sufficientemente provada mediante a documentação colhida pelo Sr. Chefe de Policia desta Capital, que, fundado nessa prova, sugere a conveniencia de serem fechados os nucleos da mencionada organização:

Decreta:

Art. 1.º Serão fechados por seis mezes, nos termos do art. 29 da lei n. 38, de 4 de abril do corrente anno, todos os nucleos, existentes nesta Capital e nos Estados, da organização denominada "Alliança Nacional Libertadora".

Art. 2.º O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores baixará instrucções no sentido de ser promovido sem demora, por via judicial, o cancelamento do registro civil da mesma organização.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seu texto será transmittido aos Governadores ou Interventores nos Estados, por via telegraphica.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1935, 114.ª da Independência e 47.ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 11 do corrente:

Foram classificados, por necessidade do serviço, os tenentes coroneis intendentos de guerra Octavio Delphino dos Santos, no Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar, Walfredo Agnello Simões dos Reis, no Serviço de Fundos da 4.ª Região Militar.

Concedeu-se:

Reforma, nos termos do art. 170, inciso 6.º, da Constituição, ao soldado Poty Nacan Ferreira, do Centro de Preparação de Officiaes da Reserva, visto achar-se atacado de doença incurável que o inhabilita para o serviço;

De accordo com o art. 37, § 3.º, do regulamento anexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929 para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, modificada pelo decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931, reforma, no mesmo posto, ao 3.º sargento Adelson Gomes de Andrade, do 3.º regimento de infantaria, visto contar mais de 20 annos de serviço;

Reforma, nos termos do art. 170, inciso 6.º, da Constituição ao 2.º cabo Joaquim Canuto de Souza, do Contingente Especial da Directoria de Intendencia da Guerra;

A Ivo d'Avila Borba a demissão que pediu do lugar de aprendiz de 2.ª classe do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul;

Tendo em vista o art. 170, inciso 6.º, da Constituição, combinado com o art. 1.º do decreto n. 5.434, de 10 de janeiro de 1928, aposentadoria, com vencimentos integrais, a Godofredo Guedes no lugar de operario de 3.ª classe da Fabrica de Polvora Sem Fumaça, visto ter se invalidado em consequencia de accidente occorrido no serviço.

Foram exonerados:

O coronel da arma de engenharia Mario Ary Pires, do cargo de chefe do Gabinete da Secretaria do Conselho de Segurança Nacional;

Do commando da 9.ª brigada de infantaria o general de brigada Francisco José Pinto, visto ter tido outra commissão.

Foi licenciado, nos termos do art. 3.º, letra f do decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934, o 2.º tenente da 1.ª classe da reserva de 1.ª linha, convocado, Miguel de Siqueira Barros Arauck, visto achar-se em função estranha ao Ministerio da Guerra.

Mandou-se:

Agregar á arma a que pertence o capitão de infantaria Malvino dos Reis Netto, visto achar-se comprehendido no paragraho unico do art. 164 da Constituição;

De accordo com o disposto no art. 5.º do regulamento anexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929 para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, agregar á arma a que pertence o 1.º tenente de cavallaria Carlos Villamil Telles Ferreira, visto achar-se com molestia continuada ha mais de um anno e haver sido em inspecção de saude a que foi submettido julgado necessitar de mais tempo para seu tratamento;

Reverter ao serviço activo do Exército, por ter cessado o motivo determinante da aggregação, os capitães Antonio Martins de Almeida, de infantaria, e Onesimo Backer de Araujo de cavallaria;

Foram nomeados:

De accordo com o art. 1.º, n. 6, letra b, do regulamento approved pelo decreto n. 15.185, de 21 de dezembro de 1921, segundos tenentes da 2.ª classe da reserva de 1.ª linha, para servirem na 5.ª região e 1.ª região, militares, respectivamente, os sargentos, reservistas Orlando de Assis Corrêa, de artilharia, e Colomardes Lacerda de Oliveira, de infantaria;

De accordo com o art. 1.º do regulamento approved pelo decreto n. 15.185, de 21 de dezembro de 1921, segundos tenentes de infantaria da 2.ª classe da reserva de 1.ª linha, para servirem na 1.ª região militar, os aspirantes da mesma reserva Alberto Sabbá e João da Costa Loureiro;

Tendo em vista o decreto n. 19.938, de 30 de abril de 1931, no quadro do serviço de saude da 2.ª classe da reserva de 1.ª linha, segundos tenentes dentistas, para servirem na 2.ª região militar, os reservistas, dentistas Alcindo Pereira Guanabara e André Silverio Borelli, por terem satisfeito o disposto no art. 1.º do regulamento approved pelo decreto n. 15.179, de 15 de dezembro de 1921;

De accordo com o disposto no art. 1.º, n. 6, letra b do regulamento approved pelo decreto n. 15.185, de 21 de dezembro de 1921, segundos tenentes da 2.ª classe da reserva de 1.ª linha, para servirem na 1.ª região militar, os reservistas, sargentos, Paulo Chaves Carneviva, Altamiro Cyrino dos Santos, Sylvio Solano Corrêa Campos, João Pereira de Azambuja e Waldemar Faustino de Barros Guimarães, de infantaria, e Trajano Nunes Garcia Filho e Luiz Pereira Bastos, de cavallaria;

No Collegio Militar do Rio de Janeiro, 1.º official o 2.º official Moacyr Bittencourt;

Chefe do Departamento do Pessoal do Exército, o general de divisão Pantaleão Telles Ferreira;

Commandante da 1.ª brigada de infantaria, o general de brigada José Joaquim de Andrade.

Foi promovido a general de brigada o coronel José Joaquim de Andrade.

Foi reformado, nos termos do art. 170, inciso 6.º, da Constituição, o soldado Francisco Clemente Benheke, do 15.º batalhão de caçadores.

Foram transferidos:

Na arma de infantaria, o coronel Newton de Andrade Cavalcante, do quadro supplementar para o ordenario, sendo classificado no 2.º regimento;

Por necessidade do serviço, o tenente coronel de artilharia Francisco Antonio de Barros Bittencourt do quadro ordinario para o supplementar;

Na arma de infantaria, o tenente coronel Octavio Toledo Bandeira de Mello do 14.º batalhão de caçadores para o 6.º regimento, por interesse proprio;

Por conveniencia do serviço, na arma de aviação, os maiores Ignacio de Loyola Daher, do quadro supplementar para o ordinario, sendo classificado no 5.º regimento (Curitiba), como sub-commandante, e Samuel Ribeiro Gomes Pereira, do quadro ordinario para o supplementar;

Para a categoria de extranumerario, de accordo com o § 2.º do art. 23 do decreto n. 22.591, de 29 de março de 1933, observando-se o § 5.º do citado artigo, o capitão de aviação Lincoln Ribeiro Torres, em face do laudo de inspecção de saude a que foi submettido.

— Por decreto de 11 do corrente mez foi concedida exoneração do cargo de chefe do Departamento do Pessoal do Exército ao general de brigada Arnaldo de Souza Paes de Andrade.

Ministerio da Agricultura

Por decreto de 25 de junho findo foi concedido um anno de licença, a partir de 6 de junho de 1935, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, na forma do art. 16 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao medico veterinario Carlos Alberto de Campos Pantoja, inspector da Inspectoria Regional em São Paulo, do Serviço de Inspeção de Productos de Origem Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios-Interiores

Directoria da Justiça

Primeira Secção

Circular n. 155 — Gabinete — Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1935.

Exmo. Sr. ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

De ordem do Sr. Presidente da Republica e para effeito de ser observado como norma por este e pelos demais ministerios, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o incluso parecer sobre a oportunidade da concessão de licença especial de que trata o decreto numero 42, de 15 de abril deste anno.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração. — O ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, *Vicente Ráo*.

Idêntico aos Srs. ministros de Estado da Marinha, Guerra, Fazenda, Educação e Saudo Publica, Agricultura, Relações Exteriores e Trabalho, Industria e Commercio.

Exmo. Sr. Presidente — Tenho a honra de restituir a V. Ex., com a informação que se segue, o incluso pedido de licença premio.

O director geral do Pessoal, ao transmittir o pedido ao Sr. ministro da Marinha, declarou textualmente *haver falta de officiaes subalternos para attender á Esquadra e aos serviços geraes*.

E' quanto basta, ao meu ver, para que o requerente seja mandado aguardar oportunidade, de accordo com a conveniencia do serviço publico. Não se contesta ao requerente, por essa forma, o direito á licença. Reserva-se a autoridade, porém, a faculdade de indicar o momento opportuno para a concessão.

Uma unica excepção se comprehende ao principio geral de prevailecimento das necessidades do serviço: — o de molestia allegada e comprovada, — excepção esta que, por si, se justifica.

Nem se diga que lei alguma consagra expressamente o accenado principio. E' que os principios basicos não são, nem devem ser reproduzidos nas leis, mas devem inspirar as suas disposições. O interprete é quem ha de recorrer aos principios. E este, de prevailecer a necessidade do serviço, a necessidade de ordem publica, sobre o interesse individual do funcionario, não impossibilita de trabalhar por molestia, principio é fundamental de toda a organização administrativa.

O decreto n. 14.663, de 1921, consagra nitidamente a distincção: Si o motivo da licença é a molestia, não allude, a lei, á faculdade discretionaria de ser, ou não, concedida (art. 17); si outro é o motivo, ora, de modo geral, deixa a concessão a juizo da autoridade competente, (art. 15), ora, referindo-se particularmente ás licenças para tratar de interesses particulares, expressamente determina: "essas licenças poderão ser negadas, si houver prejuizo para o serviço, a criterio do Governo, ouvido sempre o respectivo chefe."

O decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, si, por um lado, attribue aos funcionarios o direito á licença-premio, por outro, consagra restricções a hem da normalidade do serviço. Assim é que, no paragraho 1º do art. 4º, veda o licenciamento simultaneo do funcionario e de seu substituto legal; no paragraho 2º do mesmo artigo, prohibe o licenciamento simultaneo, na mesma repartição, de numero

superior á sexta parte do total do quadro; no paragraho 3º, confere, genericamente, preferencia ao funcionario que requer a licença, por motivo de saude.

Todos esses casos, entretanto, não exgotam a faculdade, que ao Governo compete exercer, de, attendendo ás necessidades reaes do serviço (o que, repito, é principio fundamental da administração) fixar a oportunidade para a concessão da licença.

Permitto-me suggerir a conveniencia de se estabelecer o criterio exposto como pratica uniforme em todos os ministerios.

E aproveito a oportunidade para reiterar, Sr. Presidente, os protestos de minha maior estima e consideração.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1935. — O ministro da Justiça e Negocios Interiores, *Vicente Ráo*.

Approvado.

Expeça-se circular nesse sentido aos outros ministerios.

Em 8 de julho de 1935. — *G. VARGAS*.

Por portarias do dia 12 do corrente meiz, foram concedidas as seguintes licenças:

De seis mezes, nos termos do art. 1º, paragraho unico, do decreto n. 42, de 15 de abril ultimo, ao 2º fiscal da Guarda Civil da Policia do Districto Federal, Humberto Teixeira Ferreira e de seis mezes, para tratar de interesses particulares, ao guarda civil de 2ª classe da mesma policia, José Coelho Martins Filho.

De dois mezes, em prorogação, para tratamento de saude ao soldado da Policia Militar do Districto Federal, Agenor Olympio da Silva.

Requerimentos despachados:

Nilo Carrilho de Faria. — Apresente-se ao commando da Policia Militar do Districto Federal.

Elias Rueda. — Não ha o que deferir.

Directoria do Interior

Expediente de 11 de julho de 1935

Actos do Sr. ministro:

Por apostilla da presente data, foi declarado que o funcionario do Departamento de Propaganda e Diffusão Cultural, nomeado para exercer, interinamente, o lugar de tecnico, chama-se Oswaldo Diniz Magalhães, e não como sahio publicado.

Requerimento despachado:

Othogamiz Waldemar de Mello Aroeira, 3º official desta Secretaria, solicitando averbação de tempo de serviço. — Indeferido.

Imprensa Nacional

Expediente de 12 de julho de 1935

Officios remettidos:

N. 1.873 — Ao Sr. coronel Alvaro Alvim de Menezes — Commando Geral da Força Publica do Estado de Minas Geraes — Bello Horizonte — Communicando ter attendido em parte o pedido feito em officio n. 1.566, de 15 de fevereiro ultimo, para a remessa de exemplares do *Diario Official*. (K. 60.516, de 1935.)

N. 1.874 — Ao Sr. director geral do Departamento Nacional de Povoamento, restituindo mappas sobre movimento de imigrantes, afim de serem os mesmos resumidos para effeito de publicação no *Diario Official*. (T. 50.217-35.)

N. 1.875 — Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, remettendo o requerimento de licença de Armando Gonzaga, revisor da industria do livro deste estabelecimento, com a respectiva informação. (M. 70.731-35.)

N. 1.876 — Ao Sr. secretario do consultor geral da Republica, informando, em resposta ao officio n. 37, de 23 de fevereiro ultimo, que a expedição do *Diario do Poder Legislativo* para esse gabinete está sendo feita com regularidade. (J. 10.136-35.)

N. 1.877 — Ao Sr. José Pereira Lira, 1º secretario da Camara dos Deputados, communicando, em resposta ao officio n. 819, de 27 de junho ultimo, que importa em 1:652\$400 a publicação da Constituição do Estado da Parahyba, cujo exemplar é restituído. (J. 10.430-35.)

N. 1.878 — Ao Sr. director da Fabrica de Canos e Sabores para Armas Portateis Itajubá — Minas Geraes, informando em resposta ao officio n. 151, de 6 de junho de 1935, que o 1º tenente pharmaceutico Arlindo Araujo Vianna não reformou a assignatura do *Diario Official*, para o corrente anno. (G. 40.297-35.)

N. 1.879 — Ao Sr. chefe da 1ª Circumscripção de Recrutamento Militar, communicando em resposta ao officio n. B-1.009, de 3 de junho ultimo, que o serviço de publicações das relações de todos os jovens alistados no corrente anno já foi posto em dia. (G. 40.299-35.)

N. 1.880 — Ao Sr. commandante do Regimento Osorio — Jaguarão — Rio Grande do Sul, informando que foi attendido, em parte, o pedido feito em officio n. 404, de 13 de junho ultimo, relativamente á remessa de exemplares atrasados do *Diario Official*. (G. 40.315-35.)

N. 1.881 — Ao Sr. collector federal em São Domingos do Prata — Minas, communicando que apesar de ser enviada importancia solicitada ha tempos para completar o pagamento de uma assignatura do *Diario Official*, esta ainda não pode ser registrada, devido á majoração dos preços que sofreram as assignaturas dos órgãos officiaes. (F. 20.349-35.)

N. 1.882 — Ao Sr. José Lopes dos Santos, collector federal em Musambinho — Minas Geraes, enviando um conhecimento relativo á remessa de obra impressa. (F. 21.297, de 1935.)

N. 1.883 — Ao Sr. Brasilino Vicente Ferrez, collector federal em Canoinhas — Santa Catharina, communicando o registro de uma assignatura do *Diario Official* e solicitando o pagamento da differença, em virtude de ter sido elevado o respectivo preço de assignaturas. (F. 21.318-35.)

N. 1.884 — Ao Sr. collector das Rendas Federaes em Canoinhas, communicando que a importancia recolhida pelo Sr. Emiliano Abrão Seleme é deficiente para o pagamento da assignatura do *Diario Official*, tornando-se necessario o pagamento da differença. (F. 21.319-35.)

N. 1.885 — Ao Sr. delegada fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão — São Luiz, communicando o registro de uma assignatura do *Diario Official* para o collector federal em Arayoses, Jorge Caetano de Alencar, solicitando o pagamento da differença. (F. 21.337-35.)

N. 1.886 — A' Fabrica Filó S. A. — Nova Friburgo, informando não ser possível attender o pedido feito em carta de 12 de março ultimo, por se achar esgotada a edição do *Diario Official* n. 51. (P. 60.698-35.)

N. 1.887 — Ao Sr. secretario do Departamento Nacional de Café — Rio, communicando a remessa de diversos numeros do *Diario Official*, não sendo enviados os demais pedidos, por se acharem esgotadas as respectivas edições. (P. 60.916, de 1935.)

N. 1.888 — Ao Sr. professor Pedro de Mello — Piracicaba — São Paulo, communicando, com relação á carta de 4 de maio ultimo, que se torna necessaria a importancia de 6\$000 para completar o custo da assignatura do *Diario Official* solicitada. (P. 61.009-35.)

N. 1.889 — Ao Sr. Vasco Cesar Pestana, secretario da Prefeitura — Pindamonhangada — São Paulo, remetendo uma conta, em duas vias, relativa a uma assignatura do *Diario Official*. (P. 61.194-35.)

N. 1.890 — Ao Sr. Francisco de Alvarenga Drumond, prefeito municipal — Ferros — Minas Geraes, idem, idem. (61.196-35.)

N. 1.891 — Ao Sr. director da Carteira de Redesconto do Banco do Brasil, idem, idem, em duas vias, relativa á publicação de um balancete. (P. 61.206-35.)

N. 1.892 — Ao Sr. J. C. Bello Lisboa, director da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria — Viçosa — Minas Geraes, respondendo ao officio n. 100 ACB, de 8 de junho ultimo, solicitando applicação de um saldo para uma assignatura do *Diario Official*, informando a necessidade da remessa de mais seis mil réis. (P. 61.213-35.)

N. 1.893 — Ao Sr. Miguel Franchini — Bibliotheca Publica do Estado de São Paulo, informando, em resposta da memorandum de 7 de junho ultimo, achar-se esgotada a edição do *Diario Official* n. 48, que foi solicitado. (P. 61.214, de 1935.)

N. 1.894 — Ao Sr. Odorico Ribeiro dos Santos Tocantins — Correios e Telegraphos — Cuyabá — Matto Grosso, communicando a remessa de um exemplar do *Diario Official* n. 93, deixando de seguir os demais numeros, também solicitados em carta de 24 de maio ultimo. (P. 61.219-35.)

N. 1.895 — Ao Sr. director de Publicidade Agricola — Bibliotheca — São Paulo, communicando a remessa de exem-

plares do *Diario do Poder Legislativo*, solicitados em officio n. C-49, de 5 de junho ultimo. (P. 61.230-35.)

N. 1.896 — Ao Sr. director de Publicidade Agricola — Bibliotheca — São Paulo, informando, em resposta ao officio n. C-52, de 11 de junho ultimo, não existirem á venda as Leis de 1934. (P. 61.254-35.)

N. 1.897 — Ao Sr. gerente da Caixa Santa-Cruzeense Limitada — Santa Cruz — Rio Grande do Sul, communicando a remessa de um exemplar do *Diario Official*, dos que foram solicitados em carta de 12 de junho ultimo. (P. 61.262-35.)

N. 1.898 — Ao Sr. gerente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Aguas e Esgotos — São Paulo, communicando a impossibilidade de ser attendido o pedido feito em carta com relação á remessa de dous numeros do *Diario Official*, por se acharem os mesmos esgotados. (P. 61.263, de 1935.)

N. 1.899 — Ao Sr. secretario da Bibliotheca do Estado de São Paulo, communicando a remessa de um exemplar do *Diario do Poder Legislativo* n. 86, deixando somente de seguir o de n. 1, por estar esgotado. (P. 61.266-35.)

N. 1.900 — Ao secretario da Bibliotheca Publica do Estado de São Paulo, informando, em resposta ao memorandum de 13 de junho ultimo, que deixa de ser remittido um exemplar do *Diario da Justiça* n. 85, por se achar esgotada a respectiva edição. (P. 61.273-35.)

N. 1.901 — Ao Sr. director da Carteira de Redesconto do Banco do Brasil, remetendo uma carta em duas vias relativa a uma publicação de um balancete no *Diario Official*. (P. 61.274-35.)

N. 1.902 — Ao Sr. Antonio Cavalcanti Lima, secretario geral da Associação Beneficente dos Sargentos do Exercito, communicando não poder attender á solicitação da remessa gratuita dos órgãos officiaes. (P. 61.249-35.)

N. 1.903 — Ao Sr. chefe da 9ª Circumscripção de Recrutamento — Curitiba — Paraná, informando que foi feito o registro da assignatura do major da reserva da 1ª linha, Enok de Lima.

N. 1.904 — Ao Sr. director da Secretaria da Guerra, communicando o custo de uma encomenda. (G. 40.156, de 1935.)

N. 1.905 — Ao Sr. inspector da Fiscalização do Exercício Profissional, solicitando inspecção de saude para a encadernadora Eurydice de Souza Miranda, afim de licenciar-se. (M. 70.765-35.)

N. 1.906 — Ao Sr. director-gerente do Lloyd Brasileiro, solicitando o transporte de tres caixotes para Natal, Rio Grande do Norte.

N. 1.907 — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Campras do Governo Federal, solicitando informações urgentes sobre os saldos das sub-consignações 1 e 2 do "Material", da verba desta repartição.

Requerimento despachado

Arthur Rodrigues Pinheiro. — Dirija-se, querendo, ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores. (M. 70.620, de 1934.)

Ministerio da Educação e Saude Publica

Conselho Nacional de Educação

ACTA TACHYGRAPHICA DA 13ª SESSÃO DA 1ª REUNIÃO ORDINARIA DE 1935, REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO

Presidencia do Sr. professor Reynaldo Porchat tendo como secretario o Sr. Dr. Americo Lacombe

Conselheiros presentes: Professores Leitão da Cunha, Theodoro Ramos, Cesario de Andrade, Isaías Alves, padre Leonel Franca, almirante Americo Silvano e marechal Marques da Cunha.

O Sr. Presidente — Havendo numero legal, está aberta a sessão. Vae ser lida a acta da sessão anterior. (E' lida a approvada a acta da sessão anterior).

Passa-se ao expediente.

O Sr. Leitão da Cunha — Peço licença ao Conselho para ler a seguinte exposição, cuja divulgação penso ser de grande vantagem: (Lendo).

Srs. membros do Conselho Nacional de Educação — Quando se preparava na Camara dos Deputados a lei que pssou a ter o n. 9 A, tive ensejo de apresentar a este Conselho um voto duplo, contrario em sua primeira parte á renovação do regime de rebaixamento de médias para promo-

ção dos alumnos independentemente da realização de exames finace e de esperança, na segunda, de que não prosseguisse o poder legislativo na mutilação da lei de ensino vigente, aguardando-se o plano nacional, a ser elaborado pelo Conselho Nacional de Educação, para o estabelecimento dos novos dispositivos legais que realmente conviessem ao ensino.

Infelizmente, embora aprovado por unanimidade, não foi esse voto atendido, tendo preferido a Camara dos Deputados deslizar pelo mesmo plano inclinado que desvalorizara o parlamento do periodo da nossa historia hoje designado com desprezo "república velha".

As leis retalhos impostas pelos interesses pessoas do momento são a consequencia da acção reiterada do cupim da educação nacional, a nossa politica partidaria ou egopolitica.

Acaba de verificar-se um facto concreto, da maior significação nesse particular, do qual deve tomar conhecimento este Conselho, porque depõe em favor de suas attitudes invariaveis em prol da moralização do ensino.

Terminados os exames vestibulares na Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, verificou-se o resultado contristador de somente lograrem a média legal para admissão ao curso medico 163 dos 320 concorrentes...

Para que se não attribua esse resultado a qualquer vislumbre de excesso de rigor nos julgamentos e sim á sua verdadeira causa, reproduzo as seguintes respostas que dão uma idéa do preparo da maioria dos candidatos:

Que é o formol? Um corpo solido, amarellado.

Que é glicerina? Um corpo solido, gordura, hidrocarboneto do grupo dos terpenicos.

O azoto é um gaz combustivel; o acido phenico é um hidrocarboneto; o cloroformio é um corpo gazoso; o acetylénio é uma substancia solida; a fermentação da glicose é produzida pela glicerina; o acido acetico é um corpo solido; a anilina é o phenol; a urotropina é um alcaloide; o iodoformio é um liquido de cor vermelha carregada; o oxygenio é uma substancia combustivel; o bromo é uma substancia gazosa.

O alcool é proveniente da fermentação do metânio ou gaz dos pantanos.

A morfina é retirada da coca.

O cloro prepara-se pela acção do acido sulphurico sobre sulphato de cobre.

Exemplo de um protozario; lombriga. Lombriga? Sim é celula alongada...

Outro protozario; tenia. Tenia? Pois não é um parasito?

Revelo esses factos, Srs. conselheiros, para que possam os nossos legisladores, bem como todas as autoridades responsaveis pelo ensino e tambem a imprensa, ficar scientes de que esse desastre é devido á obra impatriotica dos que porfiam em abuzar da inexperiencia dos moços offerecendo-lhes facilidades para que prossigam nos seus estudos, sem os conhecimentos sufficientes para que possam comprehender as materias de seriação superior, obrigando-os a decorar o que deveriam entender.

É por isso que muitos dos candidatos que frequentaram o curso premedico, tambem não lograram a média minima necessaria para a habilitação. Favorecidos (?) pelas promoções por médias aviltadas e dispensa de outras exigencias regulamentares acauteladoras do aproveitamento dos estudos, chegaram ao vestibulo tendo saltado os degraus que os teriam habilitado a pisal-os com firmeza...

Censuremos os verdadeiros responsaveis pela situação actual do ensino secundario entre nós, esclarecendo a respeito a opinião publica, mas não formemos ao lado dos que, prejudicados, se atiram contra os que, no cumprimento do ingratu dever, não fozem á responsabilidade de um julgamento imparcial, benevolo mas decente, fundado exclusivamente no valor das provas feitas pelos candidatos.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 1935. — Raul Leitão da Cunha.

O Sr. Presidente — Passa-se á ordem do dia.

ORDENI DO DIA

Está em discussão o parecer n. 51, da Comissão de Legislação e Consultas, sobre a validade dos certificados de terminação de estudos, expedidos pelo curso secundario do Mackenzie College, em 1931, para os effectos de matricula nos institutos superiores de ensino. Sendo o voto do illustre relator contrariado pelos votos dos Srs. professores Cesario de Andrade e Reynaldo Porchat, ficaram estes considerados como parecer da Comissão. O Sr. professor Cesario de An-

drade justificou longamente o seu voto, de modo que se fez, naturalmente, relator do parecer. Nestas condições, dou-lhe a palavra para que haja por bem sustentá-lo na discussão que está berta.

O Sr. Cesario de Andrade — Sr. presidente, nomeado membro ad-hoc da Comissão de Legislação e Consultas para dizer respeito do requerimento de Henrique de Sá Bierrembach, discordei da conclusão do voto relatado pelo meu illustrado collega, rev. padre Leonel Franca, pelas seguintes razões: (Lê o voto apresentado em 26 de fevereiro).

O Rev. padre Leonel Franca — Sr. presidente, ouvi a leitura do voto do Sr. professor Cesario de Andrade e quero, pelo menos, expor aos meus collegas de Comissão e a todos os membros do Conselho os motivos que me levaram a redigir o voto vencido. A historia do Sr. Henrique de Sá Bierrembach resume-se em dois ou tres factos. Terminou elle, regularmente os seus estudos secundarios no curso de preparatorios do Mackenzie College em 1931. Em 1932, matriculou-se na Escola de Engenharia, deixando pouco depois do frequental-a, por doente. Em 1935 requereu matricula no curso pre-medico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Como o seu curso secundario não offerecia a clareza necessaria, em consequencia da situação juridica do Mackenzie College, o Sr. Reitor da Universidade do Rio de Janeiro pediu esclarecimentos sobre o caso á Directoria Nacional de Educação, que enviou o processo ao Conselho Nacional de Educação. Como se vê, não podemos resolver o caso sem termos presente a situação do Mackenzie College. Em meu voto lembro que a situação dos alumnos desse instituo foi definitivamente resolvida pela portaria de 13 de maio de 1933, que considerava validos, para effecto de matricula no curso de engenharia do Mackenzie College, os exames prestados, antes de 23 de janeiro de 1932, pelos alumnos do curso de preparatorios, e facultava os alumnos matriculados no curso de engenharia, na data da publicação do decreto numero 21.519, de 13 de junho de 1932, a transferencia para cursos congeneres de institutos de ensino de engenharia federaes equiparados e sob inspecção.

O Sr. Henrique de Sá Bierrembach matriculou-se no curso de engenharia e, em virtude dessa portaria ter-se transferido para qualquer escola de engenharia do paiz, federal, equiparada ou livre, o que evidentemente implica o reconhecimento do valor do curso secundario por elle feito para cursar as faculdades superiores officiaes ou não. Além disso, o seu curso secundario foi revalidado por um acto das autoridades do ensino, publicado no *Diario Official*, sendo a situação do requerente muito diversa da dos outros dois que tratam os processos annexos ao actual.

O Sr. Presidente — Não havendo mais quem se manifeste, passa-se á votação. Os Srs. que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (Pausa). Foi aprovado contra o voto dos Srs. Leonel Franca, Marques da Cunha e Americo Silvano.

Está em discussão o parecer n. 52, da Comissão de Legislação e Consultas, sobre o registro de diploma de José Francisco da Silva.

O parecer é o seguinte: (Lê o parecer n. 52, apresentado em 26 de fevereiro).

Não havendo quem se manifeste, passa-se á votação. Os Srs. que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (Pausa). Foi aprovado unanimemente.

Está em discussão o parecer n. 53, da Comissão de Ensino Superior, sobre o pedido de inspecção preliminar formulado pela Faculdade de Direito do Piahy.

O parecer é o seguinte: (Lê o parecer n. 53, apresentando em 26 de fevereiro).

Não havendo quem se manifeste, passa-se á votação. Os Srs. que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (Pausa). Foi aprovado unanimemente.

Está em discussão o parecer n. 54, da Comissão de Ensino Superior, sobre o pedido de inspecção preliminar formulado pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto.

O parecer é o seguinte. (Lê o parecer n. 54, apresentado em 26 de fevereiro).

Não havendo quem se manifeste, passa-se á votação. Os Srs. que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (Pausa). Foi aprovado unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente reunião do Conselho Nacional de Educação, apresentando os meus agradecimentos a todos os companheiros, que com tanta dedicação vêm trabalhando em prol do ensino.

(Levanta-se a sessão).

Directoria Nacional de Educação

Dia 10 de julho de 1935

Registro de professores:

N. 6.127-35 — Horacio de Araujo Benevenuto. — Restitua-se mediante recibo e traslado.

N. 999-35 — Izilda Viveiros Neves. — Restitua-se mediante traslado.

N. 6.903-35 — Argentino Soares Pereira. — Apresente attestado de exercicio do magisterio em termos.

N. 6.811-35 — Ligia Carvalho Leal. — Satisfaca as exigencias das letras A, B, C e D. do art. 69 do decreto n. 19.890. O registro em Educação Moral e Civica não pôde ser concedido, em virtude de não mais figurar essa disciplina entre as materias que constituem o curso secundario.

N. 6.798-35 — Walter Albieri. — Apresente attestado do exercicio do magisterio em termos.

N. 6.801-35 — Carlos de Souza Pereira. — Satisfaca a exigencia da letra A do art. 69 do decreto n. 19.890, e legalize o documento de folhas 3.

N. 6.803-35 — Olytho Couto Aguirre. — Prove se ainda exerce o cargo de cathedraticeo interino do Gymnasio do Esprito Santo.

N. 6.887-35 — Nicola Aquiles Cariola. — Legalize os documentos.

N. 8.899-34 — Americo Moraes. — Apresente certidão de idade.

N. 7.873-34 — Cleobulo Amazonas Duarte. — Apresente attestado de exercicio do magisterio em termos.

N. 225-35 — Fritz Enderling. — Restitua-se mediante recibo.

N. 6.836-35 — Mario Nogueira Filho. — Deferido.

N. 6.020-34 — Raul de Vasconcellos. — Legalize os documentos.

N. 4.897-35 — Ricardo José Antunes Junior. — Deferido.

N. 12.602-34 — Osmar Bastos Conceição. — Deferido.

N. 2.742-35 — Charles Arthur Beaubrun. — Apresente attestado de exercicio do magisterio em termos e legalize os documentos.

N. 2.572-35 — Luiz Bento da Rocha. — Restitua-se mediante recibo e traslado.

N. 12.215-34 — Adolpho Packer. — Deferido.

Registro de diplomas:

N. 1.178-35 — Braz de Giacomo. — Deferido

N. 6.863-35 — Antonio de Souza Lima Machado. — Deferido.

N. 6.473-35 — Darcy Gonçalves Teixeira. — Deferido.

N. 6.196-35 — Bento Silva. — Indeferido.

N. 8.862-34 — Clovis Rezende. — Deferido.

N. 8.869-34 — Gensfredo de Mello. — Deferido.

N. 8.867-34 — Gumercindo Gomes. — Deferido.

N. 8.865-34 — João Coelho dos Santos. — Deferido.

N. 8.864-34 — José Maria de Paula Rodrigues. — Deferido.

N. 8.220-34 — João Nannette. — Deferido.

N. 6.904-35 — Jacintho Antenor Cardoso. — Indeferido.

N. 6.884-35 — Nelson Nestor de Almeida Castro. — Aguarde a concessão da inspecção permanente.

N. 6.865-35 — Angelo Fuzaro Filho. — Deferido.

N. 8.860-34 — João Gonçalves Boaventura. — Deferido.

N. 8.866-34 — João Pinheiro Chagas. — Deferido.

Assumptos diversos:

N. 12.213-34 — Sylvio Cristofaro. — Deferido.

N. 6.376-35 — José Mazza. — Deferido.

N. 6.714-35 — Nicoleta de Araújo Porto. — Deferido.

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

Expediente de 10 de julho de 1935

Requerimentos despachados

Dr. Jonathas Pedrosa Filho. — Certifique-se o que constar.

Carlos Francisco da Silva. — Apresente a certidão exigida pela circular P/1.964, da Directoria Geral do Expediente.

Francisco Dias de Mattos. — Dê-se a certidão.

Santiago Ayala. — Certifique-se o que constar.

José Francisco Rezende. — Dê-se a certidão.

Francisco José Melichio. — Dê-se a certidão.

José Carlos Cavalcanti. — Certifique-se o que constar.

INSPECTORIA DOS CENTROS DE SAUDE

CENTRO DE SAUDE N. 7

Requerimento despachado

Dia 10 de julho de 1935

N. 802 — Benedicta Brasilina Pinheiro Machado. — Deferido.

CENTRO DE SAUDE N. 4

Requerimentos despachados no periodo de 3 de junho a 10 de julho:

N. 13 — Empreza Caverna Ltd. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 21 — José Miguez Domingues. — Deferido, á vista da informação.

N. 33 — Adega Int. Ltd. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 54 — M. Gil & Martinez. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 55 — José Ogarciano do Nascimento. — Em condições pôde funcionar.

N. 292 — Ramon Bezada Fernandes. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 293 — Elisa Angelina Lemos da Silva. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 296 — União Ind. Estrella Branca Ltd. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 297 — Emoingt & Comp. — Pôde funcionar.

N. 304 — Felix Antonio dos Santos. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 305 — Norival Dias & Seixas. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 306 — Francisca Savani Curos Guimarães. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 307 — Fernando de Castro. — Deferido. Pôde funcionar.

N. 309 — Antonio Augusto da Silva. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 310 — J. Furtado & Comp. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 311 — Prata & Gonçalves. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 313 — Laboratorio Luex Ltd. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 314 — Bruno Domingues de Oliveira. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 316 — A. A. Garcia. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 318 — Vital Ramos de Castro. — Está em condições, pôde continuar funcionando.

N. 319 — Vital Ramos de Castro. — Está em condições, pôde continuar funcionando.

N. 321 — Eduardo Rueda. — Pôde funcionar. Certifique-se.

N. 323 — Pereira Cardoso Salles. — Em condições. Pôde funcionar.

N. 324 — Francisco Lames. — Em condições. Pôde funcionar.

N. 327 — Pierre Aubaud. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 331 — Manoel Fernandes. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 334 — Gonçalves Bolmann Ltd. — Em condições. Pôde funcionar.

N. 334 — Gonçalves Bolmann Ltd. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 335 — Adelino dos Santos Baptista. — Deferido.

N. 336 — Vicente Esteves. — Deferido.

N. 340 — A. J. da Silva Ferraz. — Em condições. Pôde funcionar.

N. 341 — A. J. da Silva Ferraz. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 343 — Topo Martins & Comp. — Em condições. Pôde funcionar.

N. 351 — Vital Ramos de Castro. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 358 — Bruno Bobbio. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 361 — Taill Calderazio. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 363 — L. Freitas & Comp. — Deferido. Certifique-se o que constar.
 N. 367 — J. Furtado & Comp. Ltd. — Deferido. Certifique-se o que constar.
 N. 368 — Adão Pereira de Araujo. — Deferido. Certifique-se o que constar.
 N. 372 — Pery Pereira Porto. — Deferido. Certifique-se o que constar.
 N. 373 — Jayme Gomes Ferreira. — Deferido. Certifique-se o que constar.
 N. 374 — Ernesto José Pereira. — Deferido. Certifique-se o que constar.
 N. 377 — A. Eduardo Macieira. — Deferido. Certifique-se o que constar.
 N. 386 — J. Ferreira & Cardoso. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 387 — José Joaquim Sobral. — Em condições. Póde funcionar.
 N. 388 — Salomão Antonio da Costa. — Deferido.
 N. 389 — Alexandre Felismino de Azevedo. — Deferido.
 N. 392 — R. Fasanello. — Deferido. Certifique-se o que constar.
 N. 395 — José Joaquim Sobral. — Deferido. Certifique-se o que constar.
 N. 397 — Francisco Lames. — Deferido. Certifique-se o que constar.
 N. 400 — Waldemar José Moreira. — Deferido. Certifique-se o que constar.
 N. 403 — Emilia C. Abraham. — Deferido. Certifique-se o que constar.
 N. 404 — Anthero Cruz & Comp. — Concedo 30 dias.

Ministerio da Fazenda

O ministro de Estado dos Negocios da Fazenda resolve dispensar, a pedido, o chefe de Secção do Banco do Brasil, bacharel Paulo Frederico de Magalhães, do lugar de auxiliar da Secção Economica e Financeira, do seu Gabinete.

Em 1 de julho de 1935. — A. de Souza Costa.

O ministro de Estado dos Negocios da Fazenda resolve designar o guardalivros da Contadoria Central da Republica, bacharel Ovidio Paulo de Menezes Gil, para auxiliar da Secção Economica e Financeira do seu Gabinete.

Em 8 de julho de 1935. — A. de Souza Costa.

Direcção Geral da Fazenda Nacional

O Sr. director geral da Fazenda Nacional, por portaria de 12 do corrente, concedeu 30 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde ao praticante de 2ª classe da Sub-Contadoria Seccional, junto á Alfandega de Sant'Anna do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, Jorge dos Santos Costa.

Por outra de igual data, foram concedidos três mezes de licença, em prorrogação, para tratar de interesses nos termos do artigo 16, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao trabalhador do Campo da Administração do Dominio da União, junto á Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, Castor Cezar de Andrade.

Por outra ainda, de igual data foram concedidos 6 mezes de licença, nos termos do artigo 1º, do decreto n. 42, de 15 de abril do corrente anno, ao 4º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, Tiburcio Ferreira Lucas, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da referida licença.

O director geral da Fazenda Nacional, por portaria de 10 do corrente, concedeu as seguintes licenças:

Para tratamento de saúde:

De 60 dias, ao auxiliar tecnico de 1ª classe, em comissão, da Contadoria Central da Republica, Rosalina Cascardo.

De 180 dias, ao escriptão da collectoria das rendas federaes em Caetitê, Estado da Bahia, Mario Celso da Silva Donningues.

De um anno, nos termos do artigo 19, do decreto n. 14.663, de 1º de fevereiro de 1921, ao trabalhador das capatazias da Alfandega de Victoria, Estado do Espirito Santo, Adalberto Fagarro.

Por portaria de igual data foram concedidos trinta dias de licença em prorrogação, nos termos do artigo 9, do decreto n. 14.663, de 1º de fevereiro de 1921, ao escriptão da collectoria das rendas federaes em Marilia, Estado de São Paulo, Clementino José de Paula.

Direcção do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Presidente da Republica:

N. 39.471, de 1935 — Teclagem de Seda e Algodão de Pernambuco, S. A., solicitando, com fundamento no art. 106 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, isenção de direitos de importação para consumo e taxas para uma caldeira e equipamento, encomendados na Inglaterra. — Indeferido.

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 38.123, de 1934-D — Aldeiramar Bandeira Marques, irmã do ex-3º sargento da Brigada Militar do Estado de Pernambuco, Manoel Luiz de Bulhões Marques, pedindo o beneficio do decreto n. 1.594 A, de 1893. — Tendo em vista o que foi decidido pelo Tribunal de Contas, indefiro o pedido.

N. 25.243, de 1935-D — Thereza de Carvalho Castello Branco, pedindo entrega de titulos. — Faça-se a entrega dos titulos mediante recibo e verificada a identidade da pensionista a que se referem.

N. 83.123, de 1934-D — Noemia Ferreira de Mendonça, filha do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Bernardino Ferreira de Mendonça, pedindo reversão de montepio. — A vista do parecer e informação, indeferido.

N. 22.305, de 1935 — Mario Canto, pedindo sua nomeação para o lugar de guarda do Serviço de Repressão ao Contrabando. — Tendo o requerente, como declara, ultrapassado o limite de idade exigido para as primeiras nomeações neste Ministerio, archive-se.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de julho de 1935

Officio:

Ao Sr. presidente do Conselho Superior das Caixas Economicas Federaes:

N. 158 — Comunicando que resolveu approvar o acto do referido Conselho estabelecendo o criterio de retribuição de serviço dos membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Economicas Federaes.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 11 de julho de 1935

Officios:

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 151 — Remettendo o processo relativo ao pagamento de gratificações a funcionarios da Direcção do Imposto de Renda, referentes ao mez de abril ultimo, e solicitando seja o assumpto novamente examinado pelo Tribunal de Contas, em face das razões constantes do alludido processo.

— Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 174 — Comunicando haver resolvido reprehender severamente o 1º escripturario da Alfandega de Belém, Homero Gencello do Amaral Varela, por ter o mesmo, em telegramma dirigido á autoridade superior, feito afirmação inverídica quanto ao encaminhamento de proposta para promoções na Alfandega a que pertence.

N. 176 — Comunicando haver resolvido elogiar o 4º escripturario da Alfandega de Porto Alegre, Dinarte Mendes da Cunha Netto, que foi dispensado, a pedido, da comissão do quadro movel do Thesouro Nacional, e que se revelou funcionario disciplinado e capaz, conforme declarou a Direcção de Despesa Publica, onde o mesmo tinha exercicio.

— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:

N. 145 — Declarando, em resposta ao officio n. 6.090, de 1 de julho p. findo, que a relação dos productos que têm similares na industria nacional, publicada no "Diario Official" de 23 de fevereiro de 1934, continuará em vigor até que seja approvada a de que trata o art. 97 do decreto n. 24.023, de 21 de março do mesmo anno.

— Ao Sr. coronel chefe do Serviço de Engenharia da 3ª Região Militar — Porto Alegre:

N. 116 — Declarando, em resposta ao telegramma n. 2.110, de 23 de dezembro ultimo, em que a referida Chefia consultou se o tabellião é legalmente obrigado a passar gratuitamente a escriptura de um terreno adquirido pela União para construção de um quartel, — que, nos termos do art. 1.129 do Código Civil, "salvo clausula em contrario, ficarão a despesa de escriptura a cargo do comprador".

Informando ainda que, se no prego da aquisição já foi levada em conta essa despesa, e se não ha no orçamento verba a que se possa imputar-a, para evitar reclamação futuramente deve constar da escriptura que aquelle onus corre por conta do vendedor.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espírito Santo:

N. 2 — Recommendando providencias afim de que o collector federal de Cachoeira do Itapemirim, Orozimbo Correia Lyrio, a quem deve ser chamada a attenção, não recolha directamente ao Thesouro Nacional a importancia proveniente de taxas arrecadadas pela expedição de carteiras profissionais, mas faça esse recolhimento na Delegacia Fiscal ou na agencia do Banco do Brasil, naquella localidade, conforme determina o decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 11 de julho de 1935

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal no Ceara.

N. 88 — Recommendando providencias afim de que o candidato approvado em concurso para provimento de lugares de escriptaes de collectorias, Carlos Eduardo Ehret Lobo, seja convidado a apresentar, por meio de justificação em juizo, dentro do prazo de 60 dias, prova de que Carlos Ehret Lobo, de que trata uma certidão, é o mesmo candidato de quem se trata.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 122 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o processo relativo ao recurso interposto por Aldo Gonçalves Amarante do acto do presidente do concurso para provimento de cargos de escriptaes de collectorias, que lhe não permittiu inscrever-se por contar 26 annos de idade, resolveu negar provimento ao alludido recurso para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 139 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, resolveu mandar archivar, visto achar-se provido o lugar pretendido, o requerimento do foguista das embarcações da Alfandega de Florianopolis, José Maria Taboas Junior.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 316 — Recommendando seja seccionado o assumpto do officio do

Tribunal de Contas n. 3.100, de 31 de maio ultimo, referente a alienação administrativa da cação de 800\$ prestada pelo então collector federal de Santo Amaro, Joaquim Estevão Moreira.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 317 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo relativo ao recurso interposto por Nestor Breves, da resolução do presidente do concurso para provimento de lugares de guardas aduaneiros, negando ao recorrente o prazo de cinco dias para apresentação de documentos para sua inscripção, resolveu manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

N. 318 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu approvar o acto constante da portaria da referida alfandega n. 642, a que allude o officio n. 204, de 13 de junho findo, communicando haver sido pronunciado o remador da mesma repartição, Osmar Perena da Silva.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de São Salvador:

N. 161 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu mandar archivar, por não existir vaga do cargo pretendido pelo requerente, o processo em que José Victorino dos Anjos pede nomeação para o lugar de marinheiro da referida alfandega.

— Ao Sr. auditor da Auditoria do Departamento da Pessoal do Exercito:

N. 157 — Remettendo o processo relativo á habilitação ao montepio e meio soldo de D. Aracy de Bonoso Duarte Pinto, viuva do coronel José Duarte Pinto, e solicitando sejam satisfeitas exigencias.

Solicitando, outrosim, por conveniencia do serviço, que os processos de montepio sejam enviados á Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional em officios distinctos.

— Ao Sr. auditor da 2ª Auditoria da Marinha, 1ª Circumscripção Militar:

N. 123 — Remettendo o processo de habilitação ao montepio e meio soldo de D. Veronica de Araujo Villarinho, viuva do capitão tenente graduado, engenheiro machinista, Ignacio da Cruz Antonio Villarinho, e solicitando a satisfação da exigencia.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 11 de julho de 1935

Do Sr. contador geral:

Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Alfandega de Belem:

N. 1.335 — Relativamente á consulta que fizestes, em telegramma n. 13, de 3 do actual, sobre se os sellos para incineração devem ser remetidos, directamente, pela Alfandega, ou por intermedio dessa delegação, declaro que as remessas de sellos ou de quaisquer outros valores são actos puramente administrativos, da competencia dos chefes das repartições e não das Sub-Contadorias.

A's Sub-Contadorias cumpre escripturar e controlar os caixas de sellos com a escripturação a seu cargo.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Uberaba:

N. 1.336 — Relativamente á segunda parte do vosso officio n. 67, de 12 de junho proximo passado, sobre gratificações de que trata os artigos 423 e 433, do regulamento da extinta Repartição Geral dos Telegraphos, declaro o seguinte:

I — A gratificação de que trata o artigo 423 do regulamento da ex-Repartição Geral dos Telegraphos, e as destinadas aos manipulantes dosapparelhos Baudot estão sujeitas a sellagem, em virtude de exigencia da actual Delegação do Tribunal de Contas junto ao Departamento dos Correios e Telegraphos.

Estão também sujeitos a sello os documentos que comprovarem a applicação das despesas feitas em função das determinações contidas no art. 433 do mesmo regulamento.

Os dous artigos acima citados são:

Art. 423 — O guarda-fios encarregado interinamente da secção terá uma diaria até 2.000.

Art. 433 — Aos encarregados das estações, para as despesas de iluminação, agua e material para expediente e asseio, será abonada mensalmente, mediante recibo, uma importancia variavel, segundo a categoria da estação, ficando responsável pelas faltas que houver.

II — Quanto ao pagamento das gratificações de função, conviria distinguir dous casos:

a) gratificações de caracter transitório, como substituições, etc.;

b) gratificações de caracter permanente, em virtude de commissões especiaes.

As da lettra "a" estão sujeitas ao sello do recibo e as da lettra "b", ao sello proporcional de 7 %.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional:

Officio n. 1.337 — Delegacia Fiscal em Minas Geraes, remettendo portaria n. 148 esobre concessão de licença para tratamento de saude.

Directoria das Rendas Internas

Dia 25 de junho de 1935

Despachos do Sr. director das Rendas Internas:

Requerimento de Francisco Moneró & Comp., successores de F. Moneró & Comp., pedindo autorização para operar em cambiaes. — Despacho do senhor director geral exarado no processo n. 49.509, de 1934. — Dou approvação ao despacho supra.

O despacho a que se refere o senhor director geral é o seguinte:

"O art. 34, inciso 1º do decreto numero 14.728, de 16 de março de 1921, resolve perfeitamente o caso em especie.

Iniciada as operações sobre cambiaes, os bancos são obrigados a depositar, desde logo, 100 contos de réis no Thesouro, ou nas Delegacias Fiscaes, como se infere do inciso 7º do mesmo artigo 4.

A exigencia do termo de responsabilidade a que allude o paragrapho unico, do precitado artigo, somente será ca-

livel quando os estabelecimentos estiverem praticando taes operações sem o depósito daquella quantia.

Depositada a importância de réis 100:000\$, para garantia das operações cambiais, não poderá subsistir a necessidade do termo de responsabilidade, é evidente.

Melhor garantia do que o depósito em dinheiro ou em apolices, não poderá ser exigida pela administração, que fica desse modo perfeitamente resguardada de qualquer prejuizo, podendo, como pede, lançar mão do depósito, para se garantir, havendo disso necessidade.

Assim sendo, fica resolvido que, feito o depósito em dinheiro corrente, ou em títulos do Thesouro, como garantia das operações cambiais, desaparecerá, logicamente, a necessidade do termo de responsabilidade para o mesmo fim.

Submetto este meu acto á approvação da autoridade superior.

Dia 8 de julho de 1935

Despachos do Sr. director das Rendas Internas:

Processo n. 31.257, de 1934 — Contra Caetano Bazile, residente á rua Araujo Leitão n. 51, nesta Capital, foi lavrado o auto de fls. 4, por infracção do art. 4º, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, em consequencia de ter emprestado á firma Guido Peroni, a importância de 20:000\$, representada por quatro notas promissórias, do valor de 3:000\$, 4:000\$, 6:000\$ e 7:000\$, respectivamente.

Defende-se Caetano Bazile declarando que não commetteu infracção alguma, porquanto o emprestimo foi inteiramente gracioso e de caracter momentaneo.

Isto posto; e

Considerando que para que alguém possa ser havido como banqueiro e como tal sujeito ás disposições do regulamento bancario, necessario se faz que pratique taes actos com habitualidade;

Considerando que a simples pratica esporadica de um desses actos não dá lugar e nem investe alguém na profissão de banqueiro;

Considerando que os empréstimos realizados o foram de uma só vez, no valor total de 20:000\$, representados por quatro notas promissórias, seguidamente numeradas, sob ns. 1.350 a 1.353;

Julgo improcedente o auto de fls. 4 e desta decisão recorro, "ex-officio", para o Egregio 2º Conselho de Contribuintes.

Processo n. 28.308, de 1934 — Com Empresa de Café Brasil — Oriente Limitada, com sede á rua Conselheiro Saraiva n. 30, nesta Capital, a unica que resultou ficar exuberantemente provada, em face do exame procedido pelo Departamento Nacional de Café, foi a do embarque do café "Jany", tipo 7 — 20, quando, na realidade, se tratava de producto do tipo 5 2/3, 3 e 4.

Na parte que diz respeito ao embarque de 4.000 saccas de café, ultimamente realizado, não consta do processo prova alguma do que a referida Empresa tivesse feito declaração falsa dessa partida. Simples indícios ou presumpções não autorizam a imposição de penas

Isto posto, julgo, em parte, procedente a denuncia de fls. 2, para impôr á Empresa de Café Brasil-Oriente Ltda., a multa de um conto de réis (1:000\$), grao minimo da pena comminada no art. 3º, § 10, da circular da extincta Consultoria da Fazenda Publica, n. 5, de 18 de maio de 1931.

Intime-se a referida Empresa a recolher a importância da multa, no prazo de 15 dias; e, não o fazendo, promova-se á cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso que, no de 20 dias, poderá interpor, para a instancia superior (2º Conselho de Contribuintes), observadas as formalidades regulamentares.

Processo n. 80.476, de 1934 — Não constando do processo prova alguma de ter sido, por ordem das firmas embarcadoras, desembarcadas, em Montevideo, e dahi reembarcadas para o estrangeiro, as partidas de couro que as mesmas firmas despacharam para o porto do Rio Grande, consignadas á firma Manoel Segade & Comp., estabelecida na Capital do Uruguay, mas com filial naquella cidade riograndense; e, por outro lado, attendendo á que a Alfandega do Rio Grande, logo que teve conhecimento do facto, providenciou, immediatamente, sobre a cobrança dos direitos, em dobro, das firmas embarcadoras;

Julgo improcedente, por ausencia absoluta de provas, a denuncia de fls. 2, offerecida contra as firmas Cortada & Codorniz, Ramiro Allende, estabelecidas em Porto Murtinho, Estado de Matto Grosso, por infracção de operações bancarias.

Desta decisão recorro, "ex-officio", para o Egregio 2º Conselho de Contribuintes.

Despachos do Sr. director:

Dia 11 de julho de 1935

Processos:

N. 45.692, de 1935 — Requerimento de João Leite Filho, pedindo, levantamento de caução. — Faça a prova indicada no farecer, a qual deve ser parte integrante do parecer.

N. 55.661, de 1934 — Requerimento do Cottonificio Rodolpho Crespi, S. A., pedindo certidão. — Satisfaca a exigencia.

N. 42.501, de 1934 — Requerimento de F. Moneró & Comp., pedindo certidão.

N. 7.224, de 1935 — Auto de infracção lavrado contra J. Benzecry & Filhos, estabelecidos no Estado do Pará, no Boulevard Castilho França ns. 49 a 51. — De accordo com o parecer, e tendo em vista faltar á denuncia os elementos necessarios da prova, julgo improcedente o auto de fls. 12 e desta decisão recorro, "ex-officio", para o Egregio 2º Conselho de Contribuintes.

N. 45:106, de 1935 — Requerimento da promotoria da Casa Propria, S. A., com sede em Porto Alegre, comunicando o fechamento de sua agencia em Curitiba. — Apresente a respectiva carta-patente.

N. 45.419, de 1935 — Requerimento da Codolar, S. A., comunicando a transformação da sua filial no Pará, em agencia organizadora. — Apresente o documento a que se refere o parecer.

N. 43.695, de 1935 — Requerimento da Codolar, S. A., comunicando que a sua filial em Bello Horizonte, foi transformada em agencia angariadora. — Satisfaca a exigencia a que se refere o parecer.

Expediente do Sr. director:

N. 435 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao Sr. sub-director da 2ª Sub-Directoria, para seu conhecimento e devidos fins, que o Sr. director geral resolveu que o servente da Directoria do Imposto de Renda — Manoel Bento de Oliveira, continue a servir nesta Directoria.

N. 436 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado da Parahyba — Carlos Cerqueira Pinto, para seu conhecimento e devidos fins, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu designar-o para exercer a commissão do inspector fiscal do mesmo imposto no Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do officio n. 253, do dia 3 ultimo, do Sr. director do Expediente e do Pessoal.

N. 437 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado da Bahia — Nelson Barreto Vinhas, para seu conhecimento e devidos fins, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu dispensar-o da commissão de inspector fiscal do mesmo imposto no Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do officio n. 253, do dia 3 ultimo, do Sr. director do Expediente e do Pessoal.

— Ao Dr. procurador fiscal — Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 459 — Afim de ser entregue ao interessado, depois de satisfeitas as exigencias legais, remette, acompanhada do processo respectivo, a carta patente n. 1.248, expedida por esta Directoria, em favor da General Motors Acceptance Corporation South America.

Outrosim, solicita providencias no sentido de ser o referido processo, após o conveniente registro nessa Procuradoria, devolvido a esta mesma Directoria, para ulterior expediente.

— Ao Sr. director do Imposto de Renda:

N. 106 — Solicitando providencias no sentido de ser solucionada a ordem numero 83, de 30 de maio ultimo, desta Directoria.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 198 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, remette o processo fichado sob n. 46.695, de 1935, relativo ao auto lavrado contra a firma Amocedo Vidal & Comp.

N. 199 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, remette o processo fichado sob n. 43.447, de 1935, de interesse de Umbelina dos Santos Costa.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 39 — Confirmando a ordem telegraphica n. 403, de 9 do fluyente, desta Directoria, comunica que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 27 de junho ultimo, autorizou a transferencia da sede da Collectoria Federal de Itaguahy para Cachoeira.

— Ao Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 32 — Confirmando a ordem telegraphica n. 398, de 5 do fluente, desta Directoria, comunica que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu designar o agente fiscal do imposto de consumo no interior desse Estado, Carlos Cerqueira Pinto, para exercer a comissão de inspector fiscal do mesmo imposto no Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do officio n. 253, do dia 3 ultimo, do Sr. director do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 37 — Para o fim indicado no despacho de fls., do Sr. director geral da Fazenda Nacional, remette o processo fichado sob n. 71.318, de 1934, que tem por base um recurso imposto pelo Dr. José Santos Neves, na qualidade de procurador dos Srs. J. Reisen & Comp. e padre Luiz Claudio de Freitas Rosa.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 166 — Confirmando a ordem telegraphica n. 396, de 5 do fluente, desta Directoria, comunica que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu dispensar o agente fiscal do imposto de consumo no interior da Bahia, Nelson Barreto Vinhas, da comissão de inspector fiscal do mesmo imposto, nesse Estado, e designado para seu substituto o agente fiscal do imposto de consumo no interior da Parahyba, Carlos Cerqueira Pinto, conforme consta do officio n. 253, do dia 3 ultimo, do Sr. director do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 78 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fichado sob n. 36.394, de 1935, que tem por base o officio n. 76, de 14 de maio ultimo, do inspector fiscal de consumo, João Martinho Cerqueira Gomes.

N. 79 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fichado sob n. 43.491, de 1935, de interesse da Companhia Industrias Brasileiras Portella S. A.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 55 — Confirmando a ordem telegraphica n. 397, de 5 do fluente, desta Directoria, comunica que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu dispensar o agente fiscal do imposto de consumo no interior desse Estado, Nelson Barreto Vinhas, da comissão de inspector fiscal do mesmo imposto no Rio Grande do Sul, conforme consta do officio n. 253, do dia 3 ultimo, do senhor director do Expediente e do Pessoal.

N. 56 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, remette o processo fichado sob n. 46.023, de 1935, de interesse do Adroaldo Pinheiro dos Santos.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 227 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, devolve o processo fichado sob n. 44.144, de 1935, de interesse da Empresa Nacional de Navegação Hoepecke e outras

N. 228 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, remette o processo fichado sob n. 44.440, de 1935, de interesse da Empresa Auto Viação São Paulo e Santos, Limitada.

Dia 12 de julho de 1935

Despacho do Sr. director geral da Fazenda Nacional:

Processos:

N. 45.298, de 1935 — Requerimento de Lauro Carvalho & Comp. Ltda. "A Exposição", pedindo expedição de carta-patente. — De accordo com o parecer, deferido.

N. 44.589, de 1935 — Requerimento de Irvine Stewart, estabelecida nesta Capital, pedindo expedição de carta-patente. — Satisfaca a exigencia.

N. 46.026, de 1935 — Requerimento da Companhia Industria e Viação de Pirapora, Estado de Minas Geraes, sobre contracto. — Approvado. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas.

Despachos do Sr. director:

Processos:

N. 39.960, de 1935 — Requerimento da Cooperativa Agricola Guaxupé, em Sul de Minas Geraes, pedindo isenções de emolumentos. — Archive-se.

N. 42.653, de 1935 — Requerimento do Banco dos Funcionarios Publicos, solicitando approvação das alterações realizadas nos seus estatutos. — Satisfacam a exigencia.

N. 28.695, de 1935 — Requerimento da Eti-Empresa de Transações Imobiliarias, S. A., solicitando permissão para realizar sorteios. — O pedido não encontra apoio em lei. Archive-se.

N. 84.394, de 1934 — Auto de infração lavrado contra a firma Alfredo Fernandes, no Estado de Pernambuco. — De accordo com a informação e parecer, julgo improcedente a denuncia de fls. 4 e desta decisão recorro ex-officio para o Egrejo 2º Conselho de Contribuintes.

N. 44.227, de 1935 — Requerimento da Sociedade Auxiliadora Nacional de Aquisição a Prazo, S. A., pedindo modificação da clausula 9ª da carta-patente n. 107, de 25-3-935, afim de que os seus sorteios sejam feitos pela Loteria Federal do Brasil. — Satisfaca a exigencia.

N. 46.492, de 1935 — Requerimento da Companhia Usina Vassumunga do municipio de Santa Rita de Passa Quatro, Estado de São Paulo, pedindo permissão para negociar em alcool. — Requeira, pela forma indicada no art. 4º do decreto numero 3.634, de 29-12-933, combinado com a circular ministerial n. 59, de 19 de maio de 1934, nos termos do parecer do Instituto do Assucar e Alcool.

Conselho Superior de Tarifa

Paula para a sessão ordinaria a ser realizada no dia 15 de julho corrente, ás 14 horas, segunda-feira — Recursos:

N. 52/A — Ramiro Costa & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfandega de Recife — Relator, Sr. Castello Branco.

N. 75/A — The Goodyear Tire & Rubber Co. of South America — Classifica-

ção de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 80/A — The Goodyear Tire & Rubber Co. of South America — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio —

N. 885 R — Allianza Commercial de Anilinas Ltda. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 978 R — Allianza Commercial de Anilinas Ltda. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Julio Lima.

N. 1.077 — Pereira Carneiro & Comp. Ltda. — Restituição de direitos — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Castello Branco.

N. 1.087 — Pereira Carneiro & Comp. Ltda. — Restituição de direitos — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Castello Branco.

N. 1.092 — Moreira Barbosa & Comp. — Diferença de valor — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Castello Branco.

N. 1.097 — Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. — Accrescimento de mercadoria — Alfandega de Belém — Relator, Sr. Castello Branco.

N. 1.265 — Industrias Reunidas F. Matarazzo — Facturas consulares — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 1.280 — Visco Seda Matarazzo — Classificação de mercadoria — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 1.275 — Flaviano Ribeiro Coutinho (Usina Sant'Anna) — Valor de mercadoria — Alfandega de João Pessoa — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 1.290 — Companhia Lloyd Brasileiro — Art. 357, § 2º, Nova Consolidação — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 1.295 — The Caloric Co. — Diferença de mercadoria — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 1.334 — Atlantic Refining Co. of Brasil — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio Grande — Relator, senhor Misael Penna.

Directoria da Despesa Publica

SECÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Dia 28 de junho de 1935

Processos despachados:

N. 45.971/35 — Representação do fiscal de consignação Alcino Bahia contra a Carteira de Credito do Funcionario. — Satisfaca-se a exigencia do parecer.

Dia 2 de julho de 1935

N. 438 — Representação do fiscal de consignação Oyama de Macedo contra a Associação Auxiliadora dos Funcionarios. — Notifique-se e faça-se o expediente como proposto no parecer.

N. 41.841/35 — Requerimento da Associação Auxiliadora Postal Telegraphica, pedindo approvação de seus estatutos. — Satisfacam-se as exigencias do parecer. Notifique-se.

N. 27.191/35 — Requerimento da Sociedade Beneficente União Telegraphica

de Porto Alegre, pedindo aprovação de seus estatutos. — Satisfaçam-se as exigências da informação e parecer. Transmitta-se o processo por intermedio da procuradoria Fiscal em Porto Alegre.

N. 34.599/35 — Officio n. 2.983, de 13/10/32, da Imprensa Nacional, encaminhando um requerimento da Sociedade Beneficente Congresso dos Servidores do Estado. — Archive-se, de accordo com o parecer.

N. 417 — Representação do fiscal da consignação Cicero Brasileiro de Mello contra a Aliança dos Servidores da União. — Faça-se o expediente proposto no parecer.

Dia 4

N. 24.270/35 — Officio n. 417, de 19 de março ultimo, da Procuradoria Fiscal, junto á Delegacia Fiscal no Pará dando conta de fiscalização procedida na Sociedade Beneficente dos Empregados da Alfandega do Pará. — Transmitta-se á Procuradoria Fiscal no Pará, para que seja providenciado nos termos da informação, a regularização da Sociedade em causa.

N. 22.835/35 — Requerimento da Sociedade Beneficente Congresso dos Servidores do Estado, pedindo o restabelecimento de consignação de Tertuliano Pereira Gonçalves. — Dê-se sciencia ao requerente, do fallecimento do consignatário.

Directoria do Dominio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 1º de julho de 1935

Processo:

Requerimento de Umbelina dos Santos Costa, pedindo aforamento de terrenos accrescidos de accrescidos. — De accordo com o parecer, indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 4 de julho de 1935

Offícios:

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba:

N. 10 — Transmittindo o parecer da Sub-Directoria dos Serviços Administrativos desta Directoria em solução a pedido feito pela Administração local do Dominio da União. (3.633-33.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 39 — Restituindo o incluso processo relativo ao aforamento de terreno accrescido de marinha, communico o despacho nelle exarado pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional. — "Approvo, de accordo com o parecer."

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 39 — Devolvendo o processo relativo ao aforamento de um terreno de marinha, sito á Praia das Pitangueiras, em Guarujá, municipio de Santos, naquella Estado, pretendido por Basilio Jafet.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 59 — Declarando que o processo encaminhado á Directoria Geral sob

n. 81.514-34, foi remettido áquella Delegacia pelo officio n. 3.142, de 17 de dezembro de 1934. (19.134-35.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia:

N. 77 — Restituindo o processo relativo ao aforamento de terrenos de marinha e accrescidos, sitos á rua do Forte (Mont-Serrat), districto da Penha, naquella Capital, pretendido pelo Dr. Octaviano Diniz Borges. (68.956-34.)

Segundo Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinaria a realizar-se no dia 17 do corrente, quarta-feira, ás 14 horas. Esta sessão não se realizará no dia 16, terça-feira, como ordena o regimento, por ser feriado.

Recursos:

N. 20-R — Companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza" — Imposto de Consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Tito Rezende.

N. 1.897 — Bhering & Comp. S. A. — Imp. consumo — Recebedoria Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. José de O. Marques.

N. 1.941 — Courado A. Gerren — Dec. 2.742, de 1897 — Recebedoria F. em S. Paulo — Relator, Sr. Arlindo Pupe.

N. 1.942 — Mendes & Rodrigues — Dec. 23.664, de 1933 — Recebedoria F. em S. Paulo — Relator, Sr. José de O. Marques.

N. 1.945 — Boris Stchelkunoff — Imp. consumo — Recebedoria F. em S. Paulo — Relator, Sr. Tito Rezende.

N. 1.947 — Raphael Matta — Imposto de consumo — Receb. F. em S. Paulo — Relator, Sr. José de O. Marques.

N. 1.952 — Arp & Comp. — Imposto de consumo — Receb. do D. Federal — "ex-officio" — Relator, Sr. José de O. Marques.

N. 1.952 — Titus Bertrand — Imposto de consumo — Receb. do D. Federal — "ex-officio" — Relator, Sr. Arlindo Pupe.

N. 1.955 — Azevedo Silveira & Comp. — Imp. consumo — Receb. do D. Federal — Relator, Sr. Tito Rezende.

N. 1.957 — Sracorsian & Dal Sasso — Dec. 2.742, e 2897 — Receb. F. em S. Paulo — Relator, Sr. José de O. Marques.

Ministerio da Marinha

Portarias de 12 de julho:

De conformidade com os arts. 7º e 8º — I — do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, concede noventa dias de licença, para tratamento de sua saúde, onde lhe convier, ao desenhista de 2ª classe do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, João Basilio Cardoso Pires, ficando-lhe marcado o prazo de 15 dias para entrar no gozo desta licença.

Esta portaria deverá ser apresentada ás estações competentes.

Nos termos do art. 1º, do decreto numero 42, de 15 de abril de 1935, concede 6 mezes de licença, correspondente ao periodo de 24 de setembro de 1923 a 24 de setembro de 1933, ao archivista da Di-

rectoria de Navegação da Marinha, José de Castro Quinteiro, a partir de 18 de junho ultimo.

Esta portaria deverá ser apresentada ás estações competentes.

Concede ao ex-marinheiro n. 1.341 PE-CM, 1ª classe, Severino Ferreira da Paz, licença para residir fóra do Asylo de Invalidos da Patria, no Estado do Rio Grande do Norte, percebendo o soldo e o valor da etapa.

Esta portaria deverá ser apresentada ás estações competentes.

Concede licença ao ex-fuzileiro naval, asylo, José Castello da Silva, para residir fóra do Asylo de Invalidos da Patria, no Estado de Pernambuco, percebendo o soldo e o valor da etapa.

Esta portaria deverá ser apresentada ás estações competentes.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12 de julho de 1935

Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 1.806 — Submette á sua consideração o assumpto constante dos papeis relativamente ao pedido que formula Joaquim Barbosa, por intermedio do seu procurador, de que seja nomeada uma comissão de technicos, perante a qual possa fazer demonstrações de um processo de sua invenção, destinado a lançar granadas de 1.200 grammas de peso a 2.000 metros de distancia, por meio de um simples fuzil, accrescido de um bocal e de pequenas peças accessorias.

— Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 1.807 — Em resposta ao aviso numero 1.007, do gabinete, de 5-6-935, desse ministerio, communica haver sido determinado neste ministerio que tenham preferencia sobre os demais os despachos destinados ao Serviço de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral e os destinados áquello serviço, com o prefixo "hydro", quando tiverem a indicação de urgente, e não havendo prejuizo para os assumptos pertinentes ao serviço naval.

— Ao Sr. ministro da Educação e Saude Publica:

N. 1.819 — Transmitta officios, cópias de duas cartas escriptas pelo presidente e secretario do Sindicato dos Medicos da Marinha Mercante e parecer do procurador especial do Tribunal Marítimo Administrativo, solicitando as providencias que se fizerem necessarias, para impedir que os "inspectores sanitarios" continuem a criar embaraços nos portos estrangeiros aos navios da Marinha Mercante Nacional.

— Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.820 — Tendo Estanislau Ritter, servente deste ministerio, requerido prazo para fazer prova de naturalização, sob o fundamento de que se acham nesse ministerio, aguardando solução, todos os documentos necessarios áquello acto do Governo, solicita que se digne informar a respeito.

— Ao Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 1.808 — Recommendo-vos providencias, afim de que seja concedida, pelas estações radio-telegraphicas subordinadas a este ministerio, franquia para todos os despachos destinados ao Serviço de Aguas, do Departamento Na-

cional da Produção Mineral, sito á avenida Pasteur n. 401, conforme solicitou o Ministerio da Agricultura, em aviso n. 1.007, de 5 de junho ultimo.

Outrossim, nos termos da informação prestada no 1º despacho n. 563, de 24-6-35, desse Estado Maior, e sem prejuizo para os assumptos pertinentes ao serviço naval, deverão ter preferencia sobre os demais, aquelles despachos com a indicação de urgente, por se destinarem, especialmente, ao Serviço de Provisões de Inundações.

— Ao Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 1.809 — Dar a seguinte constituição aos navios que compõem a actual esquadra brasileira:

a) divisão de encouraçados a constituir-se logo que o enc. "Minas Geraes" fique prompto;

b) divisão de cruzadores, constituída pelos cruzadores "Bahia" e "Rio Grande do Sul";

c) flotilha de contra-torpedeiros constituída por todos os es. ts. em serviço na esquadra;

d) trem, constituído por todos os navios auxiliares que estiverem incorporados á esquadra ou que vierem a se incorporar.

N. 1.810 — Tendo em vista o que expuzestes no officio n. 445 (EM-3) de 25-6-35, desse Estado Maior, alterar as lotações existentes das estações radios costeiras, para que as mesmas tenham como chefe de estação um sub-official, e não um AE-TL.

— Ao Sr. director geral do Pessoal:

N. 1.827 — Dispensa os officiaes abaixo mencionados das seguintes comissões:

Capitães de mar e guerra Paulo da Rocha Fragoso e Galdino Pimentel Duarte do serviço do Estado Maior da Armada;

Capitão de corveta Carlos da Silveira Carneiro das funções de immediato do cruzador "Bahia";

Capitão de Corveta Paulo Nogueira Penido das de assistente da 2ª Divisão Naval.

N. 1.821 — Torna sem effeito o aviso n. 1.738, de 3 de julho de 1935, que designou o capitão de corveta Waldemar de Araujo Motta para exercer as funções de immediato do tender "Belmonte".

N. 1.822 — Designa o capitão-tenente Francisco de Paula Oliveira Junior para substituir o capitão de corveta Guilherme da Motta, nas funções de instructor de machinas da turma de guardas-marinha embarcada no navio-escola "Almirante Saldanha".

N. 1.823 — Designa os officiaes abaixo mencionados para as seguintes comissões:

Capitão de mar e guerra Joaquim Cordeiro Guerra e capitão de corveta Paulo Nogueira Penido para servirem no Estado Maior da Armada;

Capitão de corveta Carlos da Silveira Carneiro para exercer as funções de immediato do tender "Belmonte".

N. 1.824 — Designa o capitão de corveta Waldemar de Araujo Motta para exercer as funções de immediato do cruzador "Bahia".

N. 1.811 — Elogia o 2º sargento AE-TP-12.270, Epaminondas de Souza Barbosa pela sua dedicação ao serviço e interesse profissional, revelados na construção de um aparelho denominado "Boia Onze de Junho", de sua invenção.

N. 1.812 — Considera promovido desde 23 de fevereiro ultimo, a 2ª classe, o ex-dispenseiro de 3ª classe, asylado, José Irineu.

— Ao Sr. director do Engenharia Naval:

N. 1.813 — Suspende, até que sejam organizadas instrucções a respeito, a execução do aviso n. 1.453-V, de 16 de maio ultimo, na parte em que subordina a Directoria de Obras do Novo Arsenal de Marinha na ilha das Cobras (essa tecnicamente), e a Comissão Fiscalizadora da Construção do novo edificio para a Escola Naval a essa Directoria.

— Ao Sr. director das Obras do Novo Arsenal de Marinha na Ilha das Cobras:

N. 1.814 — Suspende, até que sejam organizadas instrucções a respeito, a execução do aviso n. 1.543X, de 16 de maio ultimo, que subordina, tecnicamente, essa Directoria de Obras á Directoria de Engenharia Naval.

— Ao Sr. chefe da Comissão Fiscalizadora do novo edificio para a Escola Naval:

N. 1.815 — Suspende, até que sejam organizadas instrucções a respeito, a execução do aviso n. 1.453-Z, de 16 de maio ultimo, que subordina essa comissão á Directoria de Engenharia Naval.

— Aos Srs. chefes de repartições da Marinha:

Circular n. 1.825 — Declaro-vos, para os devidos fins, que os medicos contractados depois da promulgação da actual Constituição, para os serviços deste ministerio, nos Estados e nesta Capital, têm direito ás vantagens pecuniarias correspondentes ao posto de primeiro tenente, sem direito, porém, ás honras militares e ao uso de uniformes, ficando, assim, modificados os respectivos contractos. — *Protopogenes Pereira Guimarães.*

Ministerio da Guerra

Por portarias de 12 do corrente:

Foram designados, de accordo com o disposto no artigo 2º do decreto numero 24.463, de 25 de junho de 1934, o reservista Domingos Antunes Ferraz, para exercer o lugar de marinheiro da marinha do Serviço de Intendencia da 3ª Região Militar, os operarios de 3ª classe da Fabrica de Polvora sem Fumaca Benedito Leme, Eurico Fernandes e extraordinario Carlos Guimarães, para exercerem os logares de mestres de 2ª classe, respectivamente, do 2º, 3º e 4º grupos da mesma Fabrica, todos em caracter de contractados.

Foi demittido, de accordo com o disposto no artigo 57 do regulamento aprovado por decreto n. 95, de 15 de outubro de 1934, Alfredo Duarte do cargo de escrevente de 3ª classe da Escola de Veterinaria do Exército, visto haver

abandonado, por mais de trinta dias consecutivos, o exercicio de suas funções.

Foram concedidas licenças:

De accordo com o disposto no n. II, do artigo 8º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, por tres mezes, em prorrogação á dona Lucia Pacheco Calomino, 4º official do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, devendo a mesma licença ser contada de 21 de maio ultimo, e podendo gozar-a em Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul.

De accordo com o disposto no artigo 1º, do decreto n. 42, de 15 de abril ultimo, por seis mezes, a José Seixas, escrevente de 2ª classe, Evaristo Komoszinski, escrevente de 1ª classe, para tratamento de saúde, a Hermes Ephygenia Rodrigues Chaves, feitor da Escola de Engenharia, Luiz Gonzaga de França, servente da Escola de Artilharia, Lourival de Souza Moreira, escrevente de 1ª classe, a começar com as férias escolares, quanto a este e dentro do prazo de oito dias, quanto aos demais.

Requerimentos despachados

Adalberto da Cruz Pereira, reservista, pedindo expedição de caderneta ou documento equivalente. — Entregue-se o certificado.

Antonio Carlos Crespo de Castro, Rinaldo Rodino, engenheiros civis, pedindo matricula no 3º anno da Escola Militar na arma de aviação. — Indeferido, de accordo com o parecer do E. M. E.

Ernani Augusto Corrêa, tenente coronel, pedindo passadeira de ouro. — Deferido.

Henrique Moss de Almeida, capitão medico, pedindo seis mezes de licença, de accordo com o decreto n. 42, de 15 de maio de 1935. — Deferido, de accordo com o parecer do D. P. E.

— Deferido, de accordo com o parecer do D. P. E.

Miguel Duarte, reservista, pedindo 2ª via de caderneta. — Requeira certidão do tempo de serviço, por ter extraviado a caderneta e declare qual o corpo em que serviu.

Olintho Flôres, capitão medico, pedindo transferência para a 3ª F. S. — Indeferido, por não estar organizada a unidade para a qual pede transferência.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Para publicar novamente, por ter sahido com incorrecção:

Apostilla de 10 de julho de 1935, no decreto de 4 de julho de 1934, que nomeou a dactylographa da extincta Inspectoria Federal de Navegação, Evelina de Medeiros Muniz, para o cargo de 4º official do Departamento Nacional de Portos e Navegação:

"Em virtude de casamento contrahido no dia 3 de junho de 1935, perante o juiz da Quarta Pretoria Civil do Districto Federal, a funcionaria de que trata o presente decreto passou a assignar-se — Evelina de Medeiros Maia.

Expediente de 11 de julho de 1935

Avisos:

N. 2.292 — Ao Ministerio da Fazenda, comunica que foram determinadas providencias ao D. C. T., no sentido de ser posto á disposição da Sub-Commissão de Reajustamento dos Funcionarios, o 3º official da D. R. dos C. T. do Districto Federal: Gilberto de Paula e Silva. (13.725-35.)

N. 2.293 — Ao Ministerio do Trabalho, transmite cópia autentica do requerimento em que João Daniel pediu exoneração do cargo de machinista de 4ª classe da E. F. Goyaz (11.128-35.)

N. 2.294 — Ao 1º secretario da Camara dos Deputados, transmite as informações requeridas pelo Sr. deputado Domingos Velasco, sobre os trabalhos da Comissão de Estudos dos rios Tocantins e Araguaia. (13.119-35.)

Offícios:

N. 2.919 — Aos Correios e Telegraphos, determina seja posto á disposição da Sub-commissão de Reajustamento dos Funcionarios, o 3º official desse Departamento, Gilberto de Paula e Silva, que tem exercicio na D. R. dos C. T. do Districto Federal. 13.725-35.)

N. 2.920 — Ao mesmo, comunica que Maria Dolores de Araujo foi exonerada, por abandono de emprego, do cargo de agente do correio da rua Marmore, na D. R. de Minas Geraes, por decreto de 1 de dezembro de 1933. (11.528-35.)

N. 2.921 — Ao mesmo, transmite, com documentos, cópia do decreto de 28 de junho findo, que aposentou Nicolau Cerqueira Coelho, no cargo de inspector de linhas de 3ª classe desse Departamento. (11.611-35.)

N. 2.922 — A Despesa Publica, restitue processo n. 26.776, de 1933, dessa repartição, em que é interessada dona Almerinda Pires de Almeida e Silveira. (13.390-35.)

N. 2.923 — A Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, transmite com documentos cópia do decreto de 11 de novembro de 1932, que aposentou João Jorge Debusie no cargo de carteiro da agencia postal-telegraphica de Petropolis. (18.502-32.)

N. 2.924 — A Inspectoria Federal de Obras contra as Secas, transmite cópia da exposição de motivos de 21 de junho ultimo, em virtude da qual o Sr. Presidente da Republica autorizou essa Inspectoria a adquirir dois automoveis de passageiros, indispensaveis á execução dos serviços de repartição, correndo a respectiva despesa no total de \$1.000\$000.

N. 2.925 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos, por despacho de 2 do corrente mez, autorizou esse Departamento a pôr á disposição da Comissão Technica de Radio o servente de 1ª classe Franklin Marciano. 13.934-935.)

N. 2.926 — A Comissão Technica de Radio, comunica que autorizou o D. C. T. a pôr á disposição dessa comissão o servente de 1ª classe Franklin Marciano. (13.934-35.)

N. 2.927 — Ao Tribunal de Contas, restitue processo relativo á concessão

de aposentadoria á Augusto Octaviano Pinto, engenheiro chefe do D. N. P. N. (12.959-35.)

N. 2.928 — Ao Departamento dos Portos e Navegação, autoriza os funcionarios do D. A. C., mencionados na relação que acompanhou este officio, a requisitar transportes de material e passageiros, nos termos do decreto numero 20.055, de 29 de maio de 1931, nas empresas de navegação indicadas na mesma relação. (11.450-35.)

N. 2.929 — Ao mesmo, devolve, rubricados, planta e orçamento provavel, na importancia de 253:723\$825, das despesas com a construção de tanque GO-4, na ilha Barnabé, porto de Santos, para deposito de gaz-oil das Industrias Reunidas F. M. Razzo. (13.307-35.)

N. 2.930 — Ao mesmo, devolve, aprovados, projectos e orçamentos relativos a obras complementares no porto de Paranaguá. (5.800-35.)

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados:

Centro dos Empregados do Cães do Porto do Rio de Janeiro solicita amparo para os trabalhadores e funcionarios que fazem parte do quadro do armazem n. 9, do Cães do Porto, afim de que os mesmos não venham a ser prejudicados, no caso de ser citado armazem arrendado a uma firma particular. — Procede-se de accordo com o D. N. P. N. (7.736-35.)

A. Thum & Comp. Ltda., pedindo que, no caso de ser dada concessão, com exclusividade, a P. H. Denizot & Comp., para depositos de minerio no cães do porto, seja fixado o preço de embarque por tonelada embarcada. — Sendo facultativo o embarque pelo concessionario de minerios de terceiros, e subordinado ás mesmas taxas de exportação do porto, carece de fundamento a reclamação da requerente. (2.471-35.)

RECTIFICAÇÕES

No requerimento despachado da Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, publicado no *Diario Official* de 11 de junho de 1935, a fls. 15.110, onde se lê: "... e productos chimicos, para a requerida, que foram retidas nos armazens do Cães do Porto, etc.", leia-se: "... e productos chimicos, os, diz a requerente, que foram retidos nos armazens do Cães do Porto, etc."

No requerimento despachado, publicado no *Diario Official* da mesma data, á mesma folha, onde se lê: Leopoldo Pereira de Mendonça, etc. — leia-se: "Leopoldo Ferreira de Mendonça, etc."

Departamento dos Correios e Telegraphos

Dia 12 de julho de 1935

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Transferindo a praticante diplomada Maria de Lourdes Celento, da Succursal 8, subordinada á Directoria Regional do Districto Federal, para a Superintendencia do Trafego Telegraphico (portaria n. 939-11-7-35).

Requerimentos despachados:

Hilario de Castilho e Paula, ex-servente da agencia especial de Petropolis, subordinada á Directoria Regional do Rio de Janeiro, pedindo reintegração. — Indeferido, nos termos do informado pela Directoria do Pessoal (req. 59.276-34).

Joaquim Pedro dos Santos, guardafios de primeira classe, com exercicio na Directoria Regional do Rio de Janeiro, pedindo nomeação para o cargo de mestre de linhas. — Aguarde oportunidade (off. 2.074-1ª — Dr. Df.).

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Maria José de Siqueira Ramos Guimarães, auxiliar de terceira classe, da Directoria Regional do Districto Federal, 3 mezes, com vencimentos, de accordo com o art. 170, n. 10, da Constituição Federal, a contar de 1 de junho (33.035-1935).

Antonio de Moura, segundo official, da Directoria Regional do Districto Federal, tres mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º, combinado com o art. 4º, decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada (34.512/35).

Laura de Freitas Lima, agente, com funcções de thesoureira da agencia postal telegraphica de "Castello", subordinada á Directoria Regional de Piauh, 6 mezes, com 2/3 da gratificação, para tratamento de saude, a contar de 8 de junho (33.382-35).

Sibilla Brasileiro, agente postal de "Abatê", subordinada á Directoria Regional de Minas Geraes, cinco mezes, em prorogação, sendo tres mezes, com 2/3 de gratificação, e o prazo restante com metade, para tratamento de saude, a contar de 1 de fevereiro (37.036-32).

José de Araujo Lima, telegraphista de segunda classe, da Directoria Regional de Pernambuco, seis mezes, com todos os vencimentos, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias

Clarindo Boaventura Rodrigues de Oliveira, radio-diarista, da Directoria Regional do Amazonas e Acre, dois mezes em prorogação, com 2/3 da diaria, nos termos do art. 8, n. 1 do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1931, para tratamento de saude, a partir de 18 de dezembro de 1934 (60.760-34).

Clarindo Boaventura Rodrigues de Oliveira, radio-diarista, da Directoria Regional do Amazonas e Acre, 22 dias, em prorogação, com 2/3 da diaria, nos termos do art. 8 n. 1, do decreto numero 14.663 de 1 de fevereiro de 1931, para tratamento de saude, a partir de 18 de fevereiro ultimo (60.760-34).

Benilde de Souza Moreno, telegraphista, de quinta classe, da Directoria Regional da Parahyba, seis mezes, com todos os vencimentos, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias (21.628-35).

Ardoral Ribeiro Maciel, radio-diarista, da Directoria Regional do Amazonas e Acre, tres mezes, em prorogação, com 2/3 da diaria, nos termos do art. 8, numero 1 do decreto n. 14.663 de 1 de fe-

vereiro de 1921, para tratamento de saúde, a partir de 12 de março ultimo (32.946-35).

Livio Rodrigues de Souza, mensageiro, da Directoria Regional do Rio Grande do Sul, 2 mezes, com 2/3 da diaria, nos termos do art. 8, n. 1, do decreto numero 14.663 de 1 de fevereiro de 1921, para tratamento de saúde, a contar de 6 de maio ultimo (32.679-35).

Nicomedes de Paula e Souza, radiodiarista, da Directoria Regional do Amazonas e Acre, tres mezes, com 2/3 da diaria, nos termos do art. 8, n. 1 do decreto n. 14.663 de 1 de fevereiro de 1921, para tratamento de saúde, a partir de 23 de maio ultimo (32.946-35).

Hermínio Sacchetti, auxiliar de terceira classe da Directoria Regional do São Paulo, tres mezes, em prorrogação, sendo tres dias com ordenado, e o prazo restante com 3/4 do mesmo, para tratamento de saúde, a partir de 3 de abril (68.754-34).

Waldomiro Macedo, agente postal telegraphico de "São José do Rio Pardo", subordinada á Directoria Regional de Ribeirão Preto, 6 mezes, com vencimentos, binado com o ar. 4º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saúde, com o prazo de trinta dias para ser iniciada (32.951-35).

Osmar de Campos Saraiva, auxiliar de primeira classe, da Directoria Regional do Districto Federal, 2 mezes, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 15 de maio (33.037-1935).

Lamartine Silva, segundo official, da Directoria Regional do Espirito Santo, 6 mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º do decreto 42, de 15 de abril de 1935, com o prazo de trinta dias para ser iniciada (28.212-35).

Americo Alves Barreto, carteiro de primeira classe, da Directoria Regional do Espirito Santo, seis mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, com o prazo de trinta dias para ser iniciada (32.955-35).

Edmundo Dantez Montez, carteiro de terceira classe, da Directoria Regional do Districto Federal, tres mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º, combinado com o art. 4º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saúde, a contar de 1 de maio (33.038-1935).

Fulgencio de Almeida, agente postal telegraphico de "Franca", subordinada á Directoria Regional de Ribeirão Preto, 6 mezes, com vencimentos, de accordo com o art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, com o prazo de trinta dias para ser iniciada (32.949-35).

Secundino da Silva Simas, auxiliar de primeira classe, da Directoria Regional do Districto Federal, seis mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saúde, a contar de 7 de junho (33.036-35).

Requerimentos despachados:
Tazara da Costa Monteiro, agente postal interina em "Taboão", subordinada á Directoria Regional de São Paulo, pedindo tres mezes, de licença. — Autorizo o afastamento pelo prazo requerido sem direito a vantagens pecuniarias (32.959-35).

Carlos Storry Perdigão, auxiliar de segunda classe da Directoria Geral, pedindo para constar em seus assentamentos a condecoração por serviços de guerra. — Annote-se (33.073-35).

Antonio Martins de Moraes, conductor de malas da linha "São Paulo ás estações", subordinada á Directoria Regional do São Paulo, pedindo para assignar-se Antonio de Moraes. — Deferido (32.960-35).

Magnolia Aavares, ajudante da agencia postal telegraphica de "Anchieta", subordinada á Directoria Regional do Espirito Santo, pedindo para alterar seu nome, passando a assignar-se "Magnolia Tavares de Almeida". — Deferido (33.371-35).

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR REGIONAL

Dia 6 de julho de 1935

Officios:

Ao Sr. director geral:

Solicitando providencias no sentido de ser esta D. R. autorizada a instalar um aparelho telephonico á rua Torres Homem n. 40, residencia do Sr. Waldemar Maracajá de Carvalho, chefe da Sub-Contadoria Seccional da Republica, junto a esta repartição.

— Reiterando o pedido de exoneração do carteiro auxiliar Rodolpho Pimenta Ramos, por estar faltando ao serviço, sem causa justificada, desde 3 de dezembro do anno passado.

— Solicitando permissão para admitir como mensageiro, o supplente José Durão Gil, em substituição ao de nome Waldemar Antonio dos Santos, incurso em pena de demissão por abandono de emprego.

— Pedindo providencias no sentido de serem devolvidos a esta D. R. os documentos que o telegraphista de terceira classe, José Abranches juntou ao requerimento que dirigiu a Comissão de Promoções do Ministerio da Viação, que pediu a restituição dos mesmos.

— Ao Sr. director do Pesscal:

Não constando do cadastro desta repartição o nome do ex-mensageiro Eduardo Ferreira da Silva que requereu sua demissão allegando que abandonara o emprego por motivo de molestia, solicita providencias no sentido de ser esta D. R. informada sobre a admissão do mesmo.

— Informando conforme a circular r. 19, de 2 de agosto ultimo, que existe nesta D. R. as auxiliares de terceira classe interinas Leda Cardoso Seabra, Sophia Pereira Netto e Maria Barros.

— Solicitando seja esta D. R. informada se a Portaria de licença mencionada no officio n. 6.246, veio acompanhada de officio ou aviso dessa Directoria.

— Fazendo referencia ao officio numero 7.222, solicita providencias para que seja esta D. R. informada se o officio n. 17.222, foi realmente endereçado e expedido, pois, não consta o seu recebimento.

— Ao Sr. director tecnico dos Correios:

Communicando em additamento ao officio n. 2.6811, estar liquidado o assumpto no mesmo referido.

— Transmittindo por copia a resposta que a 4ª Secção desta D. R. deu a consulta feita pela D. R. de Minas Geraes.

— Ao Sr. director do Material:

Remettendo em duas vias a minuta do edital de concorrência para a instalação de um café-restaurant no edificio desta D. R.

— Solicitando providencias, afim de ser adaptada a tampa da Caixa Postal n. 3.158, na 2ª Secção, o vidro respectivo, o que não pode ser feito pelas officinas.

— Pedindo providencias no sentido de ser concertada uma das instalações sanitarias da 2ª Secção desta D. R.

— Solicitando providencias para que sejam mudadas a caixa e a placa da agencia de Ramos da rua Urano numero 1.127, para á rua Cardoso de Moraes n. 590.

— Ao Sr. secretario da Directoria Geral:

Informando em resposta ao telegramma n. 357, que esta D. R. não se oppõe a transferencia do diarista Albino Ayer Cavalcanti desta para a D. R. de Pernambuco, desde que seja autorizada a preencher a vaga.

— Ao Sr. director do Departamento Nacional de Saude Publica:

Solicitando providencias no sentido de ser submettida a inspecção de saúde a auxiliar de 2ª classe Maria Luiza de Oliveira Gusmão, que requereu licença de accordo com o n. 10, do art. 170, da Constituição Federal.

Inspectoria Federal das Estradas

SECÇÃO DE ESTATISTICA E RELATORIO

Por acto do Sr. inspector foram concedidas as seguinte licenças, para tratamento de saúde:

Na Estrada de Ferro São Luiz a Theresina:

De tres mezes, com ordenado, a Carlos Gaioso dos Reis, agente-conferente de 2ª classe;

De um mez, com dois terços da diaria, a Alfredo Ribeiro, bombeiro;

De um mez, com dois terços da diaria, a Edesio Santos, aprendiz;

De um mez, com dois terços da diaria, a Archelau Rodrigues, foguista;

De dois mezes, com dois terços da diaria, a Antonio Oliveira, foguista;

De dois mezes, com dois terços da diaria, a Elias Pequeno, guarda-chaves;

De um mez, com dois terços da diaria, a Luiz Gomes, trabalhador;

De um mez, com dois terços da diaria, a José Rosa, trabalhador;

De dois mezes, com dois terços da diaria, a João da Cruz, trabalhador;

De tres mezes, com dois terços da diaria, a Eduardo Santos, trabalhador.

Na estrada de Ferro Central do Piahy:

De dois mezes com dois terços da diaria, a João Sant'Anna, trabalhador;

De dois mezes, com dois terços da diaria, a João Miguel, trabalhador

Na Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte:

De dois mezes, em prorrogação, com ordenado, a Lauro Botelho Fagundes, agente de 1ª classe;

De dois mezes, com dois terços da diaria, a Luiz Borges Monteiro de Mello, diarista.

Na Estrada de Ferro de Goyaz:

De dois mezes, com dois terços da diaria, a Francisco José, trabalhador;

De um mez, em prorrogação, a Marina da Cunha Lopes, 4ª escripturaria, interiorina, desta Inspectoria.

Commissão Technica de Radio

Requerimento despachado

De 11 de junho de 1935

Radio Sociedade Guanabara, pedindo adjudicação de frequencia. — Negado a pedido pela razão irretorquível de que a referida frequencia, por força do accordo firmado na Conferencia de Buenos Ayres, será de uso exclusivo de administração do Chile, a partir de 1º de Janeiro do anno proximo vindouro.

Departamento de Aeronautica Civil

PORTARIA N. 36 (*)

O director do Departamento de Aeronautica Civil, usando da delegação de poderes que lhe foi conferida pelo aviso n. 1.822, de 10 de junho de 1935, do ministro da Viação e Obras Publicas:

Attendendo ao qto requereu a Air France, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 24.030, de 22 de março de 1934, e a estabelecer o trafego aéreo internacional a que se refere a portaria n. 526, de 2 de julho de 1934, do ministro da Viação e Obras Publicas; considerando que por esta ultima autorização é permitido o transporte exclusivo de passageiros entre pontos do territorio brasileiro e do estrangeiro; e tendo em vista o art. 59, do decreto n. 20.944, de 6 de janeiro de 1932, combinado com o art. 66, letra "e", do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aérea, aprovado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925,

Resolve aprovar a tarifa de passagens de pontos do territorio brasileiro para Buenos Ayres, da linha aérea internacional França-America do Sul, explorada pela Air France, que com esta baixa assignada pelo chefe da Divisão do Trafego deste Departamento.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1935.
— Cesar S. Grillo.

Tarifa de passagens a que se refere a portaria n. 36, desta data

AIR FRANCE

LINHA AEREA INTERNACIONAL FRANÇA-AMERICA DO SUL

Tarifa de passagens de pontos do territorio brasileiro para Buenos Aires
Percurso — Km. — Preço

Natal — 4.285 — 3:200\$000.

Recife — 4.025 — 3:000\$000.

Bahia — 3.335 — 2:500\$000.

(*) Publica-se de novo por ter sahido com incorrecções.

Caravellas — 2.775 — 2:200\$000.

Rio de Janeiro — 1.995 — 1:600\$000.

Florianopolis — 1.275 — 1:150\$000.

Porto Alegre — 870 — 850\$000.

Observações:

1ª) — A tarifa acima não limita o peso do passageiro, e a passagem dá direito ao transporte gratuito de 15 a 20 kilos de bagagem, de accordo com o percurso da viagem, como se segue: até 1.600 kilometros: 15 kilos; de 1.600 a 3.200 kilometros: 20 kilos; acima de 3.200 kilometros: 25 kilos.

2ª) — O transporte da bagagem excedente aquelles limites será cobrado, por kilo excedido, á razão de 1% sobre o preço da passagem respectiva.

3ª) — O transporte de creanças não goza de redução nos preços da tarifa.

4ª) — As passagens de ida e volta, quando adquiridas antecipadamente, gozam do desconto de 10%.

5ª) — Esta tarifa só é valida num sentido, isto é, de pontos do territorio brasileiro, para Buenos Aires, salvo o caso das passagens de ida e volta adquiridas no Brasil, para as quaes será valida nos dois sentidos.

Divisão do Trafego do Departamento de Aeronautica Civil, 4 de julho de 1935 — O chefe da divisão, Luciano Koeler.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 9 de julho de 1935

Requerimentos despachados

Arthur Martins Rocha, portador do diploma de piloto aviador militar pela Escola de Aviação Militar, expedido em 10 de julho de 1934, pede mandar expedir licença para que possa tripular e pilotar aeronaves commerciaes, desejando ingressar na aviação civil para o exercicio de suas actividades.

Por despacho do Sr. director, foi expedida a carta n. 65, de piloto de aeronave mercante, a qual foi registrada no livro competente. (Dac. 1.793-35).

Reynaldo de Hollanda Cavalcanti, radio-telegraphista de Aeronaves da Panair do Brasil S. A., apresentando certificado expedido pelo Departamento dos Correios e Telegraphos, pede a expedição, por este departamento, da carta correspondente, bem como da respectiva licença, afim de que possa exercer suas funções a bordo de aeronaves civis. — Por despacho do Sr. director, foi o pedido deferido, sendo expedida a carta-licença n. 31, de radio-telegraphista de aeronave, a qual foi registrada no livro competente. (Dac. 3.996-35).

Dia 10

Offícios:

N. 1.108 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Em resposta ao officio n. 1.974, de 10-5-35, communica que já se acham emplacados os autos-caminhões que servem na Com. Fisc. de Obras de Aeroportos, deste departamento, licenciados para o corrente anno e outrosim, que ainda no corrente mez, será enviada a Delegacia de Emplacamento o automovel "Buick" (double phaeton), motor n. 1.509.962, que vae ser reformado. (Ref. 2.744-35).

N. 1.109 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Com referencia á carta n. 1.050, de 13-4-35, do gabinete do Sr. ministro da Marinha, a respeito do cabo submarino, ligado á Ilha de Villegaignon, informa, fazendo sobre o assumpto varias considerações. (Ref. 3-35).

N. 1.110 — Ao Sr. prefeito de Formosa. — Solicita a remessa de uma planta do campo de aviação de Formosa, a outra da região onde o mesmo se acha e pede o preenchimento da ficha, que remette. (Ref. 1.021-35).

N. 1.111 — Ao Sr. representante da "Luftschiffbau Zeppelin GG m. b. H." — Requisita, de accordo com a lei, uma passagem de ida e volta, desta Capital, a Friedrichshafen no "Graff Zeppelin", na viagem de 3 de agosto, proximo, para D. Ophelia do Nascimento. (Ref. 3.946-35).

N. 1.112 — Ao Sr. secretario das Obras Publicas do Estado do Paraná — Solicita o envio de elementos ao Sr. prefeito da Foz do Iguaçu, afim de que possa este departamento receber uma planta da região e outra do campo de pouso daquelle municipio. (Ref. 1.021-35).

N. 1.113 — Ao Sr. Director da Imprensa Nacional — Pede providencias para que seja fornecida, a partir de 1 de julho corrente, uma assignatura do *Diario Official*, ao Sr. José Maciel Monteiro Filho, calculista de 1ª classe do Inst. de Meteorologia, com exercicio em Quixeramobim (Ceará), sendo a importancia da assignatura descontada em folha de pagamento. (Ref. 22-35).

N. 1.114 — Ao Sr. presidente do Inst. Nac. de Previdencia — Devolve folha de cobrança n. F. C. 9-144, que acompanhou o officio n. CM 9-4.689, (Ref. DAC 3.643-35).

N. 1.116 — Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas — Solicita pagamento da folha de gratificações abonadas de accordo com o regulamento, nos mezes de janeiro a junho do corrente anno, ao Sr. Vidal Augusto de Almeida Filho, funcionario deste departamento, em virtude de prorrogação do expediente. (Ref. 1.072-35).

N. 1.117 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Min. da Viação — Remette a 3ª via do empenho n. 83 e 2ª via da folha de pagamento de gratificações a que fez jus o funcionario Vidal Augusto de Almeida Filho. (Ref. 1.072-1935).

N. 1.118 — Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas — Solicita pagamento da folha de gratificação abonada de accordo com o regulamento, no mez de junho findo, ao Sr. Dario Vizeu Barcellos, funcionario deste departamento, em virtude de prorrogação do expediente. (Ref. 3.974-35).

N. 1.119 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação — Remette a 3ª via do empenho n. 82 e 2ª via da folha de pagamento de gratificação a que fez jus, no mez de junho ultimo, o funcionario Dario Vizeu Barcellos. (Ref. I. M. 3.974-35).

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DO
I. M.

Dia 10 de julho de 1935

Offícios:

N. 1.115 — Ao Sr. director do Syndicato Condor Ltda. — Em attenção ao officio de 27-5-35, envia a estatística solicitada (Proc. 3.088-35).

N. 1.120 — Ao Sr. director gerente da The Leopoldina Railway Co. — Solicita renovação de passe livre semestral concedido ao Sr. Edecio Ferreira Guimarães, funcionário do Inst. de Meteorologia. (Ref. 3.652-35).

Ministerio da Agricultura

Departamento Nacional da Pro-
dução Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 10 de julho de 1935

Avisos:

Sr. Prefeito do Districto Federal:

N. 163 V — De accôrdo com o decreto n. 20.524, de 16 de outubro de 1931, e artigo 3º das instruções ao mesmo anexo, rogo a V. Ex. se digne expedir ordens no sentido de ser, pela Prefeitura Municipal do Districto Federal, concedido emplacamento, para o corrente anno, de seis automoveis deste ministerio, da relação junta.

N. 164 V — De accôrdo com o decreto n. 20.524, de 16 de outubro de 1931, e artigo 3º das instruções ao mesmo anexo, rogo a V. Ex. se digne expedir ordens no sentido de ser, pela Prefeitura Municipal do Districto Federal, concedido emplacamento, para o corrente anno, ao auto-caminhão "Ford", de 2 1/2 toneladas, 4 cylindros, motor AA 591.271, de 24 H. P., sendo o seu numero actual 3.891.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

O director geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, por portarias de 10 de julho de 1935, resolve:

Conceder ao professor, contractado, da terceira cadeira "Geologia Agricola", da Escola Nacional de Agronomia da Directoria do Ensino Agricola do D. N. P. V., Sr. Paul Vageler, sessenta dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 6 de julho do corrente anno.

— Suspender por quinze dias o Escripturario, contractado, do Nucleo Colonial "São Bento", do S. I. R. C. deste Departamento, Hercilio Dias da Motta, por não haver se apresentado ao serviço após a terminação em 17 de junho findo, da licença em cujo gozo se achava, sem causa justificada.

— Suspender por quinze dias, o trabalhador, contractado, do Nucleo Colonial "São Bento", do S. I. R. C. deste Departamento, Antonio Bernardino dos Santos, por haver faltado ao serviço sem causa justificada desde 19 de junho findo.

Departamento Nacional da Pro-
dução Animal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de junho de 1935

Por mudança de estado civil, passou o funcionario Italina Cruz a chamar-se Italina Cruz Alves.

Requerimentos despachados:

Mario Falcão, pharmaceutico em disponibilidade do extincto Curso Complementar annexo á extincta Fazenda-Modelo de Criação de Santa Monica, requerendo o seu aproveitamento no cargo de auxiliar de 1ª classe da Directoria do Serviço de Inspeção de Productos de Origem Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal. — Aguarde oportunidade.

Octavio Pompilio de Almeida, auxiliar de 1ª classe do Serviço de Inspeção de Productos de Origem Animal do Departamento Nacional da Produção Animal, pedindo transferencia de sede. — Indeferido, em face das informações.

Dia 4 de julho de 1935

Por despacho desta data approva a classificação dos candidatos habilitados nos concursos para provimento dos cargos vagos de ajudante do Instituto de Biologia Animal do Departamento Nacional da Produção Animal, realizados no periodo de 24 a 26 e de 27 a 30 de abril e de 20 a 28 de maio do corrente anno, respectivamente e conforme segue:

Secção de Sorotheapia e Vaccinotheapia — Agostinho Lombardo, com 40 pontos;

Secção de Productos de Origem Animal (Laboratorio de Microbiologia) — Clovis Cruz Mascarenhas, com 58 pontos;

Secção de Productos de Origem Animal (Laboratorio de Chimica):

1º lugar — Olympia Freire, com 77 pontos;

2º lugar — Marina Corrêa Lopes, com 75 pontos;

3º lugar — Lydia Pinto de Carvalho, com 68 pontos.

— Por outro da mesma data, concede seis mezes de licença, para tratamento de saúde, em prorrogação, ao auxiliar de 3ª classe da Directoria do Serviço de Inspeção de Productos de Origem Animal do Departamento Nacional da Produção Animal, Porphyrio Corrêa de Andrade Filho.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Por portaria de 6 de julho de 1935 foram concedidos 30 dias de licença, para tratamento de saúde, ao escrevente-dactylographo da Secção de Expediente e Contabilidade da Directoria Geral do Departamento Nacional da Produção Animal, Attalá Botinelli Soares, nos termos do art. 8º n. 1 do decreto n. 11.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Dia 4

Requerimento despachado:

Antonio Miranda Lima, solicitando 30 dias de licença, para tratamento de saúde. — Indeferido, á vista do laudo de inspeção de saúde.

SERVIÇO DE DEFESA SANITARIA
ANIMAL

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 3 de julho de 1935

Requerimento despachado:

Agnello Mafra, requerendo analyse e experiencias sobre a efficacia do seu preparado para uso interno, denominado "Mafra", para cura de diarrhéa dos bezerros. — Selle, devidamente, os documentos que acompanham a petição.

Departamento Nacional da Produ-
ção Mineral

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Aviso remettido:

Dia 29 de junho de 1935

Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 1.209 — Em referencia ao aviso n. 17, de 8 de maio ultimo, do antecessor de V. Ex., pedindo providencias no sentido de ser posto á disposição desse ministerio o professor Otto Rothe, assistente do Laboratorio Central da Produção Mineral, para leccionar, na Escola Technica do Exercito, tendo a honra de informar a V. Ex. que o funcionario de quem se trata está, presentemente, incumbido de trabalho que, pela sua natureza, não permite o seu afastamento para se entregar inteiramente a outro mister fora de sua repartição.

Requerimentos despachados

Dia 8 de julho de 1935

N. DGPM-53/35 — Empresa Força e Luz de Pecanha Ltda., manifesta o aproveitamento de energia hydraulica. — Registre-se o manifesto.

N. DGPM-2.252/35 — Comp. Lactícios Alberto Boeke, manifesta o aproveitamento de energia hydraulica. — Registre-se o manifesto.

Ministerio do Trabalho, In-
dustria e Commercio

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve, de accôrdo com o disposto no § 2º do art. 12 do Regulamento anexo ao decreto n. 22.244, de 22 de dezembro de 1932, classificar o auxiliar-fiscal João Pires dos Santos na 7ª Inspectoria Regional (Parahyba).

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1935.
— Agamemnon Magalhães.

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve, de accôrdo com o disposto no § 2º do art. 12 do Regulamento anexo ao decreto n. 22.244, de 22 de dezembro de 1932, classificar o auxiliar Alcimiro Fernando de Boga Saint Clair na 8ª Inspectoria Regional (Recife).

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1935.
— Agamemnon Magalhães.

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve, de accordo com o n. III do art. 87 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 23.567, de 8 de dezembro de 1933, suspender de suas funções e até ulterior deliberação o superintendente Antenor Leandro Costa e o contador João Rodrigues de Almeida, do Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1935.
— Agamemnon Magalhães.

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve designar o auxiliar da 11ª Inspectoria Regional, Mario de Souza Velho, para substituir o inspector de seguros da 3ª Circumscrição bacharel Archimedes Pires Muniz de Carvalho, enquanto o mesmo funcionario estiver no gozo de ferias regulamentares, a partir de 13 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1935.
— Agamemnon Magalhães.

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve designar o actuário-chefe do Órgão Central engenheiro Plinio Reis de Cantanhede Almeida para assumir, interinamente, a superintendência do Serviço de Identificação Profissional, examinando as condições em que se vêm processando os serviços e propôr as medidas que se tornarem necessarias ao bom funcionamento da repartição.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1935.
— Agamemnon Magalhães.

Apostilla

O funcionario a quem se refere o presente titulo, Abelardo Bentes de Carvalho, exerce, interinamente, as funções de fiscal da Inspectoria de Seguros Privados e Capitalização, durante o impedimento do effectivo, bacharel Apollinario Moreira, que se acha no exercicio do cargo de Inspector da mesma Inspectoria.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1935.
— Agamemnon Magalhães.

TRIBUNAL DE CONTAS

N. 93 — SESSÃO ORDINARIA, EM 24 DE JUNHO DE 1935

Presidencia do Sr. ministro Octavio Tarquinio de Souza — Representante do Ministerio Publico, Dr. Eduardo Lopes — Secretario, Dr. José de Moraes.

Presentes os Srs. ministros Barros Lima, Camillo Soares, Tavares de Lyra, Thompson Flores e Ruben Rosa e auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officios da Directoria de Contabilidade:

Ns. 2.621 e 3.326, de 20 de maio e 20 de junho corrente, pedindo o pagamento de 2.000\$ ao 2º official da Secretaria de Estado, José Pedro Ferreira da

Costa e outro, de gratificação por serviços extraordinarios de janeiro a abril deste anno;

Ns. 2.213 e 3.135, de 2 de maio e 12 de junho actual, idem de 20.000\$000 ao bedel da Escola Polytechnica, Fernando Cavalcanti Martins Abelheira, como adeantamento, para aquisição de livros, etc., de abril a junho.

Ordenou-se o registro das despesas com o pagamento e o adeantamento referidos.

Ministerio da Fazenda:

Processos de pagamentos:

De 1:343\$, relativo á folha de maio proximo findo, de gratificação aos funcionarios da Comissão encarregada da liquidação da divida fluctuante;

De 2:908\$400 a Gustavo Schinzel, guarda da Casa de Detenção, de vencimentos de disponibilidade em 1933 e 1934.

Foi ordenado o registro das despesas.

De 154\$100 a Romulo Borga 531\$000 a Filberto Belda. 210\$ a Antonio Fernandes Alves, 225\$ a Alfredo Primo de Sant'Anna, 228\$800 a Titu Lino Carvalho, de dividas de exercicios findos. — Foi ordenado o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 1.977 e 1.978, de 19 de junho, pedindo os pagamentos de réis 400\$100 a José Pinto de Miranda Montenegro, engenheiro de 2ª classe do Departamento Nacional de Portos e Navegação, de indemnização de despesas de viagem e 287\$700 á Sociedade Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, por fornecimento de luz electrica de janeiro a março deste anno, ao dito Departamento;

Officio n. 7.112, de 22 deste mez, da Comissão Central de Compras, pedindo o pagamento de 169:710\$ a Dias Garcia & Comp. Ltda., por fornecimentos feitos neste anno em proveito do ministerio.

O Tribunal mandou registrar as despesas com os pagamentos referidos.

— Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Agricultura:

Officio n. 76, de 29 de abril ultimo, do delegado do Tribunal no Ministerio da Agricultura, encaminhando o officio n. 1.193, de 25 anterior, do Departamento Nacional de Produção Animal, recorrendo, pelos motivos que apresenta, dos despachos de 15 e 16 do mesmo mez que negaram registro ás despesas de réis 178\$ e 243\$, requisitadas pelos officios ns. 997 e 995, de 8 ainda de abril, do dito Departamento, como pagamento a Oscar José Fernandes e outro, trabalhadores do Serviço de Fomento de Produção Animal, proveniente de diarias por serviços prestados fora da sede, nos mezes de janeiro e fevereiro deste anno. — O Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, para o fim de ser registrada a despesa.

Aviso n. 2.698, de 3 deste mez, pedindo para que, á conta da distribuição feita á Directoria de Expediente e Contabilidade do ministerio, á conta da verba 5ª, Pessoal contratado — I — Gratificação, seja annullada e distribuida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro a importância de 3:135\$300. — Ordenou-se o

registro da distribuição, feita a annullação indicada.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officio n. 7.001, de 20 de junho actual, da Comissão Central de Compras, pedindo o pagamento de 37:449\$800 a Souza Baptista & Comp. Ltda. e outros, por fornecimentos feitos neste anno em proveito do ministerio;

Officio n. 2.779, de 27 de maio proximo findo, da Directoria de Contabilidade, idem de 1:179\$800 a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., por fornecimento de energia electrica feito á Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, nos mezes de janeiro a março deste anno;

Officios ns. 2.284 e 3.221, de 7 de maio e 17 deste mez, da mesma, idem de 9:000\$, como adeantamento, ao auxiliar tecnico da Superintendencia do Foi ordenado o registro das despesas com os pagamentos referidos.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamentos:

De 58:647\$600 a Ubaldino Maciel Souza-Maior; 1:104\$000 a Oscar Diogo de Figueiredo, 1:300\$000 a Guilherme Jorge dos Reis, 400\$000 a Alfredo Giffoni, réis 11:425\$000 a Francisco Novaes, 88\$000 a Waldemar Vianna, 84\$000 a Theophilo Coelho Borges, 1:655\$400 a Mariano Teixeira do Amaral, 154\$100 a Hendenburg Mackenze Pereira Cordova, 18:270\$800 a Hypolito Antonio Ferreira, 220\$800 a Guilherme Ferreira Soares, 124\$800 a Porfirio Duarte Bezerra Junior, de dividas de exercicios findos.

De 1:860\$000 a Ignacio Mascarenhas Pasos e outros, da Comissão reservada na Alfandega de Santos, de diarias em maio p. findo.

De restituição:

De 212\$000 a Miguel Eugenio Alves, escrevente de 2ª classe da Terceira Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, de sello de nomeação pago a maior em 1931.

De 631\$900 ao Banco Germanico da America do Sul, de imposto sobre a renda, idem em 1932, processo 21.372/35;

De 44\$400 a João Maribondo da Trindade, pela Recebedoria do Districto Federal, de diferença de taxa de consumo d'agua por penna, idem em 1932, processo n. 76.550, de 1933;

De 5:187\$400 a Mello Sampaio & Companhia, pela Alfandega do Rio de Janeiro, de direitos aduaneiros, idem em 1931, pela nota n. 59.800;

De distribuição do credito de 1:747\$200 á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas, para pagamento ao ex-collector federal de Sete Lagos, Alvaro Gama Cerqueira, processo n. 14.613, de 1935.

Odenou-se o registro das despesas com os pagamentos e distribuição do credito mencionado.

De concessão de aposentadorias:

A Hans Stibich, no lugar de traductor do Departamento Nacional do Povoamento, do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, com despesa classificada nas importancias de 3:673\$100 e 16:266\$400;

A Benedicto Octavio de Bulhões, no de guarda civil de 1ª classe da Policia do Districto Federal, idem, idem, de réis 4:151\$600;

A José Antonio Martins Romão, no de engenheiro de 1ª classe do Departamento Nacional de Portos e Navegação, idem, idem de 23:871\$000.

O Tribunal julgou legal a concessão das aposentadorias e ordenou o registro das despesas classificadas.

De restituição de 5:950\$200 a B. Ernesto Guimarães, de direitos aduaneiros pagos a maior na Alfandega de Santos, em 1931, pela nota n. 46.633, — Converteu-se o julgamento em diligência, para o fim de ser informado qual o valor do mil réis ouro no dia do pagamento dos direitos aduaneiros em causa.

De pagamento de 12:640\$, relativo a tres folhas de diárias em março, abril e maio ultimos, de sete inspectores fiscaes do imposto de consumo. — Converteu-se o julgamento em diligência, para o fim a que se refere o parecer.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 1.955, de 17 de mez actual, com cópia do contracto celebrado em 6 anterior, com a Sociedade Radio Atlantica, para estabelecer uma estação radio diffusora na cidade de Santos, Estado de São Paulo. — Recusou-se registro ao contracto, pelos seguintes fundamentos:

a) porque não consta a prova da existencia legal da concessionaria, como exige o art. 782 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica;

b) porque não figura do processo a certidão a que se refere o at. 33, § 2º, do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931.

Aviso n. D. 052, do dia 21, pedindo o pagamento de 5:000\$000 á Empresa Clemente G. Cantanhede, de subvenção pelos serviços de navegação effectuados de accordo com o contracto autorizado pelo decreto n. 18.526, de 7 de dezembro de 1928 e artigo 2º do decreto n. 24.363, de 8 de junho de 1934, relativo ás vantagens terminadas em abril ultimo. — Ordenou-se o registro da despesa.

Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 126\$ a Manoel Francisco Roubal, 226\$800 a Oswaldo da Silva, 141\$ a Gilberto Joppert Vallim, 184\$ a Raymundo José Vianna, 1:016\$400 a José Ferreira Lima, 15:558\$ a Epaminondas de Andrade Sandim, 13:709\$700 a Luiz da Silva Gayoso, de dividas de exercicios findos;

De restituição:

De 50\$200, a Durval Martins de Siqueira, pela Delegacia Fiscal em São Paulo, de porcentagens a menos retiradas como 2º collecter federal, da Capital do dito Estado de 1929 a 1932 (processo de tomada de contas 28.922);

De 266\$500 á Cooperativa de Responsabilidade Ltd., dos Empreagdos da The Leopoldina Railway Co. Ltd., de imposto sobre a renda pago á mais em 1933;

De 199\$800 á D. Cecilia Guidão Viagas, pela Recchedoria do Districto Federal, de consumo d'agua pago á mais em 1933;

De 1:244\$, a Danto Ramanzoni & Comp., pela Delegacia Fiscal em São

Paulo, de direitos aduaneiros pagos a mais em 1933, pela nota n. 23.542;

De 107\$700, a Henrique Kloss, pela Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, idem, idem pela nota numero 17.647, de 1933.

Foi ordenado o registro das despesas acima.

De concessão de aposentadorias, em revisão:

Ao bacharel Léon Roussolieres, aposentado no cargo de juiz federal na Secção do Rio de Janeiro, para o fim de ser incorporada aos seus vencimentos inactividade a importancia de 1:200\$ annuaes, relativa a 5 % da gratificação adicional, com despesa classificada na importancia de 1:200\$000;

a Luiz Jovita Muller, no de telegraphista de 2ª classe do Departamento dos Correios e Telegraphos, idem, idem da gratificação adicional na importancia de 1:200\$ annuaes, idem, idem na mesma importancia.

O Tribunal julgou legal a concessão constante das apostillas feitas nos titulos e ordenou o registro das despesas classificadas.

De pagamento de 210\$ ao 2º tenente pharmaceutico do Exercito, Leobaldo Rodrigues de Carvalho, de divida de exercicios findos, proveniente de diarias em 1930, o qual veio encaminhado pelo officio n. 118, de 3 deste mez, da Directoria Geral da Fazenda Nacional, pedindo reconsideração da decisão do Tribunal de 8 de maio p. findo, que recusou registro, por verificar-se que o Sr. ministro da Guerra havia solicitado o pagamento pela Delegacia Fiscal em Alagoas e não pelo Athesouro Ncional. — O Tribunal resolveu manter sua anterior decisão, por subsistirem seus fundamentos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso numero 913, de 18 de junho corrente pedindo o pagamento de 1:200\$000 a D. Elvira Martins de Carvalho de aluguel do predio occupado pelo Commissariado de Paquetá, de janeiro a março deste anno. — Ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 1.954, de 17 do mez andante, encaminhando cópia do contracto celebrado em 6 deste mez, entre o Governo Federal e a Radio Cultura de Poços de Caldas, para estabelecer uma estação radiodiffusora na dita Cidade, Estado de Minas. — O Tribunal recusou registro ao contracto, pelos fundamentos constantes dos pareceres.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Officios ns. 7.000 e 7.111, de 20 e 22 deste mez, da Comissão Central de Compras, pedindo os pagamentos de 20:394\$800 a B. Saraiya & Comp. e outros e 359:450\$000 a Dias Garcia & Comp. Ltd., por fornecimentos feitos neste anno em proveito do Ministerio. — Deu-se registro ás despesas.

Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Educação e Saúde Publica:

Officio n. 7.003, de 20 deste mez, da Comissão Central de Compras, pedindo o pagamento de 35:043\$000 a Antonini, Rubim Ltd. e outros, por fornecimentos feitos neste anno em proveito do Ministerio;

Officios ns. 3.196 e 3.418, de 17 e 24 do mez actual, da Directoria de Contabilidade, pedindo os pagamentos de réis 3:900\$000, da folha dos professores contractados do Externato do Collegio Pedro II, relativa a maio proximo findo, e de 42:847\$700 da folha de remuneração dos professores e pessoal das turmas extraordinarias do mesmo Externato, de junho actual.

Foi ordenado o registro das despesas com os mencionados pagamentos.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 183\$100 a Companhia Central Brasileira de Força Electrica, 400\$000 a Dulce Barbosa Soares Alves, 186\$300 a Luiz Ferreira Caldas, 109\$200 a Quintino Ferreira da Silva, 226\$800 a Manoel Cruz, 600\$000 a Fernando Hercules, 577\$500 a Amaro Antonio da Costa, 1:200\$000 a Manoel Rabello, 300\$000 a Isaltina de Mello Ferraz, 186\$300 a Antonio Rodrigues, de dividas de exercicios findos;

De restituição de direitos aduaneiros pagos a maior:

De 133\$700 a J. Teixeira de Carvalho & Companhia, pela Alfandega do Rio de Janeiro, em 1933 pela nota n. 21.932;

De 207\$100 a Stal Telles & Companhia Limitada, pela mesma Alfandega, em 1933, pelas notas ns. 50.436, 50.966 e 51.837;

De 13\$100 a Standard Oil Companhia of Brasil, pela Delegacia Fiscal do The-souro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, em 1933, pela nota 1.810;

De 2:022\$600 a B. Ernesto Guimarães, pela Delegacia Fiscal em São Paulo, em 1933 pela nota n. 44.156.

O Tribunal ordenou o registro das despesas.

De concessão de aposentadoria a João Gomes de Menezes, no lugar de agente do 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, com despesa classificada nas importancias de 2:008\$100 e 9:960\$000. — Julgou-se legal a concessão da aposentadoria e ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos ns. 902 e 921, de 18 deste mez, solicitando os pagamentos de 1:800\$000 ao 1º official da Secretaria do Estado da Justiça e outro funcionario, do Ministerio da Agricultura, de diárias por desempenho de comissão com arrolamento e inventario de bens da União em Minas Geraes, neste anno e 800\$000 ao espolio de José Pacheco da Rocha, de aluguel do predio, occupado pela Delegacia do 11º Districto Policial, em abril ultimo. — Ordenou-se o registro das despesas.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officios ns. 4.634 e 4.667, de 10 e 18 do corrente, do Departamento Nacional do Trabalho, pedindo o pagamento de réis 1:000\$000 ao 3º official Dorval Marcenal

de Lacerda, de gratificação por serviços extraordinários em janeiro ultimo.

— Registrou-se a despesa.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Officio n. 1.975, de 19 de junho corrente, da Directoria Geral de Contabilidade, pedindo o pagamento de 333\$300, da folha de ajuda de custo ao dactylographo de 2ª classe do Departamento Nacional de Portos e Navegação, Joaquim Delphim da Motta Junior. — Deu-se registro á despesa.

Relatados pelo Sr. ministro Ruben Rosa:

Ministerio da Educação e Saúde Publica:

Officios ns. 3.006 e 3.195, de 6 e 17 de junho corrente, da Directoria de Contabilidade, solicitando os pagamentos de 900\$ ao Dr. Joaquim Vidal Leite Ribeiro, chefe de clinica ophthalmologica do Hospital São Francisco de Assis, de ajuda de custo e 300\$ ao vice-director do Externato do Collegio Pedro II, Dr. Carlos Delgado de Carvalho, de gratificação regulamentar em maio p. findo. — Mandou-se dar registro ás despesas acima.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 1:708\$300 a Valdetrudes dos Santos Monteiro, 8:733\$200 a Eurico Magalhães, 300\$000 a Valentim P. Cuts, 4:045\$200 a Eduardo Manhães, 250\$000 a Adolpho Ernesto Garcia Gredilha, 200\$000 a José Mathilde de Jesus, 211\$200 a Reynaldo Cardoso, 126\$000 a Luiz do Nascimento, de dividas de exercicios findos;

De 669\$000 ao ex-collector federal de São Carlos do Pinhal, no Estado de São Paulo, pela Delegacia Fiscal no mesmo Estado, de saldo a seu favor verificado no processo de tomada de contas numero 29.277, conforme a provisão de quitação n. 2.181, de 5 de setembro de 1934;

De restituição de direitos aduaneiros pagos a mais em 1933:

De 1:455\$600 a Productos Rocha S. A. e 224\$700 a The Dunlop Pneumatic Tyre Co. S. A. Ltd., pela Alfandega do Rio de Janeiro, pelas notas ns. 55.167 e 52.907;

De 2:018\$500 a Abilio Dantas & Companhia, pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba, pela de n. 23.542, e de 351\$800 á Refinação de Milho Brasil S. A., pela Delegacia Fiscal em São Paulo, pela nota numero 10.126.

Ordenou-se o registro das referidas despesas.

De concessão de aposentadoria a Ernesto Amaro Pereira, no lugar de agente de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, com despesa classificada nas importancias de 2:975\$100 e 14:760\$000. — Julgou-se legal a concessão da aposentadoria e ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos ns. 711 e 940, de 21 de maio p. findo e 29 de junho actual, pedindo os pagamentos de 2:400\$ a José Pacheco da Rocha, de aluguel dos meses de janeiro e março deste anno, do predio occupado pela Delegacia do 8º Districto Policial e 2:333\$300 ao Dr. Omar Mugel Dutra, por substituição, como 1º suplemente do Juizo Federal substituto da Primeira Vara

do Districto Federal, nos meses de abril e maio ultimos. — Foi ordenado o registro das despesas.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officio n. 4.669, de 18 de junho corrente, do Departamento Nacional do Trabalho, solicitando o pagamento de réis 4:386\$300 ao chefe da Typographia do Departamento de Estatistica e Publicidade, Belmiro Mendes de Freitas e outros, de gratificação por serviços extraordinários fóra das horas do expediente em janeiro deste anno. — Mandou-se registrar a despesa.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 2.003, de 20 do mez actual, pedindo o pagamento de 2:000\$000 ao engenheiro chefe do Departamento Nacional de Portos e Navegação, João Marcelino Pinto, de ajuda de custo em abril, em virtude de sua remoção da Fiscalização dos Portos do Estado do Rio de Janeiro para a Administração Central. — Registrou-se a despesa.

Foi voto vencido o do Sr. ministro relator.

Aviso n. 1.957, de 18 deste mez, pedindo o pagamento de 25:000\$ ao Automovel Club do Brasil, a titulo de auxiliar do Governo Federal para realização das corridas internacionais de automoveis nesta Capital, por conta da sub-consignação n. 1, da verba 10ª do orçamento vigente. — Recusou-se registro á despesa, por impropriedade da sua classificação.

Relatados pelo Sr. auditor Oliveira Lima, servindo de ministro:

Ministerio da Educação e Saúde Publica:

Officios ns. 3.278, 3.279, 3.281, e 3.333, de 19 e 20 de junho corrente, da Directoria de Contabilidade, pedindo os pagamentos de 400\$000 ao 1º official da Inspectoria de Aguas e Esgoto, Julio Baptista Gonçalves e um continuo, de gratificação em maio findo, 1:614\$300, de duas folhas supplementares do pessoal cocontractado da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, dos meses de fevereiro e março ultimos, 500\$00 de gratificação em maio findo ao engenheiro chefe da 5ª Divisão Provisoria da Inspectoria de Aguas e Esgotos, Henrique de Novaes e 600\$000 ao director do Instituto Fontainha, de representação de maio referido;

Officio n. 7.002, de 20 do mez anterior, da Comissão Central de Compras, pedindo o pagamento de 17:526\$600 a Sampaio Araujo & Companhia e outros, por fornecimentos feitos neste anno, em virtude do ministerio.

O Tribunal mandou registrar as despesas com os mencionados pagamentos.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De aposentadoria a Eduardo Luiz da Costa, no lugar de 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina. — O Tribunal julgou illegal a concessão de aposentadoria, por se haver fixado ao infante vencimento em importancia maior do que a devida, visto ter sido attribuido tempo de serviço maior que o apurado.

De pagamento:

De 1:200\$ a Norma Ortega Couto, réis 214\$200 a Lucas Bahia Fantoja, 400\$000 a Francisco Cavalcante da Costa, 220\$800 a Antonio Lyra Filho, 214\$200 a Ruben Figueiredo de Sant'Anna, 224\$100 a Távila Aldina Rolim da Silva, 1:162\$300 a José Augusto Siqueira, 235\$000 a Octavio do

Araujo Bandeira, de dividas de exercicios findos;

De 27:530\$800 a J. G. Pereira & Companhia e outros, por fornecimentos feitos neste anno em proveito do ministerio, (officio n. 7.004, de 20 de junho corrente, da Comissão Central de Compras);

De 105\$500 a Lycurgo de Barros Lima, pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagoas, guarda sanitario, de restituição de selo de nomeação pago a maior em 1932;

De 95\$600 a Generoso Odilon de Almeida, pela Delegacia Fiscal em Matto Grosso, idem, idem de imposto sobre a renda em 1932;

De restituição pela Alfandega do Rio de Janeiro:

De 144\$100 a A. M. Bastos & Companhia, de direitos de consumo pagos a maior em 1931 pela nota n. 70.371;

De 75\$500 a Bernardes da Silva & Companhia, de direitos pagos a maior em 1932 pela nota n. 69.360;

De 2:493\$400 a Condor Oil & Paint S. A., idem pela nota n. 1.181, de 1934.

O Tribunal mandou dar registro ás despesas com os pagamentos acima referidos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 26 do corrente mez para seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

NOTICIARIO

A Junta de Revisão e Sorteio da Primeira Circumscripção de Recrutamento, nas suas sessões de 1ª a 9 de julho do corrente anno, proferiu os seguintes despachos de: Alexandre Cardoso, Antonio Coelho Furtado Belleza; Claudionor Rocha de Souza, Armando da Costa Coelho, Alex Demillecamp, Arceu José Teixeira, Horacio de Souza Santos, Marcello Theodoro de Abreu, Francisco Bevis, Antenor Miranda, José Moreira Guimarães, Cicero Germano da Silva, José Soares do Nascimento, Placido de Oliveira Beja, Rodrigo Alves Ferreira da Silva, Alvirio Passeado, Roberto Cavalier Darbilly, Antenor de Andrade Monteiro, Antonio Pereira de Figueiredo, Alcebíades José Tavares, Christovão Ferraz da Silva, Elias Fenianos, Israel Pereira, Camello Ourique, Henrique José Soares, Eneas Borges da Silva, Manoel Pereira Rial, Deckinis, Valladão, Francisco José dos Santos, José de Souza Moreira, Cyro Macarron Ferreira, Hermenegildo Marques de Oliveira, Nelson Celestina dos Santos, Jorge de Souza, Hanhor Avelio, Oswaldo de Oliveira, Jayme de Mello, Arminio Alvares, Euclides Rocha, Pedro Baptista Martins, José Thomaz de Souza, Scraphim Pereira, Amaro Hamatz, Antonio Campos Lima, Euclides da Silva Fernandes, Juvenio Alves de Oliveira, Benedicto Oliveira, Guimarães, José Gomes da Silva, Prudente José Pereira e José Rodrigues de Britto; todos pedindo certificado de situação militar. — Sejam alistados.

Armando Gomes e Nelson Cardoso de Almeida, ambos pedindo inspecção de saúde. — Sejam excluidos do alistamento, visto terem sido julgados incapazes, definitivamente, para o serviço militar.

José Galbano e Thomaz, Santa Rosa, ambos pedindo esclarecimento de situação militar. — Sejam excluidos do alistamento, visto serem reservistas de terceira categoria.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 11 de julho de 1935

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 11 ás 18 horas do dia 12

Districto Federal e Nitheroy — Tempo: Em geral, instavel. Temperatura: Noite mais fresca e estavel de dia. Ventos: De sul a leste, frescos.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Em geral, instavel. Temperatura: Noite mais fresca e estavel de dia.

Estados do Sul — Tempo: Perturbado com chuvas esparsas. Temperatura: Em elevação. Ventos: De suêste a nordeste, até Santa Catharina e do quadrante norte, no Rio Grande do Sul.

Synopsis do tempó occorrido no Districto Federal das 14 horas do dia 10 ás 14 horas do dia 11

O tempo foi bom em parte do periodo e instavel após. A temperatura foi estavel. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 29.4 e minima 20.4 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 28.4 e minima 21.8, respectivamente, ás 13 horas e 10 minutos. Os ventos predominaram de norte a oeste, fracos.

Observações realizadas as 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 11 de julho de 1935										Observações das 24 horas precedentes					
Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phe- nomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 hor.	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manáos.....	751.1	0.1	25	2	S	2	5a	—	—	32	23	0		Ar	3
Belém.....	60.4	-0.2	25	-1	E	2	9e	—	—	32	23	0			
S. Luiz (X).....															
Barra do Corda (X).....															
Grajahu (X).....															
Therézina.....	61.0	—	26	—	SE	2	0	—	3	32	21	0			1 D
Fortaleza (P. Oran- gaba (X).....															
Quixeramobim (X).....															
Sobral (X).....															
Aguatã (X).....															
Natal.....	63.8	0.1	24	-2	SE	5	5b	P. vgs.	MO	28	22	12	6	10	10
João Pessoa.....	60.2	-0.3	26	1	SE	5	5b	—	—	28	22	13	6	10	10
Campina Grande.....	61.5	0.2	21	0	SE	2	5b	—	—	25	13	9		10	10
Recife (Olinda).....	63.5	1.5	25	-1	SE	5	5b	P. vgs.	—	27	24	13	0	10	10
Pesqueira (X).....															
Goyana.....	63.2	—	26	—	E	2	5b	—	—	28	18	15			10
Garanhuns (X).....															
Fernando Noronha.....	62.0	0.1	26	1	SE	5	9a	P. vgs.	—	27	24	0	3		
Maceló.....	63.6	—	26	—	E	2	5b	—	—	26	23	6	10	10	10
Sant'Anna do Ipana- ma (X).....															
Aracaju.....	64.5	—	26	—	E	5	5a	—	3	27	22	1		10	10
Propriá.....	65.0	—	26	—	—	0	9b	—	—	23	—	0		1	1
S. Salvador.....	65.2	0.4	26	3	SE	2	2b	P. vgs.	B	27	22	0		3	3
Barra do Grande.....	62.7	—	25	—	N	2		—	—	31	—	0			
Caetés.....	65.1	-0.3	19	2	SE	2	5b	—	—	24	12	0			
Ilhéos.....	65.0	0.8	22	-2	SE	2		Vagas	—	26	18	0			
Caravelas.....	65.9	0.1	22	0	C	0	5b	Frang.	—	26	15	1	1	B	B
Bello Horizonte.....	65.9	-0.5	18	0	SE	2	5a	—	—	27	14	0			
Jannaria.....	62.1	-0.5	23	2	SW	5	2a	—	—	31	16				
Theophilo Ottoni.....	65.2	—	19	—	SW	2	9a	—	—	26	16	0	B	—	—
São Lourenço.....	68.1	0.6	12	—	C	0	2a	—	—	24	5	0	3		B
Cambuquira.....	65.6	-0.7	18	3	SE	2	9b	—	—	25	13	0			B
Passa Quatro.....	63.7	-0.8	14	0	—	0	5a	—	—	24	10	0			B
Pocos de Caldas.....	64.0	-1.9	16	—	SE	2	—	—	—	23	11	0			B
Juiz de Fora.....	66.3	-0.2	20	0	NE	2	2a	—	—	27	14	0	3		B
Goyaz (X).....															
Catalão.....	63.5	-0.6	18	-1	NE	2	0	—	B	27	12	0	3		B
Cuyabá.....	61.3	0.1	22	-2	C	0	5a	—	B	34	17	0			B
Corumbá.....	59.1	-1.0	25	1	E	2	5a	—	B	32	22	0	3		B
Aquidaua.....	59.1	—	19	—	C	0	9b	—	—	32	16	0	3		B
Bella Vista (X).....															
Gl. G. Carneiro.....	62.1	—	21	—	C	0	—	—	B	30	11	0			B
Victoria.....	66.7	-0.5	25	0	NW	2	2a	Frang.	B	27	20	0	3		B
C. Itapemirim.....	—	—	22	1	C	0	0	—	B	31	16	0			B

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich)
no dia 11 de julho de 1935

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	764.9	4.0	22	-4	N	2	5a	Chão	B	29	21	0	B	B	B
Campos.....	64.9	1.8	23	-1	NN	2	2a	—	B	29	16	0	B	B	B
Friburgo.....	66.7	1.4	14	-5	C	0	5a	—	B	24	8	0	B	B	B
Petropolis.....	65.9	0.1	17	-1	NE	2	2a	—	B	22	15	0	B	B	B
Rezende.....	65.2	1.2	18	3	C	0	2a	—	B	30	14	0	B	B	B
Therezopolis.....	61.8	1.4	13	-5	C	0	5h	—	B	24	9	0	B	B	B
Cabo Frio.....	64.4	0.0	23	-1	NE	2	5a	Chão	B	23	19	0	B	B	B
Angra dos Reis....	64.9	1.3	26	2	C	0	2a	Chão	B	31	22	0	B	B	B
São Paulo.....	65.8	1.7	17	-1	N	2	9a	—	B	26	11	0	B	B	B
Santos.....	64.7	3.5	22	-4	SW	2	9b	P. vgs.	B	31	20	0	B	B	B
Ribeirão Preto.....	64.4	0.3	18	-2	C	0	0	—	B	29	13	0	B	B	B
S. C. do Pinhal (X).									OO						
Faxina.....	65.5	1.1	15	-1	C	0	5a	—	B	26	11	1	lo	B	B
Campinas.....	65.7	0.2	20	3	E	2	2a	—	B	26	14	0	B	B	B
Camp. do Jordão(X)															
Curitiba.....	65.8	3.9	14	-2	NE	2	9b	—	B	24	13	1	B	OO	Ac.
Paranaguá.....	66.3	5.5	19	-5	C	0	9b	Tranq.	B	31	17	0	B	B	B
Guarapuava.....	61.1	1.0	16	-2	NE	2	2b	—	B	22	13	15	B	B	lo
Palmas.....	64.4	2.9	13	-2	NE	2	9b	—	lo	21	10	8	B	B	lo
Florianopolis.....	65.7	2.7	21	-2	SW	2	5b	Chão	B	28	16	7	B	At	Ac
Lages.....	64.4	4.8	12	-4	E	2	9b	—	B	23	5	0	B	B	B
Herval Novo.....	63.7	—	12	0	C	0	2e	—	B	28	11	1	B	lo	lo
S. Francisco.....	63.8	6.0	17	-3	C	0	9b	Tranq.	B	30	16	0	B	B	B
Xanxerê (X).....															
Porto Alegre.....	66.4	7.1	8	-10	C	0	0	—	B	23	7	3	Aot	Aot	B
Uruguayana.....	63.2	—	10	—	E	2	9a	—	B	29	2	0	B	B	B
S. Luiz Gonzaga....	63.4	—	12	—	NE	2	2a	—	B	21	8	—	lo	B	B
Santa Victoria.....	65.1	8.8	6	-4	C	0	2a	—	B	22	4	0	B	B	B
Montevideo.....	63.5	9.5	6	-2	CNE	2	9a	—	B	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires.....	64.0	3.0	6	1	C	0	9a	—	B	—	—	—	—	—	—

A temperatura maxima verificou-se em Remanso com 36° C.

A temperatura minima verificou-se em Uruguayana com 2° C.

Observações — Estado do céu ; em decimos de céu encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : B, bom ; Bx, bom após perturbação ; I, incerto ou instavel ; A, ameaçador ; M, mau. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovada ; C, chuviscos ; OO, nevoa secca ; ≡, nevoeiro ; ▲, granizo ; <, trovadas com relampagos ; <, relampagos ; ≡, ventania ; ∇, orvalho ; ag, aguaceiro ; ge, geada ; hs, halo solar ; cs, corôa solar ; ci, corôa lunar ; ai, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nível do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 10 ás 9 horas do dia 11

Zona Norte — Não é feita a synopse, por deficiencia de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi bom e assim continuava hoje ás 9 horas. Nevoeiro. A temperatura soffreu declínio no Estado do Rio e foi estavel nos demais Estados. Os ventos foram variaveis.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi, em geral, perturbado com chuvas esparsas. A's 9 horas, hoje, era em geral incerto com chuvas esparsas. A temperatura soffreu declínio accentuado em alguns pontos. Os ventos foram variaveis.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rede metepologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauh, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoás, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Esprito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrometrico — Serviço de Aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica—Dia 10 :			Rio São Francisco—Dia 11:			Rio Itajahy-Assu — Dia 11		
Esperança.....	—	—	Pirapóra (X).....	0.84	0.00	Barracão	0.09	0.00
S. P. Olivença (X).....			São Francisco	0.70	0.00	Taió.....	0.31	0.00
Fonte Boa (X).....			Januária	1.00	0.00	Rio do Sul (X).....	0.59	0.01
Tefé (X).....	26.31	-0.34	Carinhanha.....			Hansa.....	0.01	-0.02
Manãos.....	87.30	-0.20	Rio Branco (X).....			Subida.....	0.34	-0.02
Porto Velho.....			Barra do Rio Grande (X)....	1.28	-0.01	Aquidabán.....	0.79	0.01
Itacoatiara (X).....			Remanso	1.65	-0.10	Indayal.....	0.52	0.00
Parintins (X).....	6.10	-0.01	Joazeiro (X).....			Passo Manso.....	-0.02	-0.01
Obidos.....	9.94	0.00	Cabrobó.....			Blumenau.....	1.18	0.08
Santarém.....			Paulo Afonso (X).....	0.70	0.00	Ilhota.....	1.65	-0.10
P. Nacional (X).....			Piranhas (X).....			Rio Belmonte Pardo —		
Carolina (X).....			Propriá.....			Dia 11:		
Bôa Vista (X).....			Rio Parahyba do Sul —			Arassuahy.....	1.20	0.00
Imperatriz (X).....			Dia 11:			Barra Pontal.....	1.24	0.00
Conceição do Araguaia.....	1.50	0.00	Guararema (X).....	0.37	-0.02	Itinga (X).....		
Cruzeiro do Sul (X).....			Jacarehy.....	0.70	-0.04	Itaobim (X).....		
S. Felipe (X).....			Caçapava.....	1.13	-0.02	São Pedro (X).....		
Rio Branco (X).....			Pindamonhangaba	1.43	0.00	Bacia Paraná Paraguay —		
Labrea (X).....			Guaratinguetá.....	0.36	0.00	Dia 10		
S. Gabriel (X).....			Rezende.....	1.40	0.03	Tres Lagoas.....	1.55	0.03
Humaytá (X).....			Barra Mansa.....	1.19	-0.01	Presid. Epitácio.....	1.50	0.01
Maués (X).....			Barra do Pirahy.....	0.59	0.00	Guayra (X).....		
Major Amarante (X).....			Parahyba do Sul.....	0.50	0.05	Porto Mendes (X).....		
Itaituba (X).....			Anta.....	0.39	0.00	Fóz Iguassú (X).....		
Arumanduba (X).....			Porto Novo.....	2.15	-0.05	Cuyabá.....	1.84	-0.02
Alta Mira.....	5.32	-0.08	São Fidélis.....	6.78	-0.02	S. Luiz Cáceres (X).....		
			Campos.....			Corumbá (X).....	3.30	-0.02
						Bermejo.....		

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica — Estacionario em Santarém e C. do Araguaia. Em declínio em Manãos, Porto Velho, Obidos e Alta-Mira. Rio São Francisco, dia 11 — Continuará em declínio em todo o curso. Rio Parahyba do Sul, dia 11 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Rio Itajahy-Assu, dia 11 — Ficarà mais ou menos estacionario em todo o curso. Rios Belmonte Pardo, dia 11 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Bacia Paraná Paraguay, dia 10 — Em declínio em Cuyabá, Bermejo, Posadas, Corrientes, Rosario e Concordia. Estacionario em Formosa e em ascensão em Tres Lagoas, Presidente Epitácio e Guailegachú.

Sondagens aerologicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha....	10.00	SE 16	SE 13	ESE 12	ESE 9	E 12	—	—	—	2.350 ms.
Quixeramobim (X).....	9.30									
Natal (X).....	9.30									
Olinda (X).....	9.30									
Maceió (X).....	9.30									
S. Salvador.....	9.30	ESE 5	ESE 7	SE 8	—	—	—	—	—	1.200 ms.
Cuyabá.....	7.00	NNE 5	NE 5	NNE 9	NNE 6	NNW 4	N 4	NW 2	—	4.560 ms.
Caravellas (X).....	9.30									
Bello Horizonte.....	9.30	—	—	ESE 2	ESE 3	E 5	—	—	—	2.400 ms.
Victoria.....	9.30	N 8	N 8	N 8	SE 1	SSE 2	SSW 4	NNE 2	WNW 3	9.150 ms.
Campos (X).....	9.30									
Rio de Janeiro.....	9.30	N 3	NNW 3	NE 3	ENE 2	NE 2	ESE 4	S 4	WNW 4	5.550 ms.
Rio de Janeiro (O) (X).....	13.00	SSE 3	W 2	C 0	ENE 2	NE 3	ESE 4	S 4	WNW 4	5.550 ms.
Santos (XX).....	9.30									
Curitiba (XX).....	9.30									
Florianopolis.....	9.30	S 4	SE 4	NNE 3	NNW 7	WNW 8	—	—	—	2.100 ms.
Porto Alegre (X).....	9.30									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Affonsos e a das 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto de Meteorologia
Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 12 de julho de 1935

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 12 ás 18 horas do dia 13

Districto Federal e Niteroy — Tempo: Instavel com chuvas e trovoadas. Temperatura: Estavel. Ventos: De norte, com rajadas frescas.

Estacao do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel com chuvas e trovoadas. Temperatura: Estavel.

Estados do Sul — Tempo: Perturbado com chuvas e trovoadas esparsas. Temperatura: Elevada. Ventos: Variaveis, com rajadas, possivelmente fortes.

TTT — O Instituto de Meteorologia do Rio de Janeiro, previne que o littoral entre o Rio da Prata, e possivelmente até o do Estado de São Paulo esta sujeito a ventos fortes, de nordeste a sudoeste.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 14 horas do dia 9 ás 11 horas do dia 12

O tempo foi bom com nebulosidade e nevoeiro até 12 horas e 30 minutos, e instavel, após. A temperatura foi estavel. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal foram: maxima 27.8 e minima 18.9 e as temperaturas extremas registrada no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações foram: maxima 26.2 e minima 19.8, respectivamente, ate 14 horas e ás 8 horas e 20 minutos. Os ventos foram variaveis, frescos por vezes.

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 12 de julho de 1935										Observações das 24 horas precedentes					
Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phe- nomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manac (X)	760,6	0,2	26	1	SE	2	5e	—	I	31	21	29	I	lo	lo
Belém.....															
S. Luiz (X).....															
Barra do Corda (X).....	61,3	0,3	25	-1	SE	2	0	—	B	31	18	0	B	B	B
Grajahu (X).....															
Therézina.....															
Fortaleza (Poranga- ba (X)	64,0	0,2	27	3	SE	5	2e	Chão	B	28	22	6	lo	lo	lo
Quixeramobim (X).....															
Sobral (X).....															
Iguatú (X).....	60,1	—	27	1	SE	2	5b	—	I	28	20	3	B	I	lo
Natal															
João Pessoa.....															
Campina Grand. (X).....	63,2	-0,3	27	2	SE	2	5b	P. vgs.	I	27	24	0	I	I	I
Recife (Olinda)															
Pesqueira															
Goy. na	61,0	—	20	—	S	5	5a	—	B	24	16	0	B	I	B
Goy. na	62,7	-0,5	26	0	NE	2	5a	—	B	28	18	0	I	I	I
Garanhuns (X).....	62,3	-0,3	25	-1	SE	5	9b	P. vgs.	M	27	23	1	lo	B	B
Fernando Noronha...															
Maceió (X).....															
Sant'Anna do Ipanema (X).....	64,9	-0,3	23	-3	C	0	5e	Chão	I	27	22	1	lo	B	I
Aracaju (X)															
Propri (X)															
S. Salvador.....	—	—	17	-2	SE	2	5b	—	I	24	14	0	I	B	I
B. Rio Grande (X) ..															
Caeté															
Ilheus	62,5	-2,5	22	0	C	0	2b	P. vgs.	B	26	16	0	I	B	I
Caravelas.....															
Bello Horizonte....															
Januariz.....	65,3	-0,6	22	0	NW	2	2o	—	B	26	15	0	B	B	B
Theophilo Otoni	65,9	0,0	17	-1	E	2	5a	—	B	27	13	0	B	B	B
São Lourenço	62,0	-0,5	23	0	W	5	0	—	B	30	15	0	B	B	B
Cambuquira	65,7	0,5	20	1	E	2	9a	—	B	26	15	0	B	B	B
Passa Quatro	69,1	0,7	11	-1	C	0	—	—	B	24	—	0	B	B	B
Poços de Caldas.....	64,6	-1,0	18	0	SE	2	2a	—	B	28	12	0	I	B	B
Juiz de Fora.....	64,3	0,6	9	-5	C	0	0	—	B	26	5	0	B	B	B
Goyaz (X).....	62,7	-1,0	17	3	NE	2	0	—	B	24	8	0	B	B	B
Catalao	66,9	0,6	14	-6	NE	2	5a	—	B	28	10	0	B	B	B
Cuyaba.....	63,8	0,3	18	0	NE	2	9a	—	B	27	14	0	B	B	B
Cornélio.....	70,6	-0,7	25	5	N	2	9a	—	B	35	18	0	B	B	B
Aquidauana (X).....	53,3	-0,8	25	0	E	2	9b	—	I	32	21	0	I	I	I
Bella Vista (X).....	61,4	-0,3	24	0	NW	2	2o	Tranq.	B	23	19	0	B	B	B
G. G. Carneiro (X) ..	—	—	19	-3	C	0	0	—	B	29	12	0	B	B	B

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich)
no dia 12 de julho de 1935

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	64.6	-0.3	20	-2	N	2	5a	Chão	B	28	21			B	B
Campes.....	66.0	1.1	21	-2	N	2	0	—	B	30	15	0	B	B	B
Tridurgo.....	66.1	-0.6	13	-1	C	0	9b	—	B	26	8	0	B	B	B
Petropolis.....	65.2	-0.7	17	0	NE	5	2a	—	B	24	12	B	B	B	B
Recende.....	64.4	-0.9	17	-1	C	0	0	—	B	30	15	B	B	B	B
Therezopolis.....	66.0	-0.8	10	-3	C	0	5b	—	B	26	6	B	B	B	B
Cabo Frio.....	65.1	-1.3	22	-1	NE	2	5a	P. vgs.	B	26	20	B	B	B	B
Angra dos Reis.....	63.2	-1.7	22	-4	C	0	0	Tranq.	B	23	0	B	B	B	B
S. Paulo.....	63.7	2.1	16	-1	NE	2	9a	—	B	26	13	B	B	B	B
Santos.....	61.2	-3.5	21	-1	C	0	5a	Tranq.	B	25	17	B	B	B	B
Ribeirão Preto.....	62.8	-1.6	19	1	SE	2	2a	—	B	29	13	B	B	B	B
S. C. do Pinhal.....	63.3	—	18	—	NE	2	2a	—	B	27	15	0	B	B	B
Faxina.....	62.9	-2.6	16	1	C	0	5a	—	B	27	14	0	B	B	B
Campinas.....	63.9	-1.8	-20	0	N	2	5a	—	B	29	15	B	B	B	B
Campes do Jordão(X)															
Curityba.....	60.4	-5.4	18	4	NE	2	9a	—	B	18	12	B	B	B	B
Paranaguá.....	60.1	-3.2	19	0	N	0	5a	Tranq.	B	26	16	0	B	B	B
Guarapuava.....	55.6	-5.5	18	2	N	8	5a	—	B	21	16	B	B	B	B
Palmas.....	59.6	-4.8	16	3	NW	2	9b	—	B	15	10	B	B	B	B
Florianopolis.....	59.7	-6.0	20	-1	NW	2	9b	Chão	B	18	15	A	A	A	A
Lages (X).....															
Herval Novo.....	59.2	-4.4	16	4	SW	2	9b	—	B	17	15	0	B	B	B
S. Francisco.....	53.2	-8.6	20	3	NE	2	9b	Chão	B	19	17	0	B	B	B
Xanxerê (X).....															
Porto Alegre (X).....															
Uruguayana.....	58.8	5.6	12	2	C	0	—	—	B	15	3	0	B	B	B
S. Luiz Gonzaga (X)															
Santa Victoria (X)															
Montevideo.....	62.8	-3.7	10	4	E	1	9b	—	A						
Buenos Aires.....	63.0	-1.0	8	2	C	0	5b	—	I						

A temperatura máxima verificou-se em Cuyabá com 35° C.

A temperatura mínima verificou-se em Uruguayna com 3° C.

Observações — Estado do céu ; em decimos de céu encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : B, bom ; Bx, bom após perturbação ; I, incerto ou instável ; A, ameaçador ; M, mau. Fenômenos diversos : O, chuva ; T, trovoadas ; C, chuviscos ; ∞, nevoa seca ; ≡≡≡, nevociro ; Δ, granizo ; <, trovoadas com relâmpagos ; <<, relâmpagos ; ≡≡≡, ventania ; ∞, orvalho ; ag, aguaceiro ; ge, geada ; hs, halo solar ; cs, corôa solar ; cl, corôa lunar ; ai, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se à Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmosférica acha-se reduzida a 0°C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegrafico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mapas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o país das 9 horas do dia 10 às 9 horas do dia 11

Zona Norte — Não é feita a synopse, por deficiencia de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo, nas 24 horas, foi bom e assim continuava hoje, às 9 horas. A temperatura sofreu ligeiro declínio. Os ventos foram variaveis.

Zona Sul — O tempo, nas 24 horas, foi bom em S. Paulo e perturbado com chuvãs esparsas nos demais Estados. A's 9 horas, hoje, o tempo era bom salvo em Uruguayana e Herval, onde chovia. A temperatura foi estável. Os ventos foram variaveis.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rede meteorologica recebida até às 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hidrométrico — Serviço de Aguas do Ministério da Agricultura

Estação	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 11:			Rio São Francisco — Dia 12:			Rio Itajahy-Assú — Dia 12:		
Esperança	—	—	Trapora	0.11	-0.02	Sarracão	0.2	0.9
S. P. Oliveira (X)	—	—	São Francisco	0.23	-0.01	Salto	0.88	0.7
Fonte Boa (X)	15.43	—	Guararia (X)	1.00	0.1	Rio do Sul	0.97	—
Tente	27.29	-0.0	Guaranha	1.23	0.00	ansa	0.39	0.00
Manáos	87.10	-0.20	Rio Branco	—	—	subida (X)	0.44	0.10
Porto Velho	—	—	Barra do Rio Grande (X)	—	—	Aquidau	—	—
Itacamilara (X)	—	—	Remaure (X)	—	—	ndaya (X)	—	—
Parintins (X)	—	—	Caazeiro (X)	—	—	Passo Negro (X)	—	—
Obidos	5.06	-0.04	Sabrobu (X)	—	—	flumen (X)	—	—
Santarém (X)	—	—	Paulo Américo (X)	—	—	Jaspa	1.5	0.47
P. Nacional (X)	—	—	Aranhã (X)	—	—	hola (X)	—	—
Carolina (X)	—	—	Proprio (X)	—	—	Rio Belmo Pardo — Dia 12:		
Bom Vista (X)	—	—	Rio Paravoa do Sul — Dia 12:			Massuahy	1.4	0.72
Imperatriz (X)	—	—	Guararema	1.20	—	Sarra Pontal	1.20	-0.04
Conceição do Araguaia (X)	—	—	Acarehy	0.38	0.11	unga (X)	—	—
Cruzeiro do Sul (X)	—	—	Acapava	70	0.1	Laobim (X)	—	—
S. Felipe (X)	—	—	Indamouhangaba	1.20	—	Sao Pedro (X)	—	—
Rio Branco (X)	—	—	Guaratinguetá	8	-0.05	Bacia Parana Paraguay Dia 11		
Labrea (X)	—	—	Cezende	0.35	—	Ires Lagoa (X)	—	—
S. Gabriel	9.59	0.20	Sarra Manga	1.0	0.00	Presid. Epitaco (X)	—	—
Humaylá (X)	—	—	Sarra do Pirahy	18	-0.01	Guayara (X)	—	—
Maues (X)	—	—	Parahyba do Sul	9	0.1	Porto Mendes (X)	—	—
Mir. Amarante (X)	—	—	Auta	0.48	-0.2	Roz Iguaçu (X)	—	—
Itaituba (X)	—	—	Porto Novo	0.33	-0.1	Guyaba (X)	—	—
Arumanduba (X)	—	—	Sao Fidelis	2.15	0.00	S. Luiz Cáceres (X)	—	—
Alta Mira (X)	—	—	Campos	6.78	0.00	Guinhá (X)	—	—
						Bermejo	3.28	-0.02

Estado e tendência das aguas dos rios

Bacia Amazonica, dia 12 — Em ascensão em São Gabriel e em declínio em Manáos, Porto Velho e Obidos. Rio São Francisco, dia 12 — Continuará em declínio em todo o curso. Rio Itajahy-Assú, dia 12 — Entrará em ascensão em todo o curso. Rio Monte Pardo, dia 12 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso. Bacia Parana Paraguay, dia 11 — Em declínio em Bermejo. Posadas, Corrientes, Rosario, Concordia e Gualagucahu.

Sondagens aerológicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Nienha	10.0	SE 8	SE 16	—	—	—	—	—	—	700 ms
Quixeramobim (X)	9.3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Natal (X)	9.3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Olinda (X)	9.3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Macelo (X)	9.3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Salvador (XX)	9.3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cuyab. (X)	7.3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Caravanas (XX)	9.3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Bello Horizonte	9.3	—	—	ENE 6	NE 6	—	—	—	—	1.800 ms.
Victoria	9.9	N 5	NNE 9	NNE 9	NNE 11	—	—	—	—	1.800 ms.
Campos (X)	9.3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro	9.3	N 3	NNE 6	N 7	—	—	—	—	—	1.350 ms.
Rio de Janeiro (X)	13.0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro (O) (X)	7.0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santos	9.30	NE 2	N 6	N 15	N 2	—	—	—	—	1.500 ms.
Curitiba	9.3	NNW 10	NNW 22	N 8	NNW 22	NNW 22	—	—	—	2.700 ms.
Florianopolis (XX)	9.3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Porto Alegre (X)	4.3	—	—	—	—	—	—	—	—	—

(X) indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Affonsos e a das 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA

Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia

Termo de contracto celebrado entre a Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia e a Corporação dos Trabalhadores Catholicos de Villa Isabel para locação do predio numero duzentos e quarenta-A (240-A) da rua Theodoro da Silva, onde funciona um consultorio da citada directoria.

No dia oito (8) do mez de julho de mil novecentos e trinta e cinco (1935) compareceu na sede da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia o senhor Henrique Corrêa Lima, domiciliado nesta Capital, á rua Visconde Abaeté numero quatorze (14), casa quatro (4), presidente da Corporação dos Trabalhadores Catholicos de Villa Isabel, proprietaria do predio numero duzentos e quarenta-A (240-A) da rua Theodoro da Silva, e perante o doutor Olympio Olinto de Oliveira, director de Protecção á Maternidade e á Infancia, declarou que alugava o mencionado predio para no mesmo continuar installado um consultorio da referida directoria, mediante as condições seguintes:

Primeira — O aluguel será de trezentos e cinquenta mil réis (350\$) mensaes, pago no Thesouro Nacional.

Segunda — Todos os reparos e obras de que carecer o referido immovel serão feitos pela proprietaria, competindo á Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia sómente a parte referente ao asseio e conservação.

Terceira — O presente contracto vigorará até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e trinta e cinco (1935) e será renovado nos dous (2) annos subsequentes uma vez votado ou aberto credito para o custeio da referida despesa e se isso fôr conveniente aos trabalhos da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, sendo rescindido immediatamente se não forem votados ou abertos os quantitativos precisos sem que dahi resulte onus de qualquer especie para a União. Findo o contracto poderá a Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia occupar até mais seis (6) mezes o referido immovel, ficando livre á mesma o direito de retirar osapparelhos e as installações que no mesmo tenha collocado.

Quarta — O presente contracto, cuja minuta foi definitivamente approvada pelo senhor director geral da Contabilidade do Ministerio da Educacão e Saude Publica, de accordo com a delegação que lhe foi outorgada, só entrará em vigor depois de registada pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por qualquer indemnização si aquelle instituto denegar o respectivo registro.

Quinta — A despesa resultante da assignatura deste contracto correrá por conta da sub-consignação numero sete (7), da verba quatorze (14), do artigo setimo (7º), do orçamento da despesa para o corrente exercicio, e da qual foi previamente deduzida.

Sexta — O fóro federal desta Capital, onde os contractantes têm domicilio legal, será o competente para dirimir qualquer questão que se suscite na execucao do presente contracto.

Setima — O sello proporcional do valor do presente contracto será cobrado no acto de sua assignatura. E, por estarem accordes, lavrou-se o presente contracto que vae assignado pelas partes contractantes, pelas testemunhas e por mim, Alzira Sampaio Mattos, encarregada do archivo desta directoria.

Sobre estampilhas federaes no valor de quinze mil réis (15\$) e um sello de Educacão estava escripto: Rio de Janeiro, 8 de julho de 1935. — Pela Corporação dos Trabalhadores Catholicos de Villa Isabel, *Henrique Corrêa Lima*. — *Olinto de Oliveira*, Dr. director. — Testemunhas: *Sebastião Honorato da Silva* — *Jarbas Machado Alves*. — *Alzira Sampaio Mattos*, a encarregada do archivo.

Nada mais consta do termo supra, cuja cópia foi fielmente extrahida do livro de contractos desta directoria, a fls. 70 verso e 71.

Secretaria da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, 9 de julho de 1935. — Visto, *Olinto de Oliveira*, director. — Confez, *Sebastião Honorato da Silva*, dactylographo.

Termo de contracto celebrado entre a Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia e o senhor Bernardino Lopes Vianna, para locação do predio numero quinze (15) da rua Visconde de Jequitinhonha, onde funciona um consultorio da citada directoria.

No dia dez (10) do mez de julho de mil novecentos e trinta e cinco (1935), compareceu na sede da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia o senhor Bernardino Lopes Vianna, domiciliado nesta Capital, á rua Benedicto Ottoni numero cinquenta e quatro-A (54-A), proprietario do predio numero quinze (15) da rua Visconde de Jequitinhonha, e perante o doutor Olympio Olinto de Oliveira, director de Protecção á Maternidade e á Infancia, declarou que alugava o mencionado predio para no mesmo continuar installado um consultorio da referida directoria, mediante as condições seguintes:

Primeira — O aluguel será de seiscentos mil réis (600\$) mensaes, pago no Thesouro Nacional.

Segunda — Todos os reparos e obras de que carecer o referido immovel serão feitos pelo proprietario competindo á Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia sómente a parte referente ao asseio e conservação.

Terceira — O presente contracto vigorará até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e trinta e cinco (1935) e será renovado nos dous (2) annos subsequentes uma vez votado ou aberto credito para o custeio da referida despesa e se isso fôr conveniente aos trabalhos da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, sendo rescindido immediatamente si não forem votados ou abertos os quantitativos precisos, sem que dahi resulte onus de qualquer especie para a União. Findo o contracto poderá a Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, occupar até mais seis (6) mezes o alludido predio, ficando livre á mesma o direito de retirar os apparelhos e as installações que no mesmo tenha collocado.

Quarta — O presente contracto, cuja minuta foi definitivamente approvada pelo senhor director geral da Contabilidade do Ministerio da Educacão e Saude Publica, só entrará em vigor depois de registado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por qualquer indemnização si aquelle instituto denegar o respectivo registro.

Quinta — A despesa resultante da assignatura deste contracto correrá por conta da sub-consignação numero sete (7), da verba quatorze (14), do artigo setimo (7º), do orçamento da despesa para o corrente exercicio e da qual foi previamente deduzida.

Sexta — O fóro federal desta Capital onde o contractante tem domicilio legal, será o competente para dirimir qualquer questão que se suscite na execucao do presente contracto.

Setima — O sello proporcional do valor do presente contracto será cobrado no acto de sua assignatura. E, por estarem accordes, lavrou-se o presente contracto que vae assignado pelas partes contractantes, pelas testemunhas e por mim, Alzira Sampaio Mattos, encarregada do archivo desta directoria.

Sobre estampilhas federaes no valor de vinte e quatro mil réis (24\$) e um sello de Educacão estava escripto: Rio de Janeiro, 10 de julho de 1935. — *Bernardino Lopes Vianna*. — *Olinto de Oliveira*, Dr. director. — Testemunhas: *Sebastião Honorato da Silva* — *Jarbas Machado Alves*. — *Alzira Sampaio Mattos*, a encarregada do archivo.

Nada mais consta do termo supra, cuja cópia foi fielmente extrahida do livro de contractos desta directoria a fls. 84 e 84 verso.

Secretaria da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, 11 de julho de 1935. — Visto, *Olinto de Oliveira*, director. — Confez, *Sebastião Honorato da Silva*, dactylographo.

MINISTERIO DA FAZENDA

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

Aos 12 dias do mez de julho do anno de 1935, nesta Procuradoria Geral da Fazenda Publica, presente o senhor doutor José Antonio Gonçalves Mello, procurador geral, compareceu a firma Theodor Wille & Co., Limitada, representada pelo seu gerente, o senhor Paulo Heilborn, devidamente autorizado, conforme provou, e disse que, em virtude do despacho do senhor director das Rendas Internas, de quinze do mez de maio deste anno, exarado no processo protocolado sob o numero 24.205, de 1935, vinha na conformidade do artigo 40, do regulamento baixado com o decreto n. 23.899,

firmar como agentes das companhias de navegação Hamburg-Suedamerikanische-Dampfschiffarts-Gesellschaft e Hamburg America Linie, o presente contracto de accordo, pelo qual se obriga a arrecadar o imposto de transporte a que se refere o citado decreto n. 24.899, de 21 de fevereiro de 1934, notadamente quanto ao recolhimento a ser feito nas estações arrecadoras competentes, dentro do prazo legal, correndo por sua conta todas as despesas que tiver com a impressão de bilhetes de passagens e quaesquer outros de que depender a cobrança e a entrega das rendas, sujeitando-se ainda a accordante ás penalidades de que trata o citado regulamento. Em consequencia da arrecadação a que se compromette fazer, a Fazenda Nacional se obriga a conceder-lhe a percentagem de quatro por cento (4 %) sobre o producto do imposto arrecadado, o qual será deduzido da importancia a ser recolhida aos cofres publicos nos prazos regulamentares. Este accordo só entrará em vigor depois de devidamente registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a Fazenda Nacional, por indemnização de qualquer especie, se aquelle instituto recusar-se a fazer a citado registro. A firma Theodor Wille & Co. Limitada fez a prova de que trata o artigo 33, do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931. E, pelo senhor doutor José Antonio Gonsalves Mello, procurador geral da Fazenda Publica, foi dito que em nome e por parte da Fazenda Nacional dos Estados Unidos do Brasil, por ella legalmente autorizado, aceitava o presente termo com todas as obrigações delle decorrentes. E de como assim foi accordado, lavrei o presente que lido e achado conforme, vac assignado por ambas as partes accordantes e pelas testemunhas abaixo. E eu, Rosalvo Gomes da Resurreição, 2º escriptuario da Recebedoria do Districto Federal, com exercicio na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, o escrevi. Continha dez estampilhas federaes, no valor de réis 9\$200, devidamente inutilizadas com os seguintes dizeres: Procuradoria Geral da Fazenda, em 12 de julho de 1935. — José Antonio Gonsalves Mello. — Paul Heilborn. Testemunhas: Alfredo Maliaferdi e Cypriano Ferreira dos Santos. Confere. Em 12 de julho de 1935. — Rosalvo Gomes da Resurreição, 2º escriptuario. — Visto, T. Rios Filho, secretario.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará

Termo de accôrdo firmado com a Fazenda Nacional, pela firma Siqueira & Cunha, proprietaria de uma usina de luz electrica na cidade Viçosa, interior deste Estado, para a arrecadação do imposto de energia electrica, como abaixo se declara:

Aos vinte e um dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e trinta e cinco (1935), na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará, perante o senhor delegado fiscal, José Telles de Aquino, compareceu o Sr. Adolpho Gonçalves de Siqueira, na qualidade de procurador da firma Siqueira & Cunha, proprietaria da usina de luz electrica na cidade de Viçosa, neste Estado, e disse que vinha assignar o termo de accôrdo em virtude da circular telegraphica desta Delegacia ás exactorias federaes, n. 53, de 7 de outubro do anno de 1933, nos moldes do artigo cento e doze (112), paragrapho onze (11), lettra c, do regulamento annexo ao decreto numero dezesete mil quatrocentos e sessenta e quatro (17.464), de seis (6) de outubro de mil novecentos e vinte e seis (1926), pelo qual se obriga a arrecadação em nome da União Federal, naquella cidade, de accôrdo com o artigo quatro (4), paragrapho vinte e seis (26), do mesmo regulamento, do imposto de energia electrica, creado pelo artigo primeiro (1º), numero trinta e seis (36), da lei numero quatro mil seiscentos e vinte e cinco (4.625), de trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e vinte e dois (1922), a receber pelos serviços prestados a Fazenda Nacional, na arrecadação de tal imposto, a porcentagem de quatro por cento (4 %), calculada sobre a renda mensal do mesmo imposto; a recolher aos cofres da Collectoria Federal de Viçosa, deste Estado, a renda liquida de cada mez, até o dia vinte (20) do mez que se segue ao da arrecadação; a observar os dispositivos do regulamento annexo ao decreto citado, sujeitando-se ás isenções nelle conferidas, e a não pedir á União, indemnização de natureza alguma, pelas despesas que seja obrigado a affectuar no serviço da arrecadação e recolhimento do imposto, as quaes correrão por sua conta, na forma do disposto no artigo cento e doze (112), paragrapho onze (11), lettra c, do decreto citado; a submeter-se, sempre á fiscalização dos agentes fiscaes e das autoridades incumbidas de zelar pela fiel arrecadação das rendas publicas, sujeitando-se outrosim ás penalidades legais;

a prestar a esses funcionarios as informações que requisitarem, facilitando-lhes o exame dos livros destinados ao imposto em apreço, e finalmente a cumprir fielmente este contracto, depois de registrado pelo Tribunal de Contas, sem direito a nenhuma indemnização na hypothese de lhe ser negado registro. E, pelo senhor delegado fiscal, representante da Fazenda Nacional, foi dito que aceitava o presente contracto nas condições em que está redigido, mandando lavrar este no livro competente o qual sendo lido e achado conforme, assigna com o interessado e as testemunhas abaixo assignadas. E, para constar, eu José Etuill Pessoa de Souza Carvalho, quarto escriptuario, com exercicio na Contadoria desta Delegacia, o escrevi. (Datado e assignado sobre sete estampilhas no valor de 10\$200 pelo senhor delegado fiscal, José Telles de Aquino, achando-se em seguida firmado pelo Sr. Adolpho Gonçalves Siqueira, procurador da firma interessada, e pelas testemunhas João Ribeiro Montenegro e Ignacio Falcão.) E, para constar, eu José Etuill Pessoa de Souza Carvalho, extrahi fielmente a presente cópia como continha no original. Está conforme o original. Contadoria da Delegacia Fiscal do Ceará, 25 de fevereiro de 1935. — Augusto Lessa, contador.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

Termo de contracto n. 67 — Requisição n. 903.038 — Empenho n. 11.152 — Fornecedor: Lincoln Nodari — Repartição: — Departamento dos Correios e Telegraphos — Serviço Postal.

Aos nove dias do mez de julho do anno de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca compareceu o Sr. Lincoln Nodari, estabelecido nesta praça, á rua S. Pedro n. 54, 1º andar, inscripto no Registro de Fornecedor do Governo Federal, sob o n. 28, representada por seu procurador, Sr. Diamantino Ferreira Dias, conforme procuração que fica archivada na Secção de Acquisições; e por elle foi dito que, por seu constituinte, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1934, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importancia

1. Fecho de chumbo, com barbante, tendo a ponta parafinada, para o serviço exterior, um. . .	200.000	\$260	52.000\$000	
Para despachohao. . .			260\$000	
				Rs. 52.260\$000

Cincoenta e dois contos duzentos e sessenta mil réis.

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

Os documentos de embarque serão entregues á Comissão Central de Compras, no prazo de 90 dias, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, o material virá consignado á Comissão Central de Compras do Governo Federal, em cujo nome virão todos os documentos, e que providenciara para o despacho livre de direitos. A entrega effectiva do material será feita no prazo de 20 dias, também contados da data do registro do contracto.

Clausula quarta:

Obriga-se o fornecedor a antecipar o pagamento das despesas para o despacho alfandegario, incluindo em suas facturas as de agencia do despachante.

Clausula quinta:

A consignação da mercadoria á Comissão, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para effecto de desembarço livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor, até a sua

entrega real no Almoxarifado do Departamento dos Correios e Telegraphos (para o serviço postal), Rio de Janeiro.

Clausula sexta:

Estão incluídos no preço todas as despesas, até a colação do material no local determinado na clausula anterior, com excepção dos direitos e taxas de que o comprador tiver isenção e da agencia do despachante.

Clausula setima:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e acceitação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2ª, sub-assignação 10, do orçamento federal do Ministerio da Viação para o exercicio de 1935, tendo sido a despesa empenhada, e feita, na verba, a necessaria deducção, pela nota de empenho n. 11.152.

Clausula oitava:

E' eleito o fóro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula nona:

No mesmo acto, pelo fornecedor, são entregues á Comissão os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará também a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado. Cinco contos duzentos e vinte e seis mil réis, em moeda corrente do paiz, termo n. 436, da acta n. 56, de 5 de julho de 1935.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 67, a fls. 145/6, do livro 17, do Registro de Contractos da Comissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Comissão Central de Compras. — *Manoel Moreira da Fonseca.* — *Petro* fornecedor, p. p., *Diamantino Ferreira Dias.* — Testemunhas: — *José de Souza Teixeira.* — *João de Souza Reis.*

Approvado, por delegação do Sr. Ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

Termo de contracto n. 68 — Pedido n. 1-D-904.002-D — Empenho n. 17.220 — Fornecedor: Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. — Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aos nove dias do mez de julho do anno de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd., estabelecida nesta praça, á praça 15 de Novembro, n. 10, inscripta no Registro de Fornecedoros do Governo Federal, sob o n. 15, representada por seu sub-gerente geral, Sr. Harold S. Owen; e por elle foi dito que pela companhia se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Itens — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importancia

Para a 4ª Divisão:

1-D oleo combustível "Mex" (Fuel-Oil) de accordo com as especificações do Caderno de Encargos n. 1, de 1931 da E. F. C. B., tonelada metrica. . . . 4.000 196\$000 784.000\$000

Seitcentos e oitenta e quatro contos de réis 784.000\$000

Compra na praça.

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

O material será entregue no prazo de 3 dias, contado da data em que a companhia for avisada do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á Estrada de Ferro Central do Brasil, estação Pedro II, Rio de Janeiro.

Clausula quarta:

Estão incluídas no preço, todas as despesas, até á colação do material no local determinado na clausula terceira.

Clausula quinta:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 3ª, sub-assignação 7ª do orçamento federal do Ministerio da Viação, para o exercicio de 1935, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção.

Clausula sexta:

E' eleito o fóro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula setima:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escripto, á Seção de Expedição da Comissão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedencia necessaria ao exercicio do direito, que a Comissão se reserva, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Clausula oitava:

No mesmo acto, pelo fornecedor, são entregues á Comissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará também a rescisão do contracto a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovada. Setenta e nove apolices da divida publica federal, ao portador, valor nominal de um conto de réis cada uma, de ns. 130.629-43 e 131.308-17, decreto 14.011, de 1920; 516.794-813 e 516.970-93, decreto 16.241, de 1923; 562.521-30, decreto 16.266, de 1923, com os coupons de janeiro de 1936 e seguintes, tomada por termo n. 435, da acta n. 56, de 5 de julho de 1935.

Clausula nona:

Independentemente da pena contractual, acima estipulada, fica convencionado que, se o fornecedor deixar de effectuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidas, poderá a Comissão adquirir, de terceiros, material identico ou similar, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor e cobravel por acção executiva.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 68, a fls. 147-8 do livro 17 de Registro de Contractos da Comissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Comissão Central de Compras. — *Dr. Manoel Moreira da Fonseca*, director. — Pelo fornecedor: *Harold S. Owen*. Testemunhas: *José Gabriel de Azevedo.* — *José de Souza Teixeira.*

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

Termo do contracto n. 69 — Pedido n. 1 — Requisição 108.039-40 — Fornecedor, *Richard Reverdy* — Repartição, Departamento Nacional da Produção Mineral (Serviço de Fomento da Produção Mineral).

Aos nove dias do mez de julho do anno de mil novecentos e trinta e cinco, nesta Cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu o Sr. *Richard Reverdy*, estabelecido nesta praça á Avenida Rio Branco ns. 69-77, 3º andar, sala 6, inscripto no Registro de Fornecedoros do Governo Federal, sob o n. 316 e por elle foi dito que se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas;

Clausula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importancia

1. Instalação de cyanetação de minérios auri-argentíferos Krupp Grusonwerk, uma.	1	138:159\$000	138:159\$000	
Para despacho.			690\$800	
Cento e trinta e oito contos oitocentos e quarenta e nove mil e oitocentos réis.			138:849\$800	

Clausula segunda:

A installação constará de:

1) Uma bomba de areia (gritpumpe) ue 2", com interno revestimento de borracha e igualmente o rotor, incluindo motor de 1.8HP, 940 rotações, sobre a mesma base, junção elastica, patenteada, conforme gravura apresentada, peso ca 205 kilos;

2) Um filtro de discos R. Wolf, com 0,5 metros quadrados de superficie, filtrante, modelo D 0,7/1, conforme desenho F.S.11.128, incluindo motor de 0,5HP, directamente ligado, 1.000 rotações, disco composto por sectores zincados, forrados com panno, dispositivo para manobrar, com as ligações respectivas para vacuo e ar comprimido, agitador, uma camara de ar de 0,5 metros cubicos; e uma bomba de vacuo (trockenluftpumpe) com capacidade de 45 metros cubicos por hora, incluindo motor electrico de 1,5HP, 500 rotações, transmissão tex-robe, a bomba de vacuo conforme a photographia n. 7.211, peso ca 1.183 kilos;

3) Um ventilador de capsula de precisão, com capacidade de 65 metros cubicos por hora e 3.000 mm. Wsueberdruck, montado sobre placa de ferro fundido, valvula de segurança, incluindo motor electrico de 3HP, 1.000 rotações. Pesa ca 270 kilos.

4) Um espessador Dorr de 2.000 mm. de diametro e 1.500 mm. de altura, constituido de tanque de folha de ferro, callia de escoamento, engrenagem de caracol, indicador de sobrecarga, cylindro de entrada, tubo de sucção, bomba de membrana de 2,1/2", e de curso regulavel, accionada por corrente, com junção reversivel, incluindo motor electrico de 1,5HP, 500 rotações, peso ca 1.800 kilos;

5) Um dispositivo de dissolução e precipitação, systema Krupp-Grusonwerk, para capacidade de 5 toneladas, constituido de: a) peças de transmissão, chapa e cones para 2 agitadores de 5 metros cubicos de capacidade, cada um com 1,7 metros de diametro e 2,2 metros de altura com fundo conico, quadro de ferro perfilado, acima do tanque, com base do motor, eixo de agitador e helice, tubo vertical para condução da polpa e tubo telescopico ajustavel, cada agitador com motor vertical de 4,5HP, 1.000 rotações, conforme photographia n. 17.273-A, reversivel, transmissão tex-robe. Os tanques são fornecidos não montados; b) duas bombas de membrana de 2,1/2" de curso ajustavel, valvula espherica e membrana de borracha, motor de 3HP, 1.000 rotações, com engrenagem de redução para ca 300 rotações, para accionamento das bombas por uma intermediaria; c) dois tanques de ferro para lixivia, cada um com 2,5m de diametro e 1,1m de altura. O material para estes tanques será fornecido não montado; d) seis caixas de precipitação para zinco, de 300 x 350 mm, 350mm de altura, de folha de ferro; e) um tanque para ventilar a lixivia, de 0,5 metros cubicos; f) duas bombas centrifugas, cada uma sobre placa de ferro fundido, directamente ligadas com motor de 1,2HP, 3.000 rotações; g) a tubulação necessaria, com peso de ca 1.500 kilos; h) a transmissão do dispositivo offerecido, com peso de ca 500 kilos. O peso de pos-5 é de ca 7.578 kilos.

Clausula terceira:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula quarta:

Obriga-se o fornecedor a antecipar o pagamento das despesas para o despacho alfandegario, incluindo em suas facturas ás de agencia do despachante.

Clausula quinta:

Os documentos de embarque serão entregues á Comissão Central de Compras no prazo de 120 dias, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, o material virá consignado á Comissão Central de Compras do Governo

Federal, em cujo nome virão todos os documentos e que providenciará para o despacho livre de direitos. A entrega efectiva do material será feita dentro do exercicio de 1935.

Clausula sexta:

A consignação da mercadoria á Comissão, nos documentos de embarque é convencionada apenas para effeito de desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da cousa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real ao Serviço de Fomento da Produção Mineral, Avenida Pasteur n. 404, Praia Vermelha, Rio de Janeiro.

Clausula setima:

O pagamento será feito na séde da Comissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2 sub-consignação 1-C, do orçamento federal do Ministerio da Viação para o exercicio de 1935, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba a necessaria deducção, pela nota de empenho n. 18.349.

Clausula oitava:

Estão incluidas no preço todas as despesas até a collocação do material no local determinado na clausula sexta, com excepção dos direitos e taxas de que o comprador tiver isenção e da agencia do despachante.

Clausula nona:

E' eleito o fóro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula decima:

Pela Comissão Central de Compras foi dispensada a caução para o presente contracto de accordo com o art. 770 § 2.º do Regulamento Geral de Contabilidade Publica por ser o fornecedor de notoria idoneidade e se tratar de material que, pelo uso especial a que se destina deve ser fornecido pelo fabricante Freid. Krupp, Grusonwerk Aktiengesellschaft, do qual o fornecedor é representante exclusivo nesta Capital.

Clausula decima primeira:

Fica convencionada a multa de 13:885\$000 (treze conto, oitocentos e oitenta e cinco mil réis), em favor da Fazenda Nacional, cobravel por acção executiva, para o caso de não ser o material fornecido, dentro do prazo contractual e de accordo com as especificações constantes da clausula segunda.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 69 a fls. 149/51 do Liv. 17c do Registro de Contractos da Comissão Central de Compras, sendo as duas primeiras folhas rubricadas e a terceira assignada pelas partes e testemunhas o acto.

Pela Comissão Central de Compras. Approvação, por delegação do Sr. Ministro da Fazenda. — Otto Schilling, presidente. — Manoel Moreira da Fonseca, director. O fornecedor. — Richard Reverdy. Testemunhas. — José de Souza Teixeira. — João de Souza Reis.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Directoria do Expediente e Contabilidade

Termo de accordo celebrado entre o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o do Estado de Maranhão, para execução dos serviços publicos relativos á produção, melhoramento e defesa de fructas de clima tropical, no territorio do mesmo Estado.

Aos dez dias do mez de julho de mil novecentos e trinta e cinco, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura o respectivo ministro de Estado, senhor doutor Odilon Duarte Braga, por parte do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e o deputado pelo Estado do Maranhão, senhor doutor Godofredo Mendes Vianna, devidamente autorizado para representar o governo do referido Estado, accordaram o seguinte:

Clausula primeira — O Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe o item sexto do artigo sessenta e cinco do Regulamento do Departamento Nacional da Produção Vegetal (R. D. N. P. V.), aprovado pelo artigo oitavo do decreto numero vinte e tres mil novecentos e setenta e nove, de oito de março de mil novecentos e trinta e quatro, accorda com o governo do Estado do Maranhão a administração e orientação technica pelo Ser-

viço de Fructicultura, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, dos serviços públicos relativos à produção, melhoramento e defesa dos fructos de clima tropical, no território do dito Estado, de conformidade com os regulamentos baixados com o decreto acima citado e com o de numero vinte e dois mil setecentos e trinta e sete, de vinte e dois de maio de mil novecentos e trinta e tres e com as clausulas constantes do presente accordo.

Clausula segunda — Ficará o cargo do Serviço de Fructicultura, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, os seguintes serviços no Estado:

1° — Instalação e direcção de um Campo de Propagação de Plantas Fructíferas, no municipio de São Luiz do Maranhão, com as seguintes finalidades:

a) desenvolver a cultura de arvores fructíferas do clima tropical, não só para o abastecimento do mercado interno como também para exportação;

b) verificar e multiplicar as melhores especies e variedades de arvores fructíferas adaptaveis ás condições agrícolas do Estado;

c) determinar os melhores porta-enxertos para a multiplicação das arvores fructíferas, de conformidade com os diferentes solos e regiões;

d) combater e ensinar a combater as pragas e molestias que atacam as arvores fructíferas;

e) vender por preços módicos aos agricultores do Estado, que estiverem inscriptos no competente registro estadual, mudas, enxertos e mais materiaes julgados indispensaveis ao desenvolvimento da fructicultura maranhense.

2° — Inspecção e fiscalização dos pomares e viveiros sob o ponto de vista pomológico e sanitario.

3° — Organização da estatística da produção.

4° — Organização, com o concurso das Prefeituras Municipaes de campos de cooperação.

5° — Organização do ensino pratico debaixo do ponto de vista tecnologico, para o aproveitamento industrial dos fructos não consumidos em especie.

Clausula terceira — Todo o pessoal empregado nos serviços de que trata a clausula anterior será escolhido pelo Ministério da Agricultura.

Clausula quarta — O Ministério da Agricultura utilizar-se-ha dos immoveis e installações que forem julgados adaptaveis, aproveitaveis ou imprescindiveis á boa marcha e o desenvolvimento dos serviços aqui tratados e que sejam de propriedade do Estado ou por elle adquiridos ou, ainda, recebidos por doações de particulares.

Paragrapho unico — A área destinada ao Campo de Propagação de Plantas Fructíferas de que trata o item 1° da clausula segunda será no minimo de sessenta (60) hectares, occupados exclusivamente com os serviços do Campo de Propagação.

Clausula quinta — O governo do Estado do Maranhão contribuirá, annualmente, para a execução dos serviços de que trata o presente accordo, com a quantia de trinta contos de réis (30:000\$000), a qual será entregue em duas prestações iguaes, á primeira em janeiro e a segunda em julho de cada anno.

Clausula sexta — O Governo da União para a execução do mesmo accordo contribuirá com a quota annual de sessenta contos de réis (60:000\$000), mais os funcionarios technicos destacados para esses serviços, pertencentes ao quadro do Serviço de Fructicultura, do D. N. P. V., do Ministério da Agricultura.

Clausula setima — No corrente exercício, essa contribuição correrá por conta da sub-consignação numero quatro da verba setima — Subvenções e Auxilios — artigo doze, da lei numero cinco, de doze de novembro de mil novecentos e trinta e quatro, cuja dotação se acha empenhada na Directoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministério da Agricultura.

Clausula oitava — As quantias a que se referem as clausulas quinta e sexta poderão ser augmentadas, quando o desenvolvimento dos serviços o exigir, bem como o quadro do pessoal tecnico, attendendo-se aos recursos orçamentarios das partes accordantes, e obedecendo á organização regulamentar das estações experimentaes do Ministério da Agricultura.

Paragrapho unico — O quadro do pessoal do Campo de Propagação de Plantas Fructíferas não será, desde o inicio dos trabalhos do mesmo, identico ao estabelecido no Regu-

lamento do Ministério da Agricultura sobre campos de propagação de plantas fructíferas, mas augmentado á proporção que o desenvolvimento dos serviços assim o exigir.

Clausula nona — O Serviço de Fructicultura apresentará ao governo do Estado do Maranhão, dentro do primeiro trimestre de cada anno, uma relação detalhada dos serviços executados no anno anterior, acompanhada da documentação comprobatória das despesas effectuadas.

Clausula decima — Sempre que julgar conveniente, o governo do Estado poderá examinar a execução dos serviços, bem como a applicação dos recursos com que tiver contribuido.

Clausula decima primeira — As rendas do Campo de Propagação de Plantas Fructíferas e de outros estabelecimentos que forem installados em virtude do presente accordo, provenientes da venda de mudas, enxertos, etc., ou quaesquer productos agrícolas, deverão ser divididas na proporção de um terço (1/3) para o Estado e dois terços (2/3) para a União, de conformidade com as contribuições de cada uma das partes.

Clausula decima segunda — A parte da renda mencionada na clausula anterior que caiba ao Estado do Maranhão será mensalmente recolhida aos cofres publicos estaduais, pelo dirigente do Campo de Propagação de Plantas Fructíferas.

Paragrapho unico — No caso de não haver renda arrecadada, será communicada obrigatoriamente essa occorrença ao governo do Estado, até o dia dez de cada mez.

Clausula decima terceira — O presente accordo terá a duração de cinco (5) exercicios financeiros, inclusive o actual, terminando a trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, podendo ser prorogado, a juizo das partes accordantes.

Clausula decima quarta — A falta de cumprimento, por qualquer das partes accordantes, dos compromissos assumidos no presente termo, especialmente os estipulados nas suas clausula quinta e sexta, poderá motivar a rescisão do accordo.

Clausula decima quinta — As duvidas que porventura surgirem sobre o cumprimento das obrigações mutuas, na execução do presente accordo, serão esclarecidas por arbitramento, conforme o estabelecerem as partes, considerando-se em vigor o accordo, até que a arbitragem resolva a duvida advinda.

Clausula decima sexta — Na hypothese da rescisão ou extinção do presente accordo, os materiaes e semoventes adquiridos na sua vigencia serão divididos entre as partes na proporção do seu valor, cabendo á União bens de valor correspondentes a dois terços (2/3) e ao Estado do Maranhão bens de valor correspondente ao outro terço, determinados estes valores por meio de inventario especialmente levantado.

Paragrapho unico — Afim de que não soffram interrupções os estudos e trabalhos experimentaes encetados, cada uma das partes accordantes se compromette a ceder áquella que assumir os encargos dos serviços do que trata o presente accordo, no caso da rescisão ou extinção d'elle, todo o acervo dos estabelecimentos, desde que a continuadora dos trabalhos indenmize a outra parte da importância que lhe couber e que for verificada no inventario de que trata esta clausula.

Clausula decima setima — O presente accordo só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indemnização alguma, si aquelle instituto denegar o registro.

Clausula decima oitava — O presente termo está isento do pagamento de sello, por tratar de assumpto de interesse do Governo da União.

E, para firmeza e validade do que acima fica estipulado, lavrou-se o presente termo no livro primeiro de accordos com a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assignado, pelas partes accordantes já mencionadas, pelas testemunhas Paulo Cid Lemos e Urbano Wenceslau Herculanio Camara, e por mim, J. Soares Pereira, terceiro official da Directoria de Expediente e Contabilidade da mesma Secretaria de Estado, que o lavrei.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1935. — *Odilon Braga.* — *Godofredo Mendes Vianna.* — *Paulo Cid Lemos.* — *Urbano Wenceslau Herculanio Camara.* — *J. Soares Pereira.* — Confiere com o original. Directoria de Expediente e Contabilidade, Primeira Secção, em 12 de julho de 1935. — *J. Soares Pereira, 3° official.* — Visto. *M. Poppe, chefe de secção.*

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

	Comparação da renda	
	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 11 de julho de 1935.	9.319:859\$600	9.238:973\$800
Em 12 de julho de 1935..	598:476\$300	591:842\$900
Total.	9.918:335\$900	9.830:816\$700
Em igual periodo de 1934.	6.709:107\$700	6.615:458\$900
Diferença para mais em 1935.	3.209:228\$200	3.215:357\$800
Arrecadada de 2 de janeiro a 12 de julho de 1935.	155:433:977\$700	150.826:875\$200
Em igual periodo de 1934.	140.922:886\$000	136.498:117\$000
Diferença para mais em 1935.	14.511:091\$700	14.328:758\$200

Recebedoria Federal em São Paulo

Boletim n. 8

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 8 de julho de 1935.....	6.532:490\$500
Em 10 de julho de 1935.....	938:765\$500
Total.	7.471:256\$000
Em igual periodo de 1934.....	5.061:773\$500
Diferença para mais em 1935.....	2.409:462\$500
Arrecadada de 2 de janeiro a 10 de julho de 1935.	122.664:450\$000
Em igual periodo de 1934.....	109.242:395\$100
Diferença para mais em 1935.....	13.422:054\$900

COMPARAÇÃO DA RENDA, EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 8 de julho de 1935.....	6.492:343\$000
Em 10 de julho de 1935	934:079\$900
otal.	7.426:422\$900
Em igual periodo de 1934.....	5.023:157\$500
Diferença para mais em 1935.....	2.403:265\$400

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancia em papel
Receita do dia:	
11 de julho de 1935.....	1.388:345\$100
11 de julho de 1934.....	1.751:268\$200
Renda mensal:	
De 1 de julho a 11 de julho de 1935.....	11.356:164\$800
De 1 de julho a 11 de julho de 1934.....	8.385:527\$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1935.	2.970:637\$800
Receita global:	
De 2 de janeiro a 11 de julho de 1935.....	210.280:790\$200
De 2 de janeiro a 11 de julho de 1934.....	192.060:383\$600
Diferença da receita arrecadada para mais em 1935.	18.220:406\$600

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, para preenchimento de uma vaga de corretor, convida a todos os interessados a apresentar, á sua Secretaria, até o dia 12 de agosto proximo, os documentos de que trata o art. 6° do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 12° de julho de 1935. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, em sessão de 2 do corrente, approvando a proposta do Sr. corretor Edgard Frederico Hasselmann, resolveu nomear o Sr. Ricardo Lodders, adjunto do mesmo corrector.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 12° de julho de 1935. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

Cotações officiaes de cambio e titulos fixadas pela Camara Syndical de Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

	A' vista	
Praças	Official	Livre
Londres	58\$331	90\$800
Sobre Paris	\$765	1\$222
Sobre Italia	—	1\$525
Sobre Allemanha	4\$570	5\$250
Sobre Portugal	—	\$886
Sobra Belgica:	—	—
Papel	—	—
Ouro	—	3\$120
Sobre Hespanha	—	2\$551
Sobre Suissa	—	6\$023
Sobre Suecia	—	—
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarca	—	4\$150
Registermark	—	4\$260
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	\$790
Sobre Nova York	11\$792	18\$438
Sobre Montevideo	—	7\$470
Sobre Buenos Aires:	—	—
Peso papel	—	4\$871
Peso ouro	7\$890	—
Sobre Hollanda	—	12\$633
Sobre Japão	—	—
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canada	—	—
Sobre Austria	—	3\$465
Sobre Chile	—	—

Moedas

Libra (papel)	92\$200
Franco (papel)	1\$237
Franco belga (papel)	\$630
Lira (papel)	1\$502
Lira (nickel)	1\$500
Peseta (prata)	2\$500
Reichsmark (prata)	7\$000
Peso uruguayo (papel)	7\$222
Yen (papel)	5\$300
Dollar (papel)	18\$533
Franco suiso (papel)	6\$000
Escudo (papel)	\$897
Lira (prata)	1\$500
Peseta (papel)	2\$595
Reichsmark (papel)	6\$981
Peso argentino (papel)	4\$865
Florim (papel)	12\$375
Corôa norueguesa (papel)	3\$600

Cotações de cambio e moedas em especie em 11 de julho de 1935.

Bolsa

Apolices:

Uniformizadas de 1:000\$, 5 %	785\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	780\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.	806\$000
Reajustamento Economico de 1:000\$, 5 %, port.	700\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 %	—

(1921)	1:000\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1930)	996\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1932)	1:020\$000
Empréstimo municipal de 1904, port.	441\$000
Empréstimo municipal de 1931, port.	190\$000
Pref. de Pelropolis de 200\$, 7 %, port. (1918)	190\$000
Estado do Espírito Santo de 1:000\$, 6 %, nom.	625\$000
Estado de Minas Geraes de 200\$, 5 %, port. (1934) ..	179\$500
Estado de Minas Geraes de 1:000\$, 7 %, port. (decreto n. 10.246)	792\$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 200\$, 9 %	196\$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 500\$, 9 %	490\$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000\$, 9 % ..	991\$000
Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.	105\$000
Ações de companhias:	
Docas de Santos, port.	235\$000
Debentures:	
Companhia Docas de Santos.	185\$000
Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro. .	205\$000
Vendas a prazo:	
50 apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port. V/V 30 dias.	800\$000
Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 12 de julho de 1935. — <i>Arg de Almeida e Silva, syndico.</i>	

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONIVEL
Movimento do dia 11

Cafe

Entradas	Saccas
Sahidas	14.549
Consumo local	12.245
Café retirado do Mercado pelo Departamento Nacional do Café	500
Café de bonificação	—
Existencia	693.588
Mercado calmo.	

Preços por 10 kilos:

Type 3	13\$500
Type 4	13\$000
Type 5	12\$500
Type 6	12\$000
Type 7	11\$500
Type 8	11\$000

Assucar

Entradas	Saccas
Sahidas	4.051
Existencia	4.058
Existencia	56.039

Mercado firme.

Preços por saccos com 60 kilos:

De Campos:	
Branco crystal	51\$000 a 52\$000
C. amarello	47\$500 a 48\$500
Mascavinho	Nominal
Mascavo.	43\$000 a 44\$000

Algodão

Fardos

Entradas — Não houve.	
Sahidas	191
Existencia	3.300

Mercado estavel.

Preços por 10 kilos:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Type 3.	66\$000 a 67\$000
Type 4.	65\$000 a 66\$000

Fibra média:

Sertões:

Type 3.	63\$000 a 64\$000
Type 5.	58\$500 a 59\$500

Ceará:

Type 3.	Nominal
Type 5.	54\$000 a 55\$000

Fibra curta:

Mattas:

Type 3.	Nominal
Type 5.	47\$000 a 48\$000

Mattas:

Type 3.	54\$000
Type 5.	52\$000

O syndico, *Bento Dias Pereira.*

Dia 12 de julho de 1935

Mercado a termo

COTAÇÕES DE CAFÉ

Por 10 kilos

(Base tipo 7)

Pregão de abertura Pregão de fechamento

Mezes	Vende- dor	Compra- dor	Verde- dor	Compra- dor	Total de vendas saccas
Julho	11\$600	11\$450	11\$700	11\$450	
Agosto	11\$600	11\$400	11\$600	11\$375	
Setembro	11\$600	11\$525	11\$600	11\$450	
Outubro	11\$550	11\$500	11\$575	11\$450	
Novembro	11\$525	11\$475	11\$550	11\$425	
Dezembro	11\$550	11\$450	11\$500	11\$400	
Vendas:	6.000 saccas		500 saccas		6.500
Mercado:	Calmo		Calmo		

MERCADO DISPONIVEL.

Preço do tipo 7: 11\$500 por 10 kilos.

Mercado calmo.

Vendas: 4.431 saccas.

O syndico, *Bento Dias Pereira.*

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA EDUCACAO
E SAUDE PUBLICAUniversidade do Rio de Janeiro
INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

CONCURSOS AOS PREMIOS

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que na Secretaria deste Instituto ficará aberta, pelo prazo de 15 dias, das 11 às 13 horas, a contar de 15 do corrente, a inscrição nos concursos aos premios de que trata o capitulo XVII do regula-

mento approved pelo decreto numero 16.753, de 31 de dezembro de 1924.

Proceder-se-á a concurso nas classes de canto e instrumento, excepto harmonium.

Poderão inscrever-se os alumnos matriculados de conformidade com o alludido regulamento, os dos Curso Geral e Superior para instrumentistas e os do Curso Superior para cantores, segundo a organização do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931.

O candidato deverá juntar ao requerimento:

a) certificado de ter sido approved com distincção ou plenamente em exame final de canto ou instrumento;

b) certificado de habilitação em exame final dos cursos de harmonia ele-

mentar, analyse de contraponto e noções de instrumentação e pedagogia musical, para os instrumentistas, nas classes de piano, violino, violoncello e contra-baixo; e somente de pedagogia musical para os cantores. (Para os matriculados de conformidade com o citado decreto n. 19.851).

b) Recibo do pagamento da respectiva taxa — 50\$000.

O programma dos concursos acha-se affixado na portaria do Instituto.

Na forma do disposto no art. 238 do regulamento de 1924, o alumno laureado com o 2º ou 3º premio e ainda o que não houver alcançado premio algum em concurso, a partir de 1933, poderá no corrente anno concorrer ao 1º premio.

O candidato diplomado no curso de

canto ou instrumento, não compreendido no art. 238 acima citado, e que tenha deixado por qualquer circunstância de concorrer aos prêmios nos dois annos anteriores, poderá fazê-lo na proxima época, *excepcionalmente*, por decisão do Conselho Technico-Administrativo, de 9 do corrente.

Instituto Nacional de Musica, 15 de julho de 1935. — O secretario, A. Te-
lentino.

Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE CONTRA-MESTRE DA OFFICINA DE TOR- NEIRO-MECHANICO

Devidamente autorizado pelo Sr. ministro, faço publico, para conhecimento de quem se posse interessar, que, de conformidade com as instruções transmittidas pelos officios ns. 1.963 e 3.724, respectivamente, de 30 de junho e 20 de dezembro de 1933, do Sr. inspector geral do Ensino Profissional Technico, e pelo officio n. 1.255, de 13 de abril do corrente anno, do Sr. superintendente do Ensino Industrial, se acham abertas, na sede desta Escola, sita á rua do General Canabarro n. 338, nesta Capital, pelo prazo de cento e vinte (120) dias a contar da primeira publicação do presente edital, as instruções para o concurso relativo ao provimento do cargo de contramestre da officina de torneiro mechanico da Secção de Trabalhos de Metal desta Escola.

1) O candidato deve: dirigir a esta directoria o seu requerimento, devidamente sellado, com a firma reconhecida, declarando nome por extenso, lugar de nascimento, filiação, idade, profissão, estado civil e domicilio, tudo instruido com documentos legais, que preveem:

a) Nacionalidade Brasileira;;
b) idade minima de 21 e maxima de 40 annos;

c) idoneidade moral;
d) capacidade physica;
e) vacinação contra variola
f) serviço militar;

2) A prova dos requisitos exigidos na condição anterior será feita, respectivamente, mediante:

a e b) Certidão, na forma legal e autentica, do Registro Civil;
c) folha corrida, tirada no lugar de residencia do candidato nos dous ultimos annos;

d) attestado de dous medicos, com firmas reconhecidas, que prove não soffrer o candidato de doença infecto-contagiosa ou incuravel nem ter qualquer defeito physico, mormente dos orgãos visuaes e auditivos, que o inhabilita de exercer conveniente e effectivamente as funções do cargo.

e) attestado do Departamento Nacional de Saude Publica;

f) caderneta de reservista do Exército ou da Marinha Nacionais, certificado de reservista ou documento que prove ser dispensado legalmente do serviço militar, de accordo com o decreto n. 22.885, de 4 de julho de 1933.

3) O candidato que já exercer função publica nesta Escola fica dispensado do requisito exigido na letra e.

4) Podem ser apresentados quaisquer titulos abonadores da idoneidade moral e profissional do candidato.

5) O concurso, de accordo com o programma official approved, constará de:

a) *Prova didactica* — Aula, cuja duração não deverá ser inferior a 15 minutos, ministrada a um grupo de alumnos, sobre ponto sorteado com 24 horas de antecedencia;

b) *Prova escripta* — Escrever, durante o prazo de 3 horas, sobre ponto, que será sorteado com 24 horas de antecedencia;

c) *Prova graphica* — Projecto completo (cotado com projecção e perspectiva parallelas) de uma peça. O desenho deverá ser feito a nanquim e aguarellado com as cores convencionaes;

d) *Prova pratica*. Orçamento e execução da prova graphica.

6) Quatro dias após a publicação na lista dos pontos, que será feito immediatamente depois do encerramento das inscrições, reunir-se-á a Comissão Examinadora para dar inicio aos trabalhos do concurso, que começará pela prova didactica.

7) A prova didactica e a pratica serão publicas, não podendo, entretanto, assistir-as o candidato que ainda não as tenha realizado.

A prova escripta e a graphica, serão, porém, secretas e feitas perante a Comissão Examinadora.

Será esta assim constituida:

a) Director da Escola — Presidente;
b) Mestre da Secção de Trabalhos de Metal da Escola;

c) Mestre da Secção de Trabalhos de Metal da Escola do Ensino Profissional da Prefeitura;

d) Professor de Tecnologia da Escola;

e) Professor de Desenho da Escola;

8) O ministro da Educação e Saude Publica, ou seu representante, e o superintendente do Ensino Industrial terão direito a assistir a todas as provas, inclusive as secretas.

9) A nota attribuida ás provas será indicada pelos grãos zero (0) a dez (10), não sendo, porém, habilitado o candidato que obtiver media final inferior a sete (7).

10) O candidato que não obtiver nota superior a tres (3) em qualquer prova será eliminado das restantes.

11) Após cada prova, que será julgada individualmente, cada um dos membros da Comissão Examinadora fará entrega ao presidente, dum laudo, no qual dará a respectiva nota, justificando-a, afim de que este verifique a nota media de cada prova e, concluidas todas ellas, proceda, com a Comissão Examinadora, á apuração da media final. Isto é, a média das medias, que representará a nota final a ser attribuida ao candidato.

12) A ausencia do candidato em qualquer prova, ou a falta de conclusão de qualquer dellas, quando não seja por motivo de doença, devidamente comprovada pelo medico da Escola, implicará, no primeiro caso, em desistencia

do concurso, e, no segundo, em exclusão do mesmo.

13) Terá preferencia para a nomeação, em igualdade de condições:

a) o que já tenha leccionado ou estiver leccionando na Escola;

b) o diplomado pela Escola;

c) o mais idoso.

14) De todas as reuniões da comissão julgadora, serão lavradas actas, em que se façam minuciosas referencias a tudo que tiver occorrido durante cada prova. Dessas actas, que serão lavradas em livro especial, tirar-se-ão copias authenticas para instruirem o processo referente ao concurso.

Directoria da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, em 21 de maio de 1935. — S. de Queiroz Couto,

Inspectoria de Aguas e Esgotos

No "Diario Official", de 10 do corrente acha-se publicado, á pagina 15.039, um edital pelo qual são convidados diversos proprietarios de predios a satisfazerem seus debitos dentro do prazo de 15 dias.

De ordem do Sr. inspector, aviso o proprietario dos predios ns. 36 e 38 da praça Quinze de Novembro, que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento d'agua desses imóveis e a applicação da penalidade prevista no artigo 89 do decreto numero 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 5 de julho de 1935. — Theophilo Dias Ribeiro.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Departamento Nacional de Portos e Navegação

COMMISSÃO DE SANEAMENTO DA BAIXADA FLUMINENSE

Para conhecimento dos interessados, faço publico, de ordem do Sr. engenheiro-chefe da Comissão de Saneamento da Baixada Fluminense, que, até o dia 16 do corrente mez, ás 17 horas, acham-se abertas, no Escritorio da Comissão á avenida Venezuela n. 238, sobrado, as inscrições para os candidatos á execução da tarefa de dragagem do rio Guandú-Mirim, affluente do rio Guandú-Assú, situado na Baixada de Sepetiba.

Para essa inscrição devem os candidatos requerer, neste sentido, ao engenheiro-chefe da Comissão, juntando:

1) Documentos de idoneidade technica, provando que já executaram para os Governos Federal ou Estadual serviços de dragagem no Brasil, com pleno exito.

2) Documentos de idoneidade financeira, provando que são firmas ou companhias com um capital realizado superior a 1.000.000\$000.

3) Recibo dos ultimos impostos pagos á Fazenda Nacional, inclusive o de imposto sobre a renda.

A Comissão reserva-se o direito de recusar quaesquer dos documentos apresentados, de solicitar os esclarecimentos que julgar necessarios e de resolver em

definitivo sobre a inscrição dos requerentes.

Inscritos os candidatos julgados idoneos, a Comissão lhes fornecerá as especificações e instruções dos serviços, convidando-os a apresentarem, dentro de dez dias as suas propostas, com a declaração expressa dos preços pedidos nas respectivas instruções.

Os trabalhos a serem feitos não ultrapassarão, em hypothese alguma, a importância de 250:000\$000.

As propostas serão examinadas e classificadas por uma comissão presidida pelo engenheiro-chefe, que escolherá, dentre ellas, a que, a seu juízo, maiores vantagens apresentar.

A critério da mesma Comissão, poderão ser rejeitadas qualquer ou todas as propostas, desde que sejam considerados inaceitáveis os preços apresentados, não cabendo aos proponentes direito a reclamações.

O candidato cuja proposta tiver sido classificada em primeiro lugar, deverá assignar o respectivo termo de ajuste dentro do prazo de tres dias, a partir da data do aviso.

Comissão de Saneamento da Baixada Fluminense, Rio de Janeiro, 10 de julho de 1935. — *Sebastião Luis do Nascimento*, 3º official.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da Directoria, convido o Sr. Heitor Viana Falcão, dispensado do lugar de operário da 4ª Divisão desta Estrada por ocasião da ultima reforma, a comparecer naquella Departamento, em bem de seus interesses, e dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente edital, em qualquer dia útil, das 11 ás 17 horas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *D. Vasconcellos*, secretario.

De accordo com os termos da circular n. 87, de 30 de outubro do anno p. findo, da Directoria, convido o ex-escrevente de 2ª classe da 3ª Divisão, José de Alencar Ribas a comparecer dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente edital, ao Escriptorio Central dessa Divisão, perante a Comissão designada para apurar em inquerito administrativo o motivo de sua ausencia, sem motivo justificado, ha mais de 30 dias, sob pena de correr o processo á sua revelia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 5 de julho de 1935. — *Diocleciano Gasenelle*, secretario.

De accordo com o despacho do senhor director, de 4 do corrente mez, exarado no processo n. 29.529-35, convido o concertador da 8ª Inspectoria da Quarta Divisão desta Estrada, Pedro Augusto Cesar, a comparecer, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente edital, das 11 ás 16 horas, no escriptorio da 4ª divisão, no Engenho de Dentro, afim de depor perante a comissão designada para apurar em inquerito administrativo a irregularidade que lhe é attribuida,

bem como apresentar a sua defesa, sob pena de correr o processo á revelia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *D. Vasconcellos*, secretario.

De accordo com os termos da circular n. 87, de 30 de outubro do anno p. findo, da directoria, convido o ex-trabalhador de 3ª classe da 3ª divisão, Manoel Francisco, a comparecer dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente edital, ao Escriptorio Central dessa divisão, perante a comissão designada para apurar em inquerito administrativo o motivo de sua ausencia, sem causa justificada, ha mais de 30 dias, sob pena de correr o processo á sua revelia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 8 de julho de 1935. — *Diocleciano Vasconcellos*, secretario.

INSPECTORIA COMMERCIAL

Annuncios nas estações e nos carros de passageiros — Concorrência para a exclusividade da exploração do serviço.

Aviso

O *Diário Official* está publicand-o, ás quintas-feiras, o edital para a concorrência publica destinada á concessão da exclusividade para a exploração dos serviços de annuncios nas dependencias desta Estrada, cuja concorrência realisar-se-á ás 13 horas do dia 15 de agosto p. vindouro na Inspectoria Commercial da mesma Estrada.

Inspectoria Commercial, 6 de junho de 1935. — *Bittencourt de Sá*, inspector commercial.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Obras do Novo Arsenal de Marinha

(Concorrência publica de cimento)

EDITAL DE RECTIFICAÇÃO

1 — De ordem do Sr. contra-almirante director-engenheiro chefe desta Directoria de Obras do Novo Arsenal de Marinha, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no "Diário Official" de 10 de julho de 1935, onde se encontra publicado o edital de concorrência publica para o fornecimento de cimento a esta Directoria de Obras, devem ser feitas as seguintes rectificações:

Pagina 15.030 — 1ª columna — item n. 1:

Onde se lê: vinte e cinco mil (25.000) barricas de cimento.

Leia-se: dezoito mil (18.000) barricas de cimento.

Pagina 15.030 — 3ª columna — Item n. 14:

Onde se lê: A entrega do material constante do presente edital será feita da seguinte forma:

6.000 (seis mil) barricas dentro de 30 dias, a partir da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas;

6.000 (seis mil) barricas dentro de 60 dias da mesma data;

6.000 (seis mil) barricas dentro de 90 dias da mesma data;

7.000 (sete mil) barricas dentro de 120 dias da mesma data.

Leia-se:

6.000 (seis mil) barricas dentro de 30 dias, a partir da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas;

6.000 (seis mil) barricas dentro de 60 dias da mesma data;

6.000 (seis mil) barricas dentro de 90 dias da mesma data.

Item 15: Onde se lê:

O preço deverá ser apresentado em moeda nacional cif — Rio.

Leia-se:

O preço deverá ser apresentado em moeda nacional cif — Rio, para o cimento posto no Cães da Ilha das Cobras, sendo a descarga feita pelo pessoal desta Directoria de Obras.

Item: 16 — Onde se lê:

Relação dos artigos a fornecer:

Vinte e cinco mil (25.000) barricas de cimento "Portland", exclusivamente "Urso Branco" e "Pyramid" em barricas de 180 kilos brutos e 170 kilos líquidos.

Leia-se: Relação dos artigos a fornecer:

Dezoito mil (18.000) barricas de cimento "Portland", exclusivamente das marcas "Burham", "Ship Canal", "Urso Branco" e "Pyramid" em barricas de 180 kilos brutos e 170 kilos líquidos.

Pagina 15.031 — 1ª columna:

Onde se lê:

Nota — O peso total liquido do cimento é de 4.250.000 kilos.

Leia-se:

Nota — O peso total liquido do cimento é de 3.060.000 kilos.

Comissão de Concorrências da Directoria de Obras do Novo Arsenal de Marinha, em 11 de julho de 1935. — *Sylvio Weguelin de Abreu*, capitão de fragata, eng. naval, presidente.

Escola Almirante Baptista das Neves

De ordem do Sr. capitão de fragata director da Escola Almirante Baptista das Neves, communico aos interessados que, no dia dezanove (19) de julho de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez (10) horas, serão abertas e lidas, na presença de todos, as propostas para o fornecimento de parte dos artigos do grupo "Diets", de accordo com a relação abaixo, a esta Escola e aos navios da Armada, quando em aguas da enseada de Angra dos Reis, nos mezes de julho, agosto, setembro e outubro do corrente anno.

Os interessados deverão se cingir rigorosamente pelo edital da concorrência publicado ás paginas seis mil trezentos e sessenta e cinco (6.365) e seis mil trezentos e sessenta e seis (6.366), do "Diário Official" numero setenta e cinco (75), de trinta de março de mil novecentos e trinta e cinco.

As inscrições encerrar-se-ão ás doze (12) horas do dia dezoito (18) de julho corrente.

Relação dos artigos a serem fornecidos**Grupo Dietas:**

- 56-B-5. Banana prata, uma.
 56-B-6. Banana São Thomé, uma.
 56-L-1. Laranja, uma.
 56-L-11. Leite fresco, litro.
 56-L-12. Legumes frescos, kilo.
 56-L-15. Lima, uma.
 56-M-1. Maças estrangeiras, uma.
 56-O-1. Ovos, um.
 56-P-15. Pera, uma.
 56-U-1. Uvas, kilo.

Escola Almirante Baptista das Neves, em 8 de julho de 1935. — *Reynaldo Dó-gello de Miranda*, sub-official fiel, secretário.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES**Escriptorio de Obras****CONCURRENCIA PUBLICA PARA OS REPAROS NECESSARIOS NAS INSTALLAÇÕES ELECTRICAS DO EDIFICIO DO ARCHIVO NACIONAL.**

Autorizado pelo aviso n. 886, de 13 de junho de 1935, do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, faço publico que no dia 30 de julho de 1935, ás 14 horas, serão recebidas neste Escriptorio de Obras, propostas para os reparos necessarios nas installações electricas do edificio do Archivo Nacional obedecendo as clausulas e especificações que se seguem:

1ª clausula — As firmas que pretendam concorrer deverão comparecer a este escriptorio de obras até o dia 29 de julho de 1935, onde receberão uma guia para depositar na Caixa Economica do Rio de Janeiro, a quantia de 500\$000, destinada a garantir a apresentação de sua proposta e a firmeza da mesma, depois de aceita. No acto da entrega da guia citada, o concorrente lançará a sua firma no livro de inscripção.

2ª clausula — As propostas constarão de dois envolucros:

O primeiro envolucro conterá: a) recibos de todos impostos federaes e municipais devidos, inclusive imposto sobre a renda e a certidão relativa ao decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1935; b) recibo da Caixa Economica do Rio de Janeiro provando ter effectuado o deposito de que trata a clausula 1ª deste edital; c) o contracto social devidamente legalizado na Junta Commercial; d) a prova de quitação dos impostos de industrias e profissões será com a certidão negativa fornecida pela Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional.

O segundo envolucro, devidamente fechado e lacrado, com os dizeres "Proposta da firma....." conterá: a) proposta em quatro vias, sendo a primeira estampilhada de accordo com lei, datada e assignada, na qual será exarado unico e exclusivamente o preço global e o prazo em dias consecutivos, ambas as indicações por extenso e em algarismos.

3ª clausula — As propostas não poderão conter sinão uma formula de inteira submissão a todas as clausulas e especificações deste edital, prazo em dias consecutivos e preço global, que o proponente offerece para terminação integral dos trabalhos e custo dos mesmos, indicações essas que deverão ser escriptas em algarismos e por extenso, sem emendas, rasuras ou entrellinhas. Não serão acei-

tas propostas que contemham uma redução sobre a mais barata ou que divirjam dos termos deste edital, por menor que seja essa divergencia, ou ainda, que se opponham a qualquer dos preceitos do Codigo de Contabilidade da União.

4ª clausula — No dia e hora acima marcados, em sessão publica, a comissão composta dos Srs. Dr. Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, engenheiro chefe; Dr. Carlos Mario Faveret, auxiliar do engenheiro e Sr. Luiz José Pereira das Neves, escripturario, fará a chamada dos concorrentes inscriptos pela relação referida na clausula segunda. Verificandose nesse acto que qualquer dos concorrentes inscriptos não tenha apresentado a respectiva proposta ou tenha deixado de comparecer a concorrência perderá o direito a restituição da caução de que trata a clausula 1ª deste edital, recolhendo-se ao Thesouro Nacional a importância da mesma caução como renda eventual da União.

5ª clausula — Após a recepção dos envolucros, a comissão passará ao julgamento da idoneidade dos concorrentes, abrindo para isso os envolucros correspondentes e lendo em voz alta os documentos nelles contidos.

6ª clausula — Feito o julgamento da idoneidade dos concorrentes, procederá a Comissão á immediata abertura das propostas, que serão lidas em voz alta e rubricadas nas suas quatro vias pelos concorrentes. Do occorrido será lavrada uma acta que, juntamente com o quadro comparativo dos preços apresentados e as propostas recebidas, serão publicados no "Diário Official".

7ª clausula — Os concorrentes que se julgarem prejudicados, terão recurso ao Sr. ministro da Justiça, por intermedio do Escriptorio de Obras dentro de dois dias uteis a partir da publicação no "Diário Official" da acta acima referida.

8ª clausula — A obra será adjudicada ao proponente que offerecer preço mais reduzido, por minima que seja a diferença, e a sua fiscalização será exercida pelo Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça, ou por quem elle determinar sob a inteira responsabilidade do seu engenheiro chefe.

9ª clausula — No caso de duas ou mais propostas serem iguaes, quanto ao preço minimo, a preferencia caberá á firma que, em carta fechada, 48 horas ap's fizer maior redução no preço apresentado. Reproduzindo-se o empate a obra será adjudicada á firma que for sorteada.

10ª clausula — As cartas de redução dos preços serão recebidas em sessão publica, abertas e lidas em voz alta e rubricadas pelos interessados e pela Comissão. A acta de tal occorrença bem como as cartas serão publicadas no "Diário Official".

11ª clausula — Antes da assignatura do contracto a concorrência poderá ser anulada pelo Sr. ministro da Justiça, sem que, por esse motivo tenham os concorrentes direito a indemnização de especie alguma.

12ª clausula — Si, dentro do prazo de cinco dias uteis, contados da data da notificação mediante protocollo não comparecer a firma adjudicada a este Escriptorio de Obras para assignar o contracto, perderá em favor da Fazenda Nacional a caução de que trata a clausula 1ª deste edital, sendo cancellada a sua idoneidade para contractar com o Governo. A juizo do Sr. ministro da Justiça, serão convidados a assignar o contracto successivamente os demais proponentes, na or-

dem em que tiverem sido classificados ficando sujeitos os mesmos ás penalidades previstas para os primeiros.

13ª — No acto de assignar o contracto, a firma contractante apresentará o recibo da Caixa Economica do Rio de Janeiro, provando ter effectuado o deposito de Rs....., correspondente a 10 % sobre o valor da proposta aceita pela Comissão. Esta caução, será restituída mediante requerimento, 30 dias após a aceitação dos trabalhos e responderá por todos os defeitos que surjam ou venham a ser verificados pela fiscalização, durante esse prazo.

14ª clausula — Os depositos de que tratam as clausulas 1ª e 13ª deste edital, poderão ser effectuados em moeda corrente ou em apolices da Divida Publica ao portador, pelo seu valor nominal.

15ª clausula — Só após a lavratura do contracto é que, poderão as firmas concorrentes inclusive a contractante requerer a restituição da caução de que trata a clausula 1ª deste edital.

16ª clausula — O prazo para a terminação integral dos trabalhos será de 60 dias consecutivos, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização de especie alguma si aquelle Instituto denegar o registro.

17ª clausula — O contractante ficará sujeito á multa de 200\$ por dia que exceder do prazo contractual.

18ª clausula — Quando o excesso for de 30 dias consecutivos, o contracto será rescindido administrativamente, independentemente de acção ou interposição judicial, perdendo o contractante a caução de que trata a clausula 13ª deste edital, suas idoneidade para contractar com o Governo, bem como a quantia que for necessaria para completar os serviços contractuales, que serão executados pelo escriptorio de Obras cabendo ao contractante apenas o saldo que houver.

19ª clausula — Na hypothese das obras serem interrompidas ou abandonadas por um prazo igual ou superior a 10 dias consecutivos, a contar da reclamação deste Escriptorio de Obras por escripto e protocolado, serão applicados á firma contractante as penalidades previstas na clausula 18ª deste edital.

20ª clausula — Todos os materiais a serem empregados serão de 1ª qualidade e a mão de obra será esmerada nos seus menores detalhes, podendo em qualquer tempo ser rejeitados todos os materiais que a juizo da fiscalização não satisfizerem aquellas condições, devendo o contractante retirá-los do local dos trabalhos dentro do prazo de 24 horas a partir da ordem por escripto.

21ª clausula — Os contractantes aceitam a obrigação de demolir, concertar e refazer todo e qualquer serviço que soffra impugnação por parte da fiscalização.

22ª clausula — O contractante obriga-se a dispensar immediatamente do local dos trabalhos todo e qualquer empregado ou subordinado seu que for julgado inconveniente pela fiscalização.

23ª clausula — Todas as despesas, necessarias ou inherentes á lavratura do contracto e aos trabalhos contractados correrão por conta do contractante.

jam de que natureza forem como: levantamento de andaimes, remoção de entulho, etc..

24 clausula — Toda e qualquer reclamação, ordem de serviço, intimação, imposição de multas, entendimentos, etc., entre o engenheiro chefe e os contractantes, serão sempre transmittidos por escripto e devidamente protocolados e só desta fórma produzirão effeito.

25ª clausula — Todas as penalidades previstas neste edital, serão impostas ou applicadas pelo engenheiro chefe do Escriptorio de Obras, cabendo ao contractante dentro do prazo de tres dias uteis, o direito de recurso ao Sr. ministro da Justiça.

26 clausula — As multas em que incorrer o contractante por força das clausulas contractuaes poderão ser descontadas quer da caução de que trata a clausula 13ª deste edital, quer da prestação de que trata a clausula 28. Na hypothese primeira, a caução será integralizada dentro de cinco dias uteis.

27 clausula — Não serão aceitas propostas superiores a 14:120\$000.

28 clausula — O pagamento será effectuado em uma unica prestação, após integral acabamento dos trabalhos contractuaes e o recebimento dos mesmos pela fiscalização.

29 clausula — Ao engenheiro chefe caberá resolver as duvidas porventura existentes no decurso do contracto. A firma contractante no emtanto poderá formular por escripto e dentro de 48 horas as suas reclamações sobre qualquer decisão proferida, ás quaes serão encaminhadas ao Sr. ministro da Justiça para resolver, o qual as decidirá em ultima instancia.

30 clausula — As especificações e clausulas deste edital farão parte integrante do contracto que fôr assignado independentemente de transcrição.

31 clausula — Neste Escriptorio de Obras serão diariamente das 11 ás 17 horas prestados todos os esclarecimentos solicitados pelos candidatos á concorrência.

Especificações

1) Instalar os relógios de luz e força e respectivas mufas no saguão de entrada — portaria — andar terreo. Os quadros serão em pedra marmore de 3 oents. de espessura, embutidos, portas de ferro com vidros e fechaduras. Chaves geraes e tantas chaves parciaes quantos forem os circuitos. As despesas inherentes a esta mudança com a The Rio de Janeiro Tramway and Power Cia. Ltda. e Companhia do Gaz correrão por conta do empreiteiro.

2) Ligar todos os circuitos de luz, tomadas e ventiladores do edificio ao quadro de luz e todos os circuitos de força ao quadro respectivo.

3) Eliminar os baixos isolamentos de todos os circuitos. Não serão augmentados os pontos de luz existentes, nem substituidos osapparelhos ou lampadas excepto nos casos previstos nestas especificações.

4) Reforma dos circuitos de força inclusive substituição do cabo armado subterraneo e reparo dos rasgos que forem feitos.

5) Reforma geral da rede de para-raios, fornecendo os cabos, pontas e mais uma placa de terra com todos os seus acabamentos.

6) Fornecimento de aparelhos de iluminação para as officinas, fogão electrico e etc., até a quantia de 1:600\$ e critério da fiscalização.

7) As nstallações depois de promptas serão examinadas pela Inspectoria de Iluminação de cuja approvação dependerá a acceitação dos trabalhos.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 11 de julho de 1935. — O engenheiro chefe, *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa.*

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 12 do corrente:

Approvados:

Durval de Souza Vianna, Affonso Alberto Ribeiro Netto, Domingos Augustto, José Gurgel Azevedo, Onofre Cardoso Marques, Rodrigo Octavio Jordão Ramos, José Pereira Braga, Albino Loureiro, Paulo Gomes Netto, Joaquim Bernardo da Silva, José Ribeiro Vaz, Americo dos Santos Villa Nova, Alfredo Geraldo e Antonio Muniz Fagundes.

Reprovados, 2,8.

Inspectoria do Trafego, em 12 de julho de 1935. — O inspector, Dr. *Edgard Pinto Estrella.*

De conformidade com o que preceitua o § 2º do art. 365 do Regulamento da Inspectoria do Trafego, ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infracções que lhe são attribuidas, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados. A falta de cumprimento da presente citação importa na penalidade prevista no art. 221 do mesmo regulamento.

Matriculas indistinctas do art. 366

J. Antonio Moreira, omnibus ns. 24, 328, 479, 599, 622, 662, 749 e 763, infracção dos arts. 248 L, 248 L, 248 C, 248 L, 248 L, 248 C e 248 L, respectivamente.

Light and Power, idem ns. 53, 54, 74, 87, 94, 101, 298, 522 e 523, infracção dos arts. 248 L, 248 L, 248 E, 248 L, 248 L, 248 L, 248 C e 143, respectivamente.

Moreira Polonio & Sencadas, idem numeros 169, 241, 348, 580, 678, 711, 712 e 751, infracção dos arts. 248 C, 151, 248 L, 248 L, 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

Mario Bianchi, idem ns. 23, 136, 412, 419, 498 e 591, infracção dos arts. 248 L, 151, 248 L, 92, 248 L e 248 L, respectivamente.

R. Schimidt & Comp., idem ns. 319, 671, 672 e 718, infracção do art. 248 C. José Corrêa Lopes, idem ns. 205 e 206, infracção do art. 248 L.

Djalma P. Tavares, idem ns. 158 e 665, infracção dos arts. 248 L e 143, respectivamente.

Viação Continental Ltd., idem ns. 144 e 720, infracção dos arts. 248 L e 248 C, respectivamente.

Octavio Valdettario Coimbra, idem numeros 135 e 166, infracção dos artigos 248 C e 248 B, respectivamente.

Martins Jordão & Comp. Ltda., idem ns. 13 e 146, infracção dos arts. 248 L e 248 E, respectivamente.

Luiz Vieira Souto, idem ns. 5, 596, 639 e 713, infracção do art. 248 L.

Empresa Omnibus de Luxo, idem numeros 396, 397, 441 e 442, infracção do art. 248 L.

Christiano Siemssens, idem ns. 276, 324 e 603, infracção do art. 248 L.

Alvaro Gomes de Oliveira, idem numero 683, infracção dos arts. 248 E e 248 L.

Caldeira & Silva, idem ns. 518 e 627, infracção do art. 248 L.

Mello Lopes Ltd., idem n. 206, infracção do art. 248 L.

Empresa I. Omnibus de Luxo Ltda., idem, infracção do art. 79.

Stor e Vasoncellos, idem n. 601, infracção do art. 248 L.

Olga Viggiani, idem n. 659, infracção do art. 248 L.

Alexandre Ferreira Irmão, idem numero 690, infracção do art. 248 L.

J. G. Feldhaus, idem n. 709, infracção do art. 248 L.

Anglo Mexican Petroleum Comp., autocarga n. 5.753, infracção do art. 248 L.

Chindler & Adler, idem n. 6.078, infracção do art. 102.

Ford Motor Comp. Export Inc., idem n. 20.414, infracção do art. 248 L.

Infractores:

Paschoal Ambrosio, auto-carga n. 115, infracção do art. 136.

Barbará & Comp. Ltda., idem n. 270, infracção do art. 102.

Antonio de Almeida Siqueira, idem n. 455, infracção do art. 91.

Jacob Panietto, idem n. 787, infracção do art. 248 L.

Waldemar da Cunha Passos, idem numero 2.156, infracção do art. 248 J.

José Lopes, idem n. 2.269, infracção do art. 79.

Nery Soares de Moura, idem n. 2.759, infracção do art. 248 L.

Luiz Ferreira Alves, idem n. 2.950, infracção do art. 79.

Joaquim Ferreira de Bastos, idem n. 2.964, infracção do art. 81.

Bernardino Alves Lobo, idem numero 3.295, infracção do art. 248 L.

Francisco Gomes da Silva Junior, idem n. 3.814, infracção do art. 248 L.

Alvaro Chagas, idem n. 4.658, infracção do art. 100.

José Coelho, idem n. 4.072, infracção do art. 248 L.

Coelho e Ferreira, idem n. 4.087, infracção do art. 248 L.

Rodolpho S. Mondego, idem n. 4.395, infracção do art. 248 L.

Otto L. de Souza, idem n. 4.989, infracção do art. 144.

Abilio da Cunha, idem n. 5.292, infracção do art. 81.

Hilda B. Vasco, idem n. 6.497, infracção do art. 144.

Benedicto Penha da Costa Ultra, auto-passeio n. 123, infracção do art. 100.

José de A. Portella, idem n. 429, infracção do art. 102.

Luiz C. D. Figueiredo, idem n. 1.117, infracção do art. 248 E.

Mario Ache Cordeiro, idem n. 1.462, infracção do art. 102.

Domingos dos Reis, idem n. 1.629, infração do art. 248 L.

Augusto Antunes Ferreira, idem numero 1.753, infração do art. 169.

Erasto Carlos de Carvalho, idem numero 2.061, infração do art. 102.

Raul M. de Azevedo, idem n. 2.298, infração do art. 84.

Manoel Marques, idem n. 2.689, infração do art. 248 L.

Domingos Antonio, idem n. 2.882, infração do art. 248 L.

Edmundo Chave Filho, idem n. 3.003, infração do art. 248 L.

Paulo Henrique, idem n. 3.060, infração do art. 248 L.

Antonio do Nascimento, idem numero 3.302, infração do art. 248 L.

Amavel Celeste, idem n. 3.442, infração do art. 86.

Isaac Elbas, idem n. 3.480, infração do art. 248 L.

Julio Simões, idem n. 3.612, infração do art. 92.

Homero B. da Fonseca, idem n. 3.838, infração do art. 248 L.

Merola Poetro, idem n. 4.086, infração do art. 248 L.

Ruy B. Netto, idem n. 4.159, infração do art. 102.

Francisco O. Mattozo, idem n. 4.317, infração do art. 102.

Chindler & Adler, idem n. 4.577, infração do art. 102.

Lino de Freitas, idem n. 4.507, infração do art. 102.

João A. Filho, idem n. 4.604, infração do art. 248 L.

Erasmio Rabello, idem n. 4.865, infração do art. 248 L.

Amelio Firmino, idem n. 4.893, infração do art. 248 L.

Joaquim de Barros, idem n. 5.221, infração do art. 84.

Oswaldo M. Teixeira Pinto, idem numero 5.242, infração do art. 248 L.

Arthur de Alvarenga, idem n. 5.720, infração do art. 248 L.

Armando Pereira Braga, idem numero 5.768, infração do art. 248 L.

Mario Lopes de Alencar, idem numero 5.978, infração do art. 102.

Francisco F. de Aguiar, idem numero 6.023, infração do art. 81.

Infractores:

Emyro G. Jones, auto-passeio numero 6.485, infração dos arts. 102 e 81.

Homero Vivacqua, idem n. 6.616, infração do art. 248 L.

Luiz A. Pacheco, idem n. 6.712, infração do art. 79.

Luiz Antonio Moreira, idem n. 6.631, infração do art. 248 L.

Flavio Nunes, idem n. 6.655, infração do art. 248 L.

Mario Mendonça, idem n. 6.739, infração do art. 248 L.

José J. Fernandes, idem n. 7.196, infração do art. 86.

João Alves Pinto, idem n. 7.330, infração dos arts. 248 L e 81.

Moacyr C. dos Santos, idem n. 7.678, infração do art. 102.

Antonio Leite de Araujo, idem numero 7.810, infração do art. 143.

Henrique Braga, idem n. 7.821, infração do art. 248 L.

José Vieira Peixoto, idem n. 7.865, infração do art. 248 L.

Francisco Antonio Costa, idem numero 7.889, infração do art. 248 L.

Aluysio de C. Silva, idem n. 8.012, infração do art. 102.

Carlos Andrade Silva, idem n. 8.339, infração do art. 248 L.

Jorge Borges de Sampaio, idem numero 8.503, infração do art. 102.

Eduardo Machado, idem n. 8.548, infração do art. 102.

Sebastião A. Mello, idem n. 8.795, infração do art. 98.

Luiz Serpa Coelho, idem n. 8.804, infração do art. 102.

Henrique Amaral Penna, idem numero 9.320, infração do art. 248 L.

Aarão Tavares da Silva, idem numero 9.407, infração do art. 248 L.

Candido P. Mendes, idem n. 9.905, infração do art. 248 L.

Danilo Soares, idem n. 9.953, infração do art. 143.

Maria V. A. Bocayuva, idem numero 10.094, infração do art. 102.

Alvaro Rosas, idem n. 10.568, infração do art. 102.

Companhia Prop. Adm. e Commercio, idem n. 10.605, infração do art. 79.

Antonio Ferreira de Mattos, idem numero 9.879, infração do art. 248 L.

Amelio Succi, idem n. 10.698, infração do art. 248 L.

Albino Miguel, idem n. 10.889, infração do art. 248 L.

José Lourenço Alves, idem n. 11.003, infração do art. 248 L.

Abilio da Costa Mendes, idem numero 11.103, infração do art. 102.

Josias Silveira Leal, idem n. 11.317, infração do art. 92.

Alfredo Machado, idem n. 11.371, infração do art. 148 L.

Richard Bamberger, idem n. 11.386, infração do art. 248 L.

Augusto R. de Lima, idem n. 11.405, infração do art. 248 L.

Alexandre Retti, idem n. 11.547, infração do art. 102.

Augusto Dorbelly Trandão, idem numero 11.553, infração do art. 102.

Antonio Pereira da Silva, idem numero 11.820, infração do art. 248 L.

João Thomaz de Almeida, idem numero 11.824, infração do art. 102.

Socrates Floriano Peixoto, idem numero 13.125, infração do art. 79.

Antonio Dias, idem n. 13.547, infração do art. 248 L.

Emyrdio P. Sant'Anna, idem numero 13.800, infração do art. 102.

Socrates Mariano Bittencourt, idem n. 13.833, infração do art. 102.

Albano da Rocha, idem n. 13.883, infração do art. 248 L.

Elyseu A. da Costa, idem n. 14.099, infração do art. 248 L.

Caelano Esmeraldo dos Santos, idem n. 14.552, infração do art. 86.

Mario Soares, idem n. 14.575, infração do art. 248 L.

Luiz Placido, idem n. 14.602, infração do art. 248 L.

John E. Mechten, idem n. 14.977, infração do art. 248 L.

Alexandre A. Corrêa, idem n. 15.027, infração do art. 248 L.

Infractores:

Coronel Horacio José Lendo, auto-passeio n. 15.066, infração do art. 248 L.

Antonio Mario de Souza, idem numero 15.274, infração do art. 248 L.

Nogueira Irmão & Comp., idem numero 15.896, infração do art. 102.

Manoel Goudinho da C. Junior, idem n. 15.994, infração do art. 143.

Marcellino Monteiro de Oliveira, idem n. 16.254, infração do art. 248 L.

Alberto Floriano Lopes, idem numero 16.349, infração do art. 252.

Manoel da Costa Alves, idem numero 16.365, infração do art. 143.

Annibal de Almeida Macario, idem numero 16.658, infração do art. 102.

Diogenes C. de Mattos, idem numero 16.905, infração do art. 143.

Francisco S. Carneiro, idem numero 17.101, infração do art. 102.

Rubens D. de Araujo, idem n. 17.430, infração do art. 100.

Walfrido Martins Tinoco, idem numero 17.478, infração do art. 102.

Antonio de Castello Branco, idem numero 17.601, infração do art. 248 L.

Emilia Flotuck, idem n. 17.755, infração do art. 248 L.

Carlos da Costa Pereira, idem numero 17.969, infração do art. 248 L.

Gil de Almeida, idem n. 17.975, infração do art. 252.

José Arthur de Carvalho Reis, idem n. 18.123, infração do art. 248 L.

Walter Antlan, idem n. 18.157, infração do art. 248 L.

Dr. Waldemar Costa e Silva, idem numero 18.228, infração do art. 82.

Chindler & Adler, idem n. 18.634, infração do art. 102.

Jorge Tavares Ferreira, idem numero 18.644, infração do art. 102.

Antonio Gomes de Avellar, idem numero 18.736, infração do art. 102.

Antonio Gomes de Avellar, idem numero 18.736, infração do art. 102.

Joaquim M. de Oliveira Filho, idem n. 18.836, infração do art. 248 L.

Dr. José Janot, idem n. 18.883, infração do art. 102.

Edmundo Ramos, idem n. 18.931, infração do art. 248 L.

Alcides C. de Amorim, idem numero 18.947, infração dos arts. 248 L e 79.

Diogo Moreira, idem n. 19.364, infração do art. 248 L.

Renato Rogo Barros, idem n. 19.378, infração do art. 102.

Joaquim Teixeira Pimenta, idem numero 19.537, infração do art. 248 L.

Justino José Carvalho, idem numero 19.640, infração do art. 248 L.

Joaquim Ramos S. Coelho, idem numero 19.654, infração do art. 248 L.

Fabricio Dutra J. Junior, idem numero 19.662, infração do art. 248 L.

Giovani Napoli, idem n. 19.901, infração do art. 248 L.

Oscar Otenas Albrechts, idem numero 20.052, infração do art. 102.

Pedro Pereira de Oliveira, idem numero 20.097, infração do art. 92.

Deocleciano L. de Britto, idem numero 20.227, infração do art. 102.

Matheus G. Fernandes, idem numero 20.314, infração do art. 102.

José de Almeida Junior, idem numero 20.488, infração do art. 248 L.

Peter Schager, idem n. 20.598, infração do art. 248 L.

Paulo N. da Rocha, idem n. 20.752, infração do art. 248 L.

José Mercadante & Comp.; idem numero 20.808, infração do art. 248 L.

Salvador Lyra, idem n. 20.857, infração do art. 248 L.

NOTA — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou do conductor, de accordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1935.
— O inspector, *Edgard Pinto Estrella*.

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria do Serviço Veterinario do Exército

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Edital n. 2

Communica-se aos interessados que o C. A. desta Directoria abriu concorrência administrativa, permanente, para o corrente anno, tendo sido o edital n. 1 publicado, na integra, no "Diario Official" de 8 do corrente mez, gapinas numeros 14.877 a 14.879.

Outros esclarecimentos e fornecimento de modelos serão facilitados diariamente, nesta Directoria, pelo secretario do C. A. ou pelo capitão de administração thesoureiro-almojarife desta Repartição, das 14 ás 16 horas, até o dia 22 do corrente mez.

Capital Federal, 9 de julho de 1935.
— Capitão *Deamiro Plets Espindola*, pelo capitão veterinario Antonio Ramos dos Santos, secretario.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Departamento Nacional de Industria e Commercio

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 8 do corrente, archivou-se nesta repartição, sob n. 11.921, os seguintes documentos referentes á Companhia Cervejaria Princeza S. A., a saber: acta de assembléa geral ordinaria, realizada em 1 do corrente, que approvou o relatório da directoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, elegueu nova Directoria e Conselho Fiscal, para o exercicio de primeiro de julho do corrente anno a trinta de junho de 1936, folhas do "Diario Official" em que foram publicadas a acta e o relatório da Directoria. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 2º official da Primeira Secção deste Departamento, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 12 de julho de 1935. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, segundo official. — Visto, *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio.

(C 4.363 — 12-7-35 — 208400.)

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Animal

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurso para provimento do cargo de professor cathedrático da 10ª cadeira da Escola Nacional de Veterinaria, publicado no "Diario Official" de 22 de abril ultimo, a pagina 7.928.

Rio, 7 de maio de 1935. — *Mário P. Machado*, chefe da secção de Expediente e Contabilidade.

Departamento Nacional da Produção Mineral

Dando cumprimento ao disposto no n. 1, art. 33 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas) e tendo em vista a petição abaixo transcripta, o Ministerio da Agricultura, por intermedio do Departamento Nacional da Produção Mineral, torna publico que o cidadão brasileiro Domingos Demarchi requereu a concessão de lavra da jazida denominada "Juca Vieira", situada no districto de Morro Vermelho, municipio de Caethé, Estado de Minas Geraes. Esta jazida achase situada a cerca de 3 kms. a SSE de Caethé, comprehendida em um terreno com uma área de 2.152.448m², com as seguintes confrontações: "Começando, na estrada de Roca Grande, junto de uma porteira e á beira do corrego chamado "Canna do Reino" por um espigão acima, dividindo com a Fazenda Velha, sempre em aguas vertentes, começa a confrontar com José do Espirito Santo até no alto; dahi descendo por um vallo até o corrego do José Espirito Santo, deste subindo pelo mesmo vallo até o alto onde se encontra um rego velho, e seguindo este onde começa a confrontar com herdeiros de João Pinheiro, deixando este descendo aguas vertentes, até a portaria junto a estrada de Caethé, e confrontando com a Fazenda do Catita, margeando o corrego do Catita até encontrar um vallo, subindo este até encontrar o corrego do Carrapato e por este acima até encontrar um vallo, e por este até a estrada que vae do Carrapato para Caethé, dahi confrontando com a Roca Grande, desce junto a porteira onde teve inicio estas divisas".

Petição do interessado: — Exmo. Sr. ministro da Agricultura: Domingos Demarchi, abaixo assignado, brasileiro, como prova com o documento anexo, residente nesta Capital, á rua Barata Ribeiro n. 502, desejando promover a lavra da jazida denominada "Juca Vieira", pertencente ao Estado de Minas Geraes, situada no districto de Morro Vermelho, municipio de Caethé, vem requerer a V. Ex., por si ou sociedade que organizar a necessaria concessão, baseando o seu pedido na disposição constante do art. 34 do decreto n. 642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), para o que apresenta o Boletim n. 1 do S. F. P. M., provando assim que a referida jazida se acha satisfactoriamente pesquisada pelo proprio D. N. P. M.

Apoiado, assim, nas conclusões deste documento, e tendo em vista o estabelecido no art. 32, n. I, do aludido de-

creto, requer igualmente seja passada a certidão da situação e natureza da jazida com a nota de que a mesma póde ser lavrada.

Apresentará, ainda, de accordo com o estipulado nos numeros II e III do supra citado art. 32, os documentos que provem a sua idoneidade financeira e os estatutos de sociedade ora em organização, bem como certidão de seu registro na Junta Commercial. Nestes termos. P. Deferimento. Rio de Janeiro, 7 de maio de 1935. — *Domingos Demarchi*.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1935. — *D. Fleury da Rocha*, director geral. Confere com o original. — *Fernando Bessa de Almeida*, escrevente-dactylographo. Visto. — *Lauro Ferreira* chefe de Secção.

MINISTERIO DA FAZENDA

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL N. 586

Pelo presente edital ficam intimados a satisfazer exigencia do pagamento do sello em processos existentes nesta repartição, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, as pessoas e firma abaixo mencionadas:

Processos:

- N. 11.118 — Delvite, Plender, Griffiths & Comp.
- N. 11.120 — Colluci & Comp.
- N. 11.150 — Syndicato dos Operarios em Pedreiras.
- N. 11.177 — U. Rocha & Comp.
- N. 11.368 — J. P. dos Santos.
- N. 11.369 — Zenha, Ramos & Comp. Ltda.
- N. 11.371 — Companhia Commercio e Navegação.
- N. 11.372 — L. Castro.
- N. 11.374 — Companhia Nacional de Construccões Civis e Hydraulicas.
- N. 11.375 — Sociedade de Resistencia dos Trabalhadores em Trapiche e Armazens de Café.
- N. 11.376 — José Bento Traçante.
- N. 11.377 — Manoel João dos Santos.
- N. 11.378 — Sociedade Brasileira de Autores Theatraes.
- N. 11.379 — Gabriel Bezerra Agrassar.
- N. 11.396 — Costa e Dumondin.
- N. 11.431 — Flavio Norte.
- N. 11.493 — M. Hamers.
- N. 11.499 — Azevedo & Comp.
- N. 11.500 — Italcable.
- N. 11.501 — Eugenio D'Alessandro.
- N. 11.502 — Federação do Trabalho do Districto Federal.
- N. 11.503 — Monsenhor Pedro Massa.
- N. 11.504 — Nestor de Macedo Campos e outros carteiros da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal.
- N. 11.505 — Manoel Ribeiro da Silva.
- N. 11.521 — Nestlé and Anglo-Swiss Condensed Milk Co.
- N. 11.601 — Hermogenes Martins Ribeiro.
- N. 11.602 — Carlos Rodrigues Pereira.
- N. 11.603 — Associação Alliança dos Cegos.
- N. 11.778 — Companhia America Fabril.
- N. 11.777 — Carmelita Dias.
- N. 11.779 — Souza & Dias Ltda.

N. 11.783 — Arthur Javoski.

N. 11.810 — Companhia Brasil Industrial.

N. 11.811 — José Custodio dos Santos ou Alvaro Oroseo.

N. 11.812 — Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial.

N. 11.813 — Alberto Alfredo Sachinis.

N. 11.814 — Sindicato dos Operarios na Fabrica de Papel do Districto Federal.

N. 11.941 — Sylvio José Villardo.

Terceira Sub-directoria, 12 de julho de 1935. — O sub-director, *J. F. de Moura Junior*.

Directoria do Dominio da União

De ordem do director do Dominio da União, Sr. Julião de Sá Freire Peçanha, é convidado o Sr. Alipio de Medeiros, locatario da casa n. 12 do largo de Bemfica, a comparecer nesta Sub-directoria, dentro do prazo de 10 dias, a contar da publicação deste edital, afim de solver o seu debito para com a Fazenda Nacional, sob pena de se mover acção judicial.

Directoria do Dominio da União, 1ª Sub-directoria, em 12 de julho de 1935. — *Eusebio Naylor*, sub-director.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

CONCURSO DE 1ª ENTRANCIA PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS DE FAZENDA

Edital n. 43

De ordem do Sr. presidente e na conformidade do que dispõe o art. 28 do regulamento baixado com o decreto numero 8.155, de 18 de agosto de 1910, faço publico, para conhecimento dos interessados, que ás 12 horas de segunda-feira, 15 deste mez, serão chamados para a prova oral de portuguez, que terá logar no salão nobre do edificio do Lyceu de Humanidades "Nilo Peçanha" — Escola Normal de Nictheroy, os seguintes candidatos:

1. Djalma de Sá Oliveira.
2. Emmanuel Stumpf.
3. Athos Mello Henriques.
4. Antonio Marins.
5. Christovam Dias Gaspar.
6. Antonio da Silva Pernes.
7. Darcy Aurelio de Menezes.
8. Antonio Corrêa da Silva.
9. Henrique Silva Cruz.
10. José Neves de Medeiros.

Turma suplementar

1. Margarida Fontes Cotia.
2. José da Cruz Paixão.
3. Josalb Filgueira da Rocha Baptista.
4. Josette Filgueira da Rocha Baptista.
5. Manoel Borges de Moraes.

Secretaria do Concurso, 12 de julho de 1935. — O secretario, *Waldemiro Ferreira Mendes*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Primeira Secção

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 18 dias, para providenciarem a respeito.

Vapor americano "Pan America", entrado em 21 de junho ultimo — Armazem n. 2:

1 tambor, marca CSA, n. 2.124, 189 kilos.

1 lata, idem D. da B. n. 40, 16 kilos.

Alfandega do Rio de Janeiro

Primeira secção

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição, os volumes abaixo mencionados, com signaes de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

Comunicação de avaria

Armazem n. 2 — Navio inglez "H. Prencess", atracado em 24 de junho de 1935:

1 caixa A, n. 342, pesando 13 kilos, repregada.

1 dita idem, n. 349, pesando 12 kilos, idem.

1 dita idem, n. 250, pesando 12 kilos, idem.

1 dita idem, n. 353, pesando 11 kilos, idem.

1 dita idem, n. 272, pesando 11 kilos, idem.

1 dita idem, n. 209, pesando 6 kilos, idem.

1 dita idem, n. 263, pesando 12 kilos, idem.

1 dita idem, n. 268, pesando 12 kilos, idem.

1 dita idem, n. 243, pesando 12 kilos, idem.

1 dita idem, n. 383, pesando 11 kilos, idem.

1 dita idem n. 306, pesando 12 kilos, idem.

1 dita idem n. 239, pesando 12 kilos, idem.

1 dita idem, n. 450, pesando 56 kilos, idem.

1 dita idem, n. 445, pesando 55 kilos, idem.

1 dita Corte Real, n. 56, pesando 14 kilos, idem.

1 dita idem, n. 27, pesando 15 kilos, idem.

1 dita Figueredo, n. 13, pesando 8 kilos, idem.

1 dita idem, n. 84, pesando 9 kilos, idem.

1 dita Peral, n. 97, pesando 15 kilos, idem.

1 dita idem, n. 98, pesando 13 kilos, idem.

1 dita idem, n. 144, pesando 12 kilos, idem.

1 dita idem, n. 99, pesando 13 kilos, idem.

1 dita PBC, n. 18, pesando 55 kilos, idem.

1 dita idem, n. 20, pesando 54 kilos, idem.

1 dita idem, n. 2 pesando 52 kilos, idem.

1 dita idem, n. 16, pesando 55 kilos, idem.

1 dita RCC, n. 84, pesando 30 kilos, idem.

1 dita idem, n. 52, pesando 30 kilos, idem.

1 dita idem, n. 8, pesando 31 kilos, idem.

1 dita idem, n. 37, pesando 37 kilos, idem.

1 dita SM & C, n. 74, pesando 58 kilos, idem.

1 dita idem, n. 76, pesando 56 kilos, idem.

1 dita idem, n. 59, pesando 45 kilos, idem.

1 dita idem, n. 93, pesando 55 kilos, idem.

1 dita idem, n. 95, pesando 55 kilos, idem.

1 dita Souza Mattos, n. 85, pesando 12 kilos, idem.

1 dita idem, n. 168, pesando 14 kilos, idem.

1 dita idem, n. 36, pesando 12 kilos, idem.

1 dita VAL, n. 68, pesando 22 kilos, idem.

Armazem n. 2 — Navio "Mendoza", atracado em 23 de junho de 1935:

1 caixa ARANDA, n. 150, pesando 36 kilos, vazando.

1 dita Casa Pardellas, n. 11.367, pesando 22 kilos, repregada.

1 dita idem, n. 11.383, pesando 21 kilos, idem.

1 dita idem, n. 11.385, pesando 11 kilos, idem.

1 dita idem, n. 11.378, pesando 22 kilos, idem.

1 dita idem, n. 11.351, pesando 20 kilos, idem.

1 dita Frigorifico Wilson, n. 149, pesando 35 kilos, vazando.

1 dita F C, n. 23, pesando 21 kilos, repregada.

1 dita LEITAO, n. 344, pesando 34 kilos, vazando.

1 dita idem, n. 63, pesando 34 kilos, idem.

1 dita MOURAO, n. 46, pesando 35 kilos, idem.

1 dita idem, n. 10, pesando 35 kilos, idem.

1 dita MF & C, n. 7.095, pesando 53 kilos, idem.

1 dita OLS & C, n. 2, pesando 37 kilos, idem.

1 dita PORTUESPA, n. 30, pesando 21 kilos, repregada.

1 dita idem, n. 5, pesando 12 kilos, idem.

1 dita idem, n. 31, pesando 10 kilos, idem.

1 dita PASQUITO, n. 33, pesando 50 kilos, idem.

1 dita idem, n. 43, pesando 53 kilos, idem.

1 dita idem, n. 41, pesando 53 kilos, idem.

1 dita idem, n. 46, pesando 55 kilos, idem.

1 dita PERAL, n. 7.859, pesando 56 kilos, vazando.

1 dita SAUDOSO, n. 31, pesando 37 kilos, repregada.

Armazem n. 3 — Navio ingleze "Western Prince", atracado em 27 de junho de 1935:

1 barreira C BUM NEVES R 25.016, n. 35, pesando 144 kilos, repregada.

1 dita idem, n. 20, pesando 138 kilos, idem.

1 dita idem, n. 23, pesando 152 kilos, idem.

2 pacotes CFE, ns. 11 e 1, pesando 15 e 17 kilos, rotos.

2 ditos idem, ns. 21 e 24, pesando 36 e 36 kilos, idem.

2 ditos idem, ns. 14 e 15, pesando 15 e 17 kilos, idem.

1 dito idem, n. 22, pesando 33 kilos, idem.

1 caixa PJC Cº, n. 39.501, pesando 273 kilos, avariada.

1 dita BRAGALEX, n. 100, pesando 73 kilos, repregada.

1 dita MONOTIPO, n. 1, pesando 49 kilos, idem.

1 fardo SALVILL, n. 1.011, pesando 65 kilos, roto.

1 dito idem, n. 1.020, pesando 63 kilos, idem.

1 automovel Fundação Rockfeller 609.664, n. 1, avariado.

2 ditos Companhia-Propaganda Administração Comercio Propac, numeros 1.708.072 e 1.810.713, idem.

1 pacote Burroughs *, n. 63, pesando 15 kilos, idem.

Armazem n. 4 — Navio allemão "General Osorio", atracado em 26 de junho de 1935:

2 saccos CH 115, ns. 467 e 575, pesando 47 e 41 kilos, rotos.

2 ditos idem, ns. 68 e 353, pesando 42 e 47 kilos, idem.

2 ditos idem, ns. 629 e 584, pesando 46 e 50 kilos, idem.

2 ditos CT 41, sem numeros, pesando 28 e 37 kilos, idem.

1 dito idem, idem, pesando 41 kilos, idem.

2 ditos CT 42, idem, pesando 26 e 47 kilos, idem.

1 dito idem, idem, pesando 48 kilos, idem.

1 dito CT 43, idem, pesando 40 kilos, idem.

1 dito CT 40, idem, pesando 37 kilos, idem.

1 dito CT 45, idem, pesando 46 kilos, idem.

1 caixa CNDOR, n. 840, pesando 332 kilos, avariada.

1 sacco SIRIUS, n. 993, pesando 24 kilos, roto.

Armazem n. 5 — Navio allemão "Grandon", atracado em 22 de junho de 1935:

40 amarrados de chapas, Vermelho, sem numero, avariados.

52 chapas idem, idem, idem.

14 ditas Wilson Kloknerelsen, idem.

45 amarrados de chapas, idem, idem.

5 ditos H. N. C., idem.

Armazem n. 9 — Navio "Montevideo Maru", atracado em 27 de junho de 1935:

1 caixa CCJ, n. 9.530, pesando 177 kilos, repregada.

1 dita idem, n. 9.529, pesando 180 kilos, idem.

1 dita idem, n. 9.527, pesando 179 kilos, idem.

1 dita K 774/324, n. 2.681, pesando 82 kilos, idem.

1 caixa Pinheiro, n. 8.539, pesando 94 kilos, repregada.

1 dita KNP, n. 660, pesando 98 kilos, idem.

1 dita Pinheiro, n. 8.540, pesando 93 kilos, idem.

1 dita idem, n. 8.537, pesando 96 kilos, idem.

1 dita idem, n. 8.561, pesando 107 kilos, idem.

1 sacco RHS, n. 1.237, pesando 70 kilos, roto.

1 caixa CGO, n. 13.718, pesando 114 kilos, repregada.

1 dita CH, Florianopolis, n. 8.710, pesando 30 kilos, idem.

1 dita H, n. 10.405, pesando 53 kilos, idem.

1 dita JH, n. 6.056, pesando 104 kilos, idem.

1 dita KK 249, n. 77, pesando 42 kilos, idem.

1 dita idem, n. 105, pesando 45 kilos, idem.

1 dita 325, n. 344, pesando 41 kilos, idem.

1 dita 201, n. 344, pesando 121 kilos, idem.

1 dita KK 249, n. 131, pesando 52 kilos, idem.

1 dita idem, n. 135, pesando 49 kilos, idem.

1 dita idem, n. 117, pesando 50 kilos, idem.

1 dita 219, n. 152, pesando 105 kilos, idem.

1 dita KK 249, n. 140, pesando 46 kilos, idem.

1 dita 201, n. 355, pesando 182 kilos, idem.

1 dita KK 249, n. 105, pesando 45 kilos, idem.

1 dita OLC, n. 13.381, pesando 102 kilos, idem.

1 dita idem, n. 13.380, pesando 129 kilos, idem.

1 dita Pinheiro, n. 8.571, pesando 62 kilos, avariada.

1 dita idem, n. 8.576, pesando 17 kilos, repregada.

1 dita idem, n. 8.548, pesando 110 kilos, idem.

1 dita idem, n. 8.550, pesando 112 kilos, idem.

Armazem n. 9 — Navio "Oceania", atracado em 28 de junho de 1935:

1 barril EZ, n. 129, pesando 113 kilos, repregado.

1 dito EZ AA, n. 132, pesando 120 kilos, idem.

1 dito A & GS, n. 229, pesando 79 kilos, vazando.

1 dito idem, n. 231, pesando 90 kilos, idem.

1 dito idem, n. 219, pesando 95 kilos, idem.

1 dito idem, n. 186, pesando 79 kilos, idem.

1 dito AD, n. 4, pesando 200 kilos, idem.

1 dito idem, n. 7, pesando 207 kilos, idem.

Armazem n. 10 — Navio hollandez "Eemland", atracado em 27 de junho de 1935:

1 encapado AB & C, n. 4, pesando 49 kilos, roto.

1 dito idem, n. 46, pesando 49 kilos, idem.

1 dito PL & C, n. 24, pesando 47 kilos, idem.

1 dito idem, n. 13, pesando 46 kilos, idem.

1 dito idem, n. 2, pesando 46 kilos, idem.

Armazem n. 10 — Transito — Navio japoniez "Montevideo Maru", atracado em 27 de junho de 1935:

1 caixa HL Bahia, n. 2, pesando 130 kilos, repregada.

Armazem n. 10 — Transito — Navio inglez "Western Prince", atracado em 28 de junho de 1935:

1 caixa W & C Ponta Grossa, Parana-gua, n. 9, pesando 26 kilos, repregada.

Armazem n. 10 — Transito — Navio inglez "Delambu", atracado em 28 de junho de 1935:

1 caixa ICI CH Florianopolis, n. 923, pesando 22 kilos, repregada.

Armazem n. 10 — Navio americano "Tebud", atracado em 26 de junho de 1935:

1 barril Socob, n. 79, pesando 210 kilos, vazando.

1 dito idem, n. 45, pesando 210 kilos, idem.

Armazem n. 10 — Navio hollandez "Eemland", atracado em 27 de junho de 1935:

1 engradado E. F. Oia., n. 118, pesando 24 kilos, avariado.

1 dito idem, n. 122, pesando 24 kilos, idem.

1 dito idem, n. 88, pesando 24 kilos, idem.

Armazem n. 17 — Navio "Anna", atracado em 27 de junho de 1935:

1 amarrado de canudos HS, n. 3.705, pesando 44 kilos, repregado.

Armazem n. 1 — Navio inglês "Almanzora", atracado em 1 de julho de 1935:

1 caixa C. W. BAYNE ESQ, n. 11, pesando 28 kilos, repregada.

1 dita idem, n. 41, pesando 29 kilos, idem.

1 dita idem, n. 20, pesando 24 kilos, idem.

1 dita idem, n. 25, pesando 26 kilos, avariada.

1 dita Ferraz, n. 38, pesando 33 kilos, repregada.

1 dita Glab, n. 436, pesando 16 kilos, idem.

1 garraão PLC, n. 52, pesando 2 kilos, quebrado.

1 dito idem, n. 232, pesando 2 kilos, idem.

1 dito idem, n. 199, pesando 2 kilos, idem.

1 dito Figueira PATRIA, n. 151, pesando 2 kilos, idem.

1 caixa S. M. G., n. 34, pesando 14 kilos, repregada.

1 dita idem, n. 13, pesando 14 kilos, idem.

1 dita idem, n. 19, pesando 15 kilos, idem.

1 dita idem, s/n, pesando 15 kilos, idem.

1 dita idem, n. 47, pesando 15 kilos, idem.

1 dita idem, n. 71, pesando 35 kilos, idem.

1 dita SAC, n. 52, pesando 35 kilos, idem.

1 dita WA, n. 23, pesando 21 kilos, avariada.

Armazem n. 3 — Navio inglês "Western Prince", atracado em 27 de junho de 1935:

20 amarrados de chapas ARMCO, avariadas.

Armazem n. 4 — Navio inglês "Stuart Star", atracado em 1 de julho de 1935:

3 caixas CAP, ns. 86, 93 e 83, pesando 80, 80 e 81 kilos, repregadas.

3 ditas idem, ns. 56, 66 e 91, pesando 82, 78 e 79 kilos, idem.

2 ditas 22, ns. 3 e 2, pesando 81 e 81 kilos, idem.

1 dita R R 2.329, n. 207, pesando 221 kilos, idem.

3 ditas Wilson, ns. 338, 701 e 140, pesando 11, 13 e 15 kilos, idem.

30 barricas CFC, avariadas.

1 dita idem, n. 849, pesando 46 kilos, repregada.

1 caixa HASSAN, n. 3, pesando 83 kilos, idem.

1 dita J. P., n. 1, pesando 18 kilos, idem.

2 ditas JOTA, ns. 39 e 35, pesando 14 e 13 kilos, idem.

2 saccos JAPC, ns. 40 e 4, pesando 73 e 76 kilos, rotos.

1 caixa MFC, n. 16, pesando 82 kilos, repregada.

1 dita 22, n. 15, pesando 82 kilos, idem.

1 dita PACL, n. 12, pesando 14 kilos, idem.

1 sacco APC Rio, n. 10, pesando 99 kilos, roto.

3 caixas TRC, ns. 99, 39 e 70, pesando 15, 14 e 14 kilos, repregadas.

Armazem n. 6 — Navio nacional "Ayuruoca", atracado em 28 de junho de 1935:

1 engradado FPSQ LTD, n. 1, pesando 996 kilos, avariado.

1 caixa de papelão I & C, n. 322, pesando 5 kilos, idem.

Armazem n. 6 — Navio nacional "Campos Salles", atracado em 28 de junho de 1935:

1 engradado Ministerio da Agricultura, n. 10, pesando 842 kilos, avariado.

1 dito idem, n. 12, pesando 824 kilos, idem.

Armazem n. 10 — Navio hollandez, "Eemland", atracado em 27 de junho de 1935:

1 caixa A. B., n. 2, pesando 26 kilos, repregada.

1 sacco OL & C SD 15.609, n. 14, pesando 50 kilos, roto.

1 caixa Philips, n. 263, pesando 1.000 kilos, avariada.

1 dita idem, n. 270, pesando 550 kilos, idem.

1 dita idem, n. 341, pesando 625 kilos, idem.

Armazem n. 17 — Navio "Laguna", atracado em 1 de julho de 1935:

2 caixas F. N. P. S. R., ns. 1.292/3, pesando 181 e 189 kilos, repregadas.

4 saccos HSC, sem numero, pesando 53, 56, 51 e 57 kilos, rotos.

4 ditos idem, idem, pesando 54, 56, 56 e 58 kilos, idem.

4 ditos idem, idem, pesando 58, 55, 56 e 53 kilos, idem.

4 ditos idem, idem, pesando 51, 56, 51 e 50 kilos, idem.

4 ditos HS, idem, pesando 48, 41, 55 e 48 kilos, idem.

2 ditos LBC, idem, pesando 52 e 52 kilos, idem.

2 ditos JB, idem, pesando 55 e 58 kilos, idem.

Armazem n. 1 — Navio inglês "Almanzora", atracado em 1 de julho de 1935:

1 caixa ARALA, n. 45, pesando 27 kilos, repregada.

1 dita INDIA, n. 20, pesando 37 kilos, avariada.

1 dita idem, n. 10, pesando 36 kilos, idem.

1 dita idem, n. 19, pesando 35 kilos, idem.

1 dita idem n. 3, pesando 37 kilos, idem.

1 dita PESAL, n. 6, pesando 32 kilos, repregada.

1 dita SMC, n. 96, pesando 38 kilos, avariada.

300 tubos bar., RIC, avariados.

Armazem n. 5 — Navio inglês "Somme", atracado em 2 de julho de 1935:

1 caixa WTLC, n. 530, pesando 198 kilos, repregada.

Armazem interno n. 6 — Navio inglês "Nariva", atracado em 2 de julho de 1935:

1 sacco CBP, n. 20, pesando 100 kilos, roto.

1 amarrado de palha CDI, n. 572, pesando 17 kilos, avariado.

1 caixa EBF, n. 119, pesando 117 kilos, repregada.

1 engradado MAC, n. 488, pesando 18 kilos, avariado.

1 dito MS, n. 19, pesando 18 kilos, idem.

1 caixa H&B, n. 2.542, pesando 290 kilos, repregada.

1 dita IGI, n. Z 80.090, pesando 36 kilos, repregada.

1 dita LSI, n. 184, pesando 266 kilos, repregada.

1 dita PB, n. 875, pesando 584 kilos, avariada.

1 dita WEBECO, n. 146, pesando 397 kilos, repregada.

120 peças de barro RIC, quebradas.

Armazem n. 9 — Navio inglês "Almanzora", atracado em 1 de julho de 1935:

1 barril CRC, n. 44, vazando.

1 dito idem, n. 54, idem.

1 dito COLOMBO, n. 13, idem.

1 dito PATRIA, n. 59, idem.

1 dito PLC, n. 350, idem.

1 dito idem, n. 395, idem.

1 dito idem, n. 377, idem.

Armazem n. 9 — Navio inglês "Stuart Star", atracado em 1 de julho de 1935:

1 caixa G Vermelho, sem numero, pesando 33 kilos, repregada.

1 dita idem, idem, pesando 32 kilos, idem.

1 dita idem, idem, pesando 30 kilos, idem.

1 dita NP, idem, pesando 65 kilos, idem.

1 dita Bacalhau Tenente Superior, n. 192, pesando 149 kilos, idem.

Armazem n. 10 — Transito — Navio inglês "Almanzora", atracado em 1 de julho de 1935:

1 caixa Popular Victoria, n. 30, pesando 41 kilos, repregada.

Armazem n. 10 — Navio hollandez "Eemland", atracado em 27 de julho de 1935:

1 caixa Dr. RL & C, n. 100, pesando 41 kilos, avariada.

Armazem n. 17 — Navio "Laguna", atracado em 1 de julho de 1935:

1 sacco JB, sem numero, pesando 57 kilos, roto.

1 dito HSC, idem, pesando 58 kilos, idem.

1 dito S, idem, pesando 55 kilos, idem.

Armazem n. 2 — Navio "H. Princess", atracado em 24 de junho de 1935:

1 caixa A, n. 44, pesando 19 kilos, vazando.

1 dita idem, n. 529, pesando 16 kilos, repregada.

1 dita idem, n. 523, pesando 13 kilos, idem.

1 dita idem, n. 237, pesando 11 kilos, idem.

1 dita HM & C, n. 38, pesando 16 kilos, idem.

1 dita idem, n. 63, pesando 20 kilos, idem.

1 dita MPC, n. 4, pesando 14 kilos, idem.

1 dita idem, n. 32, pesando 16 kilos, idem.

1 dita idem, n. 21, pesando 17 kilos, idem.

1 dita idem, n. 21, pesando 14 kilos, idem.

1 dita NM & C, n. 1, pesando 25 kilos, vazando.

1 dita idem, n. 20, pesando 24 kilos, idem.

1 dita idem, n. 37, pesando 20 kilos, idem.

1 dita OLC, n. 43, pesando 52 kilos, repregada.

1 garrafão idem, n. 215, pesando 2 kilos, quebrado.

1 dito idem, n. 113, pesando 2 kilos, idem.

1 dito idem, n. 166, pesando 2 kilos, idem.

1 caixa PRISTA, n. 132, pesando 21 kilos, vazando.

1 dita PERAL, n. 22, pesando 25 kilos, idem.

1 dita idem, n. 1, pesando 24 kilos, idem.

1 dita VAL, n. 25, pesando 53 kilos, repregada.

Armazem n. 5 — Navio allemão "Grandon", atracado em 22 de junho de 1935:

1 caixa CBM, n. 1164, pesando 8 kilos, repregada.

30 amarrados de chapas F, avariados.

10 chapas, idem, idem.

1 barrica H & H, sem numero, pesando 40 kilos, repregada.

1 caixa 437, n. 7.076, pesando 10 kilos, idem.

1 bobina 6.376 G, n. 3.675, pesando 52 kilos, avariada.

10 amarrados de chapas II Vermelho, idem.

50 amarrados de chapas Wilson Klockner Eisen, idem.

10 amarrados de chapas 22 Klockner Eiser, idem.

Armazem n. 8 — Navio francez "Arni-gny", atracado em 24 de junho de 1935:

1 caixa Ambassade de France, numero 23.645, pesando 29 kilos, repregada.

1 dita 3.001, n. 909, pesando 49 kilos, idem.

Armazem n. 9 — Navio "Hig. Princess", atracado em 25 de junho de 1935:

1 caixa GJ, sem numero, pesando 30 kilos, repregada.

1 dita Frigorifico Milson, idem, pesando 50 kilos, idem.

1 dita OM, idem, pesando 50 kilos, idem.

1 dita idem, idem, pesando 42 kilos, idem.

1 dita PK, idem, pesando 59 kilos, idem.

1 dita idem, idem, pesando 59 kilos, idem.

Armazem n. 9 — Navio inglez "Delambre", atracado em 22 de junho de 1935:

1 barril Morenandes, sem numero, pesando 10 kilos, emaduellas.

Armazem n. 9 — Navio "Afrio Star", atracado em 25 de junho de 1935:

1 caixa AFR, sem numero, pesando 60 kilos, repregada.

Armazem n. 9 — Navio "Grandon", atracado em 25 de junho de 1935:

1 barril PLC, n. 133, vazando.

Armazem n. 2 — Navio "H. Princess", atracado em 24 de junho de 1935:

1 caixa VM & C, n. 82, pesando 15 kilos, repregada.

1 dita idem, n. 45, pesando 13 kilos, idem.

1 dita Ambassadeur de Belgique, numero 2, pesando 21 kilos, idem.

1 dita LR DDL, n. 11, pesando 166 kilos, idem.

1 dita MF, Arq. 24.015. Não foi verificada falta.

1 barrica MACAM, n. 536, pesando 206 repregada.

1 caixa VBC NMC, sem numero, pesando 152 kilos, idem.

Armazem n. 3 — Navio inglez "Afrio Star", atracado em 24 de junho de 1935:

1 caixa PJC Cº, n. 15.289, pesando 62 kilos, repregada.

1 sacco RM, n. 4, pesando 99 kilos, roto.

Armazem n. 5 — Navio allemão "Grandon", atracado em 22 de junho de 1935:

2 caixas OBM, ns. 1.165 e 1.084, pesando 10 e 12 kilos, repregadas.

2 engradados EIC, ns. 395 e 127, pesando 12 e 21 kilos, quebrados.

2 caixas EPI, ns. 4 e 5, pesando 43 e 43 kilos, repregadas e avariadas.

1 dita MD, n. 101, pesando 4.660 kilos, avariada.

25 chapas 22, idem.

5 amarrados de chapas F, idem.

2 caixas 47, ns. 1.681 e 1.742, pesando 11 e 15 kilos, repregadas.

1 dita idem, n. 7.085, pesando 17 kilos, idem.

1 dita SN & Cº, n. 2, pesando 47 kilos, idem.

Armazem n. 7 — Navio inglez "Margalau", atracado em 15 de junho de 1935:

1 caixa CCMB, n. 45.073, pesando 100 kilos, repregada.

1 barrica sem marca, sem numero, pesando 196 kilos, idem.

1 dita CAP, n. 2.730, pesando 53 kilos, idem.

1 dita idem, n. 3.276, pesando 56 kilos, idem.

Armazem n. 8 — Navio americano "Collingsworth", atracado em 24 de junho de 1934:

1 barril CAV, n. 14, pesando 211 kilos, vazando.

Armazem n. 8 — Navio francez "Aurigny", atracado em 24 de junho de 1935:

1 caixa OC&Co. n. 525, pesando 7 kilos, — Avariada.

1 dita, Casa Claudino, n. 14, pesando 690 kilos. — Idem.

1 dita, JCG — Casa Valeria, n. 320, pesando 91 kilos. — Repregada.

1 barril, LZ, n.s 593, pesando 173 kilos. — Vasando.

1 tubo P, sem numero, pesando 35 kilos. — Quebrado.

1 caixa, Weroci, n. 55, pesando 218 kilos. — Avariada.

1 caixa, idem, n. 11, pesando 183 kilos — Idem.

1 dita, idem, n. 32, pesando 153 kilos. — Repregada.

1 caixa, idem, n. 52, pesando 163 kilos. — Repregada.

1 dita, RRS, n. 201, pesando 191 kilos — Idem.

1 dita, 3.001, n. 6.805, pesando 140 kilos. — Repregada.

1 dita, idem, n. 6.687, pesando 140 kilos. — Idem.

1 dita, Touro, n. 5.943, pesando 50 kilos. — Idem.

Armazem n. 10 — Navio inglez "Delambre", atracado em 22 de junho de 1935:

1 caixa, AAA, n. 12, pesando 14 kilos. — Avariada.

1 dita, idem, n. 34, pesando 14 kilos — Idem.

1 dita, idem, n. 40, pesando 14 kilos. — Idem.

1 dita, B&F, n. 65, pesando 13 kilos. — Repregada.

1 empalhado L — FC — L, n. 27, pesando 12 kilos. — Avariado.

1 barrica, W — ICI, s/n., pesando 105 kilos. — Idem.

1 barril, idem, n. 178, pesando 293 kilos. — Idem.

1 dita, Olite, n. 602, pesando 416 kilos. — Repregada.

1 empalhado, RIC, n. 1.290, pesando 17 kilos. — Avariado.

1 dito, idem, n. 1.267, pesando 17 kilos. — Idem.

1 dito, idem, n. 1.432, pesando 15 kilos. — Idem.

1 dito, idem, n. 1.241, pesando 16 kilos. — Idem.

1 dito, idem, n. 1.266, pesando 17 kilos. — Idem.

1 caixa, SSM&C., n. 158, pesando 74 kilos. — Repregada e avariada. 17 kilos. — Avariado.

Armazem n. 2 — Navio "Mendoza", atracado em 25 de junho de 1935: 1 fardo HB&C., n. 167, pesando 105. — Roto.

Armazem n. 5 — navio allemão "Grandon", atracado em 22 de junho de 1935: 13 chapas DIA. — Avariadas.

12 rolos de arame liso, FGC. — Avariados.

10 amarrados de chapas, 22-Klockner Eisen. — Avariados.

12 rolos de arame liso, SAF. — Avariados.

5 chapas, Wilson — Klockner Eisen. — Idem.

Armazem n. 8 — Navio francez "Aurigny", atracado em 24 de junho de 1935:

1 tubos, P, pesando 190 kilos. — Avariados.

Armazem n. 10 — Navio dinamarquez "Nordkap", atracado em 22 de junho de 1935:

1 barril Socob, n. 6, pesando 42 kilos. — Vasio.

1 dito, idem, n. 171, pesando 198 kilos. — Vasando.

1 dito, idem, n. 138, pesando 200 kilos. — Idem.

1 dito, idem, n. 759, pesando 200 kilos. — Idem.

1 dito, idem, n. 4, pesando 198 kilos. — Idem.

1 caixa, idem, n. 529, pesando 40 kilos. — Idem.

Armazem de Inframmaveis — Navio americano "Collingworth", atracado em 25 de junho de 1935:

1 caixa GF&C, n. 332, pesando 34 kilos. — Vasando.

1 dita idem, n. 341, pesando 38 kilos. — Idem.

1 dita, idem, n. 370, pesando 34 kilos. — Idem.

1 dita, idem, n. 385, pesando 36 kilos. — Idem.

1 dita, idem, n. 313, pesando 37 kilos. — Idem.

Armazem Deposito de Materiaes Pesados — Navio inglez "Delambre", atracado em 26 de junho de 1935:

10 tubos RIC, s/n. — Avariados.

Armazem n. 4 — Navio allemão "General Osorio", atracado em 26 de junho de 1935:

1 caixa, BA&C., n. 303, pesando 107 kilos. — Repregada.

1 dita, MC, n. 106, pesando 47 kilos. — Idem.

1 dita, idem, n. 108, pesando 52 kilos. — Idem.

2 dita, CH, ns. 662.473 e 662.481, pesando 41 e 56 kilos. — Avariadas.

1 sacco CT, n. 43, pesando 34 kilos. — Roto.

1 dito, idem, n. 617, pesando 40 kilos. — Idem.

1 pacote, DG, n. 2.790, pesando 11 kilos. — Idem.

1 caixa, DBF, n. 5.439, pesando 96 kilos. — Repregada.

1 dita, 503 — DKP, n. 11, pesando 25 kilos. — Avariada.

1 dita, idem, n. 9, pesando 26 kilos. — Repregada.

1 dita, EOT, n. 923, pesando 45 kilos. — Idem.

2 ditos, GS, ns. 1.203 e 9.301, pesando 10 e 40 kilos. — Idem.

1 dita, H-F-G, n. 3.184, pesando 123 kilos. — Idem.

1 dita, KT, n. 3.261, pesando 75 kilos. — Idem.

1 dita, LEX — R-3.708, n. 5.400, pesando 59 kilos. — Idem.

2 saccos, MMC-Neve, s/n., pesando 33 e 35 kilos. — Rotos.

2 ditos, idem, idem, pesando 37 e 16 kilos. — Idem.

1 caixa I-MFC, n. 2.501, pesando 23 kilos. — Repregada.

1 dita, GFC, n. 1.981, pesando 37 kilos. — Idem.

1 dita, REMO, n. 6.651, pesando 98 kilos. — Idem.

1 dita, 8S., n. 654.117, pesando 44 kilos. — Avariada.

Armazem n. 4 — Navio allemão "General Osorio", atracado em 26 de junho de 1935:

1 cartão I-CS-V, n. 2.504, pesando 11 kilos. — Roto.

1 caixa, SC, n. 822, pesando 38 kilos. — Repregada.

1 sacco Sirius, n. 999, pesando 32 kilos. — Roto.

1 barrica, WU, n. 78.853, pesando 112 kilos. — Avariada.

1 caixa, CBUM, n. 58. — Idem.

1 dita, Condor, n. 841, pesando 270 kilos. — Idem.

1 dita, CLSA, n. 1, pesando 80 kilos. — Repregada.

1 dita, idem, n. 3, pesando 92 kilos. — Idem.

1 sacco, CH-115, n. 216, pesando 18 kilos. — Roto.

1 caixa, DKP, n. 6, pesando 25 kilos. — Repregada.

1 dita, GCD-3.066 n. 4, pesando 119 kilos. — Idem.

1 dita, idem, n. 2, pesando 125 kilos. — Idem.

1 dita, K&C., n. 115, pesando 30 kilos. — Idem.

1 dita, Lobras, n. 2.957, pesando 143 kilos. — Idem.

1 dita, LR, n. 1.630, pesando 141 kilos. — Avariada.

1 dita, W-1.000-B-C, n. 352, pesando 37 kilos. — Repregada.

1 dita, 3.000, n. 352, pesando 99 kilos. — Idem.

1 dita, idem, n. 351, pesando 99 kilos. — Idem.

1 dita, REMO, n. 6.655, pesando 91 kilos. — Repregada.

1 dita, TU, n. 269.667, pesando 95 kilos. — Idem.

1 dita, idem, n. 269.667, pesando 95 kilos. — Idem.

1 dita, idem, n. 269.674, pesando 95 kilos. — Idem.

1 dita, idem, n. 269.662, pesando 95 kilos. — Idem.

Armazem n. 7 — Navio inglez "Margalau", atracado em 15 de junho de 1935:

1 barrica CAP, n. 3.151, pesando 50 kilos. — Repregada.

Armazem n. 8. — Navio americano "Delsud", atracado em 26 de junho de 1935:

350 amarrados de chapas, n. 3.440 pesando 22.058. — Enferrujadas.

Ilha do Braço Forte — Navio allemão "Graudou", atracado em 26 de junho de 1935:

1 caixa SAC, n. 14.454, pesando 101 kilos. — Vasando.

Armazem n. 1 — Navio italiano "Occa- nia", atracado em 27 de junho de 1935:

1 caixa, AF-MJ&C, n. 81, pesando 47 kilos. — Repregada.

1 dita, idem, n. 159, pesando 45 kilos. — Idem.

1 dita, idem, n. 278, pesando 45 kilos. — Idem.

1 dita, idem, n. 274, pesando 45 kilos. — Avariada.

1 dita, AC&Cie., n. 1.157, pesando 56 kilos. — Repregada.

1 dita, CV&C, s/n., pesando 46 kilos. — Idem.

1 dita, idem, idem, pesando 46 kilos. — Idem.

1 dita, idem, idem, pesando 46 kilos. — Idem.

1 dita, idem, idem, pesando 46 kilos. — Idem.

1 dita, idem, idem, pesando 37 kilos. — Idem.

1 dita, idem, idem, pesando 44 kilos. — Idem.

1 dita, idem, idem, pesando 44 kilos. — Idem.

1 dita, idem, idem, pesando 44 kilos. — Idem.

1 dita, idem, idem, pesando 44 kilos. — Avariada.

1 dita, Vermelho n. 1.481, pesando 56 kilos. — Idem.

1 dita, idem, n. 1.622, pesando 59 kilos. — Idem.

1 dita, idem, n. 1.556, pesando 59 kilos. — Repregada.

1 dita, idem, n. 1.469, pesando 45 kilos. — Idem.

1 dita, idem, n. 1.490, pesando 56 kilos. — Vasando.

1 caixa AF, n. 236, pesando 48 kilos, avariada.

1 dita MJ & C° idem, n. 102, pesando 48 kilos, idem.

1 dita idem, n. 106, pesando 37 kilos, repregada.

1 dita idem n. 7, pesando 44 kilos, idem.

1 dita idem, n. 83, pesando 40 kilos, idem.

1 dita CV & C°, n. 271, pesando 48 kilos, avariada.

1 dita idem, n. 245, pesando 44 kilos, vazando.

1 dita Vermelho, n. 1.485, pesando 56 kilos, repregada.

1 dita idem, n. 1.453, pesando 56 kilos, idem.

1 dita idem, n. 1.539, pesando 56 kilos, idem.

1 dita idem, n. 1.494, pesando 57 kilos, idem.

1 dita idem, n. 1.499, pesando 57 kilos, idem.

1 dita idem, n. 1.519, pesando 56 kilos, idem.

1 dita idem, n. 1.548, pesando 54 kilos, idem.

1 dita idem, n. 1.467, pesando 55 kilos, vazando.

1 dita idem, n. 1.531, pesando 54 kilos, idem.

1 dita idem, n. 1.449, pesando 59 kilos, idem.

1 dita idem, n. 1.478, pesando 50 kilos, idem.

Armazem n. 4 — Navio allemão "General Osorio", atracado em 26 de junho de 1935:

1 caixa B & C, n. 10, pesando 121 kilos, repregada.

1 dita CLSA, n. 2, pesando 87 kilos, idem.

1 dita K & T, n. 73.306, pesando 81 kilos, idem.

1 dita M & A, n. 33.417, pesando 111 kilos, idem.

1 dita REBGN, n. 1.609, pesando 93 kilos, idem.

1 dita idem, n. 1.606, pesando 126 kilos, idem.

1 dita TM, n. 51.699, pesando 264 kilos, avariada.

Armazem n. 6 — Navio brasileiro "Ayuruoca", atracado em 28 de junho de 1935:

1 caixa de papelão ABO 1.769 M, numero 14, pesando 17 kilos, rota.

1 caixa CTB, n. 46, pesando 108 kilos, repregada.

1 sacco JM, n. 784, pesando 44 kilos, roto.

1 dito idem, n. 76, pesando 42 kilos, idem.

1 caixa de papelão idem, n. 390, pesando 20 kilos, idem.

1 dita ACG 1.752 M, n. 460, pesando 18 kilos, idem.

Armazem n. 7 — Navio inglez "Marregny", atracado em 26 de junho de 1935:

1 caixa W P, n. 4.202, pesando 100 kilos, repregada.

Armazem n. 9 — Navio francez "Auhigny", atracado em 26 de junho de 1935:

1 barril encapado AB, n. 504, vazando.

Armazem n. 9 — Navio "Montevideo Marú", atracado em 27 de junho de 1935:

1 caixa 1.357, n. 6.586, pesando 36 kilos, avariada.

1 dita 21, n. 242, pesando 11 kilos, idem.

1 dita 17, n. 31.093, pesando 32 kilos, repregada.

1 sacco OLC, n. 132, pesando 1 kilos, roto.

1 dito idem, n. 129, pesando 50 kilos, idem.

1 dito idem, n. 150, pesando 50 kilos, idem.

1 caixa JH, n. 6.158, pesando 152 kilos, repregada.

1 dita OMC, n. 13.488, pesando 100 kilos, idem.

Armazem n. 10 — Navio inglez "Delambre", atracado em 22 de junho de 1935:

1 caixa VG Aracajú, n. 2, pesando 15 kilos, repregada.

Armazem n. 10 — Transito — Navio allemão "Grandon", atracado em 21 de junho de 1935:

1 caixa 4.33 Aracajú, n. 190, pesando 61 kilos, repregada.

Armazem n. 10 — Navio hollandez "Eemland", atracado em 27 de junho de 1935:

1 caixa FLCL, n. 2.806, pesando 110 kilos, repregada.

1 dita idem, n. 2.814, pesando 129 kilos, idem.

1 dita idem, n. 2.807, pesando 108 kilos, idem.

1 dita NAGI, n. 4.969, pesando 25 kilos, idem.

1 caixa de papelão Philips, n. 300, pesando 12 kilos, avariada.

1 sacco OLC, n. 6, pesando 65 kilos, idem.

1 dito 15.609 OLC, n. 11, pesando 64 kilos, idem.

1 dito idem, n. 8, pesando 64 kilos, idem.

1 dito idem, n. 3, pesando 62 kilos, idem.

1 dito idem, n. 19, pesando 64 kilos, idem.

1 dito idem, n. 7, pesando 60 kilos, idem.

1 caixa VBP, sem numero, pesando 69 kilos, repregada.

Armazem n. 17 — Navio "Anna", atracado em 27 de junho de 1935:

4 saccos AR, sem numero, pesando 54, 54, 58 e 58 kilos, roto.

1 dito idem, idem, pesando 57 kilos, idem.

1 caixa CG, n. 86, pesando 111 kilos, repregada.

4 saccos CM, sem numero, pesando 54, 53, 56 e 57 kilos, rotos.

4 ditos idem, idem, pesando 53, 58, 55 e 59 kilos, idem.

3 ditos idem, idem, pesando 55, 55 e 49 kilos, idem.

3 ditos CR, idem, pesando 47, 54 e 54 kilos, idem.

1 dito LC, idem, pesando 56 kilos, idem.

1 dito D, idem, pesando 57 kilos, idem.

2 ditos HH, idem, pesando 58 e 52 kilos, idem.

3 ditos LOC, idem, pesando 51, 58 e 52 kilos, idem.

1 dito LC, idem, pesando 57 kilos, idem.

1 dito PPI, idem, pesando 58 kilos, idem.

1 caixa RC, n. 174, pesando 157 kilos, repregada.

1 canudo RR, n. 9.059, pesando 30 kilos, idem.

1 amarrado de canudos RR, n. 9.053, pesando 35 kilos, idem.

1 canudo SRC, n. 15, pesando 19 kilos, idem.

1 amarrado de caixas S, sem numero, pesando 48 kilos, idem.

2 saccos ZENHA, idem, pesando 58 e 48 kilos, rotos.

Armazem n. 18 — Navio "Perynas II", atracado em 24 de junho de 1935:

1 sacco AS, sem numero, pesando 59 kilos, roto.

1 dito idem, sem numero, pesando 58 kilos, idem.

1 dito s|marca, s|numero, pesando 46 kilos, idem.

1 dito AS, sem numero, pesando 57 kilos, idem.

1 dito M, sem numero, pesando 56 kilos, idem.

1 dito s|marca, s|numero, pesando 60 kilos, idem.

1 dito s|marca, s|numero, pesando 48 kilos, idem.

1 dito M, sem numero, pesando 51 kilos, idem.

1 dito s|marca, s|numero, pesando 58 kilos, idem.

1 dito AS, sem numero, pesando 47 kilos, idem.

1 dito idem, sem numero, pesando 50 kilos, idem.

1 dito idem, sem numero, pesando 53 kilos, idem.

1 dito AK, sem numero, pesando 57 kilos, idem.

1 dito AS, sem numero, pesando 54 kilos, idem.

1 dito idem, sem numero, pesando 49 kilos, idem.

1 dito s|marca, s|numero, pesando 46 kilos, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935. — O escriptuario,

SOCIEDADES ANONYMAS

S. A. LANIFICIOS MINERVA

REL(TORIO A SER APRESENTADO PELA DIRECTORIA EM ASSEMBLEA GERAL ORDINARIA DE 15 DE JULHO DE 1935

Srs. accionistas:

De conformidade com o que determinam os nossos estatutos, passamos a apresentar-vos o relatorio do anno social findo em 31 de dezembro de 1934.

Como é do conhecimento de todos, o actual directoria pouca interferencia teve no anno findo, visto sua gestão ter sido de um mez e pouco, resolvendo manter nesse periodo a mesma orientação que a administração passada vinha tendo. Entretanto, os preços excessivamente baixos que eramos obrigados a manter, devido a grande concorrência, não permitiu encerrar o balanço com um lucro superior a 67:935\$976, do qual deduzimos 5 % para o Fundo de Reserva, e 10 % para o Fundo de Depreciações, de accordo com nossos estatutos.

Directoria e Conselho Fiscal

De accordo com os novos estatutos, te-reis que eleger nova directoria e novo conselho fiscal para o exercicio immediato.

Conclusão

E' com relativa satisfação que apresentamos o nosso relatorio e balanço, que apesar dos resultados não terem sido dos melhores, a situação economica de nossa

Sociedade, permite uma perspectiva de melhores resultados no futuro.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1935.
— Antonio da Rocha Passos Junior, director presidente. — Eurico J. R. Malta, director-gerente. — Henry Bourseau, director-technico. — Raul Augusto Dias Gonçalves, director serretario. — Mario Jorge da Rocha Malta, director-adjuncto.

Parecer do Conselho Fiscal

De accordo com o que preceituam os estatutos, vem o Conselho Fiscal attestar que, depois do exame que lhe compete de todas as contas, documentos e balanço relativos ao anno próximo passado, verificou a perfeita exactidão dos mesmos, pelo que é de parecer que a assembléa geral dos accionistas deve approvar o balanço, assim como todos os actos da directoria. Rio de Janeiro, 25 de junho de 1935.—Galvani Maigre Trindade. — Ulysses Carneiro da Rocha. — João Gabriel da Cunha Henriques.

RESUMO DO BALANÇO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Activo	
Accionistas.	450:000\$000
Accões caucionadas.	106:250\$000
Papeis de credito.	12:000\$000
Registro de marcas.	2:475\$800
Transformadores electricos.	10:000\$000
Movéis & Uteisilios.	77:563\$560
Vehiculos.	6:250\$000
Terrenos, machinismos e construção.	2.154:984\$990
Manufaturas.	570:587\$550
Materias primas.	1.000:557\$420
Tintas e drogas.	18:479\$900
Accessorios e sobresalentes.	91:825\$900
Caixa.	2:961\$954
Caixa da fabrica.	4:000\$000
Contas correntes.	1.036:036\$732
Valores em deposito.	379:928\$800
Contas de cobrança.	832:465\$800
Aluguéis a receber.	1:950\$000
Imposto de consumo.	130\$600
Imposto s/Vendas Mercantis.	356\$000
	<u>6.758:805\$006</u>

Passivo

CapMal.	3.000:000\$000
Fundo de reserva.	410:980\$589
Fundo de depreciações.	557:596\$735
Caução da directoria.	106:250\$000
Contas correntes.	1.016:947\$063
Obrigações a pagar.	631:414\$440
Contas a pagar.	120:604\$700
Valores em cobrança.	832:465\$800
Férias a pagar.	24:800\$100
Lucros & Perdas.	57:745\$579
	<u>6.758:805\$006</u>

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934. — Antonio da Rocha Passos Junior, director-presidente. — Eurico J. R. Malta, director-gerente. — Raul Augusto Dias Gonçalves, director-secretario. — Henry Bourseau, director-technico. — Mario Jorge da Rocha Malta, director-adjuncto.

(C 4.760 — 12-7-35 — 91\$800.)

DUARTE, BEIRIZ & COMP.

BALANÇO GERAL DA SECÇÃO BANCARIA EM CERRADO EM 29 DE JUNHO DE 1935

Activo

Contas correntes.	614:099\$000
Efeitos a receber c/ terceiros.	78:103\$500
Titulos a receber.	20:000\$000
Caixa.	18:307\$000
	<u>730:509\$500</u>

Passivo

Capital.	50:000\$000
Contas correntes.	432:985\$100
Secção commercial.	164:105\$400
Titulos em cobrança.	78:103\$500
Lucros e perdas.	5:315\$500
	<u>730:509\$500</u>

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 29 DE JUNHO DE 1935

Debito

A despesas geraes:	
Pelas dispendidas neste semestre.	2:897\$400
A saldo que passa para o semestre seguinte.	5:315\$500
	<u>8:212\$900</u>

Credito

A lucros verificados neste semestre em comissões e juros e descontos.	8:212\$900
	<u>8:212\$900</u>

Villa de Iconha, 9 de julho de 1935.
— Duarte Beiriz & Comp.

(C. 4.750 — 12-7-1935 — 43\$900)

BANCO DO BRASIL

58º DIVIDENDO

Faço publico que, a partir do dia 22 do corrente, será pago o 58º dividendo de accões deste Banco, relativo ao 1º semestre de 1935, á razão de 15\$000 por accção, como segue:

Dias 22 e 23, Bancos e Casas Commerciaes portadores de titulos.

Dia 24, letras A e B.
Dia 25, letras C a I.
Dia 26, letras J a M, diversos.
Dia 27, letras, Manoel e Maria.
Dia 29, N a Z.

A partir do dia 30 do corrente serão pagas todas as letras indistinctamente.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1935.
— P. M. Lima, gerente.

COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUCTOS EM CIMENTO ARMADO "CASA SANO", S. A.

BALANÇO GERAL DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934, APPROVADO PELA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, EM 25 DE JUNHO DE 1935

Activo

Activo fixo:	
Immoveis.	623:542\$016
Machinismos, installações, etc.	417:593\$710
	<u>1.041:135\$726</u>
Activo fluctuante:	
Materias primas e productos manufacturados.	352:674\$900
Devedores diversos.	382:366\$521
Caixa e bancos.	27:029\$823
	<u>762:071\$244</u>
Contas de ordem:	
Titulo em cobrança.	143:021\$200
Accões em caução.	24:000\$000
	<u>167:021\$200</u>
	<u>1.970:228\$170</u>

Passivo

Capital:	
550 accções a 1:000\$000.	550:000\$000
Reservas:	
Reservas para depreciação.	290:069\$790
Fundo de reserva.	100:000\$000
	<u>390:069\$790</u>
Divida hypothecaria.	300:000\$000
Divida consolidada.	50:000\$000
Bancos (conta garantida.	91:914\$500
Credores diversos.	392:428\$470
Dividendos a pagar (5 % s/550:000\$000)	27:500\$000
Lucros suspensos.	1:294\$210
Contas de ordem:	
Duplicatas depositadas.	143:021\$200
Accções caucionadas.	24:000\$000
	<u>1.970:228\$170</u>

Examinamos o balanço acima demonstrado e tendo-o conferido com os livros e documentos da Companhia Brasileira de Productos em Cimento Armado, "Casa Sano", S. A., no Rio de

Janeiro, certificamos que, sujeito aos dizeres no relatório anexo, o referido balanço mostra a verdadeira situação da Companhia em 31 de dezembro de 1934, conforme os livros, documentos e informações a nós prestadas.

Rio, 9 de abril de 1935. — *McAuliffe, Davis Bell & Co.*, veritos de contabilidade.

Certificamos que as contas e o balanço apresentados pelos *Ers. McAuliffe, Davis, Bell & Co.*, da Companhia Brasileira de Productos em Cimento Armado "Casa Sano", S. A., foram devidamente examinados e achados em perfeita ordem.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1935. — *Sievert Bartholdy*. — Dr. *José Raul de Moraes*.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1935. — *W. E. McGregor*, vice-presidente. — *Oscar Sjostedt*, director-gerente. — *Ernst Heide*, director-thesoureiro. — *Sievert Bartholdy*, membro do conselho fiscal.

(C — 4.751 — 12-7-935 — 78\$500)

BANCO DE CREDITO GERAL, EM LIQUIDAÇÃO

BALANCETE EM 29 DE JUNHO DE 1935

Activo

Letras descontadas	3.548:144\$140	
Letras e efeitos em cobrança	602:705\$500	
Valores em liquidação	217:819\$600	
Empréstimos em contas correntes	1.870:519\$900	
Hypothecas	826:425\$040	
Sociedade Cooperativa, em liquidação	125:204\$300	
Valores caucionados	1.299:908\$600	
Valores depositados	382:200\$000	
Administração de bens e valores	1.180:000\$000	
Imoveis	8:093\$800	

Caixa:		
Em moeda corrente	297:993\$090	
Nos bancos	153:137\$000	451:130\$090

Diversas contas	359:023\$200	
		10.871:174\$170

Passivo

Capital	2.000:000\$000	
Capital amortizado	850:000\$000	
Fundo de reserva	1.057:492\$000	
Fundo de bonificação e dividendo	238:742\$000	
Lucros suspensos	124:555\$000	1.420:789\$000
Fundo de liquidação da Cooperativa	124:814\$400	
Depósitos em contas correntes:		
A' disposição	1.270:236\$680	
Sem juros	673:541\$850	
Particulares	75:044\$400	
Com aviso	763:204\$400	
A prazo	99:418\$000	2.881:445\$330

Sociedade Cooperativa, em liquidação	2:978\$600	
Título sem caução e em depósito	1.682:108\$600	
Bens e valores, c/alheia	1.180:000\$000	
Credores por títulos á cobrança	602:705\$500	
Diversas contas	626:332\$740	

10.871:174\$170

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — Liquidantes: *B. C. Janot*. — *Afonso Cesar Burlamaqui*. — Contador: *S. Carvalho*

(C 4.765—12-7-35—75\$500)

LOTHAR STEINTHAL & COMP.

BALANCETE EM 30 DE JUNHO DE 1935

	Activo	Passivo
Capital		50:000\$000
Titulos em cobrança		220:470\$800
Titulos redescontados		89:764\$000
Depósitos:		
A' vista	27:055\$400	
A' vista	84:060\$800	111:116\$200
Titulos a cobrar	220:470\$800	
Titulos descontados	138:214\$700	
Empréstimos em contas correntes	74:229\$800	
Caixa:		
Nos cofres	3:074\$600	
Nos bancos	23:830\$300	26:904\$900
Diversas contas	17:588\$500	6:057\$704
	477:408\$700	477:408\$700

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1935. — *Lothar Steintal & Comp.*

(C — 4.756 — 12-7-935 — 32\$600)

R. I. MOREIRA SOC. ANON.

Rio de Janeiro

BALANÇO ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1935

Activo

Empréstimos:		
Titulos descontados	463:493\$400	
Em contas correntes	58:983\$700	522:477\$100
Caixa		62:835\$600
Móveis e utensílios		10:389\$100
Contas de compensação:		
Ações em caução	8:000\$000	
Titulos depositados	1:000\$000	
Titulos e valores em caução	70:344\$000	79:344\$000
		675:045\$800

Passivo

Fundos próprios:		
Capital	200:000\$000	
Fundo de reserva	1:611\$600	
Lucros e perdas	1:963\$500	203:575\$100
Depósitos:		
A vista	9:126\$700	
A prazo fixo	323:000\$000	332:126\$700
Diversas contas		60:000\$000
Contas em compensação:		
Caução da directoria	8:000\$000	
Depositantes de titulos	1:000\$000	
Garantias diversas	70:344\$000	79:344\$000
		675:045\$800

CONTA DE "LUCROS E PERDAS"

De saldo anterior		2:841\$540
De juros e descontos		26:346\$060
A despesas geraes	27:224\$100	
A saldo que passa para o 2º semestre	1:963\$500	
	29:187\$600	29:187\$600

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1935. — R. I. Moreira Soc. Anon — *Mauricio de Ipanema Moreira*, presidente interino. — *Carlos Ponce de Leon Leite*, secretario. — *Eduardo Gross Lefebvre*, contador.

(C 4.365—12-7-35—76\$500)

BANCO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

RUA DO CARMO N 59

Fundado em 20 de setembro de 1890, pelo decreto n. 771

Capital realizado	10.000:000\$000
Fundo de reserva	462:639\$847
Fundo com applicação especial	23:554\$917

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1935

Activo

Contas correntes:		
Antichreses	32:591\$836	
Cauções	94:540\$200	
Cessão	394:892\$982	
Hypotheças	1.421:495\$935	
Garantidas	1.723:699\$349	3.667:220\$302

Letras a receber	6:433\$268	
Mutuários	25.801:106\$594	
Bens patrimoniaes	860:011\$663	
Immoveis	657:792\$700	
Premios	404:988\$672	
Impostos diversos	34:833\$050	
Caixa:		
Em moeda corrente no		
Banco	346:093\$130	
Em diversos bancos	428:143\$600	774:236\$730

Diversas contas	3.068:299\$794	
		35.274:922\$773

Passivo

Capital	10.000:000\$000	
Fundo de reserva	462:639\$847	
Fundo com applicação especial	23:554\$917	
Deposítantes:		
Em c/c. com juros	799:335\$940	
Em c/c. limitadas	1.739:541\$659	
Em dep. a prazo fixo	13.201:405\$052	15.740:282\$651

Obrigações a pagar	242:114\$000	
Receita a classificar	500:000\$000	
Quotas a distribuir	26:447\$700	
Diversas contas	8.279.883\$658	
		35.274:922\$773

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1935. — *Emílio Sarmento*,
director-presidente. — *Gladstone Rodrigues Flores*, contador.DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS", EM 30
DE JUNHO DE 1935

Debito

Despesas geraes	18:260\$700	
Honorarios da directoria e C. Fiscal	51:600\$000	
Imposto sobre consignações	25:908\$700	
Impostos diversos	50:984\$850	
Ordenados	159:079\$000	
Quota de fiscalização	11:000\$000	
Premios	621:934\$522	
Mutuários — Por fallecimentos	192:986\$413	
Contribuições para o I. Bancarios	22:475\$100	
Commissões	28:128\$600	
Mutuários — C/paralyzadas	14:347\$438	
Quotas a distribuir — Gra-		
tificação abonada de		
acordo com o art. 39,		
a e b, dos estatutos:		
A' directoria	13:223\$850	
Aos empregados	13:223\$850	26:447\$700

Dividendos — Pelos de 200.000 acções a		
2\$000 cada uma	400:000\$000	
		1.623:153\$023

Credito

Juros nos emprestimos	1.461:249\$427	
Juros nas hypotheças	42:377\$952	
Juros nas cauções	4:535\$000	
Juros nas antichreses	1:314\$400	
Juros nas contas garantidas	52:199\$896	
Juros de apolices municipaes	4:940\$000	
Renda de cartas de fiança	553\$340	
Renda de immoveis	7:200\$000	
Mutuários	1:220\$200	
SalDOS a restituir	47:562\$808	
		1.623:153\$023

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1935. — *Emílio Sarmento*,
director-presidente. — *Gladstone Rodrigues Flores*, contador.
(C 4.758—12-7-35—153\$000)

BANCO FEDERAL BRASILEIRO

Avenida Rio Branco n. 44

BALANCETE EM 29 DE JUNHO DE 1935, INCLUINDO AS OPERAÇÕES
DA SUCCURSAL DE ARACAJU

Activo

Capital a realizar	2.469:100\$000	
Acções acucionadas	30:000\$000	
Letras descontadas	445:491\$960	
Letras e efeitos a receber:		
Do exterior	51:947\$900	
Do interior	2.209:311\$860	2.261:259\$760

Emprestimos em c/correntes	2.924:673\$688	
Valores caucionados	1.064:919\$860	
Valores depositados	1.294:987\$000	
Agencias e filiaes	1:208\$620	
Correspondentes:		
Do exterior	12:601\$569	
Do interior	262:440\$375	275:071\$944
Titulos e fundos pertencentes ao banco	2.072:478\$142	
Hypotheças	1.252:685\$200	

Caixa:		
Em moeda corrente	105:396\$718	
No Banco do Brasil	497:843\$100	
Em outros bancos	134:926\$180	
Em outras especies	5:024\$000	743:189\$998

Diversas contas	1.276:925\$382	
		16.111:960\$954

Passivo

Capital	7.500:000\$000	
Fundo de reserva	88:955\$495	
Caução da directoria	30:000\$000	

Depositos:		
Em contas correntes		
com juros	430:356\$118	
Em contas correntes		
sem juros	237:859\$628	
Em contas correntes		
limitadas	61:305\$100	729:520\$846

Deposito a prazo fixo	1.018:739\$300	
Depositos em conta de cobrança:		
Do exterior	51:947\$900	
Do interior	2.209:311\$860	2.261:259\$760

Titulos em caução e deposito	2.359:906\$860	
Correspondentes:		
Do interior	1:862\$460	
Valores hypotheçados	1.252:685\$200	
Letras a pagar	653\$000	
Diversas contas	868:378\$033	

16.111:960\$954

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1935. — O presidente,
Dr. *Camille Voullemier*. — O contador, *Roberto Vayssiére*.
(C — 4.755 — 12-7-35 — 91\$800)

COMPANHIA IMMOBILIARIA KOSMOS

87 — Rua do Ouvidor — 87

BALANCETE EM 29 DE JUNHO DE 1935

Activo

Terrenos	14.350:440\$648
Construções	2.310:711\$300
Caução da directoria ..	40:000\$000
Emprestimos hypothe-	
carios	95:512\$540
Moveis e utensilios	82:107\$100
Depositos e cauções ..	90:000\$000
Diversas contas	51.701:283\$720

68.670:055\$308

Capital	6.000:000\$000
Fundo de reserva ..	378:000\$000
Lucros suspensos ..	252:000\$000
Dividendos a pagar ..	360:000\$000
Valores depositados ..	130:000\$000
Valores hypothecarios ..	96:000\$000
Diversas contas	59.454:055\$308

68.670:055\$308

S. E. O. — Rio de Janeiro, julho de 1935. — *Oscar G. Sant'Anna*, vice-presidente. — *J. Guimarães*, contador.

(C — 4.366 — 12-7-35 — 36\$700).

SOCIEDADE ANONYMA DE REPRESENTAÇÃO & ADMINISTRAÇÃO

RELATORIO

Srs. acionistas:

A directoria, cumprindo as disposições estabelecidas em lei e no regulamento da sociedade, submete á vossa apreciação e exame, o relatório da sua gestão durante o anno social findo em 31 de dezembro de 1934.

Para verificação das contas, pomos á vossa disposição todos os livros e demais documentos, para que os examinaes e nos promptificamos a vos dar todos os esclarecimentos que desejardes sobre o andamento dos negocios da companhia.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1935. — Presidente, Dr. *Francisco Muniz Freire*. — Director-gerente, Dr. *José Saboia Viriato de Medeiros*.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Activo

Caixa & bancos	3:634\$814
Contas correntes	97:899\$703
Titulos pertencentes á Sociedade	147:544\$277
Valores em deposito	123:000\$000
Titulos em caução	20:000\$000
Participações financeiras ..	69:697\$914
Immoveis	343:278\$168
Moveis e utensilios	2:606\$000
Despesas de constituição ..	6:155\$520
Diferença de cambio a regularizar	85:044\$284
Lucros & perdas	56:499\$312

955:350\$992

Passivo

Capital	400:000\$000
Contas correntes	412:350\$992
Depositantes de titulos ...	123:000\$000
Caução da directoria	20:000\$000

955:350\$992

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934. — Presidente, *Francisco Muniz Freire*. — Director-gerente, *José Saboia Viriato de Medeiros*. — Contador, *L. C. Dupuy*.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS, EXERCICIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Debito

Saldo deficitario já existente em 31 de dezembro de 1933	42:350\$952
Despesas geraes	1:523\$200
Impostos	4:995\$600
Juros e diversos	8:715\$605

57:585\$357

Credito

Appliação da reserva anteriormente constituida em attenuação do deficit do exercicio em curso...	1:086\$045
Balanço	56:499\$312

57:585\$357

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935. — Presidente, *Francisco M. Freire*. — Director-gerente, *José S. Viriato de Medeiros*. — Contador, *L. C. Dupuy*.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Sociedade Anonyma de Representação & Administração, após minucioso exame do balanço e escripturação em geral, relativos ao exercicio de 1934, tendo averiguado a boa ordem em todos os documentos da contabilidade, é de parecer que sejam approvados pela assembléa geral todos os actos da directoria.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1935. — *J. A. Mirilli*. — *V. Rocha*. — *M. Baragat*.

(C 4.753 — 12-7-35 — 76\$500)

SOCIEDADES CIVIS

SPORT CLUB GARNIER

(EXTRACTO DE ESTATUTOS)

Fundado nesta Capital, sua séde e fóro, em 27 de junho de 1932, de duração indeterminada e o patrimonio a se constituir, não respondendo os socios, subsidiariamente, pelas obrigações sociaes, são fins do S. C. G. cultivar todos os desportos, aconselhados para o desenvolvimento physico de seus associados e participar e promover festas desportivas e sociaes. E' administrado por uma directoria composta de: presidente (que é o seu rep. em juizo), vice-presidente, secretario geral e 2º secretarios, 1º e 2º thesoureiros e director geral de sports. Os presentes estatutos só poderão ser

ref. a req. de 3/4 e app. por 2/3 de socios quites reunidos e presentes em assembléa. O Club só poderá ser dissolvido por difficuldades insuperaveis no preenchimento de seus fins e com a presença e app. de 2/3 de socios quites reunidos e presentes em sessão esp. conv. para esse fim, deliberação essa que deverá ser confirmada em duas sessões, em votação por escrutinio secreto. No caso de dissolução do Club os seus bens serão divididos *pro-rata* entre os socios fundadores. A directoria actual consta dos estatutos. — A directoria.

(C — 4.368 — 12-7-35 — 21\$400).

CODOMINIO CAMPO GRANDE LIMITADA

SOCIEDADE CIVIL

(EXTRACTO DE CONTRACTO SOCIAL)

Fundada nesta Capital, sua séde e fóro juridico, em 15/6/35, o C. C. G. L. tem por objecto e fim a exploração de toda a area de terreno e bemfeitorias, situados em Campo Grande á Estrada do Cabuçú, no D. Federal, immoveel este sob a denominação de "Fazenda Campo de Fóra", e seu arruamento e subdivisão em lotes e locação e venda dos mesmos, nos termos da clausula 1ª do contracto social. A sociedade durará o tempo necessario á venda e embolso do preço da venda de todos os lotes e bemfeitorias. O valor do contracto e de 700:000\$000, dividido em quotas e na proporção especificada na clausula 3ª. Os socios não se responsabilizam senão pelas quotas do capital social, já realizado, na fórmula da clausula 3ª, e não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociaes. A gerencia da sociedade ficará a cargo de um dos socios, eleito por 2 annos, por maioria de votos, cabendo ao mesmo, que fica dispensado de caução, a administração e rep. da sociedade, activa e passivamente, em juizo e fóra delle, como determina a clausula 10ª. As condições e clausulas do presente contracto poderão ser alterados de commum accôrdo, ou pela maioria de 80 % de votos que comparecerem á conv. para esse fim, cabendo a cada socio um voto por cada quota de 5:000\$ e publicada a alteração na fórmula da lei. Por morte ou interdicção de qualquer dos socios, a sociedade não se dissolverá, mesmo em relação ao socio pre-morto, ou interdicto, nem poderá entrar em liquidação, embora parcial, obrigando-se os socios, como de facto se obrigam, por si, seus herdeiros e successores, a mantel-a até inteira conclusão do negocio, na fórmula da clausula 4ª ou poderá ser adquirida por qualquer outro socio ou applicar-se-á o que determina a clausula 5ª *in fine*. Extinguindo-se a sociedade fóra das condições previstas no contracto, seu patrimonio será partilhado entre os socios ou seus herdeiros, nas proporções de seus quinhões e nos termos de direito. Fica desde já nomeado gerente da sociedade para o periodo que vae de 15/6/35 a 31/12/36, o Dr. *Aldo Mario Alves Ferreira*. Os nomes dos socios do Condominio Campo Grande Limitada com as respectivas quotas constam do contracto social reg.º sob n. de ordem 1.573, no livro J. de Reg.º Int. de Actas e Contractos, do Cartorio do 1º Officio de Reg.º de Titulos e Documentos (Teffé), em 27 de junho de 1935. — O gerente.

(C — 4.367 — 12-7-35 — 39\$800).

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E COOPERATIVISTA DOS FUNCIONARIOS CIVIS E MILITARES

EXTRACTO DE ESTATUTOS

Fundada nesta Capital, sua sede e fóro juridico, em 15 de dezembro de 1921, com a denominação de Associação Beneficente dos Praticantes da E. F. C. B., de duração indeterminada, com o patrimonio constituído de conformidade com o estatuido nas letras, a, b, c, d, e, f e g, do art. 15 dos estatutos, não respondendo os socios subsidiariamente pelos compromissos sociaes, tendo por fim: promover a união e prosperidade de seus socios, prestando-lhes assistencia judiciaria, funeraria, auxilios pecuniarios e pleiteando junto aos Poderes Publicos as melhorias reclamadas pelo bem estar social, fornecendo-lhes carta de fiança par aluguel de casa e concedendo-lhes empréstimos em dinheiro, mediante consignação em folha de pagamento. Será administrada por uma directoria composta de 3 membros, eleitos pela assembléa geral, assim constituida: director presidente, director thesoureiro e director secretario, competindo aos directores, presidente e thesoureiro, representarem a associação em juizo e fóra delle. Quando estiver provado que a associação não preenche os fins para que foi fundada proceder-se-á á liquidação, se a isso annuirem 2/3 dos socios quites em assembléa geral, que uma vez resolvida a liquidação, a mesma assembléa nomeará uma comissão de 5 membros para apurar os bens que serão reduzidos a moeda corrente do paiz, que depois de pagas todas as dividas e despesas, o restante será doado a uma instituição de caridade. Os presentes estatutos poderão ser reformados quando a experiencia demonstrar a sua necessidade, em assembléa geral convocada especialmente para esse fim. A directoria actual consta dos estatutos. — A directoria.

(C. 4.292 — 13-7-35 — 38\$800).

ANNUNCIOS

S. A. Philips do Brasil

São convidados os Srs. accionistas para se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 27 do corrente, ás 14 horas, no escriptório da sociedade, á praça Mauá n. 7, 11º andar, afim de tomarem conhecimento do relatório da directoria, parecer do conselho fiscal, aprovação de contas e balanço e bem assim procederem á eleição do conselho fiscal e da directoria para o presente exercicio.

Ficam á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o artigo 147 da Lei das Sociedades Anonymas.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1935. — A directoria.

(C 4.359—11-7-35—30\$600—3 vezes)

Vendas por alvará

O corretor Alexandre Dale, autorizado por alvará do Dr. juiz da Provedoria e Residuos, venderá em leilão, na Bolsa do dia 17 do corrente, 40 apolices do Estado de Minas Geraes, de 1:000\$, 5 %, nom., pertencentes ao espolio de Arthur Vaz Osorio.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 8 de julho de 1935. — Ary de Almeida e Silva, syndico.

(C 4.338—8-7-35—65\$300—8 vezes)

Companhia Brasileira de Phosphoros

DIVIDENDO PROVISORIO

A partir de sexta-feira, 12 do corrente, será pago no escriptorio da Companhia, á rua Visconde de Inhaúma n. 69, sobrado, diariamente (excepto aos sabados), das 13 ás 15 horas, aos senhores portadores de suas acções, um dividendo provisorio de 3 % (tres por cento), referente a este anno.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1935. — A directoria.

(C 4.736—10-7-935—27\$500—3 vs.)

Banco do Commercio

DIVIDENDO 118º

A partir do dia 17 do corrente, será pago, na thesouraria deste Banco, o 118º dividendo, relativo ao semestre findo em 30 de junho de 1935, á razão de 10 % ao anno.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1935. — M. T. de Carvalho Britto, presidente.

(C 4.710—8-7-35—28\$600—4 vezes)

Confeitaria Paschoal S. A.

Convidam-se os accionistas para se reunirem em assembléa geral extraordinaria, á rua São José n. 9, ás 14 horas do dia 15 do corrente, para tratar da aquisição de patrimonio, organização de serviços e alteração nos estatutos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1935. — Benigno Iglesias Malvar, director gerente.

(C 4.731—10-7-935—16\$300—2 vs.)

Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, na sede da companhia, á rua Theophilo Ottoni n. 72.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1935. — Alvaro Mendes de Oliveira Castro, presidente.

(C 4.207—25-6-35—28\$600—4 vezes)

Companhia Usinas Nacionaes

RESGATE DE DEBENTURES

A Companhia Usinas Nacionaes, Sociedade Anonyma, com sede nesta Capital, á rua Pedro Alves n. 319, torna publico, para os devidos fins, que resgatou a 18 de junho de 1935, mais 150 debentures de ns. 4.035 a 4.184, do seu emprestimo de 1.500:000\$000, ficando este com o resgate supra citado reduzido a 1.103:200\$000, ou sejam 5.516 debentures de 200\$000 cada uma.

Com o resgate agora effectuado, o total resgatado se eleva a 396:800\$, equivalentes a 1.984 debentures, com a seguinte numeração:

200 debentures ns.	1 a	200.
100 debentures ns.	251 a	350.
10 debentures ns.	1.351 a	1.360.
25 debentures ns.	1.521 a	1.545.
30 debentures ns.	1.611 a	1.640.
59 debentures ns.	1.692 a	1.750.
13 debentures ns.	1.792 a	1.804.
85 debentures ns.	1.819 a	1.903.
11 debentures ns.	1.979 a	1.989.
200 debentures ns.	2.201 a	2.400.
7 debentures ns.	2.661 a	2.667.
10 debentures ns.	2.671 a	2.680.
15 debentures ns.	3.206 a	3.220.
5 debentures ns.	3.422 a	3.426.
25 debentures ns.	3.557 a	3.581.
40 debentures ns.	3.586 a	3.625.
122 debentures ns.	3.639 a	3.760.
60 debentures ns.	3.881 a	3.940.
20 debentures ns.	4.015 a	4.034.
150 debentures ns.	4.035 a	4.184.
160 debentures ns.	4.335 a	4.494.
119 debentures ns.	4.645 a	4.763.
24 debentures ns.	4.767 a	4.790.
10 debentures ns.	5.041 a	5.050.
70 debentures ns.	5.396 a	5.465.
50 debentures ns.	5.491 a	5.540.
50 debentures ns.	5.621 a	5.670.
48 debentures ns.	5.713 a	5.760.
10 debentures ns.	5.839 a	5.848.
7 debentures ns.	5.854 a	5.860.
50 debentures ns.	6.025 a	6.074.
84 debentures ns.	6.200 a	6.283.
30 debentures ns.	6.444 a	6.473.
15 debentures ns.	6.755 a	6.769.
45 debentures ns.	6.935 a	6.979.
25 debentures ns.	6.993 a	7.017.

1.984

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1935. — A directoria.

(C 4.738—10-7-935—168\$300—3 vs.)

Empresa Brasileira de Diversões

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De ordem do Sr. presidente, são convidados os Srs. accionistas da Empresa Brasileira de Diversões, de accordo com o capitulo V, art. 20, § a, dos estatutos, para a assembléa geral ordinaria, que se deverá realizar no escriptorio da empresa, á rua 13 de Maio n. 35, 4º andar, sala 422, ás 15 horas, no proximo dia 31 do corrente, quarta-feira, para aprovação de contas e interesses sociaes.

— João Alberto Bressan, gerente geral.

(C 4.351—10-7-935—33\$700—3 vs.)

Companhia Brasileira Carburato de Calcio

Do dia 17 do corrente em diante, paga-se, no escriptorio desta companhia, á rua 1° de Março n. 31, o 41° dividendo, relativo ao 1° semestre de 1935, na razão de 12 % ao anno (12\$000 por acção).

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1935.
— A directoria.

(C 4.745—12-7-35—8\$200)

Carteira de Credito Garantido, S. A.**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em 15 do corrente, ás 15 horas, á praça Olavo Bilac n. 28, 2° andar, para tratar de interesse sociaes.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1935.
— A directoria.

(C 4.361—12-7-35—7\$100)

Edificio Ferreira Neves S. A.

Communica-se aos interessados que os documentos referidos pelo art. 7º, § 1º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, estão depositados no escriptorio do incorporador Sr. Dr. Pedro Ferreira Neves, á avenida Rio Branco n. 103, 1º andar, sala 6, desde o dia 6 do corrente mez de julho, — Os incorporadores.

(C 4.362—12-7-35—8\$200)

Syndicato Nacional de Engenheiros**REUNIÃO DE ASSEMBLÉA GERAL****EXTRAORDINARIA****Primeira convocação**

De ordem do Sr. presidente e de accôrdo com os arts. 25 e 26 dos estatutos, convido todos os socios quites para a reunião de assembléa geral extraordinaria, em primeira convocação, a se realizar no dia 22 do corrente, ás 17 horas e meia, em sua sede social, á rua Buenos Aires n. 85, 3º andar, com a seguinte ordem do dia: Eleição de um membro para o conselho director.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1935.
— Julio de Barros Barreto, 1º secretario.

(C 4.364—12-7-35—13\$300)

Confeitaria Paschoal S. A.

Convidam-se os accionistas para se reunirem em assembléa geral extraordinaria, á rua São José n. 9, ás 14 horas do dia 15 do corrente, para tratar da aquisição do patrimonio, organização de serviços e alteração nos estatutos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1935.
— Benigno Iglesias Malvar, director-gerente.

(C 4.757—12-7-35—8\$200)

S. A. Casino Balneario da Urca**AVENIDA PORTUGAL N. 407**

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio da sede social, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1935.
— A directoria.

(C 4.761—12-7-35—7\$100)

Banco dos Funcionarios Publicos**RUA DO CARMO N. 59**

Terá inicio no dia 15 do corrente o pagamento do dividendo, referente ao 1º semestre do corrente anno, á razão de 8 % ao anno.

Os interessados serão attendidos das 13 ás 17 horas e nos sabbados, das 13 ás 15 horas.

Nos dias 15, 17, 18 e 19, será observada a seguinte tabella:

Dia 15—Letras A e B;

Dia 17—Letras C a H;

Dia 18—Letras I a L;

Dia 19—Letras M a Z.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1935.
— A directoria.

(C 4.759—12-7-35—15\$300)

Associação Central de Beneficencia**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

De accôrdo com o art. 36 dos estatutos, convido os socios quites a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 17 do corrente, ás 17 horas, na sede social, para o preenchimento de uma vaga no conselho fiscal.

Caso não haja numero legal, fica marcado para o dia 18 do mesmo mez corrente, ás mesmas horas, para os mesmos fins, em segunda e ultima convocação.
— Joaquim Capistrano da Costa, presidente.

(C 4.746—12-7-35—14\$300)

S. A. Casino Balneario da Urca**AVENIDA PORTUGAL N. 407****ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA**

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no proximo dia 15 do corrente, ás 16 horas, na sede social, de conformidade com o art. 12 dos estatutos sociaes.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1935.
— A directoria.

(C 4.762—12-7-35—9\$200)

Brasília Imobiliaria S. A.**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

São convidados os senhores accionistas da Sociedade Anonyma Brasília Imobiliaria para se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 22 de julho corrente, ás 13 horas, na sede desta sociedade, á avenida Nilo Peçanha numero 151, para os efeitos de ratificação do augmento do capital autorizado e já realizada de 4.000 para 8.000 contos.

Consoante o disposto no art. 18 dos estatutos, pedem os Srs. accionistas de fazer representar por outros accionistas, desde que estes compareçam munidos de procuração em regra.

As acções ao portador devem ser depositadas de conformidade com o art. 19 dos estatutos, no escriptorio da sociedade ou no Bank of London & South America, tres dias antes da data acima marcada para a reunião.

(C 4.763—12-7-35—18\$100)

Companhia Mercantil Carioca**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

São convidados todos os Srs. accionistas desta sociedade anonyma para, ás 14 horas do dia 17 do corrente, se reunirem em assembléa geral extraordinaria, em sua sede social, á rua Buenos Aires numero 84, 1º andar, afim de deliberar sobre a reforma de estatutos e eleição de cargo vago na directoria.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1935.
— B. Ferreira de Assumpção, director-presidente.

(C 4.764—12-7-35—36\$700—3 vezes)

Companhia Internacional de Seguros

Tendo a senhora Ilza Pinto Chaves Barcellos, de Porto Alegre, declarado que se extraviou a cautela n. 224, emitida em seu nome e relativa a 16 acções desta companhia, do valor nominal de 500\$000 cada uma, e das quaes 40 % se acham realizados, declaramos que, si dentro do prazo de trinta dias, a contar desta a, nenhuma opposição fór feita, forneceremos nova cautela em substituição, ficando então sem effeito a primitiva.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1935.
— A directoria.

(C 4.754—12-7-35—61\$200—5 vezes)

Companhia Brasileira de Productos em Cimento Armado "Casa Sano", S. A.

Communica aos Srs. accionistas que está effectuando o pagamento do dividendo de 5 % referente ao exercicio de 1934.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1935.
— A directoria.

(C 4.752—12-7-35—8\$200)

Companhia Edificadora**JUROS DE "DEBENTURES" A PAGAR**

Do proximo dia 15 do corrente em diante, excepto aos sabbados, serão pagos, no escriptorio desta companhia, á rua Visconde de Inhaúma n. 80, 1º andar, das 13 1/2 ás 15 1/2 horas, os juros relativos ao 1º semestre de 1935, do emprestimo de 4.000.000\$00, de 31 de janeiro de 1912, á razão de 8 % ao anno, ou sejam 8\$000 por debenture.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1935.
— A directoria.

(C 4.747—12-7-35—18\$400—2 vezes)

Aviso

Tendo sido extraviada a primeira via de um titulo da "Sul America Capitalização", sob o n. 103.659, no valor de dez contos de réis, combinação A U, pertencente ao abaixo assignado, e, na conformidade do decreto n. 22.436, de 14 de fevereiro de 1933, feita a presente publicação, para resalva de direitos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1935.
— Zeno Marques de Souza Zielinsky.

(C 4.749—12-7-35—30\$600—3 vezes)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas de importância destinada às despesas de porte e registro de Correio não serão attendidas, não se podendo aceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" sellos do Correio, estampilhas do sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importâncias em vales postaes.

As "Leis usuaes da Republica", pelo Dr. Tarquínio de Souza, tem o abattimento de 80 %, quando a aquisição fór de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça numero 1.264, de 8 de agosto de 1904.

A

Actos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro.. 10\$000

Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a acción penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regula a art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913..... 8\$00

Agricultura (Crea o Ministerio da), Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906..... 5\$00

Agua (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos 4\$00

Agua (Concessão d'agua no Distrito Federal). Decreto numero 20.951, de 18 de janeiro de 1933 1\$500

Alfandegas (Consolidação das leis das) .. 8\$000

Archivos do Jardim Botânico de Rio de Janeiro:

Volume III 15\$000

Volume IV 15\$000

Volume V 15\$000

Volume VI 10\$000

Archive Nacional (Publicações do):

Volume III 5\$000

Volume IV 5\$000

Volume V 5\$000

Volume VI 3\$000

Volume VII 7\$000

Volume VIII 7\$000

Volume IX 5\$000

Volume X 6\$000

Volume XI 6\$000

Volume XII 6\$000

Volume XIII 8\$000

Volume XIV 8\$000

Volume XV 8\$000

Volume XVI 8\$000

Volume XVII 6\$000

Volume XVIII 8\$000

Volume XX 4\$000

Volume XXI 6\$000

Volume XXIII 8\$000

Volume XXIV 6\$000

Volume XXV 7\$000

Volume XXVI 7\$000

Volume XXVII 6\$000

Volume XXVIII (Ilha da Trindade) 10\$000

Volume XXIX 10\$000

Volume XXX 8\$000

Armazens Geraes (Regulamento para o estabelecimento de), Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 3\$00

Annuário de Legislações de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916 6\$000

Anno de 1917 10\$000

Anno de 1918 8\$000

Anno de 1919 8\$000

Anno de 1920 8\$000

Anno de 1921 10\$000

Anno de 1922 12\$000

Anno de 1923 15\$000

Autoraes (Leis de direitos), Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 6\$00

Autoraes (Direitos), Decreto numero 14.790, de 2 de janeiro de 1914 3\$00

Arrojadista (Novo mineral, por Djalma Guimarães 1\$000

Atlas pluviométrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes), 1923 3\$500

Idem, idem (Annaes) 3\$500

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de)..... 1\$500

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa 3\$500

Annaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1º volume..... 10\$000

Accidentes no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919; e 13.498, de 12 de março de 1919 1\$500

Accidentes no Trabalho (decreto n. 24.637) 1\$000

Aposentadorias (Funcionarios Publicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... 5\$00

Accumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932) 5\$00

Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulario para o novo processo), por Julio do Valle Pereira 1\$000

Aeronauticas Civis (Servicos) — (Decreto n. 21.914, de 6 de janeiro de 1932), 1\$000

B

Bancos e Casas Bancarias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931 6\$00

Brasil em Haya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa 12\$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da), Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923..... 5\$00

Biologia Vegetal (Archivo do Instituto) volume 1º 10\$000

C

Caixas de Aposentadoria e Pensões (decreto n. 21.081, de fevereiro de 1932) 3\$00

Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927) 1\$000

Carteira profissional — Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932 1\$000

Circulares do Ministerio da Fazenda, por Affonso D. Ribeiro:

1º volume — 1889 a 1900.... 10\$000

2º volume — 1901 a 1918.... 12\$000

3º volume — 1919 a 1931.... 10\$000

Código Civil	5\$000	Contrabando (Repressão do). Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913	1\$000	de 1890 (Gov. Prov. Aditamento)	1\$500
Código Civil Brasileiro (Trabalhos relativos á sua elaboração:		Construção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construção de casas populares). Decreto n. 14.831	5\$00	de 1891	4\$500
1º volume	10\$000	Construção de casas para funcionarios e operarios da União (Decreto n. 4.061, de 24 de agosto de 1922, e decreto numero 15.846, de 14 de novembro de 1922)	5\$00	de 1892	4\$000
2º volume	10\$000	Contrabando (A Repressão do), por J. Rezende Silva	1\$000	de 1893	2\$500
3º volume	10\$000	Consolidação das Disposições Orçamentarias de caracter permanente (Índice analytico, por Alberto Biolchini)	40\$000	de 1894	4\$000
— Projecto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes	20\$000	Custas da Justiça Federal (Regulamento). Decreto n. 3.422, de 30 de setembro de 1899	1\$000	de 1895	3\$000
— Projecto (Comissão Especial do Senado), 1 volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa	6\$000	Custas na Justiça Local (Decreto n. 18.393, de 1928)	2\$000	de 1896	3\$000
— Pareceres sobre o projecto apresentado ao Senado de profissionaes e interessados	2\$000	Côrte de Appellação (Reorganização). Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930	5\$00	de 1897	3\$000
— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues	8\$000	Capitanias dos Portos (Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1922)	3\$000	de 1898	2\$000
Código de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento da receita e pagamento da despesa) — Decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931	1\$000	Correios (Nova Organização). Decreto n. 19.051, de 4 de maio de 1931	5\$00	de 1899	3\$500
Código de Contabilidade (Praticado), por C. A. Farias	30\$000	Cheques (Decreto n. 2.591, de 1912)	5\$00	de 1900	3\$000
Código de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926)	2\$000	Conselhos Consultivos (Decreto n. 20.348)	1\$000	de 1901	3\$000
Código de Menores (Decreto numero 17.943 A, de 1927)	1\$500	Conselho dos Contribuintes	1\$000	de 1902	3\$000
Código de Menores (Decreto numero 5.083, de 1 de dezembro de 1928, institue o Código de Menores)	1\$000	Código de Processo Penal (Índice do)	5\$000	de 1903	4\$000
Código Eleitoral (Decreto numero 21.076, de 24 de fevereiro de 1923)	1\$000	Custas da Justiça Local (Decreto n. 24.153)	2\$000	de 1904	4\$500
Código de Contabilidade (com os decretos posteriores, até 1933)	6\$000			de 1905	4\$500
Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatorio), 1º volume	20\$000			de 1906	4\$500
Contabilidade Publica (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). dá instrucção para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei numero 2.083, de 30 de julho, e Decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909	6\$000			de 1907	5\$600
Constituição (anti-projecto)	2\$000			de 1908	5\$000
Constituição da Republica (revista) 1926	1\$000			de 1909	5\$000
Constitution of Brazil (Edição em inglez) 1891	2\$000			de 1910	6\$000
Constituinte Republicana (A) — 1891, 2 volumes — Agenor de Roure	30\$000			de 1911	4\$000
Contadores e Guarda-livros (registro)	5\$00			de 1912	3\$000
Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Correa	2\$00			de 1913	3\$000
				de 1914	4\$000
				de 1915	5\$000
				de 1916	7\$000
				de 1917	7\$000
				Debentures (Estabelece a communhão de interesses entre os portadores de)	1\$000
				Desapropriação da União e Districto Federal (Lei e Regulamento) Decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1908, e 4.956, de 9 de setembro de 1903	5\$00
				Docas, portos maritimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M)	12\$000
				Diccionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira	6\$000
				Diccionario Histórico, Geographico e Ethnographico do Brasil (Do Instituto Historico):	
				1º volume	80\$000
				2º volume	30\$000
				Diversões publicas (Regulamento das casas de) Decreto n. 16.500, de 10 de setembro de 1924	1\$000
				Dívida activa (Instrucções para a cobrança amigavel da)	1\$000
				Diversões (Regulamento das emprezas de diversões e locação de serviços theatraes)	5\$00
				Depositos, Cauções, Caixas Economicas	5\$00

D

Decretos do Governo Provisorio:

De março de 1890	2\$000
De maio de 1890	10\$000
De junho de 1890	5\$000
De outubro de 1890	7\$200
De janeiro de 1891	2\$000

Decisões do Governo — Collecções:

de 1922	3\$000
de 1933	3\$000
de 1850	3\$000
de 1890 (Gov. Prov., 1º e 2º fasciculos)	3\$000
de 1890 (Governo Prov., 3º e ultimo)	2\$000

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 156

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

Julho de 1935

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Accórdão

ACCÓRDÃO N 3.00

Processo n. 9.620, de 1932, termo n. 24.950 — Recurso n. 307 — Recorrente, Armazem de Linhas Ltda. — Recorrido, D. N. P. .

Marca Vera Cruz

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente o Armazem de Linhas Ltda. e recorrido o Departamento Nacional de P. Industrial, accórdam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso na conformidade do parecer do Auditor de fls. 24/25.

Conselho de Recursos, 2 de julho de 1935. — Francisco Antonio Coelho. — Affonso Costa. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.

O parecer acima mencionado é o seguinte:

Parecer

Figura no clichê da marca a representação de uma cruz, conhecida por Cruz de Christo, conforme se declara na descrição da mesma marca. E denegou-se-lhe o registro com fundamento no art. 80, n. 1 do decreto n. 16.264, que, efetivamente, proíbe o registro de marca de industria ou de commercio que contiver armas, braços, medalhas, ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros, quando para seu uso não tenha havido autorização competente. Mas, será a Cruz de Christo, como a Cruz de Malta, um distinctivo publico ou official?

Parece que não. E se não é, como me parece, não vejo como se possa indeferir com aquelle fundamento, o registro da marca objecto deste pedido.

Sou pelo provimento do recurso, para o effeito de ser afinal concedido o registro.

Conselho de Recursos, 2 de julho de 1935. — Godofredo Maciel, Auditor.

ACCÓRDÃO N. 301

Processo n. 5.224, de 1934, termo n. 29.684 — Recurso n. 334 — Recorrente, Felipe B. Aulicino — Recorrido, D. N. P. I.

Marca Nutrozon

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Felipe B. Aulicino e recorrido o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, accórdam os membros do Conselho de Recurso, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, consoante o parecer do Auditor de folhas 17/21.

Conselho de Recursos, 2 de julho de 1935. — Francisco Antonio Coelho. — Affonso Costa. — João Maria de Lacerda, voto em separado. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.

O parecer do Sr. Auditor é o seguinte:

Parecer

Ao tomar conhecimento das razões do recurso, requereu o Dr. Procurador da P. Industrial, preliminarmente, voltassem os autos ao Archivo para informar se era verdadeira a allegação de caducidade da marca n. 17.846, feita pelo re-

corrente, e se havia passado em julgado a decisão declaratoria dessa caducidade.

Deu o Archivo, a respeito, esta informação, fls. 15 v.:

"A marca Nutrozan foi declarada caduca, por despacho de 23 de fevereiro de 1934, annotado em 1 de março de 1934. Por esse motivo não foi ella apontada pelo Archivo como *collidente*: como *possivel de ser julgada* tal foi apontada na informação apenas a marca Nutrolaxan.

Em nota á informação, o Archivo se referiu á marca Nutro, apontada pelo *opponente*, accerscentando que, antes de ser mandada registrar esta, já outras o haviam sido com o radical Nutro, inclusive Nutrosan; quiz o Archivo, com essa observação, deixar bem claro que *esse radical* não era exclusivamente do *opponente*, não era uma palavra de phantasia por elle creada ou por elle usada pela primeira vez, de modo que, o seu uso como parte de outra marca podesse levar á confusão quanto á origem do *producto* e ser considerada *imitação parcial*".

Em face dessa informação do Archivo, opinou, afinal o Dr. Procurador da P. Industrial, fls. 16:

"Desde que ficou provada a caducidade da marca Nutrozan, só existindo, sob registro anterior, a marca Nutrolaxan, penso que é de justiça o provimento do recurso, pois as palavras Nutrozan e Nutrozan não me parecem *collidentes*, porquanto o prefixo Nutro é de caso commum e os suffixos *zon* e *laxan*, são confundiveis".

Discordamos, *data venia*, assim da opinião do Archivo, como do parecer do Dr. procurador da P. Industrial, e reafirmamos aqui, mais uma vez, nosso antigo modo de ver esta especie.

Discordamos do Archivo, porque a radical de *nutrir* do latim *nutrire*, radical este de uso geral, não é, não pôde ser nutro, absolutamente.

Do procurador discordamos tambem, porque, entre os prefixos que entram na composição dos vocabulos portugueses, geralmente originarios do latim ou do grupo, não ha esse prefixo *nutro*, e que, como tal, empresta S. S. a qualidade de uso commum.

Nutro, é aqui apenas primeiro grupo syllabico da palavra de phantasia NUTROLAXAN, denominação característica da marca já registrada, n. 29.355, para *producto* pharmaceutico, e, bem assim, da palavra tambem arbitraria NUTROZON, ora trazida a registro pelo recorrente, para *producto* da mesma classe.

Tambem não nos parece haver possibilidade de confusão entre NUTROLAXAN, já registrada, e NUTROZON, cujo registro aqui se pede, para *producto* da mesma especie, sendo, porém, essa questão opinativa.

Mas, a nosso ver, a palavra NUTROLAXAN não podia, como não pôde a palavra NUTROZON, ser registrada para assinalar *producto* pharmaceutico, pois que antes de uma e outra já havia sido depositada, sendo afinal registrada para *producto* da mesma classe, a marca n. 36.787, annexa, a qual consiste, essencialmente, diz a sua descrição, na palavra característica NUTRO.

Esta marca foi registrada, quer para distinguir leite e *producto* de leite de toda natureza e sob todas as fórmas, especialmente leite para alimentação infantil, conforme se declara em sua descrição, quer para distinguir *producto* pharmaceutico, sendo, portanto, o seu registro concedido nas classes 3 e 41, segundo alli tambem se reivindicou expressamente.

NUTRO, do verbo *nutrir*, *nutrire*, applicada a leite (cl. 41) ou a um *producto* medicinal, á base de leite (cl. 3), e assim registrada como marca da industria e commercio, é denominação de phantasia, que assim se chama, não só aquella creada

ou não pelo industrial ou commerciante, e que não se relaciona absolutamente com o producto a que serve de marca, como, tambem, aquella que com elle guarda certa relação, mais ou menos affastada (Bento de Faria, "Marcas de fabrica", pag. 150).

Haja vista, por exemplo, a marca denominada NUTRO, applicada a leite, natural e medicamentoso.

Ora, a lei exclue de sua tutela a marca de commercio ou de industria que contiver reproducção de outra marca já registrada para producto da mesma classe (decreto n. 16.264, art. 80, n. 6).

Essa exclusão é absoluta, não dependendo, como no caso de imitação (art. 80, n. 7), da possibilidade de ser o consumidor induzido a erro ou engano, comprando uma coisa por outra.

A lei não só prohibe o registro de tal marca, como pune o autor da reproducção, por qualquer meio que ella se faça, no todo ou em parte. ("Cons. das Leis Penaes", art. 353, 1°).

A marca NUTROZON, destinada a producto pharmaceutico (cl. 3) contém a reproducção da marca n. 36.787, NUTRO, já registrada para producto da mesma classe, em nome de outrem, que não o recorrente.

As duas talvez não se confundam, é opinativo; mas não ha duvida que em NUTROZON se reproduz NUTRO, denominação arbitraria ou de phantasia, reivindicada e concedida como elemento essencial e característico do registro n. 36.787, e cujo uso exclusivo pertence a quem primeiro a imaginou e adoptou como marca, independente de qualquer forma distinctiva (Bento de Faria, ob. cit. loc. cit.).

Pelo que, e por taes razões, sou pelo indeferimento do pedido, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 25 de junho de 1935. — *Godofredo Maciel*.

Voto em separado do Sr. João de Lacerda

A marca deve ser considerada em conjuncto, isto é, em sua forma especifica, integral e caracteristica (Rev. do Dir., vol. 20, pag. 374). O que é preciso nas marcas não é a semelhança optica, mas phonica, não importando saber-se a denominação é de phantasia e tem a mesma forma, porém se reduz o mesmo som (Rev. do Dir., vol. 2, pag. 715). Ninguém dirá que, ouvindo NUTRO, por igual é ouvir NUTROZON. Por igual, não se confunde com NUTRION, do processo que se apreciou na phase de julgamento deste, e não veio junto, conforme requeri, que é NUTROZON; a radical, embora a mesma, a desinencia é profundamente differente. E' preciso, é indispensavel que nas marcas denominativas exista perfeita homophonia, produzindo confusão, para se lhe negar registro (Rev. do Dir., vol. 32, pag. 205).

Traria, por exemplo, confusão Fosfarsol com Phosphosol, Evalinas com Ovalinas, Lili com Si-Si e outras que são enumeradas na Rev. do Dir., citado, como capazes de induzir o consumidor a erro ou engano.

O insigne mestre G. de Mendonça apresenta outros exemplos de imitação fundamental (VI, 5, I, pag. 298 — Nota). O proprio Dr. Auditor diz, no seu parecer de fls. 20, — "As duas, talvez, não se confundem — é opinativo".

Não concordamos, porém, na parte em que diz, Nutrozon reproduz Nutro.

"Ora, certamente, quem pretender adquirir Nutrozon — não pedirá simplesmente Nutro. Assim, tambem, Nutrion e Nutrozon. Não ha confusão possivel, nem sequer possibilidade de erro ou engano".

Nutrozon é que é a denominação arbitraria ou de phantasia, reivindicada e concedida a marca, o seu uso será exclusivo e pertence a quem primeiro imaginou e adoptou, como marca independente de qualquer forma distinctiva, é o que está na lei e na lição dos Mestres. A possibilidade de erro ou confusão está totalmente afastada — pela impossibilidade de ser o comprador induzido a erro ou engano. São incompativeis. Nos productos pharmaceuticos ou commerciaes e industriaes, geralmente, procuram dar ás suas marcas um certo caracter descriptivo, indicando ao publico a utilidade do producto e outras marcas a que se presta. Essa tendencia se nota, principalmente, nos productos pharmaceuticos, cujas marcas indicam quasi sempre as virtudes therapeuticas que lhes são peculiares e seus fins medicinaes, ou são ideados de modo a vellar as substancias que entraram na sua composição. — Gama Cerqueira, Priv. Ind., e Marcas, volume II, pag. 112, n. 86.

De forma que, o que se nota é que o requerente quiz revellar, no constituir a sua marca, as virtudes therapeuticas que lhe é peculiar, de forma que divulgasse a na-

tureza do seu producto — E como Nutro é do verbo nutrir — elemento caracterizador de nutrição — "em Nutro, fica certo o publico de que a propriedade essencial do medicamento é de nutrição, pela sua constituição; por esses fundamentos que reputo dentro do espirito imperativo dos numeros 6 e 7 do art. 80 do decreto n. 16.264, — é que não encontro imitação, siquer reproducção. O que a lei prohibe é o registro de marca que contiver ou consistir em imitação total ou parcial de outra já registrada. Limita, porém, essa prohibição tão somente aos casos em que a imitação possa induzir em erro ou confusão o comprador, considerando verificada a possibilidade de erro ou confusão, sempre que as difficuldades das duas marcas não possam ser reconhecidas, sem exame attento ou confrontação. Em face do texto legal, não constitue imitação a mera reproducção de um ou mais elementos utilizados na composição de uma marca anteriormente registrada para producto da mesma especie. — Duntant — Das marcas de Fabricas e de Commercio, pag. 79 — resume admiravelmente o conceito de imitação, dizendo que não ha imitação, si se der á marca nova physionomia, nitidamente distincta da já existente — a analogia de certos elementos desaparece em frente á diversidade de conjuncto.

Ouro Preto, no seu trabalho citado pelo illustre Dr. auditor, diz, occupando-se do caracter de novidade e distinctivo, que as marcas devem revestir, para que se não confundam, — que não é necessario que a marca seja nova, consistindo em concepção original, desconhecida. Elementos já utilizados podem ser combinados, de forma a não offerecer semelhança com a outra — o essencial é que a marca nova, combinando elementos já utilizados em outras, não possa induzir em erro ou confusão.

Nos Pondectas Belgas, tom. 63, n. 93 — "Marques du Commerce — diz, "Não ha imitação de uma marca ou outra, sempre que os elementos communs se encontram dispostos de tal modo que essas marcas apresentem differença caracteristicas e sonancia differente" — Quem lê, nutro, — não o faz Nutrozon — e quem lê Nutrion, não lerá, certamente, Nutrozon — e por igual, quem ouve uma pronuncia, as distingue perfeitamente.

De modo que, o que a lei véda, é a imitação total ou parcial que possa gerar erro ou confusão.

Nutrozon — é uma palavra de phantasia, composta de Nutro — do uso necessario na technica medica ou pharmaceutica, do uso geral caracterizada de nutrição — de forma a dar uma idéa perfeita de que no composto dos grupos que constituem a molecula a sua principal acção no phenomeno da nutrição.

"Nutro, assim expresso, assim entendido, não póde, não deve ser considerado nome de phantasia, na linguagem precisa da lei".

Por esses fundamentos, e, de accôrdo com o parecer do Dr. Procurador, a fls. 16, data venia, discordo do Dr. Auditor, para deferir o pedido, dando, por conseguinte, provimento ao recurso.

Em 2 de julho de 1935. — *João M. de Lacerda*.

ACCÓRDÃO N. 302

Processo n. 18.355-33 (termo 28.401).

Recurso n. 341 — Recorrente, Sociedade Panvermina Limitada; recorrido, D.N.P.I.

Marca — BONBONS PEITORAES D.K.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Sociedade Panvermina Ltda. e recorrido o Departamento Nacional da P. Industrial, accordam os membros do Conselho de Recursos, negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, consoante o parecer do auditor de folhas 13-14.

Conselho de Recursos, 2 de julho de 1935. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Afonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

O parecer acima referido é o seguinte:

Parecer

BONBONS PEITORAES D.K. é a denominação da marca trazida aqui a registro, para assignalar um producto pharmaceutico, classe 3.

Foram apontadas pelo Archivo, como impeditivas, e então, annexas por cópias photostaticas, as marcas internacionaes

D. K., n. 49.239; DEKA, n. 49.240, e DEKA, n. 68.278, todas tres já destinadas a productos pharmaceuticos, classe 3.
E' certo que a recorrente pediu, e obteve, a caducidade dos dois primeiros registros D. K. e DEKA, cujo despacho se vê do processo anexo, n. 18.354-33.

Mas, por outra parte, certo é também que continúa em pleno vigor aquelle terceiro registro internacional, n. 68.278, DEKA, o qual, segundo informa o Archivo, fls. 12, "protege productos da mesma natureza do que deve ser protegido pela marca cujo regitro aqui se pede".

Ora, em sendo assim, parece-me que este registro, o da marca da recorrente D. K., não lhe pôde ser concedido, imitação que é daquelle, capaz de induzir o consumidor a erro ou confusão, salvo melhor juizo

E porque assim me parece, proponho a confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 2 de julho de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 303

Processo n. 1.185-34 (termo 30.876).
Recurso n. 342 — Recorrentes, Soares Pereira & Comp.; recorrido, D.N.P.I.

Marca — CASTELLO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são recorrentes Soares Pereira & Comp. e recorrido o Departamento Nacional da P. Industrial, accordam os membros do Conselho de Recursos, consoante o parecer do auditor de fls. 14-16, negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Conselho de Recursos, 2 de julho de 1935. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Afonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

O parecer acima referido é o seguinte:

Parecer

Pede-se o registro da marca mixta, representada nos exemplares de fls. 4 a 6, tendo por elemento verbal a denominação CASTELLO e por elemento emblemático a figura de um castello, para distinguir tecidos de algodão em peça, classe 23.

Aponta o Archivo, como impeditivas, as marcas 18.394, de 1922, nacional, e 64.329, de 1930, de Berna, ambas annexas por cópias photostaticas, ambas já protegendo tecidos.

Quanto á primeira, não me parece haver motivo de impedimento, porque a marca nacional 18.394, apontada pelo Archivo, tem por elemento característico a palavra DAVICO, conforme o declara e o reivindica sua descrição, sendo alli accessorio o emblema de um castello, agarrado por dois leões, que assim o sustentam.

O que constitue essa marca, ou melhor, o que a caracteriza e distingue, essencialmente, é a denominação DAVICO, inconfundível com a denominação e o emblema que constituem a marca da recorrente.

Já não se dá o mesmo, em relação á marca internacional 64.239, de nome CASTELLO PRETO (BLACK CASTLE), cujo elemento essencial e característico é alli, além da denominação, e mais que esta, o emblema de um castello, seu elemento predominante, o que mais impressiona o publico, na feliz expressão de Ouro Preto.

Nas marcas emblemáticas, o que as caracterizam é o proprio emblema, de parte qualquer alteração de forma, circunstancia que não importa para impedir o uso do mesmo emblema, quando já registrado por outrem para assignalar certo producto, ou producto de certa classe. (Pouillet apud Carvalho de Mendonça, "Dir. Com.", vol. 5º, parte I, pag. 277; Gama Cerqueira, "Priv. e Marcas", vol. 2º n. 96.)

Em conclusão, se já existe, anteriormente registrada, para tecidos, classe 23, a marca 64.329, caracterizada pelo nome, e, principalmente, pelo emblema de um castello, não pôde ser concedido á recorrente, para a mesma classe de productos, o registro aqui pretendido, em cuja marca figura, a par daquelle mesmo nome, aquelle mesmo emblema.

Seu pela confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 2 de julho de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 304

Processo n. 6.869/34 — termo 30.081.
Recurso n. 343.
Recorrente, Weskott & Comp. "A Chimica Bayer".
Recorrido, Heitor Sampaio Fernandes e o D. N. P. I.

Marca — IODOFOSFAN

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Weskott & Comp. "A Chimica Bayer", e recorridos Heitor Sampaio Fernandes e o D. N. P. I., accordam os membros do Conselho de Recursos por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade do parecer do auditor de fls. 20/21.

Conselho de Recursos, 2 de julho de 1935. — *Francisco A. Coelho*. — *Fonseca Costa*. — *Afonso Costa*. — *Godofredo Maciel*. — *João M. de Lacerda*, vencido, de accordo com o parecer do procurador da Propriedade Industrial, de fls. 18 v., e em coherencia com os fundamentos expendidos no meu voto em separado em referencia ao registro da marca "Nutrozon" (recurso n. 334).

O parecer do Sr. auditor é o seguinte:

Parecer

O pedido refere-se á marca denominada "Iodofosfan", que a recorrente quer registrar para producto pharmaceutico, classe 3.

Deferido que foi esse registro, recorre do despacho que o concedeu a titular da marca "Tonophosphan", 24.844, já registrada para producto da mesma classe.

Entre "Iodofosfan" e "Tonophosphan" ha, sem duvida, certa homophonia, a meu vêr capaz de induzir o consumidor em erro ou confusão.

Já assim não pensa o Dr. procurador da Propriedade Industrial, que, opinando a respeito, dá o seguinte parecer, folhas 18. v.:

"Sendo *phosphan* um sufixo usado em pharmacia para indicar o emprego do phosphoro nos medicamentos e não sendo collidentes os prefixos *tono* e *iodo*, que precedem nas duas marcas a terminação *phosphan*, não me parecem as duas marcas collidentes.

Essa materia é, entretanto, opinativa e o Conselho julgará o caso como lhe parecer mais acertado."

Eis ahi: Trata-se de questão opinativa, que o Conselho decidirá como lhe parecer.

Sou pelo provimento do recurso, para ser afinal denegado o registro.

Conselho de Recursos, 2 de julho de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 305

Processo n. 6.407/34 — termo 29.957.
Recurso n. 344.
Recorrente, Cruz, Figueiredo & Comp. Ltda.
Recorrido, D. N. P. I.

Marca — RUBROSANG

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes Cruz, Figueiredo & Comp Ltda., e recorrido o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, accordam os membros do Conselho de Recursos, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para o effeito de ser confirmado o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 2 de julho de 1935. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Afonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*, vencido, de accordo com o voto do Sr. auditor. — *Godofredo Maciel*, vencido, nos termos do parecer de fls. 22.

O parecer do Sr. auditor é o seguinte:

Parecer

Pronunciando-se a respeito do presente recurso, ha nos autos, fls. 21, este parecer do Dr. procurador da Propriedade Industrial:

"Para mim, a procedencia do recurso é evidente, pois as palavras de phantasia "Rubrosang" e "Roboran"

não me parecem collidentes, nem pela graphia, nem por homophonia. A materia é, entretanto, opinativa e o Conselho decidirá como julgar mais acertado."

Assim tambem me parece. A lei prohibe qualquer ponto de semelhança entre uma e outra marca; o que a lei prohibe é a imitação capaz de induzir o consumidor a erro ou confusão sempre que as diferenças — das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame ou confrontação.

Entre "Roboran", já registrada na classe 3, e "Rubrosang", trazida aqui a registro para producto da mesma classe, as diferenças, a meu vêr, podem ser reconhecidas sem exame ou confrontação.

Em todo o caso, a questão é opinativa, e o Conselho melhor a resolverá. De mim, dou provimento ao recurso, para conceder o registro.

Conselho de Recursos, 2 de julho de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 306

Processo n. 2.759/34 — termo 29.151.

Recurso n. 345.

Recorrente, Productos "Evans" Limitada.

Recorrido, Sebolt & Comp., e o D. P. N. I

Marca — PURGOLIVEIRA

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente o Productos "Evans" Limitada e recorridos Sebolt & Comp., e o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, accordam os membros do Conselho de Recursos, na conformidade do parecer do auditor, de fls. 26, negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Conselho de Recursos, 2 de julho de 1935. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Afonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.
O parecer acima mencionado, é o seguinte:

Parecer

A recorrente é titular da marca "Purgoid", para producto pharmaceutico, classe 3; e, como tal, impugna o registro aqui concedido á marca "Purgoliveira", para producto da mesma classe.

São duas palavras de phantasia, "Purgoid" e "Purgoliveira", em que ha de commum certos elementos graphicos tirados á palavra *purgo*, de uso geral. Mas não me parece que dahi venha a resultar possibilidade de confusão netra "Purgoid" e "Purgoliveira".

A questão, porém, é opinativa.

Sou pela confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 2 de julho de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 307

Processo n. 4.862-34 — Termo n. 29.600.

Recurso n. 346.

Recorrente, Sequeira Jorge & Comp.

Recorrido, D. N. P. I.

Marca JAGUNÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes Sequeira Jorge & Comp. e recorrido o Departamento Nacional da P. Industrial, accordam os membros do Conselho de Recursos, dar provimento ao recurso, por maioria de votos, consoante o parecer do auditor de fls. 26/29, para o effeito de ser afinal registrada a marca requerida.

Conselho de Recursos, 2 de julho de 1935. — *Francisco Antonio Coelho*, vencido. — *Afonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

O parecer acima referido é o seguinte:

Parecer

O recurso parece-me de inteira procedencia. Pede a recorrente, Sequeira Jorge & Comp., o registro da marca mixta constante dos exemplares que apresentou, tendo por

elemento verbal a palavra JAGUNÇA, e por emblematico a figura de um navio á vela, para tecidos de algodão em peça, classe 23.

A' esse registro oppoz-se a sociedade commercial Muller & Comp., titular da marca n. 34.678, annexa, tambem mixta, tambem destinada a tecidos, tendo tambem por embiema a figura da embarcação á vela de nome jangada, e por elemento verbal dito nome — JANGADA.

E o pedido foi denegado com fundamento no art. 80, n. 7.º, do decreto n. 16.264, de 1923; isto é, por se considerar a marca da recorrente imitação da alludida marca n. 34.678, JANGADA.

Opinando sobre este pedido, na sua phase inicial, e sobre as razões daquella opposição, eis como se pronuncia, fls. 16 v., o director da Secção de Marcas, Sr. Dr. Vital Pereira:

"Opino pelo deferimento do pedido, já por não me parecer procedente a opposição, já attendendo ao que expõem os peticionarios a fls. 12."

De pleno accordo. Trata-se aqui de duas marcas mixtas, para distinguir tecidos, nas quaes figura o mesmo elemento emblematico, a representação de um barco á vela, uma tendo por denominação a palavra JANGADA, denominando-se a outra JAGUNÇA.

Quanto ás denominações, ou muito me engano, ou, francamente, não seja por onde se possa confundir JAGUNÇA com JANGADA e *vice-versa*, JANGADA com JAGUNÇA.

Quanto aos emblemas, ha de certo possibilidade de confusão entre elles, porque ambos representam a mesma cousa: um barco á vela.

Succede, porém, e está provado dos autos, que dos dois concorrentes, as sociedades commerciaes Muller & Comp. *versus* Sequeira Jorge & Comp., cabe a esta, sem sombra de duvida, a prioridade ao direito exclusivo daquelle emblema, como marca registrada, para distinguir tecidos.

Foi ella, a recorrente, quem primeiro o registrou, como constitutiva da sua marca VELEIRO, ou navio á vela, para tecidos, registro effectuado em 1922, sob o n. 18.972, conforme o prova o documento de fls. 21, cópia photostatica dessa marca.

De sorte que, se imitação houve no caso em exame, terá sido não da recorrente, sinão da recorrida, registrado em 1932, dez annos depois da recorrente, a marca n. 34.678, com o nome e figura de jangada, para proteger tecidos, tomando assim á recorrente o emblema daquella sua marca primeiramente registrada, desde 1922.

Ora, si foi a recorrida que usurpou á recorrente tal emblema, não é razoavel, nem juridico, se vá agora e aqui converter semelhante usurpação, prohibida por lei, em motivo legal de excusa contra a recorrente, já prejudicada no seu direito de uso exclusivo. Seria o mesmo que renovar a usurpação, prejudicando outra vez a recorrente.

Parece-me, assim, que o provimento do recurso, para o effeito de ser afinal concedido o registro, será um acto de elementar justiça, salvo melhor juizo.

Conselho de Recursos, 2 de julho de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 308

Processo n. 6.853-34 — Termo 30.072.

Recurso n. 347.

Recorrente, Waldemar da Cunha Soares.

Recorrido, D. N. P. I.

Marca O. K.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Waldemar da Cunha Soares e recorrido o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, accordam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, consoante o parecer do auditor, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando assim, o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 2 de julho de 1935. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Afonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

O parecer acima referido é o seguinte:

Parecer

Ha, a fls. 12, emitido pelo Dr. Procurador da Propriedade Industrial o seguinte parecer, sobre as razões do recurso, parecer que adopto integralmente:

"A informação do Archivo evidencia que os artigos que a marca, objecto deste recurso, visa proteger são da mesma natureza dos que as marcas impeditivas protegem. Sendo evidente a imitação parcial entre essas marcas é claro que o comprador poderá ser induzido a erro, quanto á procedencia das mercadorias."

De pleno accordo. Basta olhar a marca do recorrente, e, depois, as marcas apontadas pelo Archivo como impeditivas, para logo se ver a possibilidade de erro ou confusão entre ellas.

Sou pela confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 2 de julho de 1935.— *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 309

Processo n. 6928/34 — ter. 30.104.
Recurso n. 348.
Recorrentes, Diogo & Comp. Limitada;
Recorrido, D. N. P. I.

Marca FUMADOR

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes Diogo & Comp. Limitada e recorrido o Departamento Nacional de Propriedade Industrial, accordam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade do parecer do auditor de fls. 18/19, para o effeito de ser concedido o registro.

Conselho de Recursos, 2 de julho de 1935. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Afonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

O parecer do Sr. auditor é o seguinte:

Parecer

A marca objecto do presente pedido de registro, para artigos da classe 44, marca mixta, tem por elemento verbal predominante a denominação Fumador.

Apontou-se como collidente a marca n. 29.855, annexa, marca também mixta, já registrada para cigarros, e na qual viu o archivo, certamente por engano, a palavra Fumador, servindo-lhe de elemento essencial e característico. Viu a palavra Fumador, onde, ao invés delle, está escripta, sob o retrato de Marcelino Gonçalves de Azevedo, fundador da Fabrica de Cigarros, a palavra Fundador, referindo-se, evidentemente, ao creador daquelle estabelecimento fabril de cigarros assignalados por tal marca.

Não é que essa marca tenha por elemento essencial e característico a denominação Fundador, que é ali apenas um accessorio, explicativo ou indicativo de que o retrato que ali está é o do fundador da Fabrica de Cigarros Caxias, em Recife, Marcelino Gonçalves de Azevedo.

Dita marca, tal como se vê de sua cópia annexa, e de sua descripção, não é denominativa, é, longe disso, formada de varios elementos ali combinados, devendo ser apreciada no seu conjunto, que é este conjunto que a constitue; e não um ou outro dos seus elementos componentes.

Ora, se, em se tratando de imitação prohibida devem as duas marcas ser apreciadas, conforme a impressão de conjunto deixada no observador, não influindo um ou outro elemento isolado da marca, si se encontra bastantemente differença a imagem do conjunto (C. de Mendonça, "Dir. Com.", vol. 5º, parte 1ª, n. 268); não vejo, adoptado esse criterio, que é o unico verdadeiro a ser adoptado, não vejo, onde a possibilidade de confusão entre a marca trazida a registro pela recorrente, e aquella marca n. 29.855, apontada pelo Archivo como collidente.

Basta ver uma, e depois a outra, que a impressão das duas, vistas através do seu conjunto resalta distincta e inconfundivelmente.

E porque assim me parece, sou pelo provimento do recurso, para o effeito de ser afinal concedido o registro, excluida a faculdade de poder a marca variar em tipos de lettras.

Conselho de Recursos, 2 de julho de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACTA DA QUINQUAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINARIA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, REALIZADA EM 2 DE JULHO DE 1935.

Presidencia do Sr. Francisco Antonio Coelho, director geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Aos dois dias do mez de julho de mil novecentos e trinta e cinco, realizou-se, sob a presidencia do Sr. Francisco Antonio Coelho, e com a presença de todos os seus membros, a 55ª sessão ordinaria do Conselho de Recursos da P. Industrial.

Lida e approvada a acta da sessão anterior, o presidente concede a palavra ao Sr. Affonso Costa, que promete trazer o seu voto, relativamente aos recursos referentes ás marcas "Sapol", na proxima sessão.

Segue-se-lhe o Sr. Fonseca Costa, que, tendo pedido vista do processo referente ao recurso n. 69, "Nova applicação therapeutica do oleo da faça "Tonka", pôde agora emitir o seu voto. O Sr. Godofredo Maciel pede venia para, antes da leitura desse voto e, portanto, antes do julgamento, propor uma diligencia, relativamente a uma irregularidade apontada pelo Dr. Alvaro Figueiredo, e que — confessa — escapára ao seu exame.

A diligencia é approvada e o julgamento ainda uma vez é adiado.

O Sr. João M. de Lacerda, que, a seu turno, tivera vista do processo relativo á marca "Nutrozon" — emite o seu voto, divergindo do auditor.

Posta a votos a materia, verifica-se que o Conselho, por maioria, nega provimento ao recurso, sendo votos vencidos os dos Srs. João M. de Lacerda e Affonso Costa.

O Sr. Francisco A. Coelho relata, por sua vez, o recurso n. 280, referente á marca "Cama Europeá". O julgamento foi adiado, por ter pedido vista desse parecer o auditor.

Julgam-se, então, os processos em pauta, registrando-se as seguintes decisões:

Recurso n. 307 — Marca Vera Cruz — Depositante e recorrente, Armazem de Linhas Limitada.

Pela recorrente falou o Dr. Mario Sarandy, advogado da Empresa Mercurio, tendo o Conselho resolvido, por unanimidade, conceder provimento ao recurso.

Recurso n. 340 — Marca — Pomba — Depositante e recorrente, Antonio P. Cruz. — A requerimento do auditor, os autos baixaram em diligencia.

Recurso n. 341 — Marca — Bonbons peitoraes D. K. — Depositante e recorrente, Sociedade Panvermina Ltda. — O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, de accordo com o parecer do auditor.

Recurso n. 342 — Marca — Castello — Depositantes e recorrentes, Soares Pereira & Comp. — Fallou o representante da firma recorrente, tendo o Conselho negado provimento ao recurso, por unanimidade.

Recurso n. 343 — Marca Iodofostan — Depositante, Heitor Sampaio Fernandes — Recorrentes, Weskott & Companhia. "A Chimica Bayer". — O Conselho, por maioria, deu provimento ao recurso. Foi voto vencido o Sr. João M. de Lacerda, que votou de accordo com o parecer do procurador da P. Industrial e coherente com os fundamentos do voto que expendera em referencia ao recurso relativo a marca "Nutrozon".

Recurso n. 344 — Marca — Rubrasang — Depositantes e recorrentes, Cruz, Figueiredo & Comp. Ltda. — Pelos recorrentes fallou o Dr. Jorge de Godoy, tendo o Conselho negado provimento ao recurso pelos votos dos Srs. João M. de Lacerda, Affonso Costa e Francisco A. Coelho.

Foram vencidos os Srs. Fonseca Costa e Godofredo Maciel, auditor.

Recurso n. 345 — Marca — Purgoliveira — Depositantes, Sebolt & Comp. — Recorrentes, Productos "Evans" Limitada — Fallaram, respectivamente, pela recorrente e pela recorrida, os advogados William Monteiro de Barros e Souza Vargas, tendo o Conselho decidido, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recurso n. 346 — Marca — Jagunça — Depositantes e recorrentes, Sequeira Jorge & Comp. — Por maioria de votos, o Conselho decidiu dar provimento ao recurso. Foi voto vencido o Sr. Francisco A. Coelho.

Recurso n. 347 — Marca — O. K. — Depositante e recorrente, Waldemar da Cunha Soares. — Por unanimidade de votos foi negado provimento ao recurso, na forma do parecer do auditor.

Recurso n. 348 — Marca — Fumador — Depositantes e recorrentes, Diogo & Comp. Ltda. — De accordo com o auditor, o Conselho deu provimento ao recurso, por unanimidade, para o effeito de ser concedido o registro.

Encerram-se os trabalhos, depois de declinada a pauta da proxima sessão, que é a seguinte:

Privilegio de invenção

Recurso n. 349

Processo n. 7.092-32, ter. 11.667 — "Um producto pharmaceutico para ser applicado por via intramuscular ou sub-cutanea, destinado a estimular as cellulas organicas a reagirem contra as affecções do cancer e da tuberculose". — Depositante e recorrente, Guilherme Hasse.

Recurso n. 350

Processo n. 3.897-34, ter. 13.504 — "Nova forma de recipientes constituido pela reunião em um só todo, de dous frascos ou semelhantes contendo preparados diferentes, porém, de uso simultaneo" — Depositante e recorrente, Scheering Kahlbaum Ltda.

Recurso n. 351

Processo n. 3.289-34, ter. 13.466 — "Um novo preparado infeticida" — Depositante, José Vizioli; recorrente, Elekeiroz S. A.

Recurso n. 352

Processo n. 20.450, ter. 14.397 — "Rolha elastica" — Depositantes, Giacinto Donadon, Michele Gardino e Alessandro Berio; recorrente, Romeu Rodrigues.

Marcas de industria e commercio

Recurso n. 286

Processo n. 5.757-34, ter. 29.821 — Marca — Piratininga — Depositante, Leonardo Russo; recorrente, Tropical S. A.

Recurso n. 353

Processo n. 6.572-29, ter. 14.940 — Marca — Gonorrheo — Depositantes e recorrentes, A. Paulo de Souza & Irmão.

Recurso n. 354

Processo n. 9.681-33, ter. 26.775 — Marca — Garoto — Depositantes e recorrentes, Benito & Benito (Irmãos).

Recurso n. 355

Processo n. 21.994-34 — Marca internacional numero 14.016 — (Majestic) — Depositante e recorrente, Carl Lindström A. G.

Recurso n. 356

Processo n. 5.658-34, ter. 29.800 — Marca — Pinga Pernambucana — Depositante, Edgar de Azevedo Mello; recorrente, procurador da P. Industrial.

Recurso n. 357

Processo n. 8.073-34, ter. 30.499 — Marca — Ergo-chiodyne — Depositante e recorrente, José Pires Oliveira Dias.

Recurso n. 358

Processo n. 5.711-34, ter. 28.810 — Marca — Lipoiodobismam — Depositantes e recorrentes, Pio, Miranda & Comp. Ltda.

E, de tudo para constar, eu, Antonio Carlos Petra de Barros, secretario do Conselho, lavrei a presente acta que vae assignada pelo presidente e demais membros do Conselho. — Francisco Antonio Coelho. — Affonso Costa. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Dia 11 de julho de 1935

Registro de marcas

José Ferreira Machado — "Anti-Glabina" — classe 48 (termo n. 34.863). — Registre-se.

João Valentim da Motta — "Kipa" — classe 3 (termo n. 34.512). — Registre-se.

Naum Mirsky — "Odessa" — classe 8 (termo n. 34.458). — Registre-se.

Moura Brasil & Comp. — "Iodo-Vanis" — classe 3 (termo n. 33.921). — Registre-se.

Theodore Bloch & Comp. — "Cabeça de um cão" (fig. de uma) — classe 32 (termo n. 33.521). — Registre-se.

Araujo & Pinto — "Tibú" — classe 41 (termo n. 34.903). — Registre-se.

Simons & French Company Incorporated — "Broadway" — classe 41 (termo n. 34.902). — Registre-se.

Toeplitz Productions Limited — "T" — classe 60 (termo n. 34.901). — Registre-se.

J. Azevedo & Comp. — "Citigold" — classe 44 (termo n. 34.900). — Registre-se.

Brasil Oitica — "Oiticoil" classe 4 (termo n. 34.899). — Registre-se.

Toledo & Costa — "Gerozone" — classe 2 (termo numero 34.897). — Registre-se.

Theodore Bloch & Comp. — "Cabeça de um cão" (fig. de uma) — classe 29 (termo n. 33.520). — Registre-se.

Theodore Bloch & Comp. — "Cabeça de um cão" (fig. de uma) — classe 26 (termo n. 33.519). — Registre-se.

Theodore Bloch & Comp. — "Cabeça de um cão" (fig. de uma) — classe 23 (termo n. 33.518). — Registre-se.

Société des Usines Chimiques Rhone Poulenc — "Cutidmelcos" — classe 3 (termo n. 35.763). — Registre-se, como marca generica, de accordo com os precedentes.

Zanotta, Lorenzi & Comp. — "Chocolate em pó desengordurado" — classe 41 (termo n. 34.896). — Registre-se, considerando-se como distinctiva a forma da representação da marca.

Pontes Vieira — "Publicidade Novelty" — classe 60 (termo n. 34.818). — Indeferido, de accordo com o artigo 88, do decreto n. 16.264, de 1923.

Basovich, Jankielevich & Kaplan — "Palmosa" — classe 41 (termo n. 35.732). — Indeferido, por collidir com a marca internacional n. 27.160.

Edmundo Dreher & Comp. — "Killit" — classe 2 (termo n. 35.831). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Desistencia de marca

P. Petraccona (n. 10.645, de 1935 — declara a desistencia da marca "Bibliotheca de Cultura", depositada sob o n. 36.329). — Annote-se a desistencia e archive-se o processo.

Archivamento de processos

Wivacqua Irmãos S. A. (n. 319, de 1933 — Brasil), Mario Aldegheri (n. 610, de 1933 — Electro), J. M. da Fonseca Successores Ltda. (termo n. 29.282 — Setubal Superior), Laboratorio Paulista de Biologia (termo n. 29.573 — Intestifago), Cruz & Andrade Ltda. (termo n. 31.385 — Neolight), Laboratorio Paulista de Biologia (termo n. 29.571). — Archivem-se de accordo com o art. 6º do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

Exigencias

Socony Vacuum Oil Company Incorporated (termo numero 34.909). — Aguarde-se solução do processo da transferencia da marca n. 6.407.

Socony Vacuum Oil Company Incorporated (termos numeros 34.910 e 34.911). — Aguarde-se solução do processo da transferencia da marca n. 6.406.

Vereinigte Ultramarinfabriken, A. G. vormals Leverkus Zeltner & Consorten (termos ns. 35.814 a 35.816). — Aguarde-se solução do processo n. 8.393, de 1933.

Jayme Torres (termo n. 35.781). — Aguarde-se solução do termo n. 27.129.

Antonio Gaspar dos Santos (termo n. 31.949). — Complete o selo do documento de fls. 9.

Socony Vacuum Oil Company Incorporated (termo numero 34.906). — Aguarde-se solução do pedido de transferencia da marca n. 6.405.

Socony Vacuum Oil Company Incorporated (termo numero 34.905). — Aguarde-se solução do processo de transferencia da marca n. 6.408.

Gomes Irmãos (termo n. 36.876). — Preliminarmente, provem que não deixaram de usar a marca durante os tres ultimos annos do prazo de protecção legal.

Socony Vacuum Oil Company Incorporated (termo numero 34.907). — Aguarde-se solução do pedido de transferencia da marca n. 6.403.

Roberto Roncoli (termo n. 15.453). — Apresente novos relatorios e desenhos de accordo com o art. 44 e paragrafos do decreto n. 16.264, de 1923.

Prorogações de prazos

Rudolf Kern (termo n. 14.657), Dr. Hans Dyckerhoff (termo n. 12.150), e Plinio Paes Barreto Cardoso (termo numero 14.522). — Concedo o prazo de 60 dias, em prorogação.

Diversos

Diogo & Comp. Ltda. (termo n. 32.286) e Cervelaria Rio Claro Ltda. (termo n. 32.281). — Expeçam-se os certificados.

Grazzini & Comp. (n. 11.706, de 1935). — Junte-se ao processo e prosiga-se.

Weskott & Comp. "A Chimica Bayer" (n. 9.635, de 1934). — Nada ha que deferir, uma vez que foi negado o archivamento á marca internacional n. 85.727 para distinguir preparados pharmaceuticos.

Expediente do director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 11 de julho de 1935

Exigencias

Eksplatacja Wynalazków, Spółka Z. Ograniczona Odpowiedzialności (5.437-34). — Apresente novas folhas do relatorio, de accordo com a informação de fls. 37 v.

Antonio Gaudencio Sobrinho (termo 15.023). — Apresente novo relatorio, de accordo com o parecer do technico.

Gustavo Caldas (termo 14.727). — Apresente outros relatorios, com novas reivindicações que resumam bem o processo para que se pretende privilegio, como exige o technico.

Fabricas Germade Limitada (termo 14.860). — Apresente novas amostras estampadas em uma só cor, como exige o technico.

Edgar William Brandt (termo 15.072). — Apresente cópia, devidamente traduzida, do relatorio francez.

Firmino Benedicto Gregorio de Lima (termo 15.078). — Apresente novos relatorios, descrevendo um typo unico de vasilhame, conforme amostra e reivindicando-o com mais precisão e clareza.

Diversos

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft (12.413-35), Max Schotter (12.337), Auto Union A. G. (termo 15.468), Philips Screw Company (termo 15.464), R. Seelig & Hille (12.592), e Ozongesellschaft m.b.H., (termo 15.480). — Deferidos.

Fernando Crudo (12.335-35), Dr. Luis Reyna Almandos (12.372-35), Lock Joint Pipe Company (12.338-35). — Juntam-se.

Manoel Luiz Sanches (12.519-5). — Junte-se ao processo e volte ao consultor technico, fazendo-se as anotações oportunamente.

Deutsche Gold-Und Silber-Scheideanstalt Vormals Roessler (12.414-35). — Junte-se e ouça-se o consultor technico.

Alfredo Heim, Ivo Ferreira da Silva e Fausto Pinto de Almeida Frias Junior (12.062-35). — Junte-se e volte ao assistente technico.

Alberto Devezas (12.469-35), Companhia Nacional de Cimento Portland (12.610-35), Wilhelm Baier (12.459-35), e Martins Gomes & Comp. (12.400-35). — Juntam-se e voltem ao consultor technico.

John Blandy Llewellyn (12.480-35). — Junte-se e volte ao assistente technico, preliminarmente.

Ricardo Lunardelli (12.800-35). — Junte-se e ouçam-se os assistentes technicos.

Expediente do director da Secção de Marcas

Dia 11 de julho de 1935

Exigencias

Agnello Romano (termo 35.761) e Weskott & Comp. (termo 36.014). — Cumpra-se o disposto no art. 19, do decreto n. 20.377-31.

Fiel Firm Limitada (termo 35.755). — Regularize o pedido, nos termos da informação do archivo.

J. Azevedo & Comp. (termo 36.756). — Aguarde-se a solução do processo 2.693-35.

La superiora Viñedos, Bodegas y Expedio S. A. (termo 35.987), Isaac Fridman (termo 31.007), Lopes Gomes & Comp. (termo 35.869), e John C. Kaiser (termo 37.365). — Satisfaçam a exigencia do archivo.

Antonio Augusto Cavalcanti de Albuquerque (termo 35.845). — Cumpra o disposto no art. 119, do decreto numero 20.377-31.

Cen-Tennial Cotton Gin Co., (termo 35.807). — Apresente o certificado de registro da marca no paiz de origem.

Luiz F. Braga & Filhos (termo 35.931). — Regularizem o pedido, nos termos da informação do archivo

Gustavo Muller (termo 35.813). — Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 7 v.

Oswaldo Magalhães (termo 35.946). — Preste esclarecimentos sobre a divergencia do nome do outorgante da procuração de fls. 3.

J. Furtado & Comp., Limitada (termo 35.983). — Regularizem o pedido, nos termos da informação do archivo.

NOTICIARIO

NOTIFICAÇÕES

Nos termos do art. 3º do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933, é convidado o Instituto Militar de Biologia, a comparecer a este departamento, afim de regularizar o processo de sua marca "Vaccina Pecepy" (dep. 25.035), dentro do prazo de trinta dias.

E' convidada a firma Komet Kompagnie fur Optik Mechanik un Elektro-Technik Gesellschaft mit beschränkter Haftung, ou seus procuradores, a comparecer a este departamento, afim de tomar conhecimento do recurso interposto contra o despacho que deferiu o seu pedido depositado sob o n. 14.189, dentro do prazo de dez dias.

OPOSIÇÕES

Companhia Fiat Lux (12.317, de 29 de junho de 1935), apresentou opposição ao pedido depositado por Esteban Eugui, sob o n. 15.291.

Martins Barros & Comp., Limitada (12.559, de 3 de julho de 1935), apresentaram opposição ao pedido de privilegio depositado sob o n. 15.304, por João do Amaral Castro.

Pavesi & Comp., Ltda., apresentaram opposição á marca LYSOTAM, de Cyro Bottiglieri (termo n. 36.760).

Fonseca Ribeiro & Comp. apresentaram opposição á marca OSTAM, de Laboratorio Medical, Ltda. termo numero 36.850).

Pavesi & Comp., Ltda., apresentaram opposição á marca GONOSINA, de Francisco dos Santos (termo n. 36.893).

Pavesi & Comp., Ltda., apresentaram opposição á marca ARISTOFORM, de E. P. I., Ltda. (termo n. 37.028).

Farmaco, Ltda., apresentou opposição á marca IPOVITAM, de Pedro Baldassari & Irmão (termo n. 37.124).

RECURSOS

Elekeiroz S. A. recorreu, em data de 8 do corrente, do despacho do director geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca ABIOL (termo n. 30.241).

Jacob Grinblat recorreu, em data de 9 do corrente, do despacho do director geral que mandou registrar a marca A HOLLANDEZA, de A. Hollandeza, Ltda. (termo n. 32.818).

Cortez Pinto, Pimentel & Pires, Ltda., recorreram, em data de 9 do andante, do despacho do director geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca BLENORRHEINA termo n. 33.502).

José Pires de Oliveira Dias recorreu, em data de 8 do corrente, do despacho do director geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca ELPUMIN (termo n. 33.657).

Manoel Penteado recorreu, em data de 9 do corrente, do despacho do director geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca EGLE (termo n. 34.389).

Fonseca Ribeiro & Comp. apresentaram replica ao recurso de Cruz Figueiredo & Comp., Ltda., á marca RUBISAN (termo n. 34.426).

F. C. Lang & Comp. recorreram, em data de 9 do corrente, do despacho do director geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca METEORO (termo n. 34.550).

RECTIFICAÇÕES

O pedido de registro da marca "BARCO", correspondente ao termo n. 37.644, de 2 de julho de 1935, é para distinguir martellos pilão, soquetes, rebitadores, quebradores, brocas e semelhantes, e partes das mesmas, e não como publicou o *Diario Official* de 4 de julho de 1935.

O pedido de renovação de registro da marca correspondente ao termo n. 37.645, de 2 de julho de 1935, foi depositado por S. F. Bowser & Company, Inc., e não como publicou o *Diario Official* de 4 de julho de 1935.

O pedido de registro da marca correspondente ao termo n. 37.738, de 6 de julho de 1935, foi depositado por Johnson do Brasil, estabelecida na cidade e Estado de São Paulo, e não como publicou o *Diario Official* de 9 de julho de 1935.

Os requerentes de marcas abaixo mencionadas ou seus procuradores deverão comparecer á sede deste Departamento, afim de satisfazerem o pagamento da taxa de expedição dos certificados, dentro do prazo de 30 dias, conforme dispõe o decreto n. 22.990:

Nome — Marca — Termo

Antonio José Moreira — Outro Mundo.....	30.492
Nathalia Neubert — Hamburgo.....	32.047
José M. de Almeida — Patria.....	32.060
Bellandi & Comp. — Guarany.....	32.061
Benjamin do Carmo Braga Jr. & Comp. — Procural	32.079
Companhia União dos Refinadores — União.....	38.117
Lopes Sá & Comp. — Manufatura de Cigarros de	
Luxo	32.133
Empresa Internacional de Transportes — Flecha de	
Ouro	32.136
Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas —	
C. O. P. G.	32.153
Giuseppe Mitidieri — Moderna	32.185
Empresa de Restaurantes Automaticos — Paulista..	32.214
M. Ferreira — Broadway.....	32.233
Norival Antonio da Silva — Neuza.....	32.259
Adolpho Podkarni — Principe de Galles.....	32.260
Almeida Marques & Comp. — Almeida Marques....	32.279
Falck & Comp. — Ypd.....	32.382
Emmanuel Bloch & Freres — Mascotte.....	32.414
Bento Pontes — Adelino.....	32.430
Moreira Duarte — Duarte.....	32.453
D. Fernandes — Preferida.....	32.457
Alexandre Pick — Salão Paris Alexandre.....	32.468
Perfumaria Myrta S. A. — Perfumaria Myrta....	32.470
Henrique Lupo — Araraquara.....	32.523
Autonia de Freitas Brito — Brito.....	32.528
Ch. Lutaif — Casa dos Fios.....	32.550
Sonken Irmãos & Comp. — Sonken.....	32.551
Soares Sobrinho & Comp. — Bazar 17.....	32.553
Patrocínio Baptista & Irmão — Japoneza.....	32.557
Ceramica São Caetano — São Caetano.....	32.539
Fabrica Nacional de Cartuchos e Munições S. A. —	
F. N. de Cartuchos e Munições S/A.....	32.626
A. di Franco — Di Franco.....	32.652
Portella Araujo & Comp. — Recreio.....	32.659
Valentim do Couto Torres — Amarantina.....	32.684
Dizioli & Filhos — Dizioli & Filhos.....	32.688
Lab. Brasileiro de Therapeutica — Lab. Brasileiro	
de Therapeutica	32.708
Falchi Papini & Comp. — Falchi.....	32.716
A. Barros & Silva, Ltda. — Angrense.....	32.718
Rivas Alban & Comp. — A Primavera.....	32.777
Victor Eloy — Suissa.....	32.784
Syndicato Condor, Ltda. — Condor.....	32.809
David Gnocchi — Escriptorio Commercial de Conta-	
bilidade	32.812
Vetere & Comp. — Centro Loterico.....	32.917
Cia. Fabrica de Tecidos D. Izabel — D. Izabel....	32.920
Jorge de Barros Pires — A Central.....	32.929
Laboratorio Suarry S. A. — Lab. Suarry S. A....	32.971
Cia. Paulista de Papeis e Artes Graphicas — Cia.	
P. Papeis e Artes Graphicas.....	32.996
Ubaldo Massara — Histofer.....	33.212
P. Claude — I. P.....	33.683
Hermann Weege — Olho.....	33.859
Waldemar Russio — Menagol.....	33.975
Heitor Quini — Madeira Anti-Diabetica.....	34.010
Cia. Souza Cruz — Diana.....	34.120
Arthur Paes — Lynce.....	34.159
Julião Mourão & Comp. — Turf.....	34.250
Julio Mourão & Comp. — Flor de Alfafa.....	32.251
Clark and Cº — Ancora (fig.).....	34.287
Irmãos Tognato & Comp. — Antonina.....	34.438
Cluett, Peabody & Comp. — Sanforized.....	34.466
Cia. Fiação Tecidos Lanificio Plastica — Alaska...	34.471

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.244, de 1933)
Parágrafo unico. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.
Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial
aquellas que se julgarem prejudicadas com a concessão do registro requerido.

Termo n. 37.799, de 10 de julho de 1935
S. A. Moinho Santista — S. Paulo

CLEOPATRA

Classe 41 — Substancias alimenticias provenientes de animais, em conserva ou não, substancias alimenticias provenientes de vegetaes, em conserva ou não, ingredientes de alimentos de substancias para esses fins, em conserva ou não, excepto manteiga.

Termo n. 37.802, de 10 de julho de 1935
Martins & Policene Ltda. — S. Paulo

SANOSTENOL

MARTINS & POLICENE LTDA.
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 37.803, de 10 de julho de 1935
Martins & Policene Ltda. — S. Paulo

TONOCYTINA

MARTINS & POLICENE LTDA.
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 37.804, de 10 de julho de 1935
Martins & Policene Ltda. — S. Paulo

ENDORGAN

MARTINS & POLICENE LTDA.
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 37.805, de 10 de julho de 1935
Martins & Policene Ltda. — S. Paulo

CALCIOPUR

MARTINS & POLICENE LTDA.
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 37.806, de 10 de julho de 1935
Martins & Policene Ltda. — S. Paulo

CUPREON

MARTINS & POLICENE LTDA.
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 37.807, de 10 de julho de 1935
Martins & Policene Ltda. — S. Paulo

PANCALCINA

MARTINS & POLICENE LTDA.
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 37.808, de 10 de julho de 1935
Martins & Policene Ltda. — S. Paulo

GARVINOL

MARTINS & POLICENE LTDA.
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 37.809, de 10 de julho de 1935
Martins & Policene Ltda., — S. Paulo

PALLIMUTHAN
MARTINS & POLICENE LTDA.
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 37.810, de 10 de julho de 1935
Martins & Policene Ltda., — S. Paulo

BROMOGLYL
MARTINS & POLICENE LTDA.
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 37.814, de 10 de julho de 1935
Martins & Policene Ltda., — S. Paulo

ACOBELINA
MARTINS & POLICENE LTDA.
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

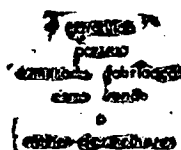
Termo n. 37.812, de 10 de julho de 1935
Dr. Carloman da Silva Oliveira — Niotheroy — Estado do Rio



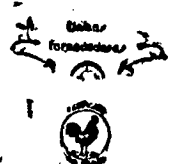
Classe 2 — Formicidaes e Insecticidas

Termo n. 37.814, de 11-7-35
Motto Maior & Comp. — Capital Federal

BRIM
MOTTO MAIOR



JACKET



Classe 23 — Brim de algodão

Termo n. 37.815, de 11-7-35
Murgel & Comp. — Capital Federal



Classe 3 Produto pharmaceutico

Termos ns. 37.816 e 37.817, de 11-7-35
Frederico Pitanga — Capital Federal

Salus

Classe 15 — Filtros esmaltados
Classe 8 — Filtros de metal em geral

Termo n. 37.818, de 11-7-35
Dr. Renato Marcos V. Funari — Campinas — Estado de São Paulo

FERROGENOL
RENATO MARCOS V. FUNARI
CAMPINAS (Est. de São Paulo)

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 37.819, de 11-7-35

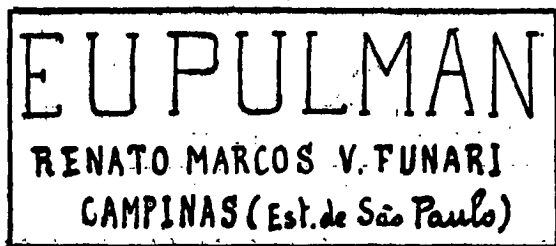
Dr. Renato Marcos V. Funari — Campinas — Estado de São Paulo



Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 37.820, de 11-7-35

Dr. Renato Marcos V. Funari — Campinas — Estado de São Paulo



Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 37.821, de 11-7-35

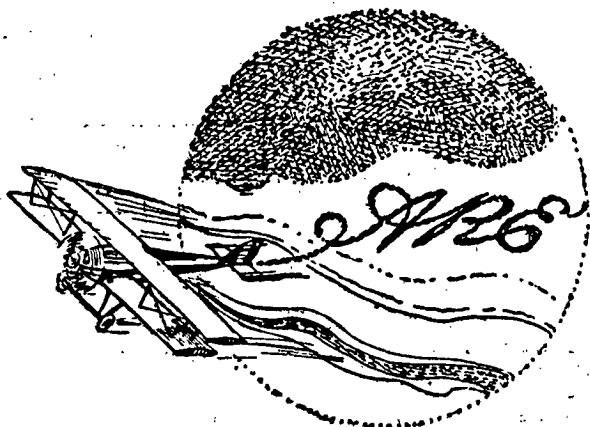
Antunes de Oliveira — Capital Federal



Classe 41 — Artigos da classe. (Renovação)

Termo n. 36.822, de 11-7-35

Miguel Rizzo Junior — São Paulo



Classe 1 — Impermeabilizante

Termos ns. 37.823 e 37.824, de 11-7-35

Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — Capital Federal

YPIRANGA

Classe 17 — Artigos da classe. (Renovação)

Classe 38 — Artigos da classe. (Renovação)

Termos ns. 37.825 e 37.826, de 11-7-35

Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — Capital Federal

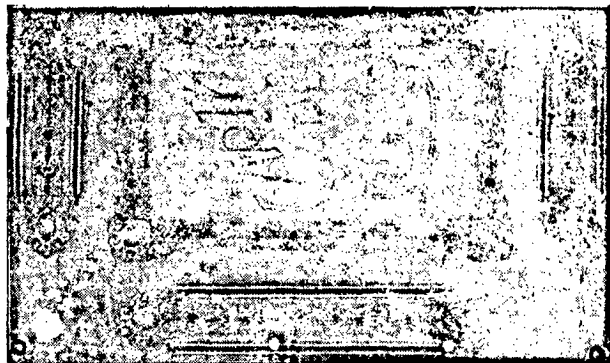
CAMPEÃO

Classe 17 — Artigos da classe. (Renovação)

Classe 38 — Artigos da classe. (Renovação)

Termos n. 37.827, de 11-7-35

Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — Capital Federal



Classe 38 — Artigos da classe. (Renovação)

Termo n. 37.828, de 11-7-35

Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — Capital Federal



LONDON

LONDON

LONDON

LONDON

LONDON

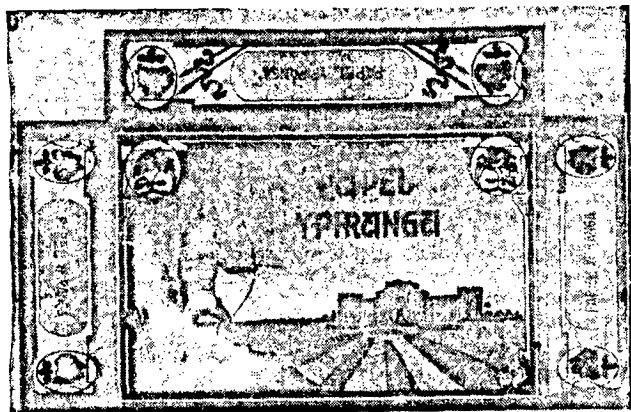
LONDON

LONDON

Classe 17 — Artigos da classe. (Renovação)

Termo n. 37.829, de 11-7-35

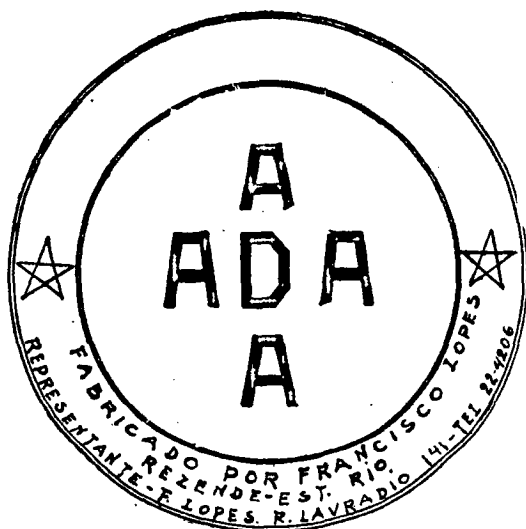
Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — Capital Federal



Classe 38 — Artigos da classe. (Renovação)

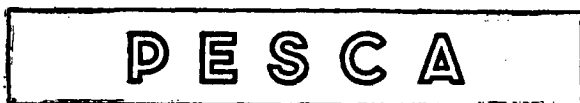
Termo n. 37.831, de 11-7-35

F. Lopes — Cidade de Rezende — Estado do Rio



Classe 41 — Queijo e manteiga

Termo n. 37.832, de 11-7-35

Empresa Brasileira Productos de Pesca S. A. — São Gonçalo
Estado do Rio

Classe 41 — Peixe em conserva

Termo n. 37.833, de 11-7-35

Companhia Productos Nitro-Cellulose Azevedo Soares — São Paulo

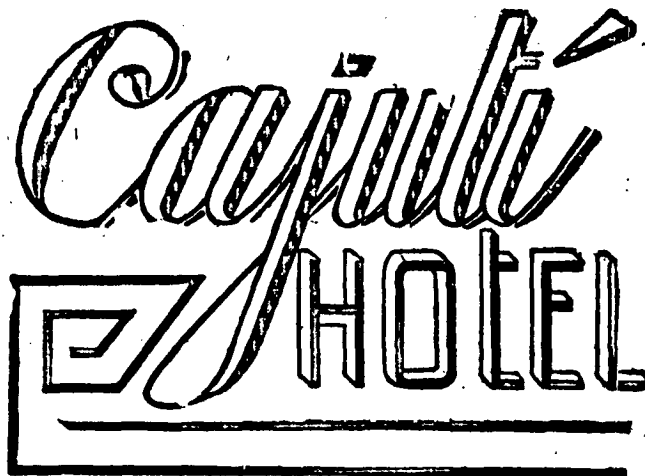


Classe 34 — Productos de panno couro, oleados e tecidos impermeabilizados a borracha

TITULO DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 37.830, de 11-7-35

Pereira Rosas & Comp. — Capital Federal



Classe 60 — Titulo

TERMOS ANTERIORESTermo n. 33.969 (deposito n. 2.337, de 21-11-34 — effectuado na Inspectoria Regional de São Paulo)
Hollandesa Ltda. — São Paulo

Classe 60 — Cadernos escolares e instructivos e figurinhas illustradas de papel

Termo n. 34.792 (deposito n. 2.520, de 11-1-35 — effectuado na Inspectoria Regional de São Paulo)

L. Lotufo & Comp. Ltda., — São Paulo

LUMINOSOS

Classe 60 — Papeis de correspondencia, contabilidade, impressos e quaesquer outros meios de propaganda, bem como em vehiculos, edificios, taboletas e outros locais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 48 — 6.º vol.

Diário Official, 13 de julho de 1935

ACCORDAOS

Segundo Conselho de Contribuintes

ACCORDÃO N. 846

Recurso n. 849, imposto de consumo — Recorrentes, Campanary & Filho — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Emprego de sellos servidos, provado pelas emendas e rasuras, pela inutilização no verso, infração do art. 62 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A 20 de março de 1933, o escrivão da Collectoria de Chavantes, Estado de S. Paulo, apprehendeu duas quartolas de aguardente na estação da Estrada de Ferro, destinadas a Ribeirão Claro, Paraná, cujos sellos, vindos pelo Correio, apresentavam no verso rasuras e emendas, lavrando-se auto de infração dos arts. 62 e 219, § 8.º, letra c, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, contra Campanary & Filho, em Lenções, Estado de S. Paulo, remetentes da mercadoria. Na mesma data e local foram lavrados mais dous autos referentes a uma e duas quartolas, enviadas pela mesma firma, para commerciantes de Ribeirão Claro. Os autuados requereram a reunião dos tres processos e juntaram a sua defesa ás notas referentes á compra e á venda da aguardente em apreço, bem como a carta de um seu empregado, explicando que, devido á pressa com que executára o serviço de expedição, commettera alguns enganos, que fôra obrigado, depois, a corrigir. Em torno dessa allegação giram os argumentos de Campanary & Filho. O Collector de Chavantes, em despacho de 24 de abril de 1933, desprezando as considerações da defesa e mostrando o evidente emprego de sellos servidos, julgou o auto procedente e multou a firma em 5:000\$000, mínimo do art. 219, § 8.º, letra c, com a obrigação de recolher a importancia de 376\$000, do imposto devido.

Desta decisão recorreram os interessados para o Delegado Fiscal protestando contra a applicação do art. 219, § 8.º, letra c, quando a infração apontada se enquadrava no art. 61, letra g. A informação, na Delegacia, concorda em que a penalidade daquelle artigo não tem justificativa pois que, sendo clara a infração do art. 62, a multa a impôr deve ser de 600\$ a 1:200\$000, ahí comminadas. Mostra, outrossim, que não se trata do art. 61, letra g, porque as estampilhas enviadas para sellagem do producto em transitio, tinham signaes positivos de uso anterior. O parecer do Contador é pela confirmação da multa de 5:000\$000, com fundamento no art. 2.º do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933. O Delegado Fiscal, em despacho de 25 de março de 1934, considerando que não

e de uma erratissima interpretação de lei, alliado á influencia de factores varios, não considerados por occasião do exame a que procederam na fabrica do defendente. Termina a autoada pedindo para que as amostras de tecidos que se encontram entre as fls. 7 e 8, bem como as que em numero de quatro, juntaram a defesa, sejam classificadas pela commissão da tarifa da Alfandega de Santos, e obtidas as informações dessa commissão, procedido a novo exame, em acção conjunta, e após o resultado deste lhe ser dado vista para offerecer os elementos necessarios á decisão de primeira instancia. Ouvido o autoante informou que do processo constam 30 elementos de provas legaes, authenticos e irrecusaveis que serviram de base á lavratura do auto. São mappas e termos assignados, espontaneamente, pelos autoalados, sem restricção ou reserva de especie alguma. No entanto, a defesa começa as suas allegações levantando a preliminar, aliás descabida, de que no processo não existe o que essencialmente possa constituir prova. Os termos de exame, quadros e os specimens apprehendidos, que fazem parte integrante do auto, são rovas liquidas e certas e a propria defesa confessa que os autoantes organizaram 28 relações de tecidos recebidos das tinturarias, tendo distribuido nessas relações os pesos de accordo com a composição dos tecidos pelo exame das cartelas de fabricação dos teares e pelos livros denominados da "produção dos teares" onde se encontram todos os numeros de referencia que indicam a natureza e composição dos tecidos. E nessas relações, está a base do processo e ahí está reconhecida, pela defesa a existencia das provas e confirmada a natureza e composição dos tecidos, o que é ainda mais importante para o caso. Os fabricantes faziam como se verifica pelas relações e pelos specimens apprehendidos, tecidos todos de seda natural ou de seda artificial com lã e algodão, em partes iguaes, isto é, o urdimento todo de uma materia e a trama de outra, tecidos de seda artificial e algodão no urdimento e seda e algodão na trama; tecidos de seda natural no urdimento e seda natural e seda Schappe na trama e tecidos todos de seda Schappe que os fabricantes dizem ser de borra de seda. Os tecidos todos de seda animal, vegetal ou artificial estão sujeitos á taxa de 700 réis e assim sellados pelos fabricantes. Sellava, entretanto, com a taxa de 500 réis não só os tecidos de seda e algodão ou lã em partes iguaes como ainda os de seda natural no urdimento e seda Schappe na trama; seda artificial e algodão no urdimento e seda e algodão na trama quando todos esses tecidos estão sujeitos á taxa de 700 réis. Admittindo, só para argumentar, que a seda Schappe fosse borra de seda, ainda assim esses tecidos estão sujeitos á taxa de 700 réis, porque o regulamento exclue dos tecidos de borra de seda, a mescla de seda. Diz argumentando e citando especialistas na materia, que o tecido Schappe não é borra de seda. Quanto á questão dos pesos, informa que as tinturarias que cobram o seu serviço pela metragem, que interesse tinham em augmentar o peso dos tecidos expondo os seus clientes a questão continua com o fisco? O que se sabe das tinturarias é justamente o contrario, pois ellas poupam os seus clientes na declaração exacta do peso. Nos tecidos que levam carga a dificuldade de saber o peso é exhaustivo e quasi sempre o esforço perdido porque declaram o carregamento de saiz menor ou nenhum, em prejuizo do fisco. Refuta, ainda, o autoante, os demaes argumentos da autoada e termina declarando que se os tecidos de Schappe e os compostos de seda com seda Schappe, considerado esta borra de seda (o que é um absurdo), ficarem sujeitos á taxa pretendida pela autoada, a sonegação será diminuida, apenas de 1:145\$800. O Sub-director da Recedoria, em se apparecer de fls., achou que o pedido da classificação dos tecidos pela commissão de Tarifa da Alfandega de Santos, bem como o novo exame requerido pela autoada, eram desnecessarios, dada a meticulousidade com que, foi organizado o processo, opinando pelo julgamento do mesmo. O director, em despacho de fls., converteu o processo em diligencia e pediu a classificação dos tecidos pela Alfandega do Rio de Ja-

se tratava de sellos extrahidos de mercadorias dadas a consumo, mas de pura applicação de sellos usados, deu provimento ao recurso para reduzir a multa a 900\$000, eixo médio do art. 62, recorrendo, *ex-officio*, para este Conselho. A firma autuada declarou acceitar a decisão como final.

Isto posto, e, considerando que a infração do art. 62 ficou clara e positivamente demonstrada;

Considerando que comminha este artigo a penalidade a ser applicada aquelles que o infringirem;

Considerando que não correia do processo quaesquer elementos por onde se possa attribuir aos autuados simulação ou falsificação de documentos;

Considerando que não se trata de estampilhas extrahidas de productos dado ao consumo as do uso dos sellos servidos;

Acordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, aeger provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 14 de abril de 1935. — *Todo Ribeiro da Cruz*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Presidente.

ACCORDÃO N. 817

Recurso n. 824, Imposto de consumo — Recorrente, Emmanuel Bloch & Frère — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

De-se provimento, em parte, ao recurso, para responsabilizar os recorrentes pelo imposto de 3 % sobre joias, e obras de ourives e objectos de adorno e multa correspondente das vendas realizadas a ambulantes, cobrando-se das demais firmas estabelecidas o imposto devido, na forma regulamentar

Emmanuel Bloch & Frère, commerciantes de joias e obras de ourives, estabelecidos á rua da Quitanda n. 11, na capital do Estado de São Paulo, dentro do prazo e preenchidas as exigencias regulamentares, recorreu para o 2º Conselho de Contribuintes da decisão da Delegacia Fiscal no referido Estado, confirmatoria da que foi proferida pelo director da Recebedoria Federal de São Paulo, que, com fundamento nos arts. 112, § 8º, letras a e b, 57 e 2º letra k, combinados com os arts. 204 letra c e 220 do actual regulamento de consumo, lhes impoz a multa de 35:256\$247, com a obrigação de recolherem igual importancia correspondente ao imposto sobre joias e obras de ourives, vendidos no periodo de fevereiro de 1926 a janeiro de 1933. Conforme se verifica do processo que, além do auto de infração está inscripto com nappas e letrinos de declarações de firmas commerciantes e individuos, os recorrente no periodo já citado, effectuaram vendas na importancia de 1.131:991\$300, sem que fosse pago o imposto de 3 %, sob a allegação de que não as realizaram directamente aos consumidores; mas a commerciantes e a estes compelia o pagamento do tributo. Constitue principal fundamento do recurso a redacção dada á nota primeira do § 33, do art. 3º, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, que estabeleceu só incidir o imposto de 3 % sobre vendas a varejo effectuadas a consumidores por commerciantes ou fabricantes.

Isto posto, e, considerando que as vendas na quantidade em que foram realizadas segundo as relações descriptas no processo, demonstram não terem sido feitas a consumidores e sim a commerciantes do producto;

Considerando que os atacadistas de joias, obras de ourives e objectos de adorno, não estão obrigados a exigir do comprador commerciante a prova do pagamento do registro;

Considerando não ser possível conhecer se os ambulantes agiam por conta propria ou como intermediarios das recorrentes;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, pelo voto de

e pelas guias de devolução de tecidos de tinturaria, fizeram desaparecer, por completo, a produção de tecidos de taxa de 500 réis, considerando, dados os tecidos desta taxa como sujeitos ao pagamento das taxas de 604 réis e 700 réis, pois que das referidas relações fizeram constar duas columnas apenas: uma para os tecidos de seda e algodão ou lá em partes leuaes e outra para os tecidos de seda pura, em cujas columnas constam borra ou seda ou de seda com mecha de outras materias, superior a 50 %, pela ordem de referencia os pesos correspondentes. Quanto aos tecidos de cuja produção accusada no mesmo livro da escripta fiscal, não fazem os autoantes a menor referencia, silenciam por completo, como se tal produção não existisse. A fabrica produziu, no periodo de julho de 1928 a maio de 1932, 1.775 kilos e 370 grammas de tecidos sujeitos á taxa de 500 réis, por 100 grammas ou fração, cujo imposto pago sobre esses tecidos atingiu a quantia de 8:817\$000. Esses tecidos como todos os outros fabricados pela defendente, passaram pelas tinturarias e figuram nas notas de devolução expedidas pelas mesmas, as quaes foram examinadas pelos livros fiscaes que delles se serviram para organizarem as relações. Como justificar, pois, a sua ausencia dessas relações? Nem mesmo dos termos lavrados, bem como dos quadros demonstrativos de fis. 27 e 28. Bem como do proprio auto, consta qualquer referencia a esse assumpto, apenas, dos quadros demonstrativos de fis. 25 e 26, os quaes reflectem exactamente e que consta dos livros da escripta fiscal é que figura essa produção. Logo não podiam os autoantes deixar de fazer qualquer referencia nesse sentido. Não o tendo, feito demonstram que os elementos de que se serviam não oferecem segurança. Da quantidade de tecidos recebidos das tinturarias, conforme se vê das relações de fis. 8 a 22, relações essas organizadas, sommando todos os pesos pelas ordens indicativas das composições dos tecidos, resulta que a fabrica produziu no periodo de 728 a 932, á taxa de 600 réis e 4.508 kilos, 110 grammas de tecidos diversos, sujeitos á taxa de 700 réis. Dahi se conclue que os autoantes computaram toda a produção dos teares baseados nos elementos fornecidos pela fabrica, sendo que o peso desses tecidos foi calculado de accordo com o declarado pelas tinturarias nas respectivas notas de entrega. Tal processo, muito embora á primeira vista pareça bem engendrado, não deixa de oferecer observações que devidamente apreciadas, conduzem a um resultado que não permite absoluta certeza. As tinturarias não cobram o seu serviço pelo peso e sim pela metragem, logo o peso que ellas declaram não é justo e nem pôde ser acceito como tal, visto que só lhes interessa a metragem, por onde cobram o serviço. A esta circumstancia accrescente-se, ainda, a de que o peso dado pelas tinturarias, tecnicamente estudado, sofre uma diminuição do cerca de 2 %, pelo facto de ser feita a pesagem dos tecidos no momento em que são retirados das machinas beneficiadoras, quando ainda conservam parte da humidade produzida por essas machinas. Pesado o tecido, após inteiramente secco, não mais se encontra o mesmo peso declarado nas notas das tinturarias. Resulta, pois, que o peso verdadeiro só pôde ser aquelle declarado nas guias selladas que acompanham os tecidos ao sahirem da fabrica. Tivessem os autoantes procedido á uma verificação e confronto pelos talões de guias selladas e, certamente, teriam encontrado a mais perfeita exactidão. O espirito da lei no que diz respeito ao imposto, devido sobre os tecidos de seda foi desvirtuado. Não se pôde admitir que o tecido composto de "Schappe" e "Seiappo", que outra cousa não é senão a verdadeira borra de seda, estej asujeito á taxa de 700 réis, quando pelo regulamento, os tecidos de borra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, pagam a taxa de 500 réis por 100 grammas ou "Schappe", que ella deixa de ser borra de seda. Aquillo que os Srs. agentes fiscaes queiram que seja diferença do imposto não pago, no valor de 19:183\$300, outra cousa não é, senão, o resultado de um errado confronto

presos aos envoltórios dos productos, quer dentro dos envoltórios ou pelos mesmos constituidos, em forma de *coupons*, rotulos ou de qualquer outra especie distribuidos directamente ou indirectamente, por meio de sorteios ou premios, destinados a resgate em dinheiro a troco de objectos de qualquer especie;

Considerando que essa redacção tem grande amplitude, abrange incontestavelmente o caso dos rotulos e não estabelece a condição de que os proprios rotulos contenham a obrigação ou promessa de bonificação, brinde ou dadiwa;

Considerando, entretanto, que, no caso, de modo nenhum está caracterizada a sonegação, de que trata a letra f do art. 68, do citado decreto, e sim a simples falta de pagamento do imposto;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para reduzir a multa a 200\$, minimo da letra c do mesmo artigo 68.

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 881

Recurso n. 818, Imposto de consumo — Recorrente, Tecelagem de Sela N. S. da Penha — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Anula-se o processo a partir da decisão recorrida por não ter sido attendido ao exame de escripta requerido pelo autoado."

Em 23 de junho de 1932, os agentes do fisco lavraram o auto de fls. 34, base deste processo, por haverem apurado que a Sociedade Anonyma "Teceragem de Seda N. S. da Penha, no periodo de agosto de 1928 a junho de 1932, dera sahida a tecidos de seda e algodão e seda pura, com insuficiencia de pagamento do imposto, na importancia de 19:183\$330, inclusive o adicional creado pelo decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931, differença essa que foi verificada pela escripta fiscal e pelos "Livros de Produção dos Tecidos", onde se encontram todos os numeros de referencias que mostram a composição dos mesmos. Foram lavrados os mappas e termos de fls. 1 a 30, que constituem elementos para comprovação da falla. Em sua defesa começa a autoada dizendo que não pôde haver accusação senão quando devidamente provada e o onus da prova, em direito, cabe a quem accusa. Levanta esta preliminar porque do auto, como em todo o processado, não existe o que essencialmente possa constituir essa prova que caracterize, affirme e positive a accusação inquinada no auto: que os autuantes deram inicio aos trabalhos de apuração pelo balanço no stock de tecidos existentes na fabrica e organizaram, a seguir, 28 relações de tecidos recebidos das tinturarias "Vanino" e "Grande Tinturaria Brasileira de Sedas", trabalho esse organizado á vista das notas extrahidas por aquellas tinturarias e que acompanharam os tecidos devolvidos á fabrica, tendo distribuido nessas relações os pesos de accordo com as composições dos tecidos, composições que lhes foi indicada pelo exame das cartelas de fabricação dos teares e pelos livros de produção dos teares, onde se encontram todos os numeros de referencias que indicam a natureza e composição dos tecidos. Nessas relações, organizadas de accordo com as referidas notas, é que consiste a base sob a qual se pretende provar a falta de pagamento da quantia accusad no utó. Por esse trabalho, chega-se á conclusão, de que a fabrica produziu no periodo de agosto de 1928 a junho de 1932, 10.681 kilos e 470 grammas de tecidos sujeitos á taxa de 600 réis por 100 grammas ou fracção e 4.508 kilos e 140 grammas de tecidos sujeitos á taxa de 700 réis por 100 grammas ou fracção. Os autoantes, ao fazerem a classificação dos tecidos pelas cartelas de fabricação dos teares

qualidade do Sr. Presidente, dar, em parte, provimento ao recurso para julgar os recorrentes responsaveis pela multa e imposto das vendas feitas aos ambulantes, sendo cobrado das demais firmas estabelecidas o imposto devido, na forma regulamentar.

Segundo Conselho de Contribuintes, 14 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator, designado.

Recorri na forma da lei. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Volaram, negando provimento, o relator, Tito Rezende e Antonio B. Calvanti.

ACÓRDÃO N. 848

Recurso n. 829, Imposto de consumo — Recorrente, Vaz & Gomes — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"Venda de mercadoria sem a marcação exigida pelo art. 1º do decreto numero 20.260, de 29 de julho de 1931. Tendo a infração se verificado após a data em que entrou em vigor o citado decreto, confirma-se a decisão que puniu o infractor, reduzindo, porém, a multa ao minimo cominado no art. 10 do citado decreto"

A 23 de junho de 1933, foi autuado por infração dos arts. 1 e 5 do regulamento anexo ao decreto n. 20.260, de 29 de julho de 1931, Candido Rodrigues Trindade, estabelecido com negocio de retalho, nesta Capital, porque tinha exposto á venda 59 cuecas, de tecido de algodão, regularmente selladas, mas sem o devido rotulo. A mercadoria foi recebida dos fabricantes Vaz & Gomes, ora recorrentes. Apresentando defesa, allegou o negociante que, por descuido, deixou de verificar a irregularidade apontada. Vaz & Gomes não se defendiam, tornando-se, assim, reveles. Em face da ordem n. 53, da Directoria de Receita á Delegacia Fiscal no Paraná, o director da Recebedoria considerou somente os fabricantes responsaveis pela infração, multando-os, por despacho de 17 de fevereiro de 1934, em 1.000\$000, maximo do art. 9º do citado decreto, de vez que se dera a hypothese do art. 222, do decreto n. 17.464.

Desta decisão, e após o recolhimento da importância acima, recorrem Vaz & Gomes, para este Conselho. Não se defendem da infração apontada, disutindo, apenas, a imposição da multa no maximo, que não é estabelecido pelo art. 9º para punir a revelia. Mencionam a circunstancia do decreto n. 20.260, ter, somente, a 22 de outubro de 1932, entrado em vigor, para argumentar com o facto de serem os artefactos de tecidos, encontrados em contravenção, parte no stock, ainda não marcados, dos recorrentes, pois a venda tinha tido logar a 29 de outubro, stock aquelle previsto e admitido no art. 3º do decreto n. 21.655, de 20 de julho de 1932. Isto posto, e

Considerando que o deereo n. 21.655, de 20 de julho de 1932, prorogou até 22 de outubro do mesmo anno o prazo para que entrasse em vigor o decreto n. 20.260, de 29 de julho de 1931;

Considerando que a mercadoria a que se refere o auto foi vendida a terceiro em 29 de outubro, sete dias após a vigencia do citado decreto numero 20.260;

Considerando que o art. 3º do decreto n. 21.655, invocado pelos recorrentes, exigia a entrega ás repartições arrecadoras até aquella data de 22 de outubro, de uma relação dos stocks por marcar e que não ha noticia da alludida entrega;

Considerando que o art. 10 do decreto n. 20.260 manda observar, na imposição de penalidade, o processo adoptado no actual Regulamento do Imposto de Consumo, mas não determina que as multas naquelle artigo cominadas sejam applicadas em conformidade com o art. 222 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa a 00\$000, mínimo do art. 10 do decreto n. 20.260, citado.

2º Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, como presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator. Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Presidente.

ACÓRDÃO N. 849

Recurso n. 849, Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal de São Paulo. — Recorridos, W. Gebrim & Comp.

Recusos de algodão, lino, lavrados pelo simples cruzamento dos fios da trama com os da urdidura estão incluídos na alínea I, do § 12, art. 3º, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Para este Conselho recorre a Recebedoria Federal em São Paulo de sua decisão que julgou improcedente o auto lavrado contra W. Gebrim & Comp., negociantes, estabelecidos naquella Capital, por exporem à venda, tecidos de algodão, denominados "Crepe A" e "Fantasia 16" fabricados pela Fiação e Tecelagem Prassimunga, S/A, que os sellava com \$060 por metro ou fração. O auto foi lavrado a 17 de novembro de 1933, considerando o agente fiscal que se tratava de tecido lavrado, da taxa de \$100, infringindo, assim, os autuados o art. 61, h, combinado com o art. 204, parágrafo unico, lettra c do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 14 de outubro de 1926. A decisão da Recebedoria é baseada no parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega de Santos, que concluiu pela incidência dos tecidos apprehendidos na alínea I, do § 12, do art. 3º, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, combinado com a circular n. 17, de 8 de fevereiro de 1934.

Isto posto e,

Considerando que os tecidos a que se refere o presente processo, e do qual estão annexadas as respectivas amostras, são lavrados pelo simples cruzamento dos fios da trama com os da urdidura, conforme parecer unanime da Comissão de Tarifa da Alfandega de Santos;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio para confirmar a decisão recorrida. 2º Conselho de Contribuintes, em 14 de maio de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, como Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator. Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Presidente.

ACÓRDÃO N. 850

Recurso n. 886, Imposto de consumo; recorrente, Silvino Marcolino do Carmo; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

"Fosso de sellos pertencentes a mercadoria já consumida. Infracção do art. 53 do decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926."

Silvino Marcolino do Carmo, commerciante retalhista, em Beberros, Estado de Pernambuco, dentro do prazo legal e mediante deposito previo da multa imposta, recorre para este Conselho do acto do Delegado Fiscal do referido Estado confirmatorio da decisão do collector federal em Beberros e Gravatá que impoz ao recorrente a multa de 600\$000, penalidade minima estabelecida no art. 53 do regulamento do imposto de consumo approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O auto de infracção que serva de base ao processo se verifica que no estabelecimento do recorrente foram apprehendidas guardadas em uma caixa 30 cinzas especiaes para alcool, sem existir mercadoria á ellas correspondentes.

O recorrente allega a nulidade do auto que não teve sua assignatura,

Isto posto, e, Considerando que a infracção está provada e confessada:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

ACÓRDÃO N. 880

Recurso n. 805, decr. 15.524, de 1924, (Imp. s/coupons de brindes). — Recorrentes, Carlos H. Oderich & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Distribuição de brinde contra a entrega de certo numero de rotulos de ludo produzido

Carlos H. Oderich & Comp., foram autuados por estarem distribuindo pelo Correio, circulares com os seguintes dizeres: "Concurso, 1932. A todo consumidor que entregar a nós ou a representante nosso rotulos de qualquer tipo de conserva de nosso fabrico, daremos gratias, como bonificação, uma lata, da mesma conserva. Collocione, pois, os rotulos, é dinheiro. Carlos H. Oderich & Comp. Porto Alegre, janeiro de 1932". Ao auto estão annexados dois exemplares da circular, apprehendidos no escriptorio da autuada.

A defesa invoca a ordem n. 195 á Delegacia Fiscal em São Paulo (Diario Official de 18 de junho de 1927). Diz que, em todos os casos a que tem sido applicado o decreto n. 15.524, *trata-se de distribuição de vales que, elles proprios, dão direito á aquisição de um brinde ou bonificação*, hypothese não occorrendo no caso em apreço, pois o que dá direito a uma bonificação, não especializada são os rotulos communs do producto".

Cita tambem a ordem n. 293, á Recebedoria do Districto Federal e publicada no Diario Official de 3 de setembro de 1929, da qual depreende-se que, para incidencia do decreto citado, é preciso que os vales de qualquer *forma distribuidos contemham a obrigação ou ou promessa de qualquer bonificação, brinde ou dadia*. Ora, nos rotulos dos productos da autuada, não se contem nenhuma promessa ou obrigação. Por sua vez as circulares não podem ser consideradas vales, pois de nada adianta collocional-as, não podem ser trocadas por cousa nenhuma.

A infomação dos autuados diz que realmente os rotulos dos productos não contem declaração alguma que possam ser consideradas como vales, mas esses dizeres se contem nas circulares apprehendidas, que dão aos rotulos todos os caracteristicos de vales para brindes.

A Alfandega impoz a multa de 2.500\$, minimo do art. 68, f, do decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1924.

Dentro do prazo legal e mediante previo deposito da multa, o autuado recorre para a Delegacia Fiscal, repetindo os argumentos da defesa.

A Delegacia negou provimento ao recurso.

Dahi o apello a este Conselho, tambem dentro do prazo.

Além de insistir ainda nos argumentos da defesa,—allega que o caso não pôde, absolutamente, ser reputado como sonegação, faltando-lhe por completo os caracteristicos dolosos, referidos na ordem n. 203, á Recebedoria, publicada no Diario Official de 22 de maio de 1925; e além disso o auto foi lavrado por infracção dos arts. 1º e 2º e no emtanto a multa baseada-se no art. 68 F.

E o relatorio.

Posto isto, e Considerando que o art. 1º do decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1923, tem a seguinte redacção: "O imposto de que trata o art. 24, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, incide sobre os vales para aquisição de brindes distribuidos pelos fabricantes e negociantes, quer venham

dois primeiros, respectivamente, as importancias de 78\$ e 101\$, correspondentes ás gravatas apprehendidas e, posteriormente, entregues mediante termo de responsabilidade, e o ultimo a importancia de 96\$, além da aquisição de sellos na importancia de 28\$, para a sellagem dos 28 lenços de seda existentes em seu estabelecimento.

Desta decisão, dentro do prazo legal, recorreram, U. Sorrentino & Comp., e Fortes & Comp. para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que no processo, embora existam fortes indícios de que U. Sorrentino & Comp., vendia gravatas de sua fabricação, inculcando-as, como estrangeiras, não ficou, todavia, provado esse procedimento da autuada;

Considerando que a simples apprehensão de gravatas rotuladas, como de procedencia nacional e selladas com sellos destinados a productos de origem estrangeira, não prova a infracção do art. 78;

Considerando que, nessas condições, o que ficou provado no processo, foi a infracção dos arts. 61, letras a e h, pela qual respondem Fortes & Sorrentino & Comp., e 104, paragraho unico, letra c, combinado com o art. 220, e 111, § 1º, letras a, b e c, pela qual respondem sómente U. Sorrentino & Comp.;

Considerando, entretanto, que o recurso de U. Sorrentino & Comp., foi interposto fóra do prazo legal;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, quanto a Fortes & Comp., dar, em parte, provimento ao recurso para impor-lhes a multa de 200\$, minimo do art. 61, do decreto n. 17.464, e, quanto a U. Sorrentino & Comp., não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de O. Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 879

Recurso n. 797, Imposto de consumo — Recorrentes, Rocha Passos & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infracção do art. 64, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

O auto inicial do processo foi lavrado no estabelecimento commercial de José Abrantes Martins, onde foram encontradas, pelo agente fiscal autuante, duas latas de manteiga, intactas, de dez kilos cada uma, acompanhadas de 20 estampilhas de \$080, sem que fosse, no verso das ditas estampilhas, observado o que preceitua o art. 64, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A referida mercadoria fóra vendida a José Abrantes Martins que é negociante varejista pela firma atacadista Rocha Passos & Comp., estabelecida á rua dos Ourives n. 143, nesta Capital.

Nas suas razões de defesa allega a autuada que o empregado incumbido de faer a expedição da mercadoria dada como em contravenção, por inexperiencia, deixou de cumprir o disposto no citado artigo, dispositivo este considerado excessivamente rigoroso pelos autuados. O director da Recebedoria, em despacho de 31 de aneiro de 1934, julgando prova e confessada a infracção capitulada no auto, impoz a Rocha Passos & Comp., a multa de 200\$, minimo do art. 61, paragraho unico, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

E' desta decisão e dentro do prazo legal que recorre a firma acima alludida.

mas a de um empregado do estabelecimento não autorizado a firmar qualquer documento.

Isto posto, e:

Considerando que a infracção está provada com a apprehensão das cintas juntas ao processo e confessado pelo recorrente, não tendo procedencia as allegações formuladas para inquirar de nullidade o auto lavrado;

Accordam os Membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 14 de maio de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, como presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica Ausente o Sr. Presidente.

ACCORDÃO N. 851

Recurso n. 891, Imposto de consumo; recorrentes, Loureiro Costa & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Posse de sellos sem existencia de mercadoria á elles correspondente. Infracção do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926."

A firma Loureiro Costa & Comp. estabelecida na capital do Estado de São Paulo, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorre para este Conselho do acto do Delegado Fiscal no alludido Estado, confirmatorio da decisão da 1ª colectoria federal da capital que sujeitou a firma recorrente a multa de 600\$000, penalidade minima estabelecida no art. 53 do regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Motivou a applicação da penalidade referida a apprehensão no esta- belecimento da recorrente de 760 cintas da taxa de \$090 e 760 da taxa de 6\$000, proprias para o estampilhamento de mercadorias estrangeiras.

Defendendo-se allegou que as cintas da taxa de 6\$000, pertenciam a producto existente no deposito da recorrente, não apresentado por occasião da diligencia fiscal, o que foi effectivamente constatado, e acceto pela autoridade de primeira instancia; quanto as cintas da taxa de \$090, se encontravam indevidamente na posse das mesmas, pois as razões allegadas não são sufficientes para justificar a infracção praticada.

Isto posto, e:

Considerando que a infracção está sufficientemente provada com a posse de cintas do imposto de consumo sem a existencia de productos á ellas correspondentes;

Accordam os Membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 14 de maio de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, como presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Presidente.

ACCORDÃO N. 852

Recurso n. 918, Imposto de consumo (consulta); recorrente, Recebedoria do Distrito Federal ("ex-officio"); recorrida, Companhia Nacional de Rendas e Bordados S. A.

"Golas, punhos e petilhos de filó bordado, para roupa de senhoras, não estão sujeitos ao imposto de consumo."

Para o Conselho de Contribuintes vem a Recebedoria do Distrito Federal em recurso "ex-officio" da sua decisão que isentou do imposto de consumo as golas, punhos e petilhos, para roupas de senhoras, de filó bordado, fabricados pela Companhia Nacional de Rendas e Bordados e submittidos a sua apreciação em consulta pela interessada.

Isto posto, e:

Considerando que os productos apresentados, cujas amostras se encontram junto ao processo, não estão indicadas na tributação prevista pelo decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926, alterado pelo decreto numero 22.262 de 28 de dezembro de 1932;

Accordam os Membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 14 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José da Cruz Ribeiro, Relator*.

Visão. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 853

Recurso n. 107, Imposto de Indústrias e Profissões; recorrente, Recebedoria do Distrito Federal ("ex-officio"); recorrida, Companhia de Navegação Costeira.

"Negar-se provimento ao recurso 'ex-officio' para o fim de manter a decisão recorrida."

O Director da Recebedoria do Distrito Federal recorre, "ex-officio", do seu despacho, de 6 de setembro de 1932, pelo qual considerou não sujeita ao pagamento do imposto de indústrias e profissões, relativo ao commercio de trapiche, a Companhia Nacional de Navegação Costeira.

O seu despacho se funda no facto da alludida Companhia utilizar o armazem 13 do Caes do Porto, que se pretendeu lançar para o pagamento do imposto de indústrias e profissões, para guarda de mercadorias de cabotagem em transito ou para embarque em navios de sua propriedade.

Em sua defesa, allegou a Companhia Navegação Costeira que, em vista de contracto celebrado com o Governo Federal, foi equiparada ao Lloyd Brasileiro para effeito de gozar de todos os faveores e regalias a este concedidas.

Nestas condições, e, lendo em vista o que consta do processo; Accordam os Membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para o fim de confirmar o despacho recorrido.

2º Conselho de Contribuintes, em 14 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Moraes, Relator*.

Visão. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 854

Recurso n. 702 — Imposto de consumo — Recorrente, E. Lehen & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Atacadista que remetteu barril de aguardente desacompanhado dos sellos respectivos

A. Lehen & Comp., firma atacadista de aguardente, estabelecida em Taquara, no Rio Grande do Sul, dentro do prazo legal recorre para este Conselho do acto do delegado fiscal no referido Estado, confirmatorio da decisão do administrador da Mesa de Rendas de D. Pedro que impoz a mesma a multa de 200%, penalidade minima estabelecida no art. 112, § 1º, letra a, do regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do auto de infração que a firma recorrente, remettera a Firmino Vargas Borges, um barril de aguardente com 94 litros, desacompanhado das cintas do imposto de consumo, necessarias ao seu estampilhamento.

Allega a firma vendedora que realizou a remessa dos sellos pelo Correio, mas os documentos apresentados, como provas da allegação, não fazem referencia a remessa de sellos, pois o certificado de um registrado

Isto posto, e,

e considerando que a falta de rotulagem está provada e confessada;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de O. Marques, relator*.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 878

Recurso n. 792, Imposto de consumo — Recorrentes, U. Sorrentino & Comp. e Fortes & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Da-se em parte, provimento ao recurso de Fortes & Comp. e não se toma conhecimento do recurso de U. Sorrentino, por perempção

No escriptorio commercial de U. Sorrentino & Comp., os agentes facaes Americo Lopes, Esthor Pinho e Oscar Morelzon, após exame da escripta fiscal e commercial, lavraram auto de infração dos arts. 219, letras a e c, e § 8º do decreto n. 17.464, por haver a firma citada U. Sorrentino & Comp., rotulado e vendido, como sendo de industria nacional, gravatas selladas com sellos destinados a productos de origem estrangeira, em relação a esta contravenção, dizem os autuantes que foi ella verificada pelo auto de infração appenso ao processo e lavrado contra Fortes & Comp., no qual foi verificado que esta firma comprara a U. Sorrentino & Comp., gravatas rotuladas como de produção nacional e selladas com estampilhas destinadas a productos de origem estrangeira.

A infração do art. 114, § 1º, letras a, b e c, se verificou por não haver a firma autuada expedido notas de venda, com a declaração da especie e qualidade do producto e por ler a escripta fiscal atrozada.

Ao presente processo foi appenso tambem o auto lavrado contra J. Marcello & Comp., por rhaver sido encontrado em seu estabelecimento commercial gravatas de seda de diversos typos, sem rotulos e selladas com sellos destinados a productos de origem estrangeira, quando provinham ellas do fabrico de M. Florentino & Comp.

Destes autos consta a declaração da autuada de que a compra era feita mediante amostras da fazenda de que eram confeccionadas as gravatas, sendo-lhes estas entregues uns oito dias após a compra. Defendendo-se, J. Marcello & Comp., allegaram que compraram as referidas gravatas a U. Sorrentino & Comp., convencidos de que se tratava de productos de origem estrangeira, não lhes mabendo responsabilidade pela infração autuada.

U. Sorrentino & Comp., dentro do prazo legal, apresentaram as suas allegações de defesa, contestando as affirmações dos autuantes.

Antes de subir o processo a despacho do director da Recebedoria foi feito novo exame na escripta fiscal e commercial de U. Sorrentino & Comp., cujo resultado, segundo os quadros de fis., dá como havendo a firma autuada vendido 96 gravatas sem o pagamento do imposto, existindo no estabelecimento dos autuados 28 lenços de seda pura para os quaes não haveria sellos.

Fortes & Comp., defenderam-se, allegando que a infração do artigo 78, que lhes é imputada no auto 1.149, baseia-se em presumpção, por isso que não ficou verificaro que vendessem gravatas, inculcando-as como de falsa procedencia.

O director da Recebedoria despresou, entretanto, as allegações das firmas autuadas e, em despacho de 23 de novembro de 1932, julgou os autos procedentes e, provadas as infrações dos arts. 61, letras a e b, 81 e 78, combinados com o art. 204, paragraho unico, letra c, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, impoz a cada uma das firmas J. Marcello & Comp., Fortes & Comp. e U. Sorrentino & Comp., a multa de 1:200%, minimo do art. 78, do citado decreto, com a obrigação de recolherem os

vendo não pôde ser incluído entre os da classe V do § 8º, do art. 3º, do decreto n. 22.262, como querem os autuantes, por não se assemelhar aos dessa classe. A informação de um dos autuantes contesta aquella allegação. Por despacho de 1 de dezembro de 1933, o director da Recebedoria julgou provada, apenas, a infração dos arts. 61, 4, e 204, do decreto numero 17.464, impondo a Oscar Lourenço & Comp., a multa de 775\$590, com a obrigação de recolher igual importância ao imposto sonegado e adicionado de 10 %, de accordo com os arts. 204 e 220, do citado decreto. Esta decisão recorrem os interessados para este Conselho, satisfeitas as exigências regulamentares.

Isto posto, e,

Considerando que é indevido o adicional de 10 %, em face do artigo 1º, do decreto n. 22.417, de 31 de janeiro de 1933:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para considerar indevida a exigência do adicional de 10 %.

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de O. Marques*, relator. Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 876

Recurso n. 784, Imposto de consumo — Recorrentes, Faria & Filho — Recorrida, Delegacia Fiscal no Piahy.

Recurso interposto fora do prazo regulamentar, delle no se toma conhecimento, por perempto

Para este Conselho recorrem Faria & Filho, commerciantes estabelecidos em Therezina, Estado do Piahy, do acto do delegado fiscal naquelle Estado, que, reformando a decisão de primeira instancia multou-o em 600\$, minimo do art. 53, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1936. Sententes do despacho, em 27 de dezembro de 1933, só a 17 de aneiro seguinte, recolheram a importancia da multa e interromperam o recurso.

Isto posto, e,

Considerando que a multa foi depositada e o recurso apresentado fóra do prazo regulamentar:

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 877

Recurso n. 787, Imposto de consumo — Recorrente, Vieira Frederico Schlenm — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Descurido ou inadvertencia quanto á observancia dos dispositivos fiscaes não exime o contribuinte da penalidade a the ser imposta

Para este Conselho recorre Viuva Frederico Schlenm do acto da Delegacia Fiscal em Santa Catharina, confirmatorio da Collectoria Federal de Joinville, no mesmo Estado, impondo á recorrente, a multa de 200\$000, minimo do art. 72, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1936.

O auto inicial do processo foi lavrado em 10 de outubro de 1933, e a recorrente, que na sua defesa apresentou a 1ª e 2ª instancia, como nas suas razões de recurso a este Conselho, não nega a infração autuada, attribuindo-a, tão sómente, á inadvertencia de sua parte, tomando, por engano, entre os pacotes de sabonetes destinados á venda na sua secção de varejo, rotulados no envolvero externo, um que foi remetido á firma R. Mielbrat & Comp. Allega ainda jámais haver commetido qualquer violação dos dispositivos fiscaes.

enviado a pessoa differente não convence de que os sellos foram effectivamente remetidos.

Isto posto, e,

Considerando que está verificada materialmente a infração, pois a mercadoria não foi acompanhada dos sellos necessarios, não tendo sido feita a prova necessaria, pela firma recorrente, da remessa dos ditos sellos, como estava obrigada;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator designado.

Vencido o Sr. Oliveira Marques, que dava provimento ao recurso. O Sr. Pupe votou com restricção quanto á classificacão da infração, que entendia, enquadrar-se no art. 81, aliás com a mesma multa.

Fui presente, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 855

Recurso n. 772 — Imposto de consumo — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd.; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Parafusos de ferro, qualquer que seja o fim a que se destinem estão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo

The Leopoldina Railway Co. Ltd. despachou pela nota de importação de novembro de 1933, 10 caixas de parafusos de aço para trilhos, pesando liquido 2.184 kilos, que a Commissão de Tarifa julgou sujeita ao pagamento do imposto de consumo, de accordo com o que preceitua o art. 3º, § 18 do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Não se conformando com o despacho do inspector da Alfandega, mandando cobrar dito imposto, em vista do parecer daquelle Commissão, a alludida Companhia, após depositar a importancia considerada devida, recorreu para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a vista do que preceitua o art. 3º, § 18 do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, parafusos de ferro, qualquer que seja o fim a que se destinem, incidem no pagamento do imposto de consumo;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de O. Marques*, relator.

Fui presente, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 856

Recurso n. 773, imposto sobre vales para brindes — Recorrentes, Lundgren, Irmãos, Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Toma-se conhecimento do recurso, para redução da multa, por não ter-se apurado sonegação, cobrando-se, porém, o imposto dos vales aprehehdidos.

Para o Conselho de Contribuintes, dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais, recorrem Lundgren, Irmãos, Ltda. estabelecidos á rua Uruguay n. 273, cidade de Porto Alegre, da decisão da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, que confirmou á da Alfandega daquelle capital, lhes impondo a multa de 2.500\$000, minimo da pena comminada no artigo 68, letra f, do decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922, com obrigatoria ainda do pagamento de emolumentos de registro, na importancia de 600\$000.

Do processo está apurado que a firma autuada distribuiu, em sua casa de negocio, cartões com direito a brinde, tendo sido apreendidos 402 e mais cinco cartões, instruindo o modo de colleccional-os, para obtenção do brinde. Mantendo as allegações do recurso já apresentado ao Delegado Fiscal, dizem os recorrentes que não fazem negocio por meio de vales, e no seu caso, tratava-se, apenas, de uma bonificação, a título de reclame, para atrahir a frequencia. Invoca ainda a seu favor o accordo do Conselho de Contribuintes, publicado no *Diario Officiel* de 30 de abril de 1932, sobre um caso de distribuição de brindes mediante sorteio, e dizem, finalmente, que a multa lhes foi imposta excessivamente.

Isto posto, e, considerando que o imposto de que trata o art. 1.^o do decreto numero 15.524, de 14 de junho de 1922, e art. 21 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, incide sobre os vales para a aquisição de brindes distribuidos pelos fabricantes e negociantes, directa ou indirectamente, destinados a resgate em dinheiro ou a troca de objectos de qualquer especie; considerando que, pelo art. 66 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, tornou-se esse imposto extensivo aos presentes dadas, brindes, photographias, lithographias, chromos, que não tenham relação directa com o objecto vendido e com este sejam offertidas ao comprador, mesmo a título de reclame;

Considerando que o accordo invocado pelos recorrentes sobre distribuição de brindes mediante sorteio, nenhuma applicação tem ao seu caso, por se tratar de materia diversa regulada por lei propria;

Considerando que, dadas as circunstancias, apuradas no processo, não se pôde attribuir ao caso sonegação de imposto;

Accordam os membros do 2.^o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para reduzir a multa a 200\$000, minimo do art. 68, letra c, do decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922, mantinha a cobrança de emolumentos do registro, devendo ser cobrado, tambem, o imposto dos cartões apprehendidos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 20 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 857

Recurso n. 788, imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*). — Recorrido, Orlando Silva.

A multa a ser applicada pela sonegação de mercadoria ao pagamento do imposto, apurada no exame entre o livro fiscal e o auxiliar da escripta commercial (livro de encomendas), é a do art. 220 do regulamento.

Do grão de recurso, *ex-officio*, vem ao 2.^o Conselho de Contribuintes a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco, da sua decisão, desclassificando a multa de 2:500\$000, imposta, na forma do art. 219, § 8.^o, letra d, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, pela Alfandega de Recife, ao fabricante de artefactos de tecidos, Orlando Silva, para a do art. 220, de igual importancia, correspondente ao imposto sonegado. Do processo se verifica que o mencionado fabricante não havia escripturado no seu livro fiscal a produção e saída de artefactos de seda que vendera, tendo sido o imposto devido, apurado pelo livro auxiliar da escripta commercial, denominado "Livro de encomendas".

Isto posto, e, considerando que, justamente do confronto entre o livro fiscal e o livro auxiliar da escripta commercial da firma autuada, foi que resultou a sonegação da mercadoria ao pagamento do imposto, e assim sendo, a multa a ser applicada é a do art. 220 do regulamento;

cuja inutilização consistia nas iniciaes A. I. C. L., correspondentes a Fabrica Alliança Industrial de Calçados, Ltd., tambem daquela cidade. Nas solas dos sapatos havia uma inscrição—*Made Specialty For Casa Seabra—e nas palmilhas—Casa Seabra* — sendo o producto adquirido daquelles fabricantes, como provam as notas e facturas de fls. As infracções foram capituladas nos arts. 72, 74 e 78, do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. A mercadoria foi apprehendida e para sua entrega tiveram os fabricantes que inutilizar a phrase em inglez e rotular o producto. Seabra & Comp., allegaram que, de facto, alguns dos sapatos não apresentavam o rotulo da fabrica mas que o art. 72, assim infringido, dizia respeito, apenas ao fabricante. E como os outros dois arts. 74 e 78, se relacionavam com aquelle, não lhes cabia responsabilidade nas faltas encontradas. A Alliança Industrial contesta que em alguns pares de calçado não havia indicações da situação da fabrica, irregularidade cometida sem má fé. Quanto á inscrição em lingua estrangeira, esta era apposta pelo comprador e fora com surpresa que a constalara.

A informação do autuante mostra que á infracção do art. 72, subsiste, apenas contra o fabricante mas que as dos arts. 74 e 78, foram praticadas, por ambos, fabricante e negociante. Em despacho de 13 de outubro de 1933, o Inspector da Alfandega, considerando as infracções provadas e confessadas, julgou procedente o auto e multou as duas firmas em réis 1:200\$000, cada, minimo dos arts. 74 e 78, citados. Desta decisão recorram, somente Seabra & Comp., allegando que só em alguns pares de calçados faltava o rotulo da fabrica e que, não havendo má fé, não se verificava a infracção dos arts. 74 e 78. De accordo com a informação e pareceres da repartição, negou o delegado fiscal provimento ao recurso, em 29 de janeiro de 1934. A firma Seabra & Comp., interpeo recurso para o Conselho, reiterando as razões já expostas.

Isto posto, e,

Considerando que foram expostas á venda mercadorias nacionaes com rotulos escriptos em lingua estrangeira sem os dizeres exigidos pelo artigo 72;

Considerando que foram expostas á venda mercadorias nacionaes inculcando-as como estrangeiras, de vez que faltavam as indicações do art. 72;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2.^o Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica

ACORDÃO N. 875

Recurso n. 777, imposto de consumo — Recorrente, Oscar Lourenço—Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infracção dos arts. 61, letra h, 204 e 219, § 7.^o, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. *Dá-se provimento, em parte, ao recurso, para considerar indevida a exigencia da adicional de 10 %.*

Do exame feito na escripta fiscal e commercial de Oscar Lourenço e Comp., fabricantes de especialidades pharmaceuticas, foi verificado que no periodo de 1 de fevereiro até 31 de agosto do anno de 1933, foram fabricados e vendidos 6.869 vidros de capacidade de 250 cc., de "Agua Purificada Brasileira—*Typo Rubinal*", sellados com 100 réis cada vidro.

Foi, em seguida, lavrado auto de infracção dos arts. 61, letra h, 204 e 219, § 7.^o, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por julgarem os autuantes que o producto em apreço fora insufficientemente sellado e haver o autuado embarcado a acção fiscal, não apresentando o talão de n. 101 a 200.

O autuado apresentou a sua defesa allegando que o producto contra-

5:000%, minimo da pena comminada no art. 2º do decreto 22.495, de 24 de fevereiro de 1933.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 873

Recurso n. 727 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Hering; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Restabelecida a decisão de 1ª instancia, que julgou o auto improcedente.

Recorre para este Conselho a Companhia Hering, estabelecida com negocio por atacado e a varejo de tecidos e artefactos de tecidos, na cidade de Blumenau, da decisão do delegado fiscal em Santa Catharina que, reformando a do collector federal de Blumenau, a considerou infractora do art. 6º do decreto 22.995, de 19 de julho de 1933, impondo-lhe a multa de 3:663\$500.

O auto inicial do processo foi lavrado por haver o autuante verificado que a autuada expunha á venda camisas diversas insufficientemente seladas, contrariando dessa forma o disposto no art. 61, letra h, do decreto 17.464, de 6-10-26 e o art. 3º, § 13 do decreto 22.262, de 28-12-32.

O 2º collector federal de Blumenau julgou o auto improcedente, com fundamento no telegramma circular n. 850, de 31 de outubro de 1933, do delegado fiscal, recomendando evitar lavratura de autos por falta de integralização de taxas de mercadorias em stock.

Da sua decisão recorreu *ex-officio* para a instancia superior. Esta, sob fundamento de que a recommendação contida no telegramma circular citado, não inhibia o julgamento dos autos porventura lavrados e considerando a autuada como transgressora do decreto 22.295, deu provimento ao recurso *ex-officio* para, reformando a decisão recorrida, impor á Companhia Hering a multa de 3:663\$500, pena comminada no art. 6º do citado decreto. E' desta decisão que recorre a Companhia Hering.

Isto posto, e

Considerando que o decreto 22.995, em que se fundou o presente auto foi revogado e que as medidas concernentes á sellagem de *stocks* das mercadorias cujas taxas foram modificadas pelo decreto 22.262, de 23-12-32, ainda não foram definitivamente exigidas;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para restabelecer a decisão de 1ª instancia.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *José de O. Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 874

Recurso n. 774, Imposto de consumo — Recorrentes, Seabra & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio G. do Sul.

Emposição á venda de mercadorias nacionaes com rotulos escriptos em linguas estrangeiras sem os dizeres exigidos pelo art. 72. Infracção dos arts. 74 e 78, por parte do negociante.

A 10 de novembro de 1932, foi lavrado auto de infracção contra Seabra & Comp., commerciantes de calçados em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, por terem exposto á venda, 95 pares de sapatos de tecidos de seda e de couro, sem rotulo da fabrica, e sellados com estampilhas,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 20 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 851

Recurso n. 789, imposto de consumo — Recorrente, Fabrica de Filó B. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Tendo o pagamento da differença do imposto sido feito pela matriz, onde a autuação da filial, nega-se provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida que impoz a multa igual a importancia do imposto devido.

A 17 de julho de 1933, foi lavrado auto de infracção dos arts. 61, letra h, 219, § 8º, letra d, do regulamento aprovado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, contra *Arp. & Comp.*, negociantes, em Joinville, Estado de Santa Catharina, por haverem recebido da Fabrica de Filó S. A., estabelecida em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, 1.126 metros de filó lavrado, selado á razão de 66 réis por metro, quando a taxa a pagar seria a de 100 réis, de accordo com o art. 3º, § 12, inciso I, do decreto n. 22.262, de 1 de fevereiro de 1933. Do total acima, já haviam sido vendidos 968 metros e os restantes 158 metros foram apreendidos. *Arp. & Comp.*, filial da empreza fabricante, confessam que suppunzaram a mercadoria sujeita apenas ao imposto de 60 réis, porque constava da respectiva guia, annexa, como a factura, ao processo, e visto de algum que se lhes afigurou ser do fiscal, na cidade de procedencia. O autuante solicitou que se procedesse um exame na escripta da fabrica, afim de se apurar a quantidade do producto sahido desde 1 de fevereiro até á data do exame. Esta diligencia foi levada a effecto, e constatou-se a existencia de um talão, da 2ª Collectoria, extrahido a 10 de agosto, comprovante do pagamento que fizera a Fabrica de Filó da importancia de 519\$300, correspondente á differença de imposto sobre 14.802 metros de filó de crochê de algodão, em diversas partidas, entre as quaes figurava a remetida á filial de Joinville. Com esta circumstancia, argumentaram os fabricantes, para mostrar que, tão prompto descobriram o erro em que laboravam, em virtude de lhes terem passado despercebidas as correções posteriores feitas no decreto n. 22.262, haviam se apressado em satisfazer o pagamento de differença de taxas.

O autuante fez ver que, tratando-se de relações entre matriz e filial, natural era que a primeira tivesse sido avisada do auto lavrado contra a segunda, e procurado, em seguida, regularizar sua situação junto ao fisco. E como o inicio do processo procedera á providencia alludida, opinava que *Arp. & Comp.* tinham infringido o art. 61, letra h, e que a fabrica era passivel da penalidade comminada no art. 219, § 8º, letra d, por não serem os seanhotos de guias e notas considerados, por si só, como escripta fiscal. O *Collector*, em 14 de novembro, julgou o auto procedente e impoz á Fabrica de Filó a multa de 1:298\$200, com a obrigação de recolher igual importancia do imposto devido, deduzida a quantia de 519\$300, já recolhida, na forma do art. 204, paragraho unico, letra c, combinado com o art. 220, e a *Arp. & Comp.*, a multa de 200\$000, minimo do artigo 61, letra h. Desta decisão só recorreram os fabricantes.

A principal razão allegada pelos recorrentes é a de que a differença le imposto fora satisfeita antes de receberem a intimação. Dahi ser o despacho baseado na presumpção de que o pagamento tinha se seguido á autuação e após aviso da filial. Contestam, tambem, que tivesse havido infracção punida com os arts. 204 e 220, pois que o fiscal que comparecera ao seu estabelecimento não fizera mais do que constatar o pagamento do imposto, sem qualquer exame dos livros dos recorrentes. Essas al-

regações não foram levadas em conta pelo delegado fiscal que, a 12 de maio de 1934, confirmou a decisão de primeira instância. Desde despacho recorrem os interessados para este Conselho, sem nada de novo aduzir em sua defesa.

Isto posto, e

Considerando que o imposto foi pago insufficientemente, embora por ignorância do dispositivo regulamentar, como allegam os recorrentes;

Considerando que só a 26 de julho requereram os fabricantes fossem admitidos a pagar a diferença de imposto;

Considerando que não se tornava precisa a intimação aos recorrentes para tomarem elles conhecimento da autuação de sua filial, autuação esta motivada por infracção commetida pela propria matriz;

Considerando que o fiscal que constatou o pagamento da diferença do imposto baseou a sua informação no exame dos taloes-guias, no estabelecimento dos recorrentes.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 859

Recurso n. 794, Imposto de consumo; recorrente, S. A. Casa Prati; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Discutindo ao imposto de consumo as peças adquiridas ao fornecedor para a confecção dos moveis, compete ao fabricante sellar o movel acabado em sua officina com o valor integral da taxaço.

A 18 de novembro de 1929, a S. A. Casa Prati, estabelecida nesta Capital, consultou a Recebedoria sobre a interpretação do n. IV da alinea 6.ª do § 22, art. 4.º do decreto n. 17.464, de vez que pretendia importar, de uma fabrica em São Paulo, moveis em osso para beneficiamento local. Esta Consulta foi respondida em 5 de abril de 1930. Antes, porém, em 19 de dezembro, quando procuravam apurar uma denuncia recebida com referencia a outra firma, encontraram os agentes fiscaes dificuldade em verificar o material que dita firma dizia ter fornecido a Casa Prati, o que só foi conseguido a 4 de julho seguinte. Ainda, por não parecer perfeita a situação da Casa Prati em suas relações com o fisco, teve o agente fiscal da zona onde estava situada a sua fabrica (rua S. Francisco Xavier n. 92) instruções para syndicar. Esta pesquisa resultou em uma representação, datada de 12 de julho de 1931, e na qual o seu signatario informou que, desde que a consulta antes referida fôra decidida, passou a sociedade a adquirir sellos com a patente de registro da casa commercial (rua do Ouvidor) mas que os moveis eram de facto fabricados e não beneficiados, pois que chegavam ás officinas em partes e eram ali armados e acabados. Não eram moveis em osso, acrescentou, uma gaveta em 5 pedacos ou um pé de mesa e nem se acham laes peças sujeitas ao imposto. Nova averiguação foi ordenada ao agente substituto e este em sua informação de 15 de janeiro de 1933, diz que após haver esgotado todos os recursos para normalizar a situação da mencionada Casa Prati, por meio de intimações verbaes e por escripto, que não foram jámais cumpridas, terminou por lavrar um auto de infracção em 13 daquelle mez. O processo originado com a consulta foi enviado a São Paulo afim de ser apurado se os moveis fornecidos pela S. A. Fabrica Nardelli, daquela Capital, passaram o devido imposto. Por este exame se verificou que no anno de 1929 aquella fabrica acima referido foi baseado em exame da escripta do movel e de outros documentos e delle consta que o autuado vendes

Deleito no art. 6.º do decreto 20.350, de 31 de agosto de 1931, incorrendo, pois, em perempção.

Isto posto, e

Considerando ser evidente do processo a perempção em que incorreram os recorrentes;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por perempção.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, como presidente. — *Armando Soriano Pape*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto* representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Presidente.

ACCORDÃO N. 872

Recurso n. 483 — Imposto de consumo — Recorrente, Andrade Carvalho & Comp.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Forma-se conhecimento do recurso para reduzir a multa ao minimo da penalidade, visto ao tempo da decisão ainda não ter sido caracterizada a reincidencia

Andrade Carvalho & Comp. recorrem dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legais, para o Conselho de Contribuintes, da decisão da Recebedoria do Distrito Federal que lhes impoz a multa de 10:000\$, mais o dobro da penalidade prevista no art. 2º do decreto 22.495, de 24 de fevereiro de 1933.

Do recurso consta que num auto-caminhão, de propriedade da autuada, em transito pela rua Maracanã, foram apreendidas 42 garrafas de cerveja de alta fermentação, selladas com estampilhas reputadas, algumas das quaes com a data de 1 de abril emendadas para 4 e outras com a data de 4 applicadas sobre uma data do mez de março. Examinadas pela Casa da Moeda, foram 29 das ditas cintas consideradas como tendo servido em outras garrafas, sendo que oito dellas se achavam emendadas, no verso, com pedacos de outras cintas. Em suas allegações dizem que ausente desta secção de expedição, ao receber o pedido da cerveja apprehendida, deu-lhe a saída tirando de um stock de garrafas já selladas que haviam sido devolvidas, nos ultimos dias de março, e isso na ignorancia de que essas devoluções só podem ser aproveitadas dentro de 24 horas. Despediu immediatamente o empregado por não ter cumprido rigorosamente as ordens.

Nas razões de recurso protestam sobre a penalidade que lhes foi imposta no maximo, dizendo que se trata de uma falta primaria e declarando mais que os autos invocados pela Recebedoria, além de se referirem a infracção do art. 62 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, ainda não passaram em julgado, pendentes que estão do veredictum do Conselho e em seguida entram em considerações sobre o laudo da Casa da Moeda.

Isto posto, e

Considerando que a infracção ficou materialmente apurada pelo laudo pericial de fls. 7, da Casa da Moeda;

Considerando que as razões apresentadas não são de molde a derimir a gravidade da contravenção em parte attribuida pelos recorrentes a um empregado;

Considerando, entretanto, que na data em que foi proferida a decisão recorrida ainda não tinham sido julgados em ultima instancia os autos citados que, em gráo de recurso, se encontravam no Conselho de Contribuintes;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa a

de Contribuintes deixara de classificar como brinquedos, os velocipedes para creanças, pois dando ao artigo a classificação aduaneira apropriada, resulta errônea a interpretação dos recorrentes;

Considerando que é insubsistente a notificação lavrada por preterição de formalidade regulamentar, qual seja a intimação prévia dos recorrentes para corrigir a falta da patente que possuíam;

Considerando que fabricando produto tributado pelo imposto de consumo cumpria aos recorrentes registrar o seu estabelecimento e pagar o imposto devido;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto para, mantendo a cobrança dos emolumentos de registro exigido, declarar insubsistente a multa imposta.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *João de*

Cruz Ribeiro, como presidente. — *Artindo Soriano Pupo*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Presidente.

ACCORDÃO N. 870

Recurso n. 914 — Imposto de consumo — Recorrente, L. B. de Almeida & Comp.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Recurso apresentado fóra do prazo regulamentar, delle não se toma conhecimento por premissa

Para este Conselho recorrem L. B. de Almeida & Comp., estabelecidos nesta Capital, com fabrica de artefactos de ferro, do acto do director da Recebedoria que os multou em 2:500\$ minimo do art. 249, § 8º, letras c; e d, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Scienciamos a decisão acima em 9 de maio de 1934, só a 1 de junho, recolheram a importância da multa e deram entrada ao presente recurso.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo regulamentar, Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do presente recurso, por premissa.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *João de*
Cruz Ribeiro, como presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Presidente.

ACCORDÃO N. 871

Recurso n. 924 — Imposto de consumo — Recorrentes, Pinto & Ferreira; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Recurso perempto, delle não se toma conhecimento

Pinto & Ferreira, estabelecidos com negocio de botiquim á Avenida Amaro Cavalcanti n. 882, nesta Capital, não se conformando com a decisão do director da Recebedoria do Distrito Federal que lhes impoz a multa de 600\$, referida no art. 62 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto 17.404, de 6 de outubro de 1926, recorrem para este Conselho procurando demonstrar a improcedencia do acto lavrado.

Entretanto, conforme se verifica do processo, scientificados da decisão condemnatoria em 13 de dezembro de 1933, só apresentaram sua petição de recurso em 10 de janeiro de 1934, fóra do prazo de 20 dias, esta-

de julho de 1929 a 31 de dezembro de 1930, 939 moveis diversos, discriminados em o quadro de fls. e sem o pagamento do imposto, na importância de 9:350\$000, apparecendo na escripta fiscal o pagamento de, apenas 103\$000, a partir de janeiro de 1931. As infracções foram capituladas nos arts. 81 e 67, letra "a", combinado com o 204, paragrapho unico, letra "c", do decreto n. 17.464. Em sua defesa allega a autuada que não era fabricante de moveis pois dispunha, somente, de uma officina de lustrador e que os recebia acabados e sellados; que, embora não fivesse patente de registro de beneficiador, sempre adquiriu as estampilhas com a de vendendor, estampilhas necessarias a completar o imposto, nos termos do artigo 4º § 22, n. 6; que comprou moveis á Casa Nardelli no valor de réis 98:872\$600 e sellos na importância de 1:575\$000, e que, finalmente o "cálculo dos autuantes baseara-se no preço de venda dos moveis quando o devera ser sobre o custo do beneficiamento. Junta uma carta do fornecedor, conhecimentos, guias, etc.

A informação do autuante esclarece que os moveis, no estado em que chegam a officina, não estão sujeitos a sello, pois são incompletos. No quadro anexo ao auto só figuram aquelles que foram terminados aqui e não os planos e outros productos que vieram do fornecedor já promptos e acabados. Da carta do mesmo e da respectiva resposta, juntas ao processo, verifica-se que em "stock" na occasião, existiam mais de 300 tampus para mesa. Uma commissão de funcionarios foi, em seguida, chamada a investigar o informado acima. Depois de salientarem as difficuldades encontradas no desempenho de sua missão, pois a Casa Pratt não lhes apresentou livros ou documentos habéis, apesar de varias vezes terem comparecido ao seu escriptorio, analysam ditos funcionarios as peças do processo para concluir que do total da multa devem ser abatidas as importancias de 1:575\$000 estampilhas (adquiridas) e 1:386\$000 (imposto pago pela fabrica fornecedora). Voltando o processo a São Paulo para ser informado quando de imposto tinha sido pago em 1930 pela Casa Nardelli, opinou o agente fiscal que da mesma haviam sahido, remetidas naquello anno, com destino á Casa Pratt 604 moveis diversos, alguns já acabados e outros desarmados, sem lustro ou em branco, e que foram dispendidos em estampilhas 899\$000.

Apesar do autuante ter rebatido a conclusão da commissão que mandava reduzir a importancia da multa, allegando que os moveis encontrados na officina não apresentavam vestigios de sellagem anterior, o Director da Recebedoria em despacho de 17 de fevereiro de 1934, julgando o auto procedente, impoz a multa, com as deducções suggeridas. Deste acto recorre a Casa Pratt para este Conselho: após a assignatura de termo de responsabilidade e cumpridas as exigencias regulamentares. Insiste a interessada em affirmar que, apenas, beneficiava os moveis recebidos e que, como o custo desse beneficiamento, por diminuto não alterava o valor dos moveis, deixara de fazer o lançamento no livro fiscal. Quando havia, de facto, a pagar ella o faria, como prova a aquisição das estampilhas com que sellava o producto, aliás, exposto á venda na sua loja, sem que jamais fosse constata da qualquer insufficiencia.

Isto posto, e:

Considerando que a fabrica fornecedora pagou o imposto em um total de 2:285\$000 sobre os moveis destinados a S. A. Casa Pratt nos anos de 1929 a 1930, periodo a que se refere o auto;

Considerando que a S/A Casa Pratt adquiriu, no mesmo periodo, estampilhas no valor de 1:575\$000;

Considerando que o total dessas importancias attinge a 3:860\$000 emquanto que o imposto devido pelos moveis sahidos da officina eleva-se a 9:350\$500, donde a differença de 5:490\$500 que deixon de ser pago;

Considerando que, escapando ao imposto grande quantidade de peças enviadas pelo fabricante, competia a recorrente sellar o movel acabado em sua officina com o valor integral da taxaço;

Considerando que a venda de tais moveis era feita em deposito da re-

corrente, que os fabricava, e que, portanto, a importância do imposto foi acertadamente calculada sobre o preço por que eram dados ao consumo (artigo 67, "a"):

Considerando os embaraços appostos aos agentes fiscaes no desempenho de suas funções;

Accordam os Membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa imposta a 5:490\$500 e á idéntica quantia o valor do imposto devido.

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator. Visto. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 860

Recurso n. 802, Imposto de consumo; recorrente, Florentino P. Brisola; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Infracção do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Nega-se provimento do recurso para manter a decisão recorrida."

Segundo o termo de verificação e exame da escripta fiscal e commercial de Florentino P. Brisola dera este sabida de sua fabrica, no periodo de 23 de julho de 1932 a 18 de julho de 1933, a 3.578 kilos de fumo destinado sobre o qual não pagara o imposto devido na importância de 13:900\$800.

Após o termo de verificação lavraram os representantes do fisco o auto de infracção do art. 81 do decreto n. 17.464, em 17 de agosto de 1933, o qual não foi assignado pelo autuado, sob o pretexto de não concordarem com o que constava no referido auto.

A defesa, apresentada no prazo legal, é longa e se baseia em nullidade do processo em virtude de não haver sido feita a apprehensão dos falões de venda que serviram de confronto entre o livro fiscal de produção e consumo, contas correntes e borrador, assim como a ausencia de assignatura de termo de verificação da escripta fiscal e commercial. Os autuantes contestam as allegações da defesa, sustentando a procedencia do auto lavrado. 1º Inspector da Alfandega de Livramento, em despacho de 28 de dezembro de 1933, em face do que preceitua o art. 204 paragraho unico, letra "c" do decreto n. 17.464, considerou a sonegação provada e, em consequencia, a procedencia do auto inicial do processo, impondo ao autuado a multa de 13:900\$800, além da obrigação do recolhimento de igual importância correspondente ao imposto sonegado. Havendo satisfeito as exigencias regulamentares e por não se conformar com a decisão supra, recorreu para o Delegado Fiscal. Nas suas razoes de recurso a allegação fundamental é a nullidade do processo, por não haver sido assignado o termo de verificação da escripta fiscal e commercial e por ter o autuado se recusado a essa assignatura com a expressa declaração de não concordar com o que constava no auto. Esta circumstancia, segundo o recorrente, obrigava a um novo erro na escripta geral conforme preceitua o art. 117, § 1º do decreto já citado. Alíndio, novamente, a não apprehensão dos falões de venda de venda, os quizes rubricados pelos autuantes, deviam ser apprehendidos para fazer parte do processo, o que constitue, mais uma falha em favor da nullidade do processo. Quanto á referencia a caehros e barretes a que se referem os autuantes, prova, com documentos que junta, que faziam também o commercio de madeiras. Na Delegacia Fiscal, tanto o escriptuário informante, como o consultor juridico foram pela confirmação da decisão recorrida, havendo o Delegado Fiscal julgado de accordo com a informação e parecer. No recurso interposto para este Conselho, dentro do prazo legal, o recorrente, por seu advogado, se limita a repetir as allegações de fls. produzidas perante a segunda instancia.

Isso posto, e:

Considerando que as allegações da defesa carecem de fundamento e a figura da infracção foi devidamente caracterizada no processo, em face

do serviço, constatao a procedencia do allegado, pois o barril de n. 30.986, fora vendido, em 19 de setembro, á firma Teixeira & Fernandes, estabelecida em 82.035, daquela data, estando o respectivo canhoto de accordo com as affirmações dos autuados, provindo a divergencia de numeração de engano do empregado da secção de expedição.

Isso posto, e

Considerando que a decisão recorrida está de accordo com as provas existentes no processo;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, como presidente. — *Artindo Soriano Pupe*, relator. Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Presidente.

ACORDÃO N. 869

Recurso n. 906 — Imposto de consumo — Recorrentes, Alfredo Santos & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"E vedado a qualquer representante do fisco, antes de intimação para corrigir o registro do estabelecimento e decorrido o prazo desta, a lavratura de notificação por differença de patente

Alfredo Santos & Comp., estabelecidos á rua Andrade Neves n. 659, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, com fabrico de moveis e brinquedos, dentro do prazo legal e satisfetas as demais exigencias regulamentares, recorrem para este Conselho do acto do delegado fiscal no referido Estado que, reformando decisão da Inspeccoria da Alfandega de Pelotas, entenderam os requerentes sujeitos á multa de 150\$, prevista no artigo 219, § 5º do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação, ainda, de recolherem a importancia de 40\$, differença de patente de registro para o fabrico de brinquedos, no exercicio de 1933.

Allega a firma notificada que fabricando velocipedes para creanças, esses artigos não estão incluídos na especie brinquedos, conforme declarou o Conselho de Contribuintes, pelo accordão n. 2.526, publicado no *Diário Oficial* de 1933, com o qual se conformou o representante da Fazenda.

Ha evidente equívoco por parte da firma recorrente. O Conselho de Contribuintes não declarou que velocipedes para creanças não são brinquedos, e assim isentos do imposto de consumo.

Decidindo um recurso da firma Castro & Comp., de acto da Alfandega de Recife, declararam o Conselho de Contribuintes que para efeitos de classificação aduaneira, velocipedes, não são brinquedos, não especificados, incluídos no art. 1.034, da classe 35ª da antiga Tarifa das Alfandegas, por ter classificação propria no art. 1.024, da classe 34ª da mesma Tarifa, circumstancia que não modifica a incidencia do producto no imposto de consumo, sendo pois legal a exigencia da patente de registro para a fabricação dos citados artigos que devem pagar o imposto de accordo com as taxas estabelecidas no art. 3º, § 31 do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Entretanto a notificação é insubsistente, pois já estando a firma notificada cadastrada e registrada para uma das especies de productos sujeitos ao imposto de consumo, cumpria aos funcionarios, um dos quaes no exercicio da função de inspector, intimar a firma recorrente para no prazo de 10 dias pagar a differença de sua patente de registro, em face do que dispõe o art. 154, letra e) do actual Regulamento do imposto de consumo.

Isso posto, e

Considerando não ter procedencia a allegação feita de que o Conselho

ACCORDÃO N. 887

Recurso n. 881 — Imposto de viação — Recorrente, João de Souza Meirelles; recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

De accordo com o art. 25 do dec. 17.534, de 10 de novembro de 1926, o prazo de 30 dias para interposição de recurso é contado do dia seguinte ao da intimação da decisão condemnatoria, sem exclusão dos dias inuteis

João de Souza Meirelles recorre para o Ministro da Fazenda, do acto do delegado fiscal no Estado do Pará, que deixou de tomar conhecimento, por precepto, do recurso que lhe foi interposto da decisão proferida pelo administrador da Mesa de Rendias Federaes de Obidos, no mesmo Estado, impondo ao recorrente a multa de 500\$, penalidade minima estabelecida no art. 20 do regulamento para a cobrança e fiscalização da taxa de viação a que se refere o dec. 17.534, de 10 de novembro de 1926.

O processo foi presente a este Conselho para julgamento por força do estabelecido no decreto 20.475, de 2 de outubro de 1931.

O recorrente intimado da decisão proferida pelo administrador da Mesa de Rendias de Obidos, em 19 de maio de 1928 só em 20 de junho seguinte depositou a multa imposta e apresentou sua petição de recurso para a Delegacia Fiscal.

Isto posto, e

Considerando que o prazo para interposição de recurso, é de 30 dias, contado do dia seguinte ao da intimação condemnatoria, sem exclusão dos dias inuteis, de accordo com o art. 25 do decreto 17.534, de 10 de novembro de 1926;

Considerando que assim entendido é evidente a preempção occorrida no processo;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — João da Cruz Ribeiro, como presidente. — Arindo Soriano Pupe, relator.

Visto. — Machado Neto, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Presidente.

ACCORDÃO N. 888

Recurso n. 901 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (ex-officio); recorridos, Marques, Ferreira & Comp.

O simples engano, devidamente comprovado, na numeração dos volumes, não justifica applicação de penalidade

A Recebedoria do Districto Federal recorre ex-officio para este Conselho, do seu acto julgando improcedente o auto lavrado contra a firma desta praça, Marques, Ferreira & Comp., por infração dos arts. 53, 62 e 64, do regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O auto lavrado relata que o numero do barril de vinho do Rio Grande do Sul, vendido pela firma atuada á firma C. F. Gomes, sendo de numero 30.989, no verso das cintas que acompanhavam o citado barril constava o n. 30.986, dahi concluindo que as cintas foram servidas anteriormente, capitulando, erradamente a infração nos arts. 53 e 62 do regulamento do imposto de consumo.

A designação pela repartição recorrente de um funcionario estranho ao processo, para verificar a procedencia da allegação da firma atuada de que no caso apenas se verificar um descuido do emprego encarregado

do disposto no art. 204, paragrapho unico, letra "c" do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Accordam os Membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1935. — Mario Foster Vidal C. Bastos, Presidente. — José Oliveira Marques, Relator.

Fui presente. — Machado Neto, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 861

Recurso n. 809, Imposto de consumo; recorrentes, Manoel Martins Portella & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Constatada a infração dos arts. 81 e 111 § 12 do decreto n. 17.464, nega-se provimento ao recurso da decisão condemnatoria.

Em um exame procedido na escripta commercial de Manoel Martins Portella & Comp., fazendeiros e fabricantes de aguardente em Arary, Estado de Minas Geraes, verificou-se que de 1 de janeiro de 1931 a 29 de abril de 1932, havia a firma vendido 29.160 litros, enquanto que do livro fiscal só constava a sahida de 3.520 litros no mesmo periodo. Em virtude deste resultado foi lavrado auto de infração contra os fabbricantes, dados como infractores dos arts. 81 e 111, § 12 e 204, paragrapho unico, letra "e", do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por terem deixado de pagar o imposto correspondente a 26.240 litros de aguardente. O termo e o auto foram assignados pelo chefe da firma que, em sua defesa, porém, allegou tel-o feito sem prévia leitura daquellas peças. Disse, em seguida, que os livros examinados e que o autoante denominou — Borrador e Contas-Correntes — não passavam de méras cadernetas de apontamentos dos dias de serviço e de pagamentos diversos e sem o necessario registro, como prova a certidão junta ao processo. Como a 16 de fevereiro de 1932 tivesse sido lavrado um outro auto, contra o negociante José Mirachi, da mesma Cidade de Arary, porque possuia, em um commodo anexo ao seu estabelecimento, um quinto com 80 litros de aguardente, ainda intacto, desacompanhado de sellos e factura, e adquiridos aos fabbricantes citados, foi pedida a reunião dos dois processos, para um só julgamento. Justificando esta ultima irregularidade explicaram Manoel Martins Portella & Comp. que, devido a aperturas financeiras, enviaram o quinto em apreço, com a intenção de remetter, depois, as estampilhas, mas que, por motivos alheios a sua vontade, deixaram-no de fazer até a data em que foi lavrado o auto. Informa o atuante, no entanto, que a aguardente fora vendida a 13 e a diligencia efectivada ás 18 horas de 16 de fevereiro quando a falta dos sellos tinha sido constatada.

No segundo processo o atuante reproduz os lançamentos das escriptas fiscal e commercial dos interessados e explica que os mesmos possuam a fazenda onde era fabricado o producto, e uma casa de negocio, na villa. Pelos dados colhidos nos livros e documentos acima, verificara que para dila casa só haviam sido remetidos 160 litros de aguardente, dentro o total sahido com o imposto pago (3.520 litros), enquanto que dos 26.240 remetidos sem o preenchimento daquela exigencia, a diversos compradores, constavam 4.160 litros. Cita, ainda, um lançamento de Contas Correntes por onde se vê uma entrega de 24 quintos a Ricardo Benito, na importância de 1.962\$000, ahi incluídos 90\$000, correspondentes aos sellos para 2 quintos, apenas. Faz, finalmente, o resumo da escripta fiscal para mostrar que os atuados, ao passo que adquiriram somente 342\$000 de estampilhas em 1931, elevaram esta verba a 1.947\$000 em 1932, depois da autuação.

Tendo o Collector de Arary jurado suspeição, foram os dois processos enviados ao de Monte Santo que, em despacho de 15 de janeiro de 1934, aceitando as allegações da defesa, de referencia á ausencia de livros commercaes registrados e achando que o atuante deveria ter requerido um

exame nesta e na dos compradores, julgou o auto procedente, em parte, para multar os autuados em 400\$000, máximo do art. 11, § 1.ª letra "a", em vista da infracção commetida com a venda, a José Mirachi de 1 quinto de aguardente, sem sellos. A firma depositou a importância da multa e desistiu de apresentar recurso. O Collector, porém, recorreu "ex-offício" para a instância superior.

Examinando a decisão recorrida, o funcionario informante na Delegacia Fiscal mostra a obrigação em que se achavam os autuados de controlar os algarismos mencionados nos quadros e baseados nos livros que dizem não legalizados. Deviam, outrossim, explicar a quantia seis vezes maior, na compra de estampilhas após a autuação. Faz vér que cabia ao Collector, sendo considerava sufficientes os elementos no processo para julgar-o, converter o mesmo em diligencia e obter os esclarecimentos necessários. Discute, em seguida, se no caso se justificava o recurso "ex-offício", concluindo porque delle se tomase conhecimento para applicar aos autuados a multa de 11:808\$000 com a obrigação de recolher igual quantia e addições do imposto devido. Deste parecer foram o Contador e o Consultor Juridico, e sobre o qual se baseou o Delegado Fiscal para proferir o seu despacho de 22 de março de 1934, condemnando a firma ao pagamento de 21:206\$400.

Assignando termo de responsabilidade, recorreram Manoel Martins Portella & Comp., para este Conselho reiterando a affirmação de que não possunt escripta commercial e que compella ao autuante requerer uma diligencia afim de provar a sua existencia. Mencionaram alguns nomes, dos incluídos nos quadros demonstrativos, e que se referiam a pessoas que não se dedicavam ao commercio, como provavam com certidões das Collecções. Voltaram a allegar que o termo e auto haviam sido assignados, sem prévio conhecimento do assumpto nelles tratados.

Islo posto, e:

Considerando que embora não fossem registrados os livros Borrador e Contas-Correntes, os elementos delle constantes tem todos os visos de uma escripta regularmente feita, haja vista a clareza dos lançamentos copiados pelo autuante em sua informação;

Considerando que os recorrentes, sempre promptos em requerer certidões para documentarem suas allegações, deviam recorrer ás mesmas fontes para altestarem que dos livros em apreço não constavam os dados de que se serviu o autuante;

Considerando que a infracção constataada no fornecimento do quinto ao negociante José Mirachi e a applicação dada pelos recorrentes offerecem prova de que sabira a mecedoria da casa dos fabricantes sem o pagamento do imposto;

Considerando que os recorrentes passaram a adquirir uma importância, seis vezes maior, de estampilhas, após a autuação;

Considerando a insignificante quantidade do produto remittido para a casa commercial dos recorrentes, com o imposto pago;

Considerando o lançamento do Contas-Correntes por onde se vé que para uma remessa de 24 quintos, a Ricardo Benito, na importância da factura só foram incluídos os sellos para 2 quintos;

Considerando que os recorrentes não apresentaram quaesquer provas que destruissem as affirmações do autuante;

Acórdam os Membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para contrifirgar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1935. — Mario Foster Vidal C. Bastos, Presidente. — Antonio B. Cavalcanti, Relator. Foi presente. — Machado Netto, Representante da Fazenda Publica.

Recurso n. 866, Imposto de consumo — Recorrentes, Fabrica de Tecidos e Fiação Biribiri, Duarte & Irmão — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Desde que a inobservancia de dispositivo regulamentar se verificou com o assentimento comprovado dos representantes do fisco, que davam ao dispositivo interpretação identica interpretção a que fora dada pelo contribuinte, a este não pôde ser applicada qualquer penalidade.

Duarte & Irmão, proprietarios da fabrica de fiação e tecidos do Berrery, municipio de Diamantina, no Estado de Minas-Geraes, e negociantes de tecidos na mesma cidade, dentro do prazo legal e com o preenchimento das demais exigencias regulamentares, recorrem para este Conselho do acto do delegado fiscal no mesmo Estado, confirmatorio da decisão do 3º collector federal de Bello Horizonte, imposto aos recorrentes a multa de 600\$000, de que trata o art. 111, § 9.ª letra c) do regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em suas razões de recurso allega a firma recorrente que os tecidos produzidos pela fabrica eram remittidos ao seu estabelecimento commercial acompanhados da guia devidamente estampilhada; que vendendo em seu estabelecimento os tecidos, conservava em seu poder as guias alludidas, extrahindo as competentes facturas aos adquirentes da mercadoria; que esse procedimento sempre foi approvado pelos agentes fiscaes encarregados da fiscalização de sua fabrica, bem como pelos inspectores fiscaes, e mesmo pelo delegado fiscal, Dr. Levy Neves, que deixaram consignado um termo lavrado no livro de escripta fiscal estar a mesma em perfeita ordem. Todas as allegações feitas estão devidamente documentadas.

Evidentemente o procedimento da firma recorrente não encontra apoio no regulamento, pois a guia do pagamento do imposto deve acompanhar o producto vendido. No caso não ha compra e venda como querem os recorrentes, pois Duarte & Irmão, fabricantes, vendendo productos a Duarte & Irmão, negociantes, com a ausencia de lucro, não realizam uma operação commercial.

O tecido vendido por Duarte & Irmão a Juvenlino & Comp., em Bello Horizonte, devera ter sido acompanhado da guia comprobatoria do pagamento do imposto.

Islo posto, e,

Considerando que o minucioso exame procedido nas escriptas fiscal e commercial da firma recorrente, conforme os mappas juntos ao processo revelou a não existencia de fraude no pagamento do imposto;

Considerando, porém, que a irregularidade na extracção das guias de pagamento do imposto era do conhecimento das autoridades fiscaes que na termo deixado na escripta fiscal dos recorrentes consignaram a ordem encontrada no exame dos taídes apresentados;

Considerando, entretanto, que conquanto procedente o auto lavrado, é de justiça reconhecer que a erronea interpretação do dispositivo regulamentar infringido, dada pelos recorrentes, era a mesma dada pelos agentes e inspectores fiscaes que visitaram os seus estabelecimentos fabril e commercial;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para considerar incabível a multa imposta.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — Mario Foster Vidal C. Bastos, Presidente. — Arlindo Soriano Puge, Relator. Visto. — Machado Neto, representante da Fazenda Publica.

passageiros, em 26 de maio de 1930, consultaram a Delegacia Fiscal no mesmo Estado si as passagens cobradas aos passageiros desse hiato estavam sujeitas ao pagamento do inapolo de transporte, referido no decreto n. 17.536, de 10 de novembro de 1925.

Acontece, porém, que a consulta só foi solucionada pela Delegacia Fiscal em 28 de setembro de 1933, declarando-se ser devido o imposto por não se enquadrar o caso nas isenções previstas no art. 4.º do mencionado decreto.

Entretanto, em 11 de setembro de 1931, dava entrada na Alfandega local uma representação do agente fiscal encarregado da fiscalização do imposto de transporte, acompanhada de um mappa demonstrativo, por onde se verifica que no período de dezembro de 1929 a julho de 1931, foram transportados pelo citado hiato 156 passageiros, não sendo feito o recolhimento da importância de 436\$600, producto do imposto de transporte das passagens referidas no período citado.

Desprezado as razões da defesa apresentada a Alfandega de São Salvador impoz á firma Wildberger & Comp., a multa de 500\$000, penalidade mínima estabelecida no art. 16 do decreto n. 17.536, de 10 de novembro de 1926, visto como se verificara a infração do art. 14, letra b do mencionado decreto, nenhuma referencia sendo feita ao imposto devido, lacuna que foi posteriormente preenchida por determinação da Delegacia Fiscal.

Não se conformando com essa decisão a firma interessada interpoz recurso para o delegado fiscal na Bahia, não obtendo provimento.

Dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigências regulamentares apellou para este Conselho, allegando que não teve nenhuma intenção de lezar o fisco, e se não realizou o recolhimento do imposto das passagens fornecidas; no período citado na representação foi por aguardar a solução da consulta que formulou á Delegacia Fiscal.

Posto isto e

Considerando que não procedia, diante dos claros termos da lei, a duvida que teria levado o contribuinte a consultar á repartição fiscal;

Considerando, entretanto, que possível não é ver-se intuito protelatório nessa consulta, que só ocorreria se a consulente buscasse fugir a uma acção fiscal imminente, que já houvesse sido iniciada contra ella ou estivesse sendo exercida contra os outros contribuintes em idénticas condições;

Considerando que nada disso se verificou no processo, do qual apenas se vê que foi o próprio contribuinte que, em grão de consulta, scientificou á repartição de não estar pagando o imposto;

Considerando que não procede o argumento de que, se a lei era clara, não havia fundamento para a consulta, — pois a isso se pôde responder que, se a lei era assim tão clara, não havia motivo para a repartição fiscal, recebendo a consulta em maio de 1930, só a ter respondido em setembro de 1933;

Considerando que, assim, não houve acto punível por parte do contribuinte,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para só considerar cabível a exigencia do imposto não pago.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mário José Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator, designado.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Incidos os Srs. Arlindo Pupe, José de O. Marques e Chagas Rosa. Impellido o Sr. João Ribeiro, substituído pelo Sr. Chagas Rosa.

ACORDÃO N. 862

Recurso n. 812, Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (ex-officio) — Recorrido, Antonio Pessoa de Siqueira.

Toma-se conhecimento do recurso para restabelecer a decisão de primeira instância, de vez que, tendo ocorrido a perempção desta para a segunda, não podia o delegado fiscal tomar conhecimento do recurso que lhe for interposto.

O delegado fiscal em Pernambuco recorre ex-officio, de sua decisão proferida no auto lavrado contra Antonio Pessoa de Siqueira, por haver considerado que a infração ocorrida não foi a capitulada no auto acima alludido, mas a dos arts. 72, 81 e 95, de vez que a existencia, no interior de estabelecimento commercial, de mercadoria desprovida de sellos e nota de venda, mas acondicionada em vasilhame proprio, não pôde revestir as formas de sonegação, cuja caracterização está bem clara no art. 204 e seu paragraho unico.

Verifica-se, entretanto, do processo que o recorrente, ao ter conhecimento da decisão de 1ª instância, pretendeu recorrer para o Ministro da Fazenda, sem o prévio deposito da multa. Após haver transitado pela Delegacia Fiscal, o processo veto ter, em grão de recurso, ao antigo Conselho de Contribuintes, que delle não tomou conhecimento por escapar o seu julgamento á sua competencia.

Devolvido á Delegacia Fiscal, e por esta á Collectoria de Catende, que fez nova intimação ao recorrente para o recolhimento da multa que lhe fora imposta.

A vista do exposto, e

Considerando que a falta do recolhimento da multa em tempo habilitado como a preferença de instância, tornam o recurso inexistente;

Considerando que, havendo ocorrido a perempção de 1ª para 2ª instância, não podia o delegado fiscal conhecer do recurso que lhe fora interposto;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ex-officio para o fim de restabelecer a decisão de 1ª instância, visto haver ocorrido a perempção de 1ª para 2ª instância.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mário José Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José de Oliveira Marques*, Relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 863

Recurso n. 854, Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Chimica "Merck" Brazil S. A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

A agua originada concentrada não está incluída na classe XII do § 8º do art. 3º do decreto n. 22.262, porquanto não passa de materia prima destinada ao preparo do liquido vendido nas pharmacias e drogarias e sujeito á taxação estabelecida naquella classe

A Companhia Chimica "Merck" Brasil S. A., com escriptorio nesta Capital, requereu ao inspector da Alfandega a remessa ao Laboratorio Nacional de Analyses, de uma amostra da agua axigenada despachada pela nota de importação n. 47.891, de 3 de julho de 1933, por achar que a mesma não estava sujeita á taxa de 1\$200 por kilo, de imposto de consumo, conforme fora cobrado. Argumentam com a resolução de autoridade superior que havia considerado isentos do alludido imposto "pós medicinas compostos", importados por uma firma desta cidade, como "materia prima industrial".

E, como em um como no outro caso, não se tratava de especialidades pharmaceuticas, pois que dos rotulos não constavam indicações terapêuti-

cas, dose e modo de usar, nem eram os productos vendidos sob denominação especial e em embalagem destinada ao consumidor, como preceitua a nota 1.^a do § 8.^o do art. 3.^o do decreto n. 22.262, não devia a agua oxigenada de alta concentração e exposta à venda depois de diluida, ser tratada diferentemente dos pós medicinaes.

O laudo tecnico do Laboratorio classificou a amostra como de agua oxigenada, fortemente concentrada, destinada ao preparo do liquido vendido nas farmacias e drogarias e que, por aquelle motivo e por causa de sua embalagem, não se enquadrava entre as especialidades pharmaceuticas. A informação do agente fiscal, A. Cintra, considera o producto sujeito ao imposto pois que se acha nominalmente citado na classe XII do referido § 8.^o — acondicionado em qualquer embalagem. Não contesta que a agua oxigenada se destine a materia prima da industria nacional mas refere que outros productos, como lalco e sabao em pó, pagam o imposto, apesar de ter aquella applicação. Quanto aos pós medicinaes, que foram considerados isentos, estes sim, precisam ser especialidades pharmaceuticas para incidirem no imposto.

Ouvida a Comissão de Tarifas, manifestou-se essa, por seis votos contra dois, pela isenção, com fundamento nas conclusões do laudo. O inspector, porém, decidiu de accordo com a minoria. Desta decisão recorreu o importador mostrando que o titulo do § 8.^o sendo — especialidades pharmaceuticas — e tendo o laudo achado que a agua oxigenada concentrada não podia ser considerada como tal, não subsistia o argumento de que pelo facto de mencionar a classe XII, do mesmo §, o producto em apreço, mas diluido e embalado para o consumidor, estivesse aquella taxada. De mais, a agua oxigenada de sua importação não apresentava nos rotulos as indicações obrigatorias que caracterizam as especialidades pharmaceuticas. Prevaleram, pois, as mesmas razões que isentaram os pós medicinaes da classe X, onde, tambem, não se faz questão do recipiente, tal qual se estabeleceu para a classe XII e que, no entanto, servira de base às allegações do agente fiscal informante. Este recurso é de 10 de outubro de 1933 e a 6 de junho de 1934, a firma interessada requereu preferencia para o seu julgamento, attendendo a que se tratava de materia vencida, conforme accordo do Conselho de Contribuintes, n. 3.472, publicado no *Diario Official* de 5 de outubro de 1933.

Isto posto, e,

Considerando que o § 8.^o do art. 3.^o do decreto n. 22.262, refere-se aos productos denominados especialidades pharmaceuticas, cuja caracterização encontra-se no nota n. 1 do citado paragraho;

Considerando que a agua oxigenada, pela sua concentração e embalagem, não foi enquadrada entre as especialidades pharmaceuticas, quer pelo Laboratorio Nacional de Analyses quer pela maioria da Comissão de Tarifa;

Considerando que o producto importado não é o mesmo que, nominalmente, figura na classe XII do § 8.^o, porquanto, dado o seu grau de concentração, não passa de materia prima destinada ao preparo do liquido vendido nas farmacias e drogarias e sujeito à taxação estabelecida naquella classe;

Considerando a doutrina firmada em o accordo n. 3.472, deste Conselho, com referencia aos pós medicinaes que, embora incluídos na classe X, do alludido paragraho, foram julgados isentos do imposto por se tratar de materia prima industrial e não preencherem elles os requisitos de uma especialidade pharmaceutica.

Acordam os membros do 2.^o Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Vencidos os Srs. Arlindo Pupe e João Ribeiro.

ACCORDÃO N. 864

Recurso n. 855, Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Cervejaria Brahma — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

O tributo não pôde constituir especulação; não pôde ser restituído a quem d'elle já se indemnizou

A Companhia Cervejaria Brahma, Sociedade Anonyma, com sede nesta Capital á rua Marquez de Sapucahy n. 200, satisfeitas as exigencias legais, recorre para este Conselho da decisão do director da Recebedoria do Distrito Federal que indeferiu seu requerimento solicitando a restituição da importancia de 123:794\$187, correspondente a diferença entre os adições de 75 % e 50 % que a mais pagou a partir de 10 de setembro de 1931 nas guias de aquisição de sellos para o estampilhamento de seus productos.

Não tendo a requerente feito a prova de não haver dado a consumo o producto para o qual foram adquiridos os sellos referidos nas guias apresentadas, foi indeferido o seu pedido de restituição, por entender, acertadamente, a autoridade recorrida, que sendo os fabricantes, em geral, meros intermediarios entre o fisco e o consumidor, para effeito do pagamento do imposto de consumo; que o fabricante apenas adianta ao fisco a importancia correspondente ao imposto devido pela mercadoria que vende, por isso que vae reaver do comprador, incorporado no preço da venda do producto, o quantum do imposto que lhe fora cobrado, indemnizando-se, dessa maneira, no acto da venda, do que adelantadamente pagara ao fisco, quem paga, em definitivo, o imposto de consumo é o consumidor da mercadoria e não o fabricante.

Accordão n. 864

A recorrente allega ser imperativo o decreto n. 20.474, de 2 de outubro de 1931, fazendo retroagir o favor a 10 de setembro de 1931.

Isto posto, e,

Considerando que sendo o imposto de consumo de natureza indirecta, a prova de não haver dado a consumo as estampilhas sobre as quaes foi pago o adicional reclamado, se impõe, pois, entrando no calculo para a venda do producto, os impostos pagos, por occasião da venda o industrial se indemnizou da importancia dispendida;

Considerando que se assim não fosse, teriamos o imposto constituindo objecto de especulação, dada a dupla indemnização — pelo adquirente do producto e pelo fisco — o que é inadmissivel;

Considerando que, si restituição tenha de ser realizada só pôde ser a quem faça a prova de ainda detem em seu poder as estampilhas referidas nas guias de aquisição;

Acordam os membros do 2.^o Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator. Foi presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Vencidos os Srs. Tito Rezende e José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 865

Recurso n. 864, Imposto de transporte — Recorrentes, Wildberger & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

Imposto de transporte. Consulta não respondida. Representação posterior, contra o consulente. Multa inadmissivel.

Wildberger & Comp., negociantes na capital do Estado da Bahia, e agentes do hiale nacional *Itapicuru* destinado ao transporte de cargas e

ACCORDÃO N. 916

Recurso n. 935, Industrias e profissões — Recorrente, Optica Sul Americana S. A. — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Valor locativo. Arbitramento não fundamentado. Dá-se provimento ao recurso.

A Optica Sul Americana, S. A., pediu a Recebedoria do Distrito Federal que fosse rectificado para 1934 o valor locativo do seu estabelecimento á rua Republica do Perú n. 85. Allegou que o seu imposto vem sendo pago na base do valor locativo de 18:000\$, quando, entretanto, paga apenas 12:000\$, conforme recibo que junta e pôde ser verificado da sua escripta commercial.

A Recebedoria designou dous funcionarios para examinar e informarem. Eis o seu laudo de fls. 4 e V):

"O aluguel da loja do predio á rua Republica do Perú n. 85 é de 1:500\$ mensaes, cujo contracto de arrendamento foi feito á requerente pela Santa Casa, com Alvaro Borges Dias, que sublocou á requerente grande parte da loja, occupando apenas uma porta com gabinete para exames de vista e pelo qual credita-se em 500\$ mensaes.

Tendo em vista o espaço occupado com a industria da requerente, comparado com a parte sublocada, somos de opinião que se mantenha para o corrente anno o arbitramento de 18:000\$, feita pelo respectivo lançador."

Deante desse laudo, foi indeferida a rectificação.

Dahi o recurso para este Conselho, contestando os fundamentos do laudo.

Posto isto, e,

Contestando que os fundamentos do laudo são evidemente improcedentes;

Considerando que elle não contesta que a loja toda esteja arugada por 18:000\$ — não allega sequer que esse valor não corresponda ao de lojas do mesmo tamanho, situadas nas proximidades;

Considerando que, si elle acc acceta o valor de 18:000\$ para a loja toda e si uma parte desta é occupada pelo arrendatario e só o restante sublocado á recorrente — o laudo poderia tentar sustentar que esse restante valesse mais de 12:000\$ — mas não é razoavel admittir que represente os 18:000\$ que são o preço da loja toda, preço esse que o laudo absolutamente não impugna;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para mandar que se rectifique para 12:000\$ o valor locativo em causa.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Vencido o Sr. João Ribeiro.

Imprensa Nacional

neiro e realizada esta, como se vê dos documentos de fls. 68 e 69, após informação do autoante e parecer do sub-director, proferiu a sua decisão condemnando a autoada á multa de 19:183\$300, com a obrigação do recolhimento de igual importância correspondente ao imposto não pago em tempo habil. Desta decisão, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legais, recorre a Tecelagem de Seda N. S. da Penha para o Conselho de Contribuintes, declarando, entre outras razões, que o fim principal é a volta do processo, para que seja procedido a novo exame na escripta fiscal e commercial, afin de que possa apresentar as suas allegações de defesa.

Isto posto, e

Considerando que na fórmula do art. 190 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 aos autoados serão facilitados todos os meios legais de defesa;

Considerando que o exame requerido na petição de fls. 44, se encontra legalmente amparado no § 1º do art. 117, do decreto n. 17.464, citado, e, assim sendo, nenhuma razão havia para que não fosse attendido;

Considerando ainda que attendido o pedido da classificação dos tecidos feito pela interessada o do exame se impunha como complemento para elucidação perfeita da contravenção em causa;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, annular o processo a partir da decisão recorrida, para o fim de ser attendido ao exame solicitado, obedecidos os demais tramites regulamentares até solução final.

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de abril de 1935. — *Mário Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 882

Recurso n. 859, Imposto de consumo — Recorrente, Usina Nacional de Industrias Químicas — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Tratando-se de tinta para carimbos, de que não cogitou o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, dá-se provimento ao recurso para julgar a isenta do imposto, ao tempo da consulta."

Em 22 de dezembro de 1931, consultou á Usina Nacional de Industrias Químicas, desta Capital, se a tinta, sem oleo, cuja amostra juntou, estava sujeita ao imposto de consumo. Submettida a amostra ao Laboratorio Nacional de Analyse, opinou este que se tratava de uma tinta encarnada para carimbos, constituída por glicerina e materia corante, derivada do alcatrão da hulha. Aos agentes fiscaes que informaram, pareceu-lhe um producto isento de imposto. O sub-director da 2ª Directoria achou que, embora o laudo não declarasse, a tinta em questão podia bem ser enquadrada entre as "preparadas a agua", taxadas. O director da Recebedoria julgou o producto incluído na alinea II, § 27 do art. 4º do decreto numero 17.464, por se tratar de uma tinta "a oleo". A consulente recorreu para este Conselho, definindo o que é glicerina e oleo, para mostrar que a primeira é uma substancia com os caracteres de alcool, emquanto que a segunda é um liquido gorduroso e inflammavel. Adianta, em seguida, que uma tinta a base de oleo ou agua não serviria para applicação sobre papel ou tecido, pois que mancharia ou desapareceria, á primeira lavagem. Assim sendo, o producto de seu fabrico poderia, quando muito, ser taxado de accordo com a alinea I, do citado § 27.

Este recurso foi submettido a julgamento neste Conselho, em sessão de 30 de dezembro de 1932, cujos membros acordaram baixar o processo em diligencia. Para que nova amostra fosse enviada ao laborator, afirm de dizer este se a composição da tinta constava, apenas, de glicerina e materia corante, de vez que, se só entrassem esses dous elementos, o producto jamais secaria e, logo, seria impróprio para o consumo. Cumpridas

as exigencias acima, vola o processo ao Conselho. O laudo do Laboratorio é positivo em que não figuram quaisquer outros elementos, além dos mencionados, na composição do liquido analysado. Nem agua, nem dextrina ou outros aglutinantes, geralmente empregados na confecção de tintas, foram encontrados.

Isto posto, e

Considerando que a tinta em apreço não é preparada á base de óleo ou agua, como reiteradamente afirma o Laboratorio Nacional de Análises; Considerando que se trata de uma tinta para carimbos da qual não cogitava o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que entre as tintas para escrever, classificadas sob a alinea I do § 27 do art. 4.º daquelle decreto, foi incluída a tinta para carimbos no novo regulamento aprovado pelo decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932;

Accordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar isenta do imposto, ao tempo da consulta, a tinta em causa.

2.º Conselho de Contribuintes, em 20 de abril de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator. *Viola. — Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 883

Recurso n. 864, Imposto de consumo — Recorrente, Renda Priori & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

"*Perempto o recurso para segunda instancia, não se toma conhecimento do interposto para o Conselho de Contribuintes.*"

Para este Conselho recorreu Renda, Priori & Comp., estabelecidos com fabrica de caramelo e massas alimenticias em Recife, Estado de Pernambuco, do acto do delegado fiscal que confirmou o do collector de Varzea, no mesmo Estado, multando-os em 50\$000, minimo do art. 111, § 1.º, letra a, do Regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Tendo sciencia do despacho de primeira instancia, em 19 de maio de 1933, recorreram os interessados para o inspector da Alfandega, em 23 do mesmo mez, sem depositar, todavia, a importancia da multa. A 15 de junho o inspector despachou que a firma se dirigisse, querendo, á Colletoria de Varzea, interpondo recurso regular. Com sciencia, a 26 e recolhida a multa a 30, recorreram Renda, Priori & Comp. para o delegado fiscal, a 2 de julho.

Isto posto, e

Considerando que o recurso para a segunda instancia foi interposto sem o preenchimento de formalidades essenciais;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do presente recurso, por estar perempto o interposto para segunda instancia.

2.º Conselho de Contribuintes, em 20 de abril de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 884

Recurso n. 869, Imposto de consumo — Recorrente, Francisco de Paula Gonijo — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

"*Inutilização incompleta no verso das estampilhas e numeração manuscrita das notas. Infracção dos arts. 64 e 88, respectivamente, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.*"

"22 de maio de 1933, foi lavrado auto de infracção dos arts. 64 e 88 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, contra Francisco de Paula Gonijo, fabricante de manteiga, estabelecido em

collector, que permitira a assignatura do termo de responsabilidade. Recebida a importancia total da multa e imposto, de novo recorreu a companhia para o delegado fiscal, que confirmou o despacho do collector. Recorreu mais uma vez a interessada para o Conselho, replicando os argumentos antes apresentados.

Isto posto, e

Considerando que pelo confronto entre a escripta fiscal e a existencia do liquido nos depositos foi verificada uma differença de 10.820 litros que não constavam das sahidas mencionadas no livro de produção e consumo;

Considerando que o vasamento allegado, e nas proporções admitidas pelos recorrentes, exigia uma declaração no livro de produção e commutação á collectoria afim de que ficasse justificada a ausencia do liquido, para o qual não tinham sido adquiridos os sellos respectivos;

Considerando que em um total de 30.062 litros em stock a 30 de junho, o vasamento allegado foi de 8.600 litros, ou cerca de 28 %;

Considerando o que mais consta do processo:

Accordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 915

Recurso n. 909, Imposto de consumo — Recorrente, Francisco Ferreira — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Pernambuco.

"*Só é permitida a assignatura de termo de responsabilidade quando a importancia do imposto negado é superior a cinco contos de réis. Negar-se provimento ao recurso da decisão que indeferiu o pedido.*"

Contra Francisco Ferreira, estabelecido com o commercio em grosso de alcool e aguardente em Garanhuns, Estado de Pernambuco, foi lavrado, a 5 de outubro de 1933, auto de infracção por não possuir os sellos suficientes para o stock de aguardente e ter em excesso os destinados ao alcool. Por despacho de 30 de janeiro de 1934, o collector julgou procedente o auto e multo Francisco Ferreira em 5.000\$, minimo do art. 2.º do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, com a obrigação de requisitar os sellos correspondentes a 1.920 litros de aguardente (50\$000). Sentença desta decisão, em 5 de fevereiro requereu o interessado, a 16, permissão para assignar termo de responsabilidade, com fundamento no art. 35, § 3.º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926. Este pedido foi indeferido a 20 de fevereiro, tendo Francisco Ferreira recorrido desta decisão para o delegado fiscal, que a confirmou a 8 de março. E deste acto que recorre o autuado para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, de accordo com o art. 229, paragraho unico, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, só quando a importancia do imposto sonegado é superior a 5.000\$ pôde o recorrente assignar termo de responsabilidade;

Accordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Considerando que as razões allegadas pelo recorrente em nada podem aproveitar aos dous outros interessados porque deixaram estes perimir o seu direito de recurso;

Considerando o que mais consta do processo:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 914

Recurso n. 899, Imposto de consumo — Recorrente, a Usina Cansanção de Sinimbu — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Alagoas.

Do confronto entre o livro de produção e consumo e o stock verificou-se o desvio de 10.870 litros de aguardente. Não constando do citado livro qualquer declaração relativa a vasamento nem tendo sido este comunicado á collectoria, verifica-se a infração do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Após verificação da escripta fiscal e do stock da Companhia Usina Cansanção de Sinimbu, fabricante de aguardente em S. Miguel dos Campos, Estado de Alagoas, foi lavrado auto de infração, a 24 de dezembro de 1927, contra a mesma, por ter sido encontrada uma diferença de 10.820 litros entre os numeros accusados pelo livro de produção e consumo e o liquido encontrado nos depositos. A defesa allega que a 30 de junho já havia uma redução de 8.600 litros, devida a vasamento, e que a 24 de setembro tinham-se perdido, pelo mesmo motivo, mais 2.220 litros, ou sejam os 10.820 litros, cuja ausencia fora constatada pelo agente autuante. Para provar esta evasão do producto junta um documento assignado por uma firma de contadores juramentados que teria examinado sua escripta commercial. Como razão adianta a companhia que os seus tanques estavam em pessimas condições, permitindo a sahida do liquido nelles depositado. O autuante contestou longamente as allegações apresentadas, estranhando que não mandasse a empresa concertar o vasilhame e nem fizesse constar do livro fiscal, ou communicasse á collectoria, uma perda tão consideravel da mercadoria com que negociava.

O collectior, em despacho de 22 de agosto de 1928, impoz á autuada a multa de 3:246\$, com a obrigação de recolher igual importancia do imposto, não pago. Tendo requerido e assignado termo de responsabilidade, recorreu a interessada para o delegado fiscal, argumentando com a falta de prova de que a aguardente tivesse sido sonegada ao pagamento do imposto, porquanto a escripta commercial não fora examinada e não ficara demonstrado que ella fosse dada a consumo. A informação na delegacia fez ver que a recorrente em sua defesa, apresentava poucos dias depois da autuação, havia pedido uma vistoria no vasilhame para verificarem suas asserções, mas que tal diligencia não se procedera. Mostra, outrossim, que não se examinaram os livros commerciaes e não se podia, pois, concluir que tivesse havido infração. O contador nega procedencia ás affirmações da recorrente e acha que o recurso merece provimento para condemnal-a, apenas, ao pagamento de 3:244\$00. Esta foi a decisão do delegado fiscal, datada de 16 de setembro de 1929, recorrendo *ex-officio* para instancia superior.

Tendo o Conselho de Contribuintes dado provimento a este recurso e ao voluntario que deve ter sido interposto pela interessada, mas que não consta do processo, foi o accordão reformado pelo Ministerio da Fazenda para annullar todo o processo, a partir da irregularidade commetida pelo

Luz, Estado de Minas Geraes, por haver enviado a Eurico de Paulo Gontijo, de Bello Horizonte, 10 latas daquelle producto, com estampilhas a que faltavam a firma do remetente e o logar de procedencia, no verso dos mesmos, e acompanhadas da guia respectiva, com numeração manuscrita, porém. O autuado allegou que assim vinha procedendo com notas e sellos, cujo tamanho, aliás, não permittia a inutilização requerida pelo art. 64. O collectior, por despacho de 22 de agosto, achando que só por equidade poderia o autuado ser favorecido, julgou o auto procedente e impoz a multa de 200\$000, minimo dos artigos citados.

Recolhida a importancia da multa, recorreu o interessado para o delegado fiscal, repondo-se ás razões da defesa anterior. O funcionario informante mostrou que se tratava de pequenas infrações regulamentares que não mereciam os rigores da autuação, tanto mais que o recorrente esforçava-se por cumprir fielmente as exigencias da lei. O delegado fiscal negou provimento ao recurso, datando sua decisão de 28 de outubro. Desta interpoz recurso para o Conselho, Francisco de Paula Gontijo, salientando que as irregularidades tinham sido praticadas sem a intenção de dolo.

Isto posto, e

Considerando que as infrações foram confessadas pelo recorrente e que, embora a ausencia de má fé, não são procedentes as razões allegadas;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 885

Recurso n. 874, Imposto de consumo — Recorrente, Roberto Carli — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Posse de sellos pertencentes a mercadoria já consumidos. Infração do artigo 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Contra Roberto Carli, negociante varejista em Mirahy, Estado de Minas Geraes, foi lavrado, a 31 de outubro de 1933, auto de infração do art. 53 do regulamento approvado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por ter, guardadas em uma gaveta 450 cintas de \$200 e 42 estampilhas, tambem de \$200, pertencentes a mercadoria já consumida. O autuado allegou que, de facto, taes sellos alli se achavam, mas que haviam sido deixados pelo seu antecessor, e que de sua existencia não suspeitava. O auto foi julgado procedente pelo collectior, que, por despacho de 27 de dezembro de 1933, multou Roberto Carli em 600\$, minimo do referido artigo. Deste acto-recorreu o interessado para a delegacia fiscal repetindo as razões anteriores, depois de cumpridas as formalidades regulamentares. Pelo delegado fiscal foi negado provimento ao recurso, em 14 de fevereiro de 1934. O recurso interposto para o Conselho reporta-se ás mesmas allegações da primeira defesa.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada e foi confessada pelo recorrente:

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 896

Recurso n. 896, Indústrias e profissões — Recorrente, Casino Balneario da Urea S. A. — Recorrida, a Recbedoria do Distrito Federal.

Deve que do contrato de locação da recorrente está estabelecido o arrendamento acceto pela repartição recorrida, não ha como attendet a redução do valor locativo pleiteada, por ter sido o lançamento realizado sobre base legal.

Casino Balneario da Urea S. A. não se conformando com o despacho do director da Recbedoria do Distrito Federal, na parte que fixou, para o effeito da cobrança da taxa proporcional do imposto de indústrias e profissões, em 852:000\$, annuaes, o valor locativo do immovel occupado pelo negocio que a recorrente mantem na Avenida Portugal n. 407, nesta Capital, recorre para este Conselho, afim de obter seja reduzido o alludido valor locativo para 120:000\$ annuaes e impostos, ou approximadamente 144:000\$000.

Examinado o processo, verifica-se que o valor locativo de 852:000\$, estabelecido para a base da parte proporcional do imposto de indústrias e profissões, é o que consta da clausula III do contrato de locação, isto é, 60:000\$ mensaes, e mais todos os impostos, inclusive o sobre a renda, e premio de seguro (clausula IV), isto enquanto durar a concessão do jogo (clausula XV).

A recorrente allega que o contrato de locação estabelece que ella pagará de aluguel mensal a importância de 10:000\$ mensaes e mais os impostos, seguro, etc. e, enquanto vigorar a concessão para a exploração de jogos, mais 50:000\$, mensalmente.

Entende, pois, que o aluguel claro e expressamente declarado no contracto, pago pelo predio em consequencia do seu valor locativo, isto é, da renda que pôde proporcionar por seu custo ou capital nelle empregado, por sua situação afastada do centro commercial da cidade, não pôde por mais elevada que seja a estimativa desse capital, ir além de 10:000\$ mensaes. Nas suas considerações apresentadas á autoridade recorrida, augmentou, ainda, que o decreto 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, não cobra imposto ou taxa de jogo, e a consequencia logica desse postulado, é que a parte do immovel occupada pelo jogo escapa a taxaço.

Esse argumento foi brilhantemente combatido pela 2.ª Sub-direcção da repartição recorrida, esclarecendo que, de um modo geral, o regulamento baixado com o decreto n. 5.142, de 1904, attinge a todo exerecio de actividade que represente industria ou profissão, explorada com intuito de lucro, pois para isso procurou discriminar, nas tabelas que foram expedidas, quanto possível, as especies de actividades tributadas. Allude, ainda, que, reconhecendo, porém, impossivel a todos comprehender nessa especificação bem numerosa, contando mesmo com o evoluir da industria e do commercio, como tambem com as modificações de normas sociais, o regulamento, no art. 19, declara: "as indústrias novas serão classificadas por assemblheação, a juizo do director da Recbedoria, que submeterá á approvaço do Ministro da Fazenda as decisões que preferir sobre aquellas que não forem assemblheaveis a outras existentes nas tabelas" — concluindo que toda e qualquer actividade lucrativa, representando industria, profissão, arte ou offiço, é tributavel.

Isto posto, e, considerando que a decisão recorrida obedeceu ao preceituado no artigo 10 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, que determina que a base das taxas proporcionaes, será o que constar dos respectivos contractos de arrendamento;

Considerando que o contracto de locação que serviu de base ao lançamento procedido, consigna em sua clausula III o aluguel vigorante de 60:000\$ mensaes, acrescido, de accordo com a clausula IV, da obrigação da locataria de, nas épocas proprias, effectuar o pagamento de todos os

ACÓRDÃO N. 913

Recurso n. 894, Imposto de consumo — Recorrente, Verissimo Barata — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Emprego de sellos falsos, infracção do art. 53, paragrafo unico, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Nega-se provimento do recurso voluntario para confirmar as decisões de primeira e segunda instancias, que condemnaram o proprietario do estabelecimento e responsabil pelos actos do preposto que commetter a infracção.

Nas casas commerciaes de José Antonio Silveira, José Francisco Coelho e Jorval Guimarães Colla, estabelecidos em Sete Lagoas, Estado de Minas Geraes, foram lavrados, a 24 de setembro e 10 de outubro de 1933, autos de infração de art. 53, paragrafo unico, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, contra Verissimo Barata, com fabrica de bebidas, em Curvello, no mesmo Estado, por haver sellado com estampilhas falsas as partidas de agua tonica e aguardente remetidas aquelles negociantes. O fornecedor da mercadoria allegou que, estando afastado, por doença, da direcção de sua fabrica, a confiou a seu filho, Geraldo Barata, e que este, por ignorancia, havia adquirido do carroceiro José Leão diversas cintas encontradas pelo ultimo em um carro da estrada de ferro. Não as suppondo falsas, havia Geraldo Barata empregado as referidas cintas nas garrafas de seus productos. Confessou, assim, a falta commetida, assumindo inteira responsabilidade pelo que occorreu. O gerente da fabrica e o carroceiro confirmaram, em todos os seus detalhes, as informações do autuado, adiantando aquelle que a inutilização que se vê nas estampilhas appostas á aguardente engravada no seu estabelecimento, elle escrevera do proprio punho com as iniciaes do fabricante. Os expositores á venda limitaram-se a allegar sua falta de conhecimento de que os sellos não fossem legitimos, tendo requerido e obtido o levantamento do deposito da mercadoria apreendida, mediante nova sellagem. Os tres processos foram reunidos para um só julgamento.

Submettidas as cintas a exame na Casa da Moeda foi verificado que eram, de facto, falsas. O autuante achou que, deante dos laudos, nada mais precisava dizer para provar a infracção, allas já confessada pelos responsáveis. Pensava, no entretanto, que o carroceiro José Leão, pela sua condição social, deveria ser absolvido. O collecter, em sua longa decisão, mostra a inlengua dolosa dos envolvidos na occorrença, provada e confessada por todos elles e considerando isentos de culpa os expositores á venda, multou Verissimo Barata, Geraldo Barata e José Leão em 5:000\$, cada um, maximo da penalidade comminada no art. 53, paragrafo unico, citado. Recorreu, ex-offiço, da primeira parte do seu despacho.

Desta decisão somente o primeiro recorreu, cumpridas as formalidades regulamentares, tendo sido lavrados termos de perempção com relação aos outros dous. Em suas razões discute o proprietario da fabrica a applicação da penalidade no gráo maximo, quando, segundo elle, não se constataria má fé no succedido. Insurge-se, outrossim, contra o facto de ser o proprietario e o preposto responsabilizados pela mesma falta, quando a infracção fôra commetida sem sua participação. As informações e parecer na Delegacia Fiscal foram todos pelo não provimento do recurso, e assim decidiu a autoridade de segunda instancia, por despacho de 26 de março de 1934. Deste recorreu Verissimo Barata para o Conselho, reiterando as razões antes apresentadas.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente é o proprietario da fabrica e, portanto, responsavel pelos actos de seu preposto;

Considerando que a infracção foi commetida em circunstancias taes que não é possivel admitir-se ausencia de intenção dolosa;

ter cumprido ordens de um governo revolucionário e si essa responsabilidade não estaria cancellada pela amnistia recemdecretada. Pondera que, intimada pelos fiscaes, reclamou contra a exigencia, mas os fiscaes resolveram logo lavar o auto. Declara que si elles antes a intimaram, é porque sabiam que o auto não cabia, nem caberia. E a lei não diz que a intimação não-cumprida se transforma em sonegação.

AO processo está annexado tambem um officio do Instituto de Café do Estado de S. Paulo ao Ministerio da Fazenda, nos seguintes termos:

"Com o presente temos a honra de sollicitar os bons officios de V. Ex. afim de ser sustada pela Delegacia Fiscal, nesta capital, a cobrança da multa de 18:839\$040 imposta á Companhia União dos Refinadores, pelo facto de não ter pago imposto de consumo sobre 2.230 sacas de café recebidas deste Instituto, por ordem do Governo do Estado, para ser torrado nos seus estabelecimentos, afim de ser utilizado pelas tropas em operações durante a revolução de 1932. Tratando-se de mercaderia que não era destinada ao commercio, a imposição daquella multa não nos pareceo justificada em face da lei."

Dando parecer sobre esse pedido, disse o director das Rendias Internas do Thesouro: "Verificada a identidade da mercaderia com a constante do officio de fls. 2, não ha duvida alguma em que o caso comporta medida de excepção por parte deste ministerio."

O Sr. director geral da Fazenda encaminhou o pedido, "afim de que este Conselho se sirva de aprecial-o como entender acertado, tendo em vista o informado".

E' o relatório.

Assim exposto o caso, e,

Considerando que, si os proprios autuantes não lavraram auto logo no inicio das suas diligencias, e apenas exigiram o imposto — é porque reconheceram que no caso não estava caracterizada a sonegação;

Considerando que, si assim era, o facto não podia transformar-se em sonegação pela simples circumstancia de não ter sido attendida a intimação, aliás, por haver o contribuinte reclamado contra ella;

Considerando que o Governo Revolucionario de S. Paulo baixou decreto isentando do imposto de consumo federal os productos destinados ás suas tropas em operações;

Considerando que não se poderá accusar a autuada por ter cumprido as determinações de um governo revolucionario, cujas ordens se fazem cumpridas pela força e assim a autuada não as podia desobedecer;

Considerando que o recolhimento do imposto, na occasião em que sahio o café — nem sequer beneficiaria os cofres federaes, pois estes estavam então em mãos dos revolucionarios;

Considerando que a propria Directoria das Rendias Internas do Thesouro Nacional foi de parecer que o caso comporta medida de excepção:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para julgar indevidas as importancias exigidas á recorrente.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Recorri desta decisão. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. João da Cruz Ribeiro, que votava pela cobrança do imposto.

impostos e taxas federaes e municipaes, inclusive o imposto de renda e premio de seguro contra fogo.

Considerando que, de accordo com a clausula XV do citado contracto, sómente no caso de ser suspenso temporaria ou definitivamente o jogo será reduzido para 10:000\$ mensaes o aluguel do immovel occupado pela recorrente;

Considerando que, sómente no caso da cessação do jogo, poderia ter a recorrente provido seu recurso, por se verificar a hypothese prevista no artigo 18, § 3º, do citado decreto n. 5.142;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para o fim de manter a decisão recorrida por seus legaes fundamentados.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 887

Recurso n. 900, Imposto de consumo — Recorrente, a Recbedoria do Distrito Federal (*ex-officio*) — Recorrido, J. Barros.

Alcool remetido a fabricante de fumo, acompanhado dos sellos respectivos.

J. Barros, estabelecido com fabrica de fumos, foi autuado por infracção do art. 53, pela posse de sellos recebidos com alcool destinados ao preparo do fumo. Os remetentes da mercaderia — Fernandes Azevedo & Comp. — foram incluídos no auto como infractores do art. 57, § 3º, a, combinado com o art. 92, a. Os sellos estavam contidos em envelopes — sendo que junto a cada grupo de sellos estava a nota de venda que acompanhou a mercaderia respectiva.

A Recbedoria, em despacho publicado no *Diario Official* de 23 de dezembro de 1923, só considerou provada a infracção do art. 57, impondo a multa de 50\$ a Fernandes, Azevedo & Comp. e recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Posto isto:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 888

Recurso n. 910, Imposto de consumo — Recorrente, Antonio dos Santos Abreu — Recorrida, a Recbedoria do Distrito Federal.

Bolsas e maletas escolares.

Antonio dos Santos Abreu consultou á Recbedoria do Distrito Federal sobre a taxaão dos seguintes artigos de sua produção:

Bolsa escolar, confeccionada com papelão ordinario e forrada de papel phantasia, para ser vendida no varejo ao preço de 2\$000.

Maleta escolar, confeccionada com taboinhas e papelão ordinario, forrada de percaline e papel, para ser vendida no varejo ao preço de 5\$000.

O fiscal da secção informou que o primeiro objecto devia pagar \$200, de accordo com a alinea I do n. 4 do art. 3º, § 32, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932; e que o segundo objecto deveria pagar 1\$200, na forma da alinea II do n. 2 do mesmo dispositivo.

O sub-director opinou que "a classificação que mais se aproxima das bolsas de que trata a consulta é a do n. 4 do dispositivo citado, devendo ellas pagar imposto *ad-valorem*".

O director da Recbedoria decidiu que os productos constantes das amostras annexadas á consulta "incidem nas taxas do art. 3º, § 32, n. 3, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, pagas de accordo com o preço de venda, nos termos do art. 67, a, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926".

Dahi o recurso para este Conselho.

O recorrente sustenta a completa isenção do imposto que lhe parecem os objectos em causa, que o decreto n. 22.262 não incluiu, de certo por se destinarem a estudantes do curso primario, pois, si o Estado dá instrução primaria gratuita, não haveria de taxar os objectos que servem a tal fim.

Diz que a resposta dada á sua consulta está em contradicção com outra resposta da nossa Recebedoria, publicada no *Diário Officiel* de 2 de agosto de 1932, e referente a uma consulta de Ferreira de Mattos, si "as bolsas e maletas para collegeaes estão sujeitas ao pagamento do imposto de consumo". Resolveu, então, a Recebedoria: "as bolsas ou maletas ligues ás apresentadas pelos consulentes estão sujeitas ao pagamento do imposto de consumo como bolsas, malas ou maletas de mão, para roupas ou para viagem, na forma do disposto no § 32, inciso 2º, alíneas I a IV, do art. 3º do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932".

Salienta que a Recebedoria pretende impôr uma tributação capaz de estorjar uma industria; pois não é razoavel que objectos que se vendem no varejo, na sua generalidade, a *estudantes pobres*, possam soffrer incidencia de 1% ou 1.500 como si fossem similares de pastas para cima de mesas, ou malas e maletas de mão destinadas ao uso de adultos em viagem para condução de roupas, etc.

Pretende, enfim, que, a não se considerarem isentos os artigos em causa — sejam elles classificados assim: o primeiro dos objectos (bolsa) no inciso 4º, alínea I, do § 32, para pagar \$200; e o segundo objecto (maleta) no inciso 1º, letra b, alínea I, para pagar \$400. Declara que essas taxaões poderiam ser supportadas pelo artigo em apreço.

Posto isto, e

Considerando que todas as indicições das autoridades fiscaes, demonstradas no processo, onde se apontam dous despachos divergentes, sendo que o dado no presente processo diverge do parecer do sub-director, que, por sua vez, diverge da informação do fiscal — bem mostram quanto de duvidoso ha na incidencia do imposto sobre os productos a que se refere a consulta;

Considerando que, ao contrario do que pretendeu o fiscal, quanto a um dos productos, e o sub-director, quanto a ambos, taes productos não podem, evidentemente, ser considerados como *semelhantes* ás *carteiras, bolsas, porta-moedas e porta-lencos*, a que se refere o n. 4 do citado § 32; Considerando que isso mesmo se deduz das proprias palavras do sub-director, quando diz que essa classificação é a que *mais se approxima* das bolsas de que trata a consulta — o que importa em reconhecer não é a *classificação propria* dellas, e que, portanto, se está querendo taxal-as por *analogia*, o que a doutrina e a jurisprudencia sempre prohibiram;

Considerando que tambem evidentemente descabida é a classificação que de uma das bolsas propõe o fiscal — e a propria Recebedoria no despacho referido no recurso — isto é, entre "as bolsas, malas ou maletas de mão e saccos, para roupas ou para viagens" art. 4º, § 32, n. 2);

Considerando não proceder tambem a classificação do director da Recebedoria, no mesmo § 32, n. 3, referente "às pastas de qualquer formato, para cima de mesa ou para condução ou guarda de papéis, livros e quaisquer outros objectos e para fins semelhantes" — pois a taxa minima lesse n. 3, de 1%, enquanto em outros numeros a taxa minima é de \$200 ou \$300 — bem mostra que a lei não leve em vista objectos como o de que trata o processo, vendidos aos escolares a 2% e \$4000;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para considerar isentos de imposto os productos a que se refere a consulta.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Marcos Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Rito Rezende*, relator. Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

limada a recolher o imposto apurado, dentro do prazo de oito dias, sob pena de procedimento fiscal.

E' longa a defesa.

Começa por affirmar ter sido a propria companhia que informou á fiscalização, que, durante a revolução de 1932, recebera do Instituto do Café do Estado de S. Paulo café para ser torrado e moído.

Invoca o accordo n. 5.253, do Supremo Tribunal Federal, publicado no *Diário da Justiça* de 7 de dezembro de 1931, que declarou não caber multa por sonegação de imposto de consumo, quando foi o proprio supposto infractor quem forneceu os elementos necessarios á integralização do imposto devido.

Argumenta com a intimação lançada na escripta da companhia, pelo fiscal da secção, onde ha o seguinte trecho: "Não me sendo possível, pela falta de elementos fiscaes, apurar a quantidade sabida, por essa forma, intimo a fabrica a, no prazo de oito dias improrrogaveis, fornecer a esta fiscalização os documentos necessarios que provem a quantidade exacta do café sabido, no referido periodo, afim de ser recolhida aos cofres publicos a importancia do imposto, sob pena de procedimento fiscal".

Argumenta em seguida que, si fosse devido, pelo imposto responderia o Instituto de Café do Estado de S. Paulo. Diz que, apesar do decreto numero 5.591, de 13 de julho de 1932, do Governo Revolucionario de S. Paulo, haver isentado de imposto as mercadorias e productos nacionaes destinados ao abastecimento e equipamento das forcas constitucionalistas — do estabelecimento da defendente não sabiu nenhum producto *sem* o pagamento do imposto de consumo. Nada vendeu ao Instituto de Café, apenas lhe prestou o serviço de torrar e moer o café, recebendo somente a paga desse serviço. Junta certidão do Instituto, declarando que o café foi torrado por ordem e conta do mesmo Instituto.

Observa que este é de caracter publico e assim incluído na isenção do art. 7º, c, do regulamento.

E' tambem longa a informação do autuante. Diz que não foi espontaneamente que a empresa forneceu os elementos sobre a quantidade de café torrado e moído; e que se não os houvesse fornecido, a fiscalização os colheria no Instituto do Café. Affirma tambem não ser exacta que por toda a produção da autuada tenha sido pago o imposto devido, porque em tal produção se incluía tambem o café referido no auto — café esse a que não foi feita sequer uma allusão na escripta fiscal, e que demonstra o proposito de occultar o facto á fiscalização. O imposto não teria que ser pago pelo Instituto de Café e sim pelo *fabricante*, no caso a autuada, que recebeu \$106 pela torrefacção e moagem de cada kilo e assim devera ter pago o imposto de consumo de \$80. O regulamento não exclue dessa obrigação os fabricantes, nos casos de *simples prestação de serviços*. O art. 7º não é applicavel ao caso. Transcreve a circular n. 42, de 29 de julho de 1932 nos seguintes termos:

: O delegado fiscal, tendo em vista o decreto n. 5.610, de 26 de corrente, do Governo deste Estado, recommenda aos Srs. agentes fiscaes do imposto de consumo que procedam á constante fiscalização junto aos estabelecimentos fabrica a seu cargo, no sentido de não mais ser consentida a saída de productos sujeitos ao referido imposto, sem o pagamento da taxa devida."

A Recebedoria Federal em S. Paulo, aceitando a argumentação do autuante, impoz á companhia multa de 9:419\$520, com a obrigação de recolher igual importancia de imposto sonegado.

Dentro do prazo legal a autuada recorreu para este Conselho, assignando o termo de responsabilidade.

Pergunta a recorrente si será justo responsabilizar um fabricante por

ACCORDÃO N. 911

Recurso n. 888, Imposto de consumo — Recorrentes, Octaviano Dutra & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Para o Conselho de Contribuintes recorre a firma Octaviano Dutra & Comp., fabricante de bebidas em Nova Friburgo, da decisão da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, que confirmou a da Collectoria de Cantagallo, impondo-lhe a multa de 1:200\$, mínimo do art. 78 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Intimada da decisão de primeira instância, em 28 de junho de 1932, às fls. 23 do processo, pediu a firma recorrente ao collecter, em petição de 18 de julho seguinte, allegando molestia em seu chefe, permissão para fazer o depósito, afim de ter fogar o encaminhamento do recurso ao delegado fiscal. Nesse mesmo dia 18 fez o depósito e no dia 20 apresentou recurso. A's fls. 32 certificou o escrivão da 2ª Collectoria de Nova Friburgo que o recurso tinha sido apresentado fora do prazo. Intimada da decisão da Delegacia Fiscal em 14 de outubro de 1933, fls. 50 v., só em 6 de novembro seguinte apresentou o seu recurso ao Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e,

Considerando que o direito da recorrente incorreu em preempção na phase da primeira para segunda instância, sendo de notar, ainda, que o recurso para o Conselho também foi interposto fora do prazo legal:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por se achar perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 912

Recurso n. 890, Imposto de consumo — Recorrente, a Companhia União dos Refinadores — Recorrida, a Recebedoria Federal em S. Paulo.

Productio habido sem sello, para consumo das forças revolucionarias em São Paulo, em 1932. Deixa-se de cobrar imposto e multa.

A 28 de junho de 1933 foi lavrado auto contra a Companhia União dos Refinadores, estabelecida na capital de S. Paulo, porque dera sahida, no periodo da revolução paulista, isto é, de 9 de julho a 30 de setembro de 1932, a 167.040 kilos de café torrado e moído, para o Instituto de Café do Estado de S. Paulo e por encomenda deste, sem o pagamento do imposto de consumo de \$80 por kilo, na importância de 8:563\$200, bem assim do adicional de 10 % igualmente devido na importância de 856\$320, pertencendo todo o total de 9:419\$520 desviados dos cofres publicos.

Fesa verificação, segundo consta do auto, foi feita mediante confronto da escripta especial com a commercial, tendo sido apurado também que a referida companhia cobrava do Instituto, pela torrefação e moagem do café, a importância de 8\$ por sacca, recebendo assim a somma de 17:840\$ pelas 2.230 saccas do referido producto.

Consta ainda do auto que a companhia não attendeu á intimação que lhe foi feita pelo fiscal da secção, em 4 de maio de 1933, para recolhimento do imposto simples.

Ao auto estão annexados varios documentos e cópias, demonstrando que a companhia foi, primeiramente, intimada pelo fiscal a fornecer os elementos necessarios ao calculo do imposto e, depois de fornecidos, foi in-

ACCORDÃO N. 889

Recurso n. 911, Imposto de consumo — Recorrente, Garibaldi J. da Cunha — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Desde que ficou provado no processo que os sellos encontrados em volume fechado não pertenciam ao seu detentor, que delles não tinha conhecimento, não se verificou a infração do art. 53 do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Garibaldi J. da Cunha, commerciante varejista estabelecido á rua General Canabarro n. 18, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorre para este Conselho do acto do delegado fiscal no citado Estado, que confirmou a decisão proferida pelo collecter federal de Santa Maria impondo ao recorrente a multa de 600\$, prevista no art. 53 do actual regulamento de imposto de consumo, a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Motivou a applicação da penalidade referida, a apprehensão no estabelecimento do recorrente de 1.600 sellos rectangulares da taxa de \$200, cada um, proprios para o estampilhamento de mercadorias estrangeiras, encontrados dentro de uma caixa ou volume contendo azeite, verificando-se que os sellos encontrados eram em numero muito superior ás latas de azeite existentes. O auto lavrado está assignado pelo recorrente, com a declaração de que taes sellos foram encontrados em uma caixa lacrada, contendo latas de azeite, de cuja existencia não tinha conhecimento, fazendo essa caixa parte de um lote de seis, recebidas da firma Trein, De Carli & Comp., de Porto Alegre, conforme factura n. 22.021, de 27 de janeiro de 1932.

De facto, pela factura citada foram enviadas ao recorrente seis caixas de azeite Sensat, bem como 240 sellos da taxa de \$200 federaes e 180 estampados necessarios ao estampilhamento da mercadoria.

Pela correspondencia existente no processo trocada, entre as firmas vencedoras da mercadoria e os adquirentes que são Garibaldi J. da Cunha, de Santa Maria, Trein De Carli & Comp., de Porto Alegre, e Carlos Caldas, agente distribuidor de varios productos, estabelecidos tambem em Porto Alegre, verifica-se que houve uma irregular distribuição de sellos pertencentes a um lote de 40 caixas de azeite, não se podendo concluir que qualquer das firmas citadas estivesse na posse de sellos pertencentes a mercadorias já consumidas, não havendo, pois, a infração consignada no auto de fls.

Isto posto, e,

Considerando que do processo ficou perfeitamente esclarecido que a apprehensão dos sellos em poder do recorrente resultou completamente de causa estranha á sua vontade, e que assim constatado não ha como punir quem de modo nenhum concorreu para o excesso de sellos verificado, sendo evidente o desconhecimento do recorrente ao facto contravindo:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Armando Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 890

Recurso n. 916, Imposto de consumo — Recorrente, a Recebedoria do Districto Federal (ex-officio) — Recorridos, Araujo Paiva & Comp.

A existencia de mais de uma inutilização no verso das estampilhas que acompanham os productos vendidos, não indicam que essas estampilhas sejam aproveitadas, desde que fique provado que as indicações feitas se referem a pessoas ou firmas legalmente autorizadas para assim proceder.

A Recebedoria do Districto Federal recorre ex-officio de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra a firma atacadista Araujo

Paiva & Comp., estabelecida em Afonso Arinos, no Estado do Rio de Janeiro, por infração do art. 62 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O auto foi lavrado porque figurando no verso dos sellos remetidos a firma Pring Torres & Comp., desta praça, acompanhando 472 queijos type "Parmezon", vendidos pela firma Araújo Paiva & Comp., de Afonso Arinos, com as indicações regulamentares lançadas por esta firma, estavam, também, lançadas indicações outras pela firma fabricante do producto, incluindo o funcionario fiscal se tratar de sellos aproveitados de outros productos.

A inutilização das estampilhas que acompanham productos vendidos a varejistas é obrigatoria, o mesmo não acontecendo quando a venda se fizer a commerciantes atacadistas, que é facultativa.

Entenderam as firmas fabricante e atacadista de não se utilizarem da faculdade regulamentar e procederem á inutilização previst' ano art. 64 do regulamento dado como infringido, não podendo por essa circunstancia serem dadas como aproveitadas de outros productos os sellos alhidos, pois as inutilizações foram procedidas por firmas que estavam legalmente habilitadas a assim proceder.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão recorrida tem todo fundamento legal:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Artindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 891

Recurso n. 736, Imposto de consumo — Recorrente, a Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*) — Recorrido, Manoel Antonio de Carvalho Junior.

Não estando o sabão denominado "Lavandil" nas condições prescriptas no art. 5º do decreto n. 21.041, de 13 de fevereiro de 1932, *inette na taxação estabelecida no art. 3º, § 7º, alinea XV, do decreto numero 22.262, de 28 de dezembro do mesmo anno.*

A Recebedoria do Distrito Federal recorre *ex-officio* para este Conselho de sua decisão, em consulta formulada por Manoel Antonio de Carvalho Junior, com fabrica de saponaceos á rua Senador Pompeu n. 19, julgando isento do imposto de consumo o preparado "Lavandil" de fabricação do consulente, destinado á lavagem de roupas e assim incluído na isenção estabelecida no art. 5º do decreto n. 21.941, de 13 de fevereiro de 1932, tendo em vista o laudo proferido pelo Laboratorio Nacional de Analyses.

Segundo constata o laudo referido, em que se funda a decisão recorrida, a amostra do producto submetida a exame, era representada por um pó granuloso, branco, de cheiro leve de acido butirico, contido em uma caixa de papilão, trazendo dizeses impressos, entre outros os seguintes: "Lavandil" — O preparado ideal para a lavagem de roupas" — tratando-se de uma preparação á base de sabão de coco, constituida por carbonato de sodio impuro e sabão não perfumado, destinando-se, pela sua composição e alcalinidade, ao emprego na lavagem de roupas.

Isto posto, e,

Considerando que o art. 5º do decreto n. 21.041, de 13 de fevereiro de 1932, só isentou do imposto de consumo os sabões sem perfume, groseiros, que, além de no serem prensados nem comprimidos, não tragam envoltorio de apresentação e se destinem exclusivamente á lavagem de roupas, casas, etc.;

Considerando que a preparação referida não obedece ás prescripções estabelecidas no dispositivo citado, sendo de valientar sua apresentação ao consumo em caixas devidamente rotuladas;

Considerando que a data em que entrou o decreto n. 21.459, em vigor, já havia perimido o direito de recurso do despacho que congemará o autuado;

Considerando que passara, assim, o caso em julgado e já não cabia a petição solicitando os favores da amnistia, tanto mais que as importancias das multas não tinham sido e não foram, até agora recolhidas;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento dos recursos interpostos, por incabíveis.

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 910

Recurso n. 884, Imposto de consumo — Recorrente, a Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*) — Recorrido, Benedito Saturnino da Rocha

Falta do livro requerido pelo art. 112, § 8º, letra a, do decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926. Dado o insignificante valor dos objectos á venda releva-se 50 % da multa imposta, em face do n. 4 do artigo 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, e encaminha-se o processo ao Sr. Ministro da Fazenda propondo a dispensa dos outros 50 %, por equidade.

Contra Benedito Saturnino da Rocha, negociante a varejo, em Sabará, Estado de Minas Geraes, foi lavrado, a 29 de outubro de 1931, auto de infração do art. 112, § 8º, letras a e b, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por expor á venda, sem o competente livro de registro, botões e correntes de metal, cujas amostras foram juntas ao processo, e um relógio de plaquet. O autuado allega que dito relógio pertencia a um funcionario da estrada de ferro e que os demais objectos não valiam mais do que 6\$000. O autuante argumenta com o art. 14, § 1º, letra g, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, a qual gravou as obras de bijouteria, de qualquer metal. O collecter, em despacho de 20 de janeiro de 1932, julgou procedente o auto, impondo a multa de 1:000\$, minimum do art. 112, § 8º, letra a, citado.

Recolhida a importância da multa, recorreu o interessado para a Delegacia Fiscal. A informação ahi opina pelo não provimento do recurso, embora reconheça o rigor da penalidade. O parecer do consultor, porém, recomenda a relevação da multa porque a lei n. 5.353 havia, tão sómente, incluído os objectos de bijouteria entre os tributados e referidos no art. 4º, § 37, letra a, do decreto n. 17.464, sem estabelecer multas a respeito. E, segundo o acórdão n. 5.412, de 20 de outubro de 1931, do Supremo Tribunal, era inconstitucional e inapplicavel o aludido § 8º, letra c, do art. 112. A vista deste parecer e atendendo, ainda, a que a infração constataada enquadrava-se no disposto no art. 4º do decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932, o delegado fiscal reformou a decisão da collectoria, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que os objectos expostos á venda são de insignificante valor:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, relevando, porém, 50 % da multa imposta, em face do n. 4 do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda propondo a dispensa dos outros 50 %, por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

uma 60 pacotinhos de 6 a 14 grammas e não cada pacotinho de per si, como pretendem a citada Alfandega.

Isto posto, e,

Considerando que vendida a mercadoria communmente ao varejo com o respectivo envoltório de apresentação, em pacotinhos, de 6 a 14 grammas constituem estes as unidades para incidencia do imposto;

Considerando que caso identico assim já foi resolvido pelo accordo deste Conselho n. de findo:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para restabelecer a decisão de primeira instancia da Alfandega de Recife.

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 909

Recurso n. 879. Imposto de consumo — Recorrentes, Amadeu C. Pinheiro e Massilon Araujo — Recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

Tratando-se de caso já passado em julgado, era inevitavel o pedido dos favores do decreto n. 21.459, pelo que não se toma conhecimento do recurso interposto da decisão que negou aquellos favores.

O presente processo originou-se com o auto lavrado a 24 de novembro de 1930, contra Hilario Ferreira, comprador, Amadeu C. Pinheiro, fabricante e Massilon Araujo, transportador de uma partida de aguardente, de Igarapé-Miry para Belém, Estado do Pará, desembarcada á noite e sem observancia de varias formalidades regulamentares. Devidamente instruido com as defesas apresentadas pelos atuados e com a informacao do autuante, julgou o inspector da Alfandega, em 8 de abril de 1932, o auto procedente, multando Hilario Ferreira, em 2:500\$, minimo do art. 219, § 8º; Amadeu C. Pinheiro, em 200\$, minimo dos arts. 72, 54, 81 e 111, com a obrigacao de pagar o imposto devido, e Massilon Araujo, em 1:200\$, minimo do art. 219, § 7º, todos do regulamento anexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926. Sciencias, o primeiro a 14 de abril, o segundo a 10 de outubro a 11 de março, requereu o comprador ao Ministro da Fazenda, em 9 de maio,—permissão para pagar a multa em prestações e dirigiram, o africante e o transportador, pedidos de reconsideração ao inspector da Alfandega, em 11 e 12 de maio. A 25 de maio o collector de Igarapé-Miry, consultou o mesmo inspector si as duas petições (que denominou de recurso), podiam ser encaminhadas sem o pagamento das multas. A 15 de junho foi lavrado, na Collectoria, um termo de perempção por não haverem, Amadeu C. Pinheiro e Massilon Araujo recolhido aquellas importancias, 30 dias após a sciencia do despacho que os havia condemnado.

Os pedidos acima ficaram sem solução, mas a 28 de junho e 22 de agosto sollicitaram os interessados os favores do decreto n. 21.459, os que lhes foram negados, pelo inspector da Alfandega, em 14 de novembro. Novamente appellaram os tres para a mesma autoridade e esta, a 24 de fevereiro de 1933 manteve o despacho anterior. Desta decisão recorreram para o delegado fiscal, Amadeu C. Pinheiro, e Massilon Araujo, tendo Hilario Ferreira, voltado a pedir concessão para pagar a multa em prestações. O delegado, porém, confirmou o despacho do inspector, negando os beneficios da amnistia. Deste despacho recorreram os dois para o Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e,

Considerando que não recolheram os recorrentes as importancias das multas que lhe foram impostas pelo inspector da Alfandega dentro do prazo estabelecido pelo art. 229;

Considerando, ainda, que a isenção de imposto é materia de interpretação restricta, não podendo ser ampliada sem que decorra damno á renda tributaria;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* interposto e declarar o producto objecto da consulta incidindo na tributação estabelecida no artigo 3º, § 7º, alinea XV, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Armando Soriano Pupe*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 892

Recurso n. 817. Imposto de consumo — Recorrentes, Pasquali & Salton — Recorrida, a Recebedoria do Districto Federal em S. Paulo.

Infracção do art. 5º do decreto n. 22.344, de 1933, e art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926.

Em 24 de março de 1934, Pasquali & Salton, commerciantes por grosso de vinhos, estabelecidos na capital do Estado de S. Paulo, foram autuados por possuírem 6.000 cintas da taxa de \$660, para vinho de produção daquele Estado, sem a coexistencia de mercadoria respectiva por sellar, conforme foi aos atuantes declarado pelos atuados e constatado do exame do stock existente no acto da inspecção, bem como por possuírem cinco chapas destinadas á marcação de barris com a indicação de vinho de produção da Sociedade Vinicola Rio Grandense Ltda. e Sociedade Vinicola Andradadas.

As infracções foram capituladas nos arts. 53 do decreto n. 17.464, de 1926, e 5º do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933.

Em sua defesa, apresentada a 18 de abril seguinte, allegam os autuados:

1º — que não poderiam ter declarado ao autuante que o vinho correspondente aos sellos apprehendidos já havia sido consumido, porque o mesmo existia em stock não em correspondencia exacta com as estampilhas em causa, mas de accordo com o art. 52, que permite aos commerciantes por grosso a posse, em excesso de 5 %, de estampilhas destinadas ás mercadorias em deposito;

2º — que do auto não consta qual a quantidade de vinho existente no armazem e, bem assim, que o autuante "não fez o confronto do vinho recebido, porque, si assim procedesse, teria constatado o recebimento e a existencia para mais de 800 meias quartolas, cada uma com 100 litros de vinho nacional", que satisfariam plenamente o disposto no art. 52 citado;

3º — que, além de representantes, accionistas e directores da Sociedade Vinicola Rio Grandense Ltda., tinham desta autorização plena para a marcação dos barris como contendo vinho de sua produção, em face do desdobramento para recipientes menores por que passava, em seu armazem, o vinho recebido dessa sociedade, juntando, como prova da autorização, o doc. de fls. 6;

4º — que esse expediente era adoptado anteriormente á vigencia do decreto n. 22.344 referido, sendo que, desde a data da publicação deste, laes chapas foram guardadas em um canto do quintal onde foram encontradas pela fiscalização;

5º — que do auto não consta essa circumstancia, que seria motivo bastante para a sua improcedencia, de vez que as chapas não se achavam em uso;

6.º — que, finalmente, as chapas com os dizeres "Andradas & Bento Gonçalves — não se referem a fabricantes de vinho e sim a uma firma que commercia exclusivamente em cereas, escapando por isso o seu uso da prohibição constante do decreto numero 22.344, que se refere somente a vinho.

O autuante, em sua informação, sustenta a procedencia do auto e o director da Recebedoria condemna os autuados ao pagamento da multa de 2:500\$, minimo dos arts. 5.º do decreto n. 22.344, de 1933, e 53 do decreto n. 17.464, de 1926, combinados com os arts. 206 e 222 tambem deste ultimo decreto. Assim decidiu por considerar:

1.º — que os autuados assignaram o auto sem qualquer contestação;

2.º — que a infracção do art. 53 está materialmente provada com a apprehensão das estampilhas;

3.º — e que a simples posse das chapas em apreço caracteriza a infracção do art. 5.º do decreto n. 22.34, segundo se infere de seus termos.

Desse despacho foi interposto recurso para este Conselho, no prazo e mediante as formalidades regulamentares. Sustentam os recorrentes as suas allegações anteriores, declarando, ainda, que a multa lhes foi imposta com as agravantes dos arts. 206 e 222 do decreto n. 17.464, sem que motivo houvesse que isto justificasse. Affirmam que nunca foram multados por transgressão fiscal, bem como que não correu a revelia o presente processo. Referem-se, finalmente, ao disposto no art. 191, *in fine*, pelo qual a assignatura do auto não implica na confissão da falta arguida e nem a recusa vem agravar a falta.

Nestas condições, e,

Considerando que no processo ficou devidamente apurada a infracção do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, pela posse de estampilhas sem a mercadoria a ellas correspondentes; e do art. 5.º do decreto n. 22.344, pela posse de matizes denunciadoras das actividades ilegales dos recorrentes;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntario para o fim de manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACORDÃO N. 893

Recurso n. 822, Imposto de consumo — Recorrentes, Rossi & Vellardi — recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Infracção do art. 81, combinado com os arts. 204 e 220 do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926. *Nega-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.*"

Contra Rossi & Vellardi, estabelecidos em S. Paulo, foi lavrado o auto venderam, no periodo de fevereiro a dezembro de 1933, 75.686 ks. de do fis., por haver a fiscalização verificado que os mesmos fabricaram e artefactos de ferro pintado, sem o pagamento do imposto, á razão de \$20 por kilo e do adicional de 151\$372.

A informação foi capitulada no art. 81, combinado com os arts. 204 e 220 do decreto n. 17.464, de 1926.

Em sua defesa os autuados com fessam a infracção, allegando que só vieram a conhecer as disposições do decreto n. 22.263, de dezembro de 1932, quando começaram a pagar o imposto devido pelos productos de sua fabricação, não havendo, por isso, dolo ou má fé na falta de pagamento do imposto correspondente ás mercadorias produzidas anteriormente a essa

ACORDÃO N. 907

Recurso n. 862, Imposto de consumo — Recorrente, João Celestino Corrêa Cardoso — Recorrida, Delegacia Fiscal em Matto Grosso.

Uma vez lançado o producto na columna de produção do livro fiscal, do Fisco, fica obrigada o fabricante a dar conta do seu consumo. Não o fazendo satisfatoriamente sonega o mercadorio ao pagamento do imposto de consumo devido, ficando sujeito a multa por sonegação.

João Celestino Corrêa Cardoso, fabricante de alcool e aguardente, no amanhio de Rio Abaixo, no Estado de Matto Grosso, dentro do prazo legal e mediante as formalidades regulamentares, recorre para este Conselho, do acto do delegado fiscal no mencionado Estado que reformando a decisão proferida pelo collector federal, em Santo Antonio do Rio Abaixo, impoz ao recorrente a multa de 200\$, prevista no art. 81, do regulamento do imposto de consumo, a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação de recolher a importancia de 7:015\$995, de imposto de consumo, de 9.979 litros de aguardente e 12.291 litros de alcool, acrescido de 5 % de adicionais, já incluído.

Conforme se verifica do processo as quantidades de productos constantes da decisão recorrida não foram encontradas nos depositos do recorrente por occasião de balanco procedido pelo funcionario autuante e as allegações feitas nas petições de defesa e recurso como justificativas do consumo dado não são aceitaveis, desacompanhadas como se acham de documentos probatorios.

Em sua petição de recurso para a 2.ª instancia o recorrente concorda com a exigencia do imposto feita na 1.ª instancia, não se conformando, apenas, com a penalidade—multa igual ao imposto não pago—entendendo que a penalidade estava prevista no art. 81, do regulamento infringido.

Isto posto, e,

Considerando que o não pagamento do imposto exigido está confessado pelo recorrente e provado pelo consumo dado a mercadoria não encontrada nos depositos do estabelecimento fabril;

Considerando que no caso está perfeitamente caracterizada a figura da sonegação do imposto verificado pelo balanco do stock da mercadoria com a escripta fiscal, do recorrente;

Considerando que a multa prevista no art. 81 do regulamento do imposto de consumo foi estabelecida para os que expuzerem mercadorias á venda sem o devido estampilhamento;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto para, mantendo a exigencia do imposto a que se refere a decisão recorrida, modificar a penalidade imposta, applicando ao recorrente a multa de 2:500\$, minimo da penalidade estabelecida no art. 219, § 8.º, letra d) do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

2.º Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 908

Recurso n. 863, Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco — Recorridos, L. Barbosa & Comp.

Imposto sobre chá contido em pacotinhos de apresentação de 6 a 14 grammas, incide sobre estes e não nas caixas em que vêm os mesmos pacotinhos em numero de 60, acondicionados.

Para o Conselho de Contribuintes recorre *ex-officio* o delegado fiscal, em Pernambuco da sua decisão que, reformando a da Alfandega de Recife, julgou sujeito ao imposto de consumo as caixas de chá, contendo cada

selheiro José de Oliveira Marques, e enviar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a relevação da multa; pelo voto de qualidade do senhor presidente.

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1935. — *Mário Foster Cunha Bastos*, presidente. — *Antonio Bezerra Cavalcanti*, relator.
Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 906

Recurso n. 838, Imposto de consumo — Recorrente: C. I. Souza Nosocho — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Não é essencial a existência do dolo para a falta de pagamento do imposto pelo confronto da escripta fiscal com a commercial. A sonegação é assim caracterizada pelo texto do regulamento.

C. I. Souza Nosocho S.A., fabricante de aparelhos sanitários e artefactos de ferro estanhado e esmaltado, na capital de São Paulo, dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais, recorre para o Conselho de Contribuintes, da decisão da Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo que confirmou a da 6ª Collectoria, impondo-lhe a multa de 3:269\$100, com a obrigação do recolhimento do imposto devido na mesma quantia. Do processo está apurado que, pelo confronto do copiar de facturas, notas de venda e livro da escripta fiscal, segundo termo e mappas de fls. 3 a 15, a recorrente dera sahida no mez de fevereiro de 1931, a productos de sua fabricação sem o pagamento do imposto na importancia mencionada de 3:269\$100. Em sua defesa diz que não houve sonegação por lhe faltar o elemento essencial, o dolo. Em janeiro de 1931, após a elaboração da lei ornamentaria, verificando que não se achava incluído na mesma o imposto sobre artefactos de sua fabricação, consultou a 2ª Collectoria, recebendo instruções para encerrar todos os seus livros relativos ao imposto de consumo. Sómente em princípios de fevereiro, pela lei n. 19.623, de 23 de janeiro anterior, ponde constatar que se achava de novo, em vigor, o imposto sobre os productos de sua fabricação, e então apressou-se em abrir nova escripta, apresentando em 11 de fevereiro de 1931, o competente livro a Collectoria e ahi lhe foi informado que não tinham sido recebidas instruções para a venda de sellos dos seus productos e que só depois da chegada dellas a venda poderia ser reiniciada. E o livro apresentado em 11 de fevereiro de 1931, ficou na Collectoria até 3 de março seguinte, quando lhe foram dadas as instruções, reiniciando desde logo a sellagem dos seus artigos.

Isto posto, e,

Considerando que não procedem os argumentos expellidos pela recorrente, visto como o imposto devido pela sahida dos seus productos no mez de fevereiro de 1931, só foi apurado em março de 1933, decorridos, portanto, mais de dois annos, sem que ella houvesse procurado legalisar a sua situação para com o Fisco;

Considerando que não deixa de ser extranhavel esse seu procedimento, por isso que perfeitamente instruida sabia desde março de 1931, conforme suas proprias allegações, que o imposto era devido a partir de fevereiro de aquelle anno;

Considerando que só premida pela acção fiscal, foi que indemnizou a Fazenda do imposto que lhe era devido e assim tem todo cabimento a multa que lhe foi applicada;

Accordam os membros do 2º onselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 17 de maio de 1935. — *Mário Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.
Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

época. Procuram, em seguida, demonstrar a ausencia, no caso, de sonegação, que só se caracterizaria se dolo ou má fé os tivesse levado á pratica da infração. Citam um commentario do conselheiro Tito Rezende, sobre a sonegação, pelo qual pretendem justificar a sua inculpabilidade e ausencia de intuito doloso na infração capitulada no auto, base do processo.

O drector da Recebedoria, julgando o processo, impoz aos atuados a multa de 1:665\$092, com a obrigação de recolherem, ainda, igual importancia correspondente ao imposto sonegado.

Desse despacho, no prazo e emdionte as formalidades regulamentares, foi interposto o recurso ora em julgamento, em que os recorrentes sustentam as mesmas razões anteriormente offercidas.

Isto posto, e

Considerando que a apuração da mercadoria vendida sem o pagamento do imposto devido foi feita pelo confronto dos talões de sahida com a escripta fiscal dos recorrentes;

Considerando que as allegações dos recorrentes, quanto á conceituação da figura da sonegação improcedem, em nada lhes aproveitando a invocada doutrina de Tito Rezende, de vez que, no presente processo, não occorreram as circunstancias que motivaram os commentarios daquelle autor;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de abril de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Fui prsente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCÓRDÃO N. 894

Recurso n. 828, Imposto de consumo — Recorrentes, Pacheco Pereira & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Infração do art. 111, § 11, *Letra D*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

Para o Conselho de Contribuintes dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais, recorre Pacheco Pereira & Comp., da decisão da Recebedoria do Districto Federal que lhes impoz a multa de 600\$, minimo do art. 111, § 11, *Letra D*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do processo está apurado que Alberto José de Lima iniciou a moagem de café torrado, em 4 de outubro de 1933, sem se achar devidamente registrado para a venda do café moído e que Pacheco Ferreira & Comp., em desacôrdo com as prescrições regulamentares, lhe vendera café torrado para esse mister. Nas razões apresentadas pelos recorrentes dizem que foram victimas da sua boa fé, antecipando a venda do café torrado, a quem lhes havia prometido registrar-se, para o que lhes foi mostrado a prova do inicio do registro, o cartão da Recebedoria, correspondente á guia, o qual conseguiram juntar a sua defesa. Do processo, entretanto, também ficou apurado que a firma Alberto José de Lima não poderia obter o registro, por ser devedora de notificação ainda não saldada. Pedem os recorrentes que a multa lhes seja relevada por equidade.

Isto posto, e,

Considerando que, embora tivessem agido de boa fé não podiam os recorrentes vender café torrado á firma Alberto José de Lima, por isso que esta não se encontrava devidamente registrada e o simples pedido de registro não autorizava a venda antecipada que foi realizada.

Considerando que a infração ficou devidamente apurada, não sendo aconselhavel o principio de equidade invocado para dispensa da multa, em face das circunstancias descriptas no processo;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica. Ausente, o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 895

Recurso n. 833, Imposto de consumo — Recorrentes, Barbosa & Marques Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do art. 61, letra h, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

Dentro do prazo e satisfecitas as exigências legais, recorrem para o Conselho de Contribuintes Barbosa & Marques Ltda. da decisão da Recebedoria do Distrito Federal, que lhes impoz a multa de 200\$000, mínimo do art. 61, letra h, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. No processo consta que o auxiliar da fiscalização no armazem da estação Barão de Mauá, da Estrada de Ferro Leopoldina, verificara, por ocasião do desembarque de 10 latas de manteiga, de 10 kilos cada uma, destinadas a firma Valentim & Comp., desta capital, que só vieram 350 estampilhas da taxa de 20 réis, em vez de 400, havendo assim a insuficiência de estampilhamento. Em suas razões de defesa allegam que não houve intenção de lesar o Fisco, e, dada, ainda, a insignificancia do valor, vê-se que foi uma falta toda involuntaria e que embora os sellos tivessem vindo a menos e em desacordo com a nota de venda, poderiam optar pela sellagem pelo peso liquido, tendo-se em conta a taxa das latas de 840 grammas cada uma.

Isto posto, e

Considerando que a infração ficou materialmente apurada, comprovada, ainda pela differença de sellos mencionada na nota de venda apreendida, onde se encontra tambem, o peso da mercadoria, não procedendo assim os argumentos com referencia á taxa;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de abril de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 896

Recurso n. 837, Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*) — Recorridos, Suarez & Miguez.

"Negado provimento ao recurso ex-officio"

Suarez & Miguez foram autuados como infractores do art. 78, paragraho unico, o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por terem exposto á venda em seu estabelecimento "Fernet", de procedencia nacional, em um litro rotulado como de procedencia estrangeira e com os seguintes dizeres: — "Fernet Branca del Fratelli Branca & Comp. — Carlos F. Holzer & Comp. — Genova — Concessionario para la America del Sud".

Em sua defesa, o autuado affirma que o conteúdo do litro de forma alguma poderia ser vendido como "Fernet", de procedencia estrangeira, e, vez que se tratava tão somente de mel de assucar queimado, que era servido á seus freguezes em mistura com a aguardente, para tornar mais agradável o paladar deesla.

Solicitado o exame do Laboratorio Nacional de Analyses, este assim se pronunciou: — "A referida amostra é de uma bebida alcoolica com 9,2 %

tivesse sido examinada e concluem por achar que, si insufficiencia houve, somente a multa do art. 219, § 8º, letra d, poderia ser applicada, considerando o litro de beceiagem como pertencendo a escripta commercial. E terminam dizendo que, mesmo que o imposto fosse julgado devido, nenhuma multa lhes deveria ser imposta pois o caso em apreo, era, tipicamente, um dos que cogita o art. 223 do regulamento, isto é, um dos em que, por equidade, se justificaria a relação de qualquer penalidade.

Isto posto, e,

Considerando que não houve facto novo que justificasse a abertura de nova defesa, de vez que a classificação alterada pela Commissão de Tarifa da Alfandega envolve o mesmo principio discutido pelos requerentes e que deu origem ao processo e serviu de base á decisão recorrida;

Considerando que, ainda no regimen do decreto n. 11.951, de 1916, os tecidos de seda eram taxados pelo peso, e, sem embargo, a classificação se referia á composiçao da trama e da urdidura;

Considerando que o criterio estabelecido pela lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, não fora revogada, pois que as leis organamentarias posteriores, na parte concernente ao imposto de consumo sobre tecidos, a ella se referem, e as annotações reproduzem o texto em questao;

Considerando que, incorporada aos regulamentos que se lhe seguiram, não foi julgado necessario reproduzi-la em regulamentos de 1921 e 1926, que só revogaram as disposições que lhe eram em contrario, como está expresso em seu artigo final;

Considerando que por ter a lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, alterado a unidade de tributação, que passo do kilogramma a 100 grs., ou fracção, não se segue que o mesmo criterio de classificação houvessesido abandonado, pois que elle co-existia com a taxaçao por kilo e não ha dispositivo algum que determinasse a sua substituição;

Considerando que a lei n. 4.984, de 1925, em virtude da qual foi expedido o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, estabeleceu:

"As leis e decretos em vigor que providenciavam sobre a cobrança dos impostos, etc., serão observadas com as alterações constantes desta lei e" que,

assim sendo, nada alterou quanto ao criterio estabelecido para o que se devia entender por tecidos em partes iguaes;

Considerando que o accórdão de n. 3.044, (caso da Nova America), que julgou indevido o imposto, foi reformado pelo Sr. Ministro da Fazenda, conforme consta do officio ao Presidente do Conselho de Contribuintes, n. 92, de 15 de março de 1934, e assim restabelecida a decisão recorrida para a cobrança do tributo segundo o criterio legal da lei numero 3.070 A, de 1935;

Considerando, que esse criterio só foi modificado a partir de 1 de fevereiro de 1933, quando entrou em vigor o decreto n. 22.262, de 1932, em que, a nota 8, ao § 12º estabeleceu que: "Nos tecidos de seda, a proporção entre as materias componentes será alterada pelo numero total de fios, contados na trama e na urdidura, em espaço que contenha todo o padrão";

Considerando que foi do confronto das escriptas commercial e fiscal que se apurou o montante da deficiencia do pagamento do imposto;

Considerando, todavia, que em todo o periodo correspondente ao exame procedido foi a fabrica dos recorrentes visitada pelos agentes fiscaes, que jámais impugnaram a maneira pela qual o imposto vinha sendo satisfeito;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, tomar conhecimento, em parte, do pedido de reconsideração para confirmar o accórdão, quanto á cobrança do imposto, contra os votos dos Srs. presidente e con-

o art. 196, § 4º, dava-lhes direito a nova defesa e, no entanto, o accordão, discutindo com o art. 190, § 2º, combinado com o 196, § 5º, achou que em nada lhes adiantaria tal defesa proquanto não se constataria qualquer facto novo que podesse agravar a sua situação perante o fisco. Contestam esta confusão mostrando que o tecido, por elles considerado como misto, passara a ser de seda pura, segundo o laudo, donde o augmento da differença existente entre o imposto pago e aquelle que a decisão mandou cobrar. Esclarecem, ainda, que por haver o gerente de seu escriptorio assignado o termo additivo e os quadros revistos, a que se refere o accordão, não se lhes devia privar da oportunidade de impugnál-os, a qual, de accordo com a lei, era a abertura de novo prazo. E, não lhes tendo este *ad* concedido, insistiam na preliminar de nulidade, levantada no processo.

Com relação á incidencia do imposto resumem os requerentes os detalhes do auto e no qual se dizia: que a firma produzira, de 1 de outubro de 1927 a 31 de agosto de 1931, 93.583, kilos 900 de tecidos de seda mixta (partes iguaes); que esta produção pagara o imposto á razão de \$500 por 100 grammas ou fracção, quando o de vera ter sido á taxa de \$600, de accordo com o art. 4º, § 12, alinea 8ª; que a sellagem procedida pela fabrica obedecera ao criterio do peso, muito embora a nota 5ª, do art. 4º, § 12 citado, não deixasse duvidas sobre a classificação dos tecidos para a incidencia; que não havia, pois, razão para se tomar como base o peso dos fios, e que, finalmente, os autuados haviam infringido o art. 61, "h", combinado com os 204 paragraho unico e 220, conclusão a que chegaram os aututantes pelo exame feito nos livros commerciaes de fabricação e onde se constatou que todo o urdimento é de seda pura e a trama de outra materia, segundo amostras que foram annexadas.

Antes de entrarem na analyse da peça inicial, fazem os requerentes ressaltar que nella não foi mencionada a lei n. 3.070 A, de 1915, e, tão sómente, a nota 5ª, alludida, para condemnar o procedimento dos autuados, o qual segundo os proprios fiscaes, era seguido por outros industriaes. Esta circumstancia e mais o facto de cinco membros do Conselho terem discordado do voto vencedor e assim conformarem o accordão n. 3.044, que dá ganho de causa a Companhia Nova America, envolvida em identica autuação, deixava evidente não ser tão clara a interpretação dos aututantes. O collector, porém, baseara a sua decisão, proseguem os requerentes, no dispositivo da citada lei; abandonando os argumentos apresentados pelos agentes, com fundamento na nota 5ª. Ajustam que já o delegado fiscal, como o relator do accordão, haviam feito referencias á mesma lei, a qual a Recebedoria, por vezes, invocara em despachos depois reformados. Logo, se provado ficasse que ella não mais vigorava ao tempo em que se deu a supposta infracção, ter-se-hia que conculir pela improcedencia do auto.

E com este objectivo, em mente, estendem-se em longas esplanações, fazendo ver que a ultima lei orçamentaria que se referiu a de n. 3.070 A, foi a de n. 4.783, de 1923, e que serviu para os annos de 1924 e 25. Já a lei n. 4.984, de 1925, não mencionava mais a citada n. 3.070 A, que assim se achava revogada, a partir de 1926. Desta fórma, accrescentam, a lei n. 3.979, de 1919, alterava não só a unidade de tributação (que, o kilometro passara a ser de 100 grs. ou fracção), como abandonara o criterio antigo, ainda incorporado no regulamento approved pelo decreto numero 11.951, de 1916, criterio este incompativel com a nova maneira de taxar os tecidos de seda.

Quanto á sonégacção, acharam os requerentes que o accordão era demasiado laconico, não havendo destruido os argumentos apresentados de recurso. E transcrevem o considerando que declara: embora a apuração de tal deficiencia resultasse do exame exclusivo da escripta fiscal, ainda assim, ter-se-hia verificado a sonégacção do imposto. Mas, continuam, os aututantes se basearam nos livros commerciaes de fabricação, ali include o de tecelagem, que não pertence a escripta especial. Contestam que esta

de alcool em volume. Não apresenta a composição do legitimo "Fernet Branca dei Fratelli & Comp. Milano. Trata-se positivamente de uma falsificação".

Em face desse laudo, o autuante sustenta a procedencia do auto.

Entretanto, o director da Recebedoria o julgou improcedente por considerar que do processo não constam elementos que convençam tratar-se de falsificação de bebidas ou de exposição á venda de bebidas nacionaes como de procedencia estrangeira. Assim concluiu porque o Laboratorio Nacional de Analyses sómente apreciou o producto em apreço em face de sua gradação alcoolica, deixando de parte a sua analyse qualificativa, analyse essa que seria indispensavel para a verificação da responsabilidade do autuado no caso presente, por isso que o liquido em apreço tanto pôde ser mel queimado com alcool como outra qualquer bebida com aquella gradação alcoolica. Tratando-se, nestas condições, de mel queimado com alcool, não se pôde admitir que o autuado o expuzesse á venda como "Fernet", de vez que a qualquer consumidor facil seria descobrir a falsificação pela manifesta differença de seus paladares.

Desse despacho foi interposto o recurso *ex-officio* ora em julgamento. Isto posto, e

Considerando, como muito bem accentuou o drector da Recebedoria do Distrito Federal, na sua decisão absolutoria, não ha no processo elementos pelos quaes se concluisse pela intenção dolosa do recorrente em falsificar a bebida exposta á venda, de vez que quem falsifica procura por todos os meios, assemelhar ao producto legitimo o que é falsificado;

Considerando que só um excesso de zelo pelos interesses da Fazenda Publica poderia ter levado os autuantes a afirmar que o producto apprehendido era "Fernet" falsificado, tão grosseira, no caso, seria a falsificação incapaz de illudir os mais ingenuos dos consumidores, pela dissemelhança de sabor;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Recorri na fórma da lei. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. João da Cruz Ribeiro, que dava provimento para impor a multa do art. 78, em face do laudo do Laboratorio.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACORDÃO N. 897

Recurso n. 842. Consulta sobre os decretos ns. 15.524, de 14-6-1922 e 12.475, de 23-5-1917 — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — Recorrida, S. A. Diario de São Paulo.

"Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*", para manter o decisão recorrida.

A S/A Diario de São Paulo, em petição datada de 7 de junho de 1934, consultou á Recebedoria Federal daquela cidade sobre si incide nos impostos previstos nos decretos ns. 12.475, de 23-5-1917 e 15.524, de 14-6-1922, um processo de propaganda, baseado em um concurso que consiste na publicação de um certo numero de latas, tomando parte nelle os interessados por meio de palpites e concorrendo a tres premios, distribuidos aos que mais se approximarem do numero exacto das latas contidas no clichê.

Informando, o sub-director da Recebedoria opina pela não incidencia desse processo de propaganda em qualquer dos impostos estabelecidos por aquelles decretos, por isso que não ha distribuição de vales para aqui-

sição de brindes, nem tão pouco venda de mercadoria mediante sorteio ou emissão de coupons que concorram a sorteios, dependentes de loterias ou sistemas semelhantes.

Nos termos do parecer, foi respondida a consulta, sendo deste despacho interposto o recurso *ex-officio* que se vae julgar pelo exposto:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1935. — **Mario Foster Vidal C. Bastos**, Presidente. — **José Oliveira Marques**, Relator. Visto. — **Machado Neto**, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACORDÃO N. 898

Recurso n. 847, Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*) — Recorrido, Walter Mildner.

"O producto "Sarovat", de fabricação de Walter Mildner, escapa a tributação, por não ser perfumado."

Walter Mildner, fabricante de artigos de toucador, estabelecido nesta Capital, pela petição de fls. 2, consultou a Recebedoria do Distrito Federal sobre a taxaço a que estava sujeito o seu producto "Sarovat", proprio para banho e outras utilidades, não perfumado, composto de sal marinho, sulphato de sodio, sulphato de magnesio, amido e alumen, em pó. Allega que, não sendo perfumado, não pode estar sujeito a taxaço constante do art. 3º, § 7º, alinea XIX, do regulamento do imposto de consumo.

Distribuido o processo para informação ao agente fiscal Esthau Pinho, sollicitou este, perliminamente, o pronunciamento do Laboratorio Nacional de Analyses, que, pelo laudo de fls. 3, declarou ser o "producto representado por um pó branco, amorfo, inodoro, em cuja composiço se constata a presença de chloreto de sodio e amido".

Em face desse laudo, informa aquelle agente fiscal que o producto em apreço, não sendo perfumado, escapa á taxaço estabelecida no art. 3º, § 7º, alinea XIX do decreto n. 22.262, de 1932, adiantando, porém, que a recabar na incidencia do imposto de consumo, somente poderia ser enquadrado na classe X do § 8º, do art. 3º do decreto citado.

De accordo com a informação o Sr. director julgou o producto em apreço isento do imposto de consumo, recorrendo *ex-officio* dessa decisão para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o producto em apreço não estando incluído entre aquelles taxados pelo regulamento do imposto de consumo, escapa á tributação, por não ser perfumado.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1935. — **Mario Foster Vidal C. Bastos**, Presidente. — **José Oliveira Marques**, Relator.

Visto. — **Machado Neto**, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

O recorrente remetteu á firma Carlos Wehrs & Comp., desta praça 2 violinos 3/3 com caixa e arcos, estabelecendo para os dois instrumentos o preço 153\$000, conforme nota de venda n. 1.195, de 30 de março de 1933 e factura sem numero da mesma data, facturando tambem, separadamente, o preço do engradado onde estavam acondicionados os violinos e o frete da mercadoria.

Os violinos estavam sellados com a taxa de 1\$000, cada um, como se fossem de preço até 50\$000, e por essa razão foram apprehendidos e lavrado contra o recorrente o respectivo auto de infração.

Nas razões de defesa e recurso allega o recorrente que os dois instrumentos tm o valor de 90\$000, as duas caixas em que estão acondicionados 48\$000 e os dois arcos 1\$000, juntando como comprovação uma outra factura a que denomina de desdobraimento da nota 1.195, que foi apprehendida pelos funcionarios fiscaes.

Não é possivel acceptar o documento apresentado posteriormente, procurando inutilizar a nota de venda primitiva e factura apprehendidas, nem deixar de computar no valor dos instrumentos o preço das respectivas caixas e arcos, pois com esses elementos indispensaveis são elles vendidos.

A embalagem, cujo preço consta lançado separadamente nas facturas e nota de venda, é o engradado, pois assim sempre tem sido entendido pelas autoridades fiscaes, pois as caixas dos violinos são estojos, não sendo possivel estabelecer criterio diferente ao adoptado para as perfumarias.

Isto posto, e

Considerando que a infração está sufficientemente provada em face da documentação apresentada pelo recorrente, e insufficiencia de estampilhamento dos productos;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — **Mario Foster Vidal C. Bastos**, Presidente. — **Artindo Soriano Puyé**, Relator. Fui presente. — **Machado Neto**, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACORDÃO N. 905

Pedido de reconsideração n. 8, Imposto de consumo — Recorrente, H. B. Werner & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

A classificação das tecidos com mescla de seda obedecia, ao tempo da infração, do criterio estabelecido na lei n. 3.070 A, de 1915, para cobrança do imposto, de accordo com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A firma H. B. Werner & Comp., com fabrica de tecidos de seda em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, pede a este 2º Conselho de Contribuintes, dentro do prazo e para a taxa devida, reconsideração do accordo n. 4.147, publicado no *Diario Official* de 5 de abril de 1934, que confirmou a decisão da Delegacia Fiscal no mesmo Estado, condemnando-os ao pagamento da diferença do imposto, proveniente da erronea applicação da taxa em mercadorias de sua produção, e á multa correspondente, com redução de 50 %. Discutem os requerentes a questão sob os tres aspectos: da nulidade da decisão recorrida, da incidencia do tributo e da sonegação do imposto devido.

Quanto á nulidade argumentam com o facto de haver resultado, de exame procedido, a sua revelia, uma diferença classificação para alguns dos tecidos e, em consequencia, maior condemnação. Ora, em sua opinião,

Considerando que as estampilhas appostas aos volumes estavam inutilizadas com as iniciaes da firma fabricante, sendo a exigencia dos algarismos indicativos da data da remessa ou entrega, apenas, um complemento dessa inutilização;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, reconhecendo a pratica da infração, encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda propondo seja relevada, por equidade, a multa imposta.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Armando Soriano Pupe*, Relator. Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 903

Recurso n. 946, Imposto de consumo — Recorrente, Pedro Zeu — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Recurso perempto, delle não se toma conhecimento

Pedro Zeu, residente no municipio de Antonio Prado, Estado do Rio Grande do Sul, quando em 1925, possuia nos subúrbios da Villa de Antonio Prado, um botiquim, foi, em virtude de sentença reformada da Collectoria local, multado pela Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul na importância de 600\$000, como infractor do art. 53, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924, então vigorante, regulamentando a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

O recorrente scientificado da decisão condemnatoria em 25 de maio de 1926, em 1 de julho do mesmo anno, dirigindo-se ao Ministro da Fazenda, pedindo fosse admitido seu recurso, sem prévio pagamento ou deposito da multa, sob allegação de estar desprovido de recursos e até pauperismo, pedindo esse que foi indeferido, conforme foi comunicado pela ordem n. 269, de 30 de setembro de 1932 da Directoria da Receita á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Pedindo reconsideração do despacho, resolveu o Ministro da Fazenda manter sua decisão anterior, conforme consta da ordem n. 54, de 14 de fevereiro do anno findo da extincta Directoria da Receita á mesma Delegacia Fiscal.

Impossibilitado de recorrer da penalidade imposta, sem o deposito exigido, Pedro Zeu realiza o deposito referido em 28 de maio do anno findo, recorrendo para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando ser evidente a perempção de recurso occorrida;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Armando Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACORDÃO N. 904

Recurso n. 956, Imposto de consumo — Recorrente, Ivo Incisi — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

No preço para a cobrança do imposto "ad-valorem" apenas não se comprehende o valor do imposto, despesas de embalagem e seguro quando facturadas distinctamente.

Ivo Incisi fabricante de instrumentos de musica, á rua Duarte de Azevedo n. 133, na capital do Estado de São Paulo, no prazo legal e prehenhido das as demais exigencias regulamentares, recorre para este Conselho da decisão do director da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a penalidade de 600\$000, prevista no art. 61 paragraho unico do Regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

ACORDÃO N. 899

Recurso n. 915, Imposto de consumo — Recorrente, Sociedade Ceope-rativa de Responsabilidade Limitada Israelita — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Diferença insignificante de imposto, oriunda de provavel equívoco. Equidade

Na estação da estrada de ferro, nesta cidade, foi apreendido um grupo de mobilia remetido pela Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Israelita, — sellado apenas com 23\$000, quando deviam ser 24\$000.

A defesa da autuada attribue essa insufficiencia a um lapso de seu empregado, o qual "não interpretando bem os dispositivos da lei, que manda que a sellagem dos moveis seja feita á razão de 2\$000 por 100\$000 ou fração, fez o calculo para applicação do sello de consumo na base de 1:150\$, isto é, $1:150\$000 \times 2\% = 23\000 ".

Accrescenta ter sido a primeira vez que tal facto succedeu, como se verifica da sua escripta; e que no anno de 1933, até a data do auto, a recorrente adquirira 5:830\$000 de sellos, o que mostra que não iria pretender lesar o fisco em 1\$000.

A Recebedoria, attendendo a que as razões de defesa sómente por equidade poderiam ser apreciadas, e isso pela autoridade superior, — impoz a multa de 600\$000, minimo do art. 64, h.

No prazo legal, a autuada depositou a multa e recorreu para este Conselho, insistindo nas razões da defesa e na desproporção entre a multa applicada e a differença de imposto.

Posto isto e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que as circumstancias do caso parecem, entretanto, aconselhar a applicação do principio de equidade;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o processo ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, propondo a relevação dam multa, por equidade.

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de abril de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACORDÃO N. 900

Recurso n. 925, Imposto de consumo — Recorrente, Bovino & Bellacosa — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Falta de declaração, na nota de venda, de estar o producto devidamente sellado

A Recebedoria Federal de S. Paulo impoz á firma Bovino & Bellacosa a multa de 100\$000, gráu maximo do art. 112, § 1º, b, combinado com o art. 222 (revelia), em virtude de não ter feito constar, em nota de venda que expediu, estarem os productos sellados ou a quantidade e a importancia das estampilhas que os acompanharam.

Depositada a importancia, no prazo legal, a firma apresentou recurso, allegando que apresentara no devido tempo, a sua defesa á repartição de 1ª instancia e juntando cópia de tal defesa.

Um funcionario da Recebedoria de S. Paulo, em informação prestada no processo, confirmou o allegado, explicando que houvera por parte da Recebedoria um equívoco ao indicar na petição de defesa o auto a que ella se referia, dahi resultando não ter ella sido anexada ao processo a que era pertinente.

Anexada ao processo a petição de defesa, della se verifica o seguinte quanto à infração que occasionou a multa: "Não é estranhavel que ne copia da nota de venda não conste a declaração de que a metacadora estava devidamente sellada, porque essa declaração é impressa no original, que é entregue ao comprador, e não na copia. Inveia também o disposto no art. 87. Considerando que ficou apurado não ter havido revelia;

Considerando, entretanto, que as razões apresentadas não destroem a infração autuada, pois o que os autuados apprehenderam em poder da firma compradora do producto foi a copia da nota, copia essa de que não consta a declaração exigida pelo art. 12, § 1º, b, quanto à sellagem dos productos;

Considerando que nem sequer a recorrente juntou um exemplar de 1ª via das suas notas, para se verificar se realmente nella existe a declaração impressa que é allegada;

Considerando que o art. 87 não aproveita a recorrente pois a sua nota é datada de 4 de outubro de 1933 e o auto foi lavrado no dia seguinte;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, apenas para reduzir a multa ao minimo (50\$000), visto não se ter verificado a circunstancia agravante do art. 222 do regulamento.

2º Conselho de Contribuintes, em 20 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACORDÃO N. 901

Recurso n. 930, Imposto de consumo — Recorrente, Ricardo Mecheireff. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Objectos de bijuteria de valor inferior a 2\$000. Allegação impropriedade de isenção. Equidade.

Contra Ricardo Mecheireff, estabelecido com commercio de armario e fazendas à rua Andrade Neves n. 563, em Pelotas, foi lavrado auto de infração porque "tinha exposto à venda diversos artigos de bijuteria e obras de adorno, como abotoaduras, passadores para cabelo, pregadores e collares, sem possuir o respectivo livro fiscal para pagamento do imposto de 3 %, sendo que já haviam dado a consumo ou vendido diversos desses artigos, como se verifica do confronto das facturas annexas com a existencia em seu estabelecimento."

A defesa allega ignorar estivessem sujeitos a imposto os objectos apprehendidos, aliás de qualidade inferior e em numero reduzidissimo. Diz também que devia ter sido previamente intimado para corrigir a falta, nos termos do accordo do Supremo Tribunal Federal publicado no *Diario da Justiça* de 25 de novembro de 1933.

A informação de autuante salienta que houve equivooco nesse accordo, pois o dispositivo em que se baseia, no tocante à intimação previa, é expressamente alusivo apenas às faltas na patente de registro para commercio ou fabrico de productos tributados.

A Alfandega impôs a multa de 1:00\$, minimo do art. 112, § 8º, a, do regulamento.

No prazo legal e mediante o deposito da multa, foi interposto recurso para a delegacia, allegando que, de accordo com o art. 4º, § 38, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, os objectos de adorno de valor inferior a 2\$000 como os do processo, não incidem no imposto; que houve absoluta boa fé de sua parte pois não iria de animo deliberado arriscar-se a multa de 1:000\$ por causa de um imposto que não excederia de 10\$000.

Tendo a delegacia fiscal negado provimento ao recurso, no prazo da lei foi interposto novo recurso para este Conselho, insistindo nas allegações anteriores, especialmente em que os objectos de adorno de valor inferior a 2\$000 não incidem no imposto.

É o relatório.

Posto isto e Considerando que, na technica do regulamento do imposto de consumo, objectos de adorno eram os referidos no art. 4º, § 38, do mesmo regulamento e no tocante a esses é que existia a isenção para os de valor inferior a 2\$000;

Considerando que os objectos a que se refere o auto devem ser classificados entre as obras de bijuteria, — a que foi estendido, pela lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927, o imposto das joias e obras de ourives, do art. 4º, § 37, do regulamento, sem qualquer limite de isenção, — como não foi mantida isenção nenhuma para os proprios objectos de adorno, do art. 4º, § 38, quando o decreto n. 19,

mandou sujeital-os à mesma taxa e ao mesmo regimen das joias e obras de ourives, do art. 4º, § 37;

Considerando, entretanto, que é admissivel a hypothese de boa fé do contribuinte, de confusão de sua parte, pois identica confusão reponta dos termos do proprio auto, lavrado por um fiscal do imposto de consumo, que declara tratar-se de "artigos de bijuteria e obras de adorno";

Considerando o pequeno valor de laes objectos;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o processo ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe a relevação da multa por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACORDÃO N. 902

Recurso n. 941, Imposto de consumo — Recorrente, Empresa Nacional de Propaganda Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infração do art. 111 § 11 letra a) do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

Empresa Nacional de Propaganda Limitada, com torrefacção e moagem de café, à rua Gonçalves Dias n. 56, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, dentro do prazo legal e satisfelias as demais exigencias regulamentares, recorre para este Conselho do acto do delegado fiscal no mesmo Estado, confirmatorio da decisão proferida pelo collector federal de Alegrete, impondo a recorrente a multa de 600\$000, penalidade minima estabelecida no art. 111 § 11 letra a) do regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A applicação da penalidade resultou da apprehensão de seis latas contendo 10 kilos de café, sem que das estampilhas appositas às latas constasse, em algarismos a data da entrega ou remessa da mercadoria.

A firma recorrente allega que a infração se verificou por desueto de um empregado, della nenhum prejuizo resultando para o fisco, concludindo por pedir seja relevada por equidade a penalidade, dada sua situação de infractor primario.

Effectivamente a situação da recorrente, em suas relações com o fisco não é contestada pelas autoridades fiscaes, que apenas argumentam com a materialidade da infração.

Isto posto, e Considerando que a infração está materialmente provada e confessada, e que a multa foi imposta por força de determinação legal, só podendo ser relevada com fundamento na equidade, de applicação exclusiva do Ministro da Fazenda;

Considerando que a apreciação do processo auctoriza concluir que effectivamente se trata de infractor primario que em suas relações com o fisco tem procedido com lisura;